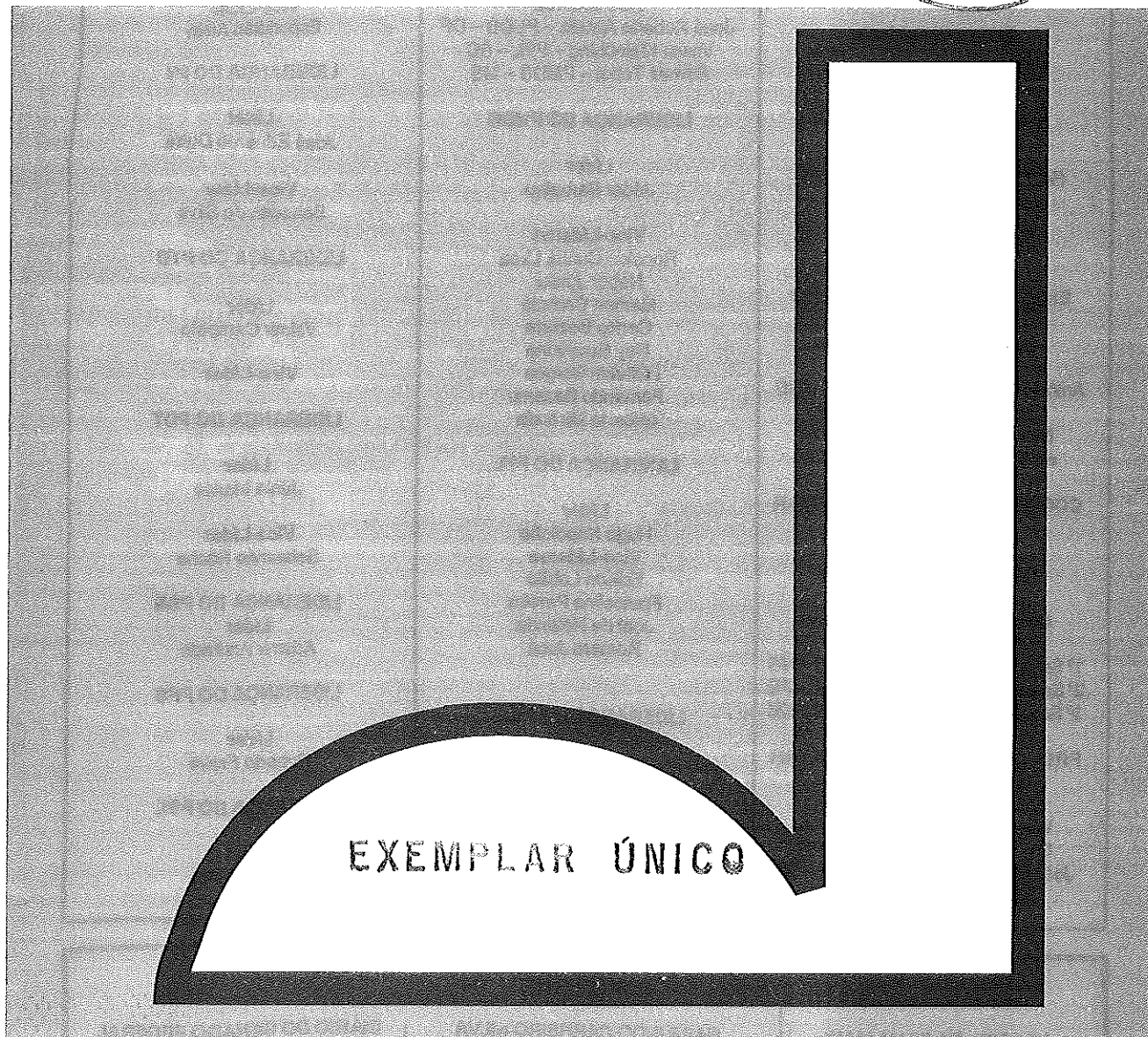


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LI - Nº 117

SÁBADO, 29 DE JUNHO DE 1996

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA Presidente José Samey – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL 2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT 1º Secretário Odadir Soares – PFL – RO 2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL 3º Secretário Levy Dias – PPB – MS 4º Secretário Emandes Amorim – PMDB – RO Suplentes de Secretário Antônio Carlos Valadares – PSB – SE Eduardo Suplicy – PT – SP Ney Suassuna – PMDB – PB Emília Fernandes – PTB – RS CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma – PSL – SP Corregedores – Substitutos (Eleitos em 16-3-95) 1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDC – CE PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Omelas – PFL – BA Emília Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – PT – DF	LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares – PFL – ES Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinöbng – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Givam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Hollanda Romero Jucá LIDERANÇA DO PSDB Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúcio Coelho	LIDERANÇA DO PPB Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líder Esperidião Amin LIDERANÇA DO PT Líder José Eduardo Dutra Vice-Líder Benedita da Silva LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder LIDERANÇA DO PDT Líder Júlia Marise Vice-Líder Sebastião Rocha LIDERANÇA DO PSB Líder Ademir Andrade LIDERANÇA DO PPS Líder Roberto Freire LIDERANÇA DO PSL Líder Romeu Tuma
---	--	--

EXPEDIENTE		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Atm	
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Telegrafia	

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 106ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 28 DE JUNHO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995, de autoria do Senador Ramez Tebet, que cria a Zona de Livre Comércio do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 11017

Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995, de autoria do Senador Ramez Tebet, que cria a Zona de Livre Comércio do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 11038

1.2.2 – Ofícios

Nº 127, de 27 de junho de 1996, da Liderança do PT no Senado Federal de indicação de membro para compor a Comissão Especial, criada através do Requerimento nº 367, de 1996, para promover discussões e estudos que resultem em propostas de aperfeiçoamento das políticas governamentais para a região Nordeste, inclusive seu acompanhamento e avaliação. Designação do Senador Roberto Freire para compor a referida Comissão. 11055

Nº 126, de 1996, da Liderança do PT no Senado Federal de indicação de membros para comporem a Comissão Especial, criada através do Requerimento nº 585, de 1996, com prazo até 15 de dezembro do corrente ano para apurar *in loco*, com urgência, a situação dos Garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado a Presidência da República com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente na região. Designação dos Senadores indicados para comporem a referida Comissão. 11055

Nº 499, de 27 de junho de 1996, da Liderança do PMDB no Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Especial, criada através do Requerimento nº 585, de 1996, para apurar *in loco*, com urgência, a situação dos Garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado a Presidência da República com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente na região. Designação dos Senadores do PMDB para comporem a referida Comissão. ... 11055

1.2.3 – Discursos do Expediente

SENADOR JONAS PINHEIRO – Lançamento, hoje, no Palácio do Planalto, do Plano Na-

cional de Safra para 96/97. Considerações sobre as dívidas dos agricultores. 11055

SENADOR BERNARDO CABRAL – Anunciando publicação, de sua autoria, intitulada "O Município e a Cidadania", trabalho destinado ao interior do Estado do Amazonas composto de uma seleção de textos para o administrador público e o cidadão. 11057

SENADOR JEFFERSON PÉRES – Comentando reportagem da revista *Veja*, desta semana, sobre o grau de insegurança da navegação aérea do País. 11058

SENADOR LAURO CAMPOS – Reflexões sobre a intervenção do Estado na economia. 11061

SENADOR EDUARDO SUPLICY – Desempenho de dois anos do Plano Real. 11065

SENADOR ROBERTO REQUIÃO – Relatório de sua viagem, na qualidade de observador, às eleições presidenciais e municipais russas. 11068

SENADOR ROMERO JUCÁ, como Líder – Liberação de recursos emergenciais pelo Executivo para assistência à cidade de Boa Vista – RR, arrasada pela última enchente. Críticas ao Governador do Estado, Sr. Neudo Campos. 11074

SENADOR NABOR JÚNIOR – Embargo, pelo Ibama, das obras de construção e pavimentação das rodovias BR-364 e 317, no Estado do Acre. 11079

SENADOR JOSÉ FOGAÇA – Possibilidade de redução considerável da taxa de juros para os empréstimos agrícolas, estabelecendo um teto de 12% para os contratos em geral, 12% ao ano para os empréstimos agrícolas e 9% para o PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar – para a pequena propriedade. 11084

SENADOR CASILDO MALDANER – Considerações sobre as convenções municipais dos partidos políticos do Brasil. 11088

1.2.4 – Ofícios

Nºs 121 e 122, de 1996, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 214 e 213, de 1995, respectivamente, em reunião realizada em 17 de abril de 1996. 11089

1.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 214, de 1995, sejam apreciados pelo Plenário. 11089

1.2.6 – Leitura de projetos	
Projeto de Lei do Senado nº 147, de 1996, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que fixa critérios para aplicação dos recursos do Crédito Educativo, altera a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.	11090
Projeto de Lei do Senado nº 148, de 1996, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que dispõe sobre Incentivos fiscais diferenciados para a capacitação tecnológica no Norte e no Nordeste, altera as Leis nºs 8.248, de 1991 e 8.661, de 1993, e dá outras providências.	11092
1.2.7 – Comunicações da Presidências	
Recebimento do Ofício nº 1.940/96, do Banco Central do Brasil, solicitando seja retificada a alínea e do parágrafo primeiro do Ofício nº S/59, de 1996 (nº 1.838/96, na origem)	11100
Recebimento do Ofício nº S/63, de 1996 (nº 1.933/96, na origem), do Banco Central do Brasil, encaminhando manifestação daquele Órgão relativa à solicitação do Governo do Estado do Paraná para que possa contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos, cujos recursos serão destinados ao Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 Meses.	11100
Recebimento do Ofício nº S/64, de 1996 (nº 1.934/96, na origem), do Banco Central do Brasil, encaminhando manifestação daquele Órgão relativa à solicitação da Prefeitura Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, para que possa contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos, no âmbito do programa PRÓ-MORADIA, destinada à execução de projetos de moradia para população de baixa renda.	11100
Recebimento do Ofício nº S/65, de 1996 (nº 1.935/96, na origem), do Banco Central do Brasil, encaminhando manifestação daquele Órgão relativa à solicitação da Prefeitura Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, para que possa contratar operação de crédito junto ao Chase Manhattan S.A., no valor de dez milhões de reais, destinada à execução de viadutos de ligações, de sistema viário e obras de infra-estrutura e saneamento.	11100
Recebimento do Ofício nº 1.506, de 1996, do Banco do Brasil, encaminhando as Demonstrações Contábeis de 31 de dezembro de 1995, devidamente auditadas, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste. (Diversos nº 59, de 1996.)	11100
Recebimento do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Le-	
gislativa do Estado de Pernambuco, destinada a apurar as causas das mortes de pacientes de hemodiálise em Caruaru-PE. (Diversos nº 60, de 1996).....	11100
1.2.8 – Discursos do Expediente (continuação)	
SENADOR BELLO PARGA – Congratulando-se com o Governo por incluir na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional os projetos de lei do Senado relativos ao estatuto da microempresa e ao tratamento tributário para as pequenas e microempresas.	11111
1.2.9 – Discursos encaminhados à publicação	
SENADOR JOEL DE HOLLANDA – Transcurso, em março último, do 90º aniversário do Colégio Americano Batista, de Pernambuco.	11111
SENADORA BENEDITA DA SILVA – Consideração a respeito do "Relatório Sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil – 1996", do Programa das Nações Unidas sobre Desenvolvimento.	11112
1.3 – ENCERRAMENTO	
2 – RETIFICAÇÕES	
Ata da 100ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 20 de junho de 1996 e publicada no DSF do dia subsequente.	11114
Ata da 105ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 27 de junho de 1996 e publicada no DSF do dia subsequente.	11115
Resolução nº 50, de 1996.	11118
3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL	
Nºs 831 a 834, de 1996.	11120
4 – EDITAL	
Nº 1-A/96, referente ao concurso público para o cargo de Consultor de Orçamentos do Senado Federal.	11122
5 – SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Resenha das matérias apreciadas pelo Senado Federal no período de 1º a 30 de junho de 1996, e correspondência expedida.	11129
Resenha das matérias apreciadas pela Congresso Nacional, no período de 1º a 30 de junho de 1996, e correspondência expedida.	11153
6 – MESA DIRETORA	
7 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL	
8 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
9 – PROCURADORIA PARLAMENTAR	
10 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS	
11 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
12 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
13 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)	

Ata da 106ª Sessão Não Deliberativa em 28 de junho de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Eduardo Suplicy, Nabor Júnior e Lauro Campos.

Inicia-se a Sessão às 9 horas.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER Nº 372, DE 1996

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995, de autoria do Senador Ramez Tebet, que cria a Zona de Livre Comércio do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Relator: Senador Ludlo Coelho

I – Relatório

Através do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 1995, propõe o nobre Senador Ramez Tebet a criação da Zona de Livre Comércio de Ponta Porã – ZLCPP, no Mato Grosso do Sul.

2. O regime fiscal especial, que beneficia as empresas autorizadas a operar na ZLCPP, vigorará por vinte e cinco anos e prevê:

A – Isenção dos impostos sobre importação e produtos industrializados na entrada na ZLCPP de mercadorias estrangeiras destinadas a:

1) vendas na ZLCPP, para consumo e uso dentro de seu perímetro;

2) beneficiamento e transformação industrial de matérias-primas minerais e de-

mais origens extrativas, bem como, agrícolas e da pecuária;

3) operação de atividades de turismo e demais serviços na ZLCPP;

4) exportação;

5) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

6) remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica."

B – Isenção do IPI para os bens nacionais ou nacionalizados que entrarem na ZLCPP, quando destinados às atividades descritas anteriormente nos itens 1 a 4.

C – Crédito do IPI relativo às matérias-primas e insumos empregados na industrialização dos bens referidos em "B".

3. São excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: armas e munições; veículos de passageiros (exceto ambulância, carros funerários, carros celulares e jipes); bebidas alcoólicas (exceto os produtos compreendidos nos códigos 2208.10 e 2208.90.0100 da NBM); produtos de perfumaria, toucador e cosméticos; fumo e derivados.

4. Às mercadorias importadas pela ZLCPP aplicar-se-ão as seguintes normas:

I – estarão sujeitas a limite global fixado pelo Poder Executivo;

II – serão objeto dos procedimentos normais de importação;

III – poderão ser internadas no restante do País, desde que submetidas à tributação e aos procedimentos fiscais e administrativos próprios das importações.

5. Prevê o projeto que a implantação e a administração da ZLCPP sejam feitas por um Conselho composto de quatro representantes dos três níveis de governo, sendo dois do Federal, um do Estadual e um do Municipal. O Poder Executivo regulamentaria o processo decisório no âmbito do

Conselho, "em consonância com o sistema adotado nas demais zonas de livre comércio em operação no País".

6. Na justificação, relembra o nobre parlamentar mato-grossense, a posição geográfica de Ponta Porã, ligada à cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, por meio de uma avenida. Tal posição tende a desgarrá-la da interação com as demais regiões do Estado e do País e a esvaziar o seu comércio local, em função da forte concorrência do comércio da cidade irmã. Pedro Juan Caballero tem exercido uma atração tão poderosa sobre os habitantes de Ponta Porã e brasileiros, provenientes de outras regiões, ávidos de diversão (cassino) e compras de produtos estrangeiros baratos, que a cidade brasileira passou a sofrer redução crônica do consumo, das vendas e da produção.

7. Ao concluir sua justificação, assim se expressa o autor:

"O processo de dinamização de Ponta Porã, a ser incentivado por meio da promoção de seus recursos turísticos e de suas vantagens para a prestação de serviços e para a industrialização de insumos regionais, certamente se refletirá em aumento do intercâmbio com as demais áreas do Estado, além de, no imediato, aliviar a grave escassez de emprego e de geração de receita fiscal que, neste momento, atingem pesadamente o município, sem perspectivas de reversão, se faltarem medidas em profundidades."

É o relatório.

II – Voto

8. As Áreas de Livre Comércio – ALC têm sido largamente utilizadas em todo o mundo como instrumento de desenvolvimento regional, especialmente em áreas fronteiriças, distantes dos grandes centros produtores e consumidores. Ao serem liberados os impostos incidentes sobre os produtos nacionais e estrangeiros, criam-se novas oportunidades de negócios, que geram emprego e renda, contribuindo, assim, para a melhoria do nível de vida das populações beneficiadas. As ALC impulsionam, ainda, o turismo e a integração das comunidades beneficiadas com a região e o país em que se situam.

9. Nos últimos cinco anos, sob o impulso da exitosa Zona Franca de Manaus, foram criadas, no Brasil, sete áreas de livre comércio, a saber: Taba-

tinga – AM, em 1989; Guarajá-Mirim – RO, Pacaraima – RR, Bonfim – RR e Macapá-Santana – AP, em 1991; Brasília-Epitaclândia – AC e Cruzeiro do Sul – AC, em 1994. As áreas de livre comércio amapaense, amapaense e rondoniana, já instaladas, vêm funcionando a contento. As demais, do Acre e Roraima, estão em processo de organização. O fato de governos tão diferentes – Sarney, Collor e Itamar – terem promovido ou apoiado a criação destas áreas em cinco estados só confirma a oportunidade desta iniciativa.

10. Ponta Porã é um município que apresenta condições propícias à integração comercial com o resto do País, ao qual está ligado por rodovia asfaltada, ferrovia, aeroporto internacional. Sua população é muito superior à da citada paraguaia vizinha. Mas tem sofrido a concorrência desigual do comércio de Pedro Juan Caballero, abarrotado de produtos estrangeiros, que ali são comercializados a preços reduzidos. Os produtos brasileiros são igualmente comercializados em condições muito mais favoráveis que em Ponta Porã. Com efeito, enquanto os produtos nacionais são exportados para o país vizinho com imunidade de impostos (IPI, ICMS), isenção de contribuições (Cofins, PIS-Pasep) e financiamento favorecido, são, ao contrário, oferecidos à venda em Ponta Porã, acrescidos de pesada carga tributária e financeira.

11. O poder público tem a obrigação de corrigir as distorções apontadas, sob pena de ser visto, naquela região, como inimigo do próprio interesse nacional. E não há outra solução, a não ser a indicada no presente projeto de lei.

12. É necessário, contudo, aperfeiçoar o seu texto, com vistas a uniformizá-lo com as leis que instituíram e modificaram as normas relativas às áreas de livre comércio já criadas no País. Trata-se das Leis nº 7.965, de dezembro de 1989; nº 8.210, de 19 de julho de 1991; 8.256, de 25 de novembro de 1991; nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (art. 11); e nº 8.857, de 8 de março de 1994; todas alteradas pelas Leis nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995; e nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O quadro comparativo em anexo, que constitui parte integrante do meu voto, relaciona, uma a uma, as alterações propostas no substitutivo que apresento ao final. As principais alterações consistem em:

a) substituir a expressão "zona" por "área" (de livre comércio), por ser aquele termo inadequado para designar o instituto aduaneiro de que se trata;

b) incluir, entre as atividades incentivadas, a agropecuária, e a piscicultura;

c) excluir da isenção tributária as remessas postais para o restante do País;

d) eliminar das exceções ao benefício da isenção do IPI os "produtos de perfumaria, toucador e cosméticos" de origem nacional;

e) modificar o art. 12 que cria um Conselho de Administração, por contrariar o disposto na Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea e e por ser mais conveniente deixar a critério do Poder Executivo a designação do órgão administrador da ALCPP;

f) suprimir o art. 13 que fixa prazo de vinte e cinco anos para vigência dos benefícios fiscais, pois, por ser um prazo extremamente longo, estaria "engessando" a economia local e condicionando a ação do Congresso Nacional, uma vez que isenção por prazo certo não pode ser revogada por lei.

13. A conformidade do substitutivo com a Constituição é irrepreensível. Versa sobre matéria de competência privativa da União (arts. 22, VIII e 153, I e IV), cuja iniciativa é facultada a qualquer parlamentar (art. 61) e não fere qualquer dispositivo da Carta Magna. Também estão atendidas a técnica legislativa e a juridicidade. Quanto a este último aspecto, convém ressaltar que o projeto não contradiz os acordos internacionais firmados pelo Brasil, em especial o Tratado de Assunção, relativo à criação do Mercosul e as decisões dele decorrentes. A ALCPP não criará nenhum problema para os parceiros do Mercosul, porque atenderá ao disposto no art. 2º da Decisão nº 8/94 do Conselho do Mercado Comum; ou seja, os produtos de origem estrangeira que deixarem a ALCPP para ingressar em qualquer país membro, inclusive o Brasil, terão o tratamento da Tarifa Externa Comum ou da Tarifa Nacional de cada país, conforme o caso. É importante, ainda, destacar que a ALCPP não se caracteriza como zona franca industrial; não está recebendo os amplos incentivos – isenção do IPI e redução do imposto de importação – aplicados aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para interação no País. A renúncia fiscal é, pois, de pequena monta, favorecendo apenas o consumo local, de uma pequena população.

14. Pelas razões expostas, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 1-CAI

Projeto de Lei do Senado (Substitutivo) nº 213,
de 1995

Cria área de livre comércio nos Municípios de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º É criada, no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, o perímetro urbano do Município de Ponta Porã, onde será instalada a área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP, incluindo locais apropriados para o entropostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP – serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP – far-se-á com suspensão dos impostos sobre a importação e sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Ponta Porã – ALCPP –;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumos e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP – por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n.º 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mer-

cadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º Os limites globais para as importações através da Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP – serão fixados anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP –, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP – e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Ponta Porá – ALCPP.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1996.

Gilberto Miranda, Presidente

Lúdio Coelho, Relator

Vilson Klelnübing (vencido)

Joel de Hollanda

Júnia Marise

Ney Suassuna

Lauro Campos

Bello Parga

João Rocha

Jonas Pinheiro

Eduardo Suplicy

Carlos Bezerra

Osmar Dias

Roberto Requão

PLS Nº 213 DE 1995
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GILVAN BORGES				MARLUCE PINTO			
GILBERTO MIRANDA				MAURO MIRANDA			
NEY SUASSUNA	X			ROBERTO REQUIÃO	X		
ONOFRE QUINAN				RONALDO CUNHA LIMA			
CARLOS BEZERRA	X			PEDRO SIMON			
FERNANDO BEZERRA				CASILDO MALDANER			
RAMEZ TEBET				GERSON CAMATA			
JOSÉ FOGAÇA				JÁDER BARBALHO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. MAGALHÃES				JOEL DE HOLLANDA	X		
VILSON KLEINÜBING		X		JOSAPHAT MARINHO			
JONAS PINHEIRO	X			WALDECK ORNELAS			
BELLO PARGA	X			ROMERO JUCA			
FREITAS NETO				JOSÉ BIANCO			
JOÃO ROCHA	X			ELCIO ALVARES			
VAGO				HUGO NAPOLEÃO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENI VERAS				LÚDIO COELHO	X		
JEFFERSON PERES				SÉRGIO MACHADO			
PEDRO PIVA				LÚCIO ALCÂNTARA			
GERALDO MELO				JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
OSMAR DIAS	X			COUTINHO JORGE			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				EPITÁCIO CAFETEIRA			
JOSÉ BONIFÁCIO				LUCÍDIO PORTELLA			
TITULARES - PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAURO CAMPOS	X			JOSÉ EDUARDO DUTRA			
EDUARDO SUPLEY	X			VAGO			
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JÚNIA MARISE	X			SEBASTIÃO ROCHA			
TITULARES - PSB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE				ANTONIO C. VALADARES			
TOTAL	12	1	- 0 -	13 TOTAL GERAL			

LEGISLAÇÃO CITADA no parecer, anexada
pela Secretária Geral da Mesa

LEI N. 7.965 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 112 (1), de 27 de novembro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Localização da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 1.º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2.º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20 km² (vinte quilômetros quadrados), envolvendo o perímetro urbano da Cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga — ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios e ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

CAPÍTULO II

Do Regime Fiscal

Art. 3.º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos impostos sobre a importação e sobre Produtos Industrializados, quando destinados:

- I — ao seu consumo interno;
- II — ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III — à agropecuária e à piscicultura;
- IV — à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V — à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;
- VI — às atividades de construção e reparos navais;

VII — à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

VIII — à estocagem para reexportação.

§ 1º Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira da Cidade de Tabatinga, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCT.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCT, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do artigo 3º, gozarão de isenção do imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n. 24 (1), de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º O limite global para as importações através da ALCT será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fixar para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos através da ALCT, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportadas, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins de que trata o artigo 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7º A exportação de produtos da ALCT, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto sobre a Exportação.

Art. 8º O produto estrangeiro estocado na ALCT, quando sair para qualquer ponto do Território Nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Administração da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 9º A ALCT ficará sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Parágrafo único. É o Poder Executivo autorizado a adequar as estruturas administrativas da Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando a atender às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites das ALCT e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 11. O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCT.

Art. 12. Aplica-se à ALCT, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis n. 288 (2), de 28 de fevereiro de 1967, 358 (3), de 15 de agosto de 1968, 1.435 (4), de 18 de dezembro de 1975, 1.455 (5), de 7 de abril de 1976, 2.433 (6), de 19 de maio de 1988, e 2.434 (7), de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 13. As isenções previstas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 8.210 — DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com

a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim — ALCOM, incluindo locais próprios para entreposto de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCOM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCOM serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCOM far-se-á com a suspensão do imposto sobre a Importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I — consumo e venda interna na ALCOM;

II — beneficiamento, no território da ALCOM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III — agricultura e piscicultura;

IV — instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V — estocagem para comercialização no mercado externo;

VI — atividades de construção e reparos navais; e

VII — quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCOM, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;

c) bens finais de informática;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCOM por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCOM, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º O Poder Executivo, regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCOM, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCOM, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCOM será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fixar para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCOM, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCOM e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCOM.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCOM serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República em exercício.

Luís Antônio Andrade Gonçalves.

LEI N. 8.256 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do imposto sobre a importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em suas territorialidades, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (vestado);

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 7.232⁽¹⁾, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fixar para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada na que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em

educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Marcílio Marques Moreira.

LEI N. 8.387 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do artigo 3º aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n. 288⁽¹⁾, de 28 de fevereiro de 1987, ao "caput" do artigo 37 do Decreto-Lei n. 1.455⁽²⁾, de 7 de abril de 1978 e ao artigo 10 da Lei n. 2.146⁽³⁾, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei n. 8.256⁽⁴⁾, de 25 de novembro de 1991.

LEI N. 8.857 - DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzelro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzelro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e do Município de Cruzelro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzelro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzelro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzelro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzelro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzelro do Sul - ALCCS;

II - beneficiamento, em suas territorialidades, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em suas territorialidades;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo;

- a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do artigo 4º da Lei n. 7.232⁴¹, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;
- b) a armas e munições de qualquer natureza;
- c) a automóveis de passageiros;
- d) a bebidas alcoólicas;
- e) a perfumes;
- f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS estarão sujeitas à Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS e a repressão do contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Fernando Henrique Cardoso.

Aluísio Alves.

LEI N. 8.981 – DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 812⁴², de 30 de dezembro de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A partir do ano de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência – UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA – Série Especial de que trata o artigo 2º da Lei n. 8.383⁴³, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA – Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE.

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º O imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas, correspondentes ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em reais.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto sobre a Renda na forma na legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

SEÇÃO II

Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º, 8º e 12 da Lei n. 7.713⁴⁴, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em reais:

Base de Cálculo R\$	Parcela a Deduzir da Base de Cálculo R\$	Alíquota %
até 676,70	—	—
de 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0
de 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6
acima de 12.180,60	3.650,80	35,0

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I – a soma dos valores referidos no artigo 6º da Lei n. 8.134⁴⁵, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III – a quantia de R\$ 67,67 por dependente;

IV – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte complementar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em reais constantes da tabela progressiva (artigo 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do artigo 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.⁶

SEÇÃO III

Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação da declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei n. 3.830⁷, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no artigo 9º desta Lei.

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento; de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei n. 8.023⁸, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, por ano, convertidos, mês a mês, em reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins de ajuste da que trata o artigo 11, o imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I — as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura — PRONAC, instituído pelo artigo 1º da Lei n. 8.313⁹, de 23 de dezembro de 1991;

II — os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais,

na forma e condições previstas nos artigos 1º e 4º da Lei n. 8.685¹⁰, de 20 de julho de 1993;

III — o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV — o imposto pago no exterior de acordo com previsto no artigo 5º da Lei n. 4.862¹¹, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

II — a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III — as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV — é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do imposto sobre a Renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e do saída definitiva do Território Nacional, o imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

SEÇÃO IV

Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I — no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II — no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto sobre a Renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

SEÇÃO V

Declaração de Bens e Direitos

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto sobre a Renda das pes-

soas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o Imposto sobre a Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397¹⁰⁰), de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

SEÇÃO II

Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

- a) um por cento sobre a receita bruta auferida na venda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

- b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

- c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

- c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

- c.2) intermediação de negócios;

- c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

- c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o artigo 36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta:

- a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

- a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

- a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

- a.3) as despesas de cessão de crédito;

- a.4) as despesas de câmbio;

- a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

- a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do artigo 77.

- b) no caso de empresas de seguros privados: o co-seguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmio e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

- c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos artigos 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda de que trata esta Seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos artigos 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do artigo 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O Imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigos 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

- I — cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

- II — constituídas sob a forma de sociedade por ação de capital aberto;

- III — cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

- IV — que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

- V — que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

- VI — que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

- VII — constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

- VIII — que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

- IX — que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto sobre a Renda;

- X — que encerrarem atividades;

- XI — que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do artigo 35;

- XII — que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

- XIII — cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

- XIV — cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (artigo 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (artigo 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no artigo 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto sobre a Renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º O imposto sobre a Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no "caput" somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos artigos 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto sobre a Renda à alíquota de:

I — doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II — dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III — doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV — dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I — pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II — compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

SUBSEÇÃO I

Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei n. 5.172/11, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária com garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10 Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

SEÇÃO IV

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto sobre a Renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (artigos 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I — escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II — Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III — em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I desde artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do Imposto sobre a Renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica (artigo 33) deduzido do imposto correspondente.

SEÇÃO V

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I — o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II — a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impréstatível para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III — o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro Caixa, na hipótese de que trata o artigo 45, parágrafo único;

IV — o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V — o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 76 da Lei n. 3.470¹³, de 28 de novembro de 1958;

VI — o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos artigos 11 a 13 da Lei n. 8.218¹⁴, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo artigo 62 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII — o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto sobre a Renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurado a tributação com base no lucro real relativo nos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do artigo 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring");

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do artigo 36 desta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil da prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I — 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II — 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III — 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV — 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V — 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI — 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII — 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII — 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente do período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I — o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no artigo 48 desta Lei;

II — as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá Imposto sobre a Renda à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do artigo 39 desta Lei.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o Imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no artigo 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39.

§ 2º O Imposto sobre a Renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (artigo 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do artigo 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei n. 7.689¹⁵, de 15 de dezembro de 1988.

SEÇÃO VI

Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição Social sobre o Lucro

Art. 37. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito do pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos do capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do artigo 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá um valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no artigo 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o imposto sobre a Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (artigo 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculado com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º e 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

CAPÍTULO V

Da Tributação do Imposto sobre a Renda na Fonte

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I — a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II — a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no "caput" aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º, do artigo 74 da Lei n. 8.383/91.

§ 2º Considera-se vencido o imposto sobre a Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto sobre a Renda na fonte de que trata o artigo 44 da Lei n. 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, será de 35%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do artigo 14 da Lei n. 4.506/64, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O artigo 45 da Lei n. 8.541/92, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou semelhantes, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou semelhantes com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemblhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

CAPÍTULO VI

Da Tributação das Operações Financeiras

SEÇÃO I

Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica (senda, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento).

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF, de que trata a Lei n. 8.894/94, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre a Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto sobre a Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predefinidos, realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto sobre a Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira — FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a Renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os artigos 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata temporis" até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquela devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriados nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto sobre a Renda de que trata o artigo 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto sobre a Renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do imposto sobre a Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito no pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto sobre a Renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto sobre a Renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá ser ainda observado que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o artigo 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O imposto sobre a Renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no artigo 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicação financeiras de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

SEÇÃO II

Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes, serão tributados pelo imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) nos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia ("day-trade"), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie ("day-trade").

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações "day-trade":

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensada com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do imposto sobre a Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas Bolsas de Valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de "commodities", de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º Os ganhos líquidos previstos nos artigos 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes de que trata este artigo são isentos de imposto sobre a Renda.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º As aplicações nos fundos e clubes de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata tempore" até aquela data.

§ 5º No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do artigo 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6º Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto sobre a Renda de que trata o artigo 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de "swap".

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de "swap".

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de "swap" registradas nos termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os artigos 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia "day-trade", realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os artigos 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I — em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade do instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II — nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mútua for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III — nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, o com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV — na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao dos aquisições;

V — em operações de cobertura ("hedge") realizadas em Bolsa de Valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado do balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura ("hedge") as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção do direito ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 23 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

SEÇÃO IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto sobre a Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos:

- I — rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;
- II — ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes;
- III — rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos dos artigos 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o artigo 60 da Lei n. 4.728/65, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de Imposto sobre a Renda.

Art. 81. Ficam sujeitos no Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I — pelas entidades mencionadas nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.285/66, de 23 de julho de 1966;

II — pelas sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei n. 4.728/65, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III — pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o artigo 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do artigo 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

- a) de acordo com os critérios previstos nos artigos 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;
- b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do artigo 65 no caso de rendimentos periódicos;
- c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no artigo 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitos ao Imposto sobre a Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o artigo 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculou, acompanhadas de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto sobre a Renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VII

Dos Prazos de Recolhimento

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto sobre a Renda retido na fonte, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS-PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I — Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, do caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

II — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos.

III — Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS-PASEP: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.**CAPÍTULO VIII****Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios**

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I — juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II — multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1986, no artigo 59 da Lei n. 8.383/91, e no artigo 3º da Lei n. 8.620/93, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no artigo 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos artigos 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei n. 7.711/91, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei n. 8.383/91, até o limite de juros previstos, e no artigo 161, § 1º, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1986.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexactidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto sobre a Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto sobre a Renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I — à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto sobre a Renda devido, ainda que integralmente pago;

II — à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no artigo 6º da Lei n. 8.213, de 29 de agosto de 1991 e artigo 60 da Lei n. 8.383/91 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

Art. 90. O artigo 14 da Lei n. 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.850/94, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O valor do ITR, a ser pago na forma do artigo 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.”

CAPÍTULO IX**Do Parcelamento de Débitos**

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo artigo 11 do Decreto-Lei n. 352/64, de 17 de junho de 1963, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 623/83, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.049/86, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II do artigo 11 do Decreto-Lei n. 2.052/83, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata o alínea “a.2” deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do artigo 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, ou devido mensalmente na forma do artigo 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – Comissão BEFLEX, poderão, observado o disposto no artigo 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir do 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional – NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização – PND.

Parágrafo único. O valor excluído – será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 24 do Decreto-Lei n. 1.598⁽²⁴⁾, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (artigo 9º da Lei n. 8.031⁽²⁵⁾, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos artigos 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo do aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

- a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e
- b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei n. 37⁽²⁶⁾, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 7.683⁽²⁷⁾, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no País, sobre o montante que seria devido na hipótese de despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 108. O artigo 4º da Lei n. 7.965⁽²⁸⁾, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

V – fumo e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 109. O artigo 6º da Lei n. 8.210⁽²⁹⁾, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

V – fumos e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 110. O artigo 7º das Leis ns. 8.256⁽³⁰⁾, de 25 de novembro de 1991, e 8.857⁽³¹⁾, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

V – fumo e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 111. O artigo 14 do Decreto-Lei n. 1.593⁽³²⁾, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O artigo 4º da Lei n. 7.944⁽³³⁾, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I – Unidade da Federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz – Coluna A; e

II – por Unidade da Federação em que o estabelecimento opere adicionalmente – Coluna B.

§ 1º Para efeito de enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas."

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto sobre a Renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei n. 7.799²⁴¹, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no artigo 32, da Lei n. 8.541/92.

Art. 115. O disposto nos artigos 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória n. 785²⁴², de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I – os artigos 12 e 21, e o parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II – o parágrafo único do artigo 44 e o artigo 47 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – artigo 8º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV – o § 3º do artigo 3º da Lei n. 8.847²⁴³, de 28 de janeiro de 1994;

V – o artigo 5º da Lei n. 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI – o artigo 6º da Lei n. 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

ANEXO À LEI N. 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Tabela a que se refere o artigo 4º da Lei n. 7.944, de 20 de dezembro de 1989, em UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
Seguro do Ramo Vida		
– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
– abaixo de 5.000.000	14.000	700
– entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
– entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
– acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdência Privada Aberta		
– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
– abaixo de 5.000.000	7.000	350
– entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
– entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
– acima de 100.000.000	56.000	2.800

(*) LEI N. 9.065 – DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981²⁴⁴, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

III – as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

Art. 30.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do artigo 10 do Decreto-Lei n. 1.598²⁴⁵, de 28 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base do cálculo e pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigo 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" n. 125, de 3 de julho de 1995.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 121; (2) 1977, pág. 1.029; 1978, pág. 134.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses:

X – que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do artigo 35;

XI – que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII – cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único.

Art. 37.

§ 5º

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

Art. 40.

I – pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes do computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 11 Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. 53.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no artigo 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39.

§ 2º O imposto sobre a Renda do que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

Art. 66. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês do março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689³¹), de 15 de dezembro de 1988, as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas do que trata o inciso III do artigo 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da decorrente da aplicação do percentual de novo por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no artigo 29.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

Art. 76. O imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I — em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no artigo 29."

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o artigo 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

Art. 90.

"Art. 14. O valor do ITR, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado."

Art. 91.

Parágrafo único.

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIE³², poderão, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95, somente se aplica aos créditos relativos a:

I — operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II — aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III — fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do artigo 4º da Lei n. 7.799³³, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte deferir, com observância do disposto nos artigos 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 3º do artigo 37 da Lei n. 8.981/95.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajusté mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, do valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem.

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento.

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não-realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no artigo 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do artigo 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Art. 10º A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, em cada mês, de que trata o artigo 28 da Lei n. 8.981/95, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na venda de combustíveis;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring");

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de: e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis.

f) vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11º O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 12º O disposto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13º A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847/91, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.850/91, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei n. 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei n. 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 76 da Lei n. 8.981/95.

Art. 15º O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do Imposto sobre a Renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16º A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em ano-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no artigo 58 da Lei n. 8.981/95.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17º O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS-PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os artigos 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os artigos 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário o, especificamente, o § 3º do artigo 44, o § 4º do artigo 88, e os artigos 104, 105, 107 e 113 da Lei n. 8.981/95, bem como o inciso IV do § 2º do artigo 7º das Leis n. 8.256/91, de 23 de novembro de 1991, e 8.857/91, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do artigo 6º da Lei n. 8.210/91, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do artigo 4º da Lei n. 7.965/90, de 22 de dezembro de 1989.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Pedro Malan.

PARECER Nº 373, DE 1996

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995, de autoria do Senador Ramez Tebet, que cria a Zona de Livre Comércio do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. *Graciano*

Relator: Senador LUDIO COELHO

1. RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995, propõe o nobre Senador RAMEZ TEBET a criação da Zona de Livre Comércio do Corumbá - ZLCC, no Mato Grosso do Sul.

2. O regime fiscal especial, que beneficia as empresas autorizadas a operar na ZLCC, vigorará por vinte e cinco anos e prevê:

A - Isenção dos impostos sobre importação e produtos industrializados na entrada na ZLCC de mercadorias estrangeiras destinadas a:

1) vendas na ZLCC, para consumo e uso dentro de seu perímetro;

2) beneficiamento e transformação industrial de matérias primas minerais e demais origens extrativas, bem como agrícolas e da pecuária;

3) operação de atividades de turismo e demais serviços na ZLCC;

4) exportação;

5) *bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;*

6) *remessas postais para o restante do País, nas condições determinadas pela legislação específica."*

B – Isenção do IPI para os bens nacionais ou nacionalizados que entrem na ZLCC, quando destinados às atividades descritas anteriormente nos itens I a 4.

C – Crédito do IPI relativo às matérias-primas e insumos empregados na industrialização dos bens referidos em "B".

3. São excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: armas e munições; veículos de passageiros (exceto ambulância, carros funerários, carros celulares e jipes); bebidas alcoólicas (exceto os produtos compreendidos nos códigos 2208.10 e 2208.90.0100 da NBM); produtos de perfumaria, toucador e cosméticos; fumo e derivados.

4. As mercadorias importadas pela ZLCC aplicar-se-ão as seguintes normas:

I – estarão sujeitas a limite global fixado pelo Poder Executivo;

II – serão objeto dos procedimentos normais de importação;

III – poderão ser internadas no restante do País, desde que submetidas à tributação e aos procedimentos fiscais e administrativos próprios das importações.

5. Prevê o projeto que a implantação e a administração da ZLCC sejam feitas por um Conselho composto de quatro representantes dos três níveis de governo, sendo dois do Federal, um do Estadual e um do Municipal. O Poder Executivo regulamentaria o processo decisório no âmbito do Conselho, "em consonância com o sistema adotado nas demais zonas de livre comércio em operação no País".

6. Na justificação, relembra o nobre parlamentar mato-grossense a posição geográfica de Corumbá, em área fronteiriça à Bolívia, e remota em relação aos principais eixos comerciais. Tal posição tende a desgarrá-la da interação com as demais regiões do Estado e do País. Um novo fator veio agravar este quadro. Do outro lado da fronteira, surgiu, em Quijarro, uma zona de livre comércio. Reforçada por investimentos industriais decorrentes de incentivos, aquela cidade boliviana tornou-se pólo de atração comercial para corumbaenses e brasileiros de outras localidades, em detrimento de Corumbá, que passou a sofrer com a redução do consumo, das vendas e da produção.

7. Ao concluir sua justificação, assim se expressa o autor:

"O processo de dinamização de Corumbá, a ser incentivado por meio da promoção de seus recursos turísticos e de suas vantagens para a prestação de serviços e para a industrialização de insumos regionais, certamente se refletirá em aumento do intercâmbio com as demais áreas do Estado, além de, no imediato, aliviar a grave escassez de emprego e de geração de receita fiscal que, neste momento, atinge pesadamente o município, sem perspectivas de reversão, se faltarem medidas em profundidade."

É o relatório.

II – VOTO

8. As áreas de livre comércio – ALC têm sido largamente utilizadas em todo o mundo como instrumento de desenvolvimento regional, especialmente em

áreas fronteiriças, distantes dos grandes centros produtores e consumidores. Ao serem liberados os impostos incidentes sobre os produtos nacionais e estrangeiros, criam-se novas oportunidades de negócios, que geram emprego e renda, contribuindo, assim, para a melhoria do nível de vida das populações beneficiadas. As ALC impulsionam, ainda, o turismo e a integração das comunidades beneficiadas com a região e o país em que se situam.

9. Nos últimos cinco anos, sob o impulso da exitosa Zona Franca de Manaus, foram criadas, no Brasil, sete áreas de livre comércio, a saber: Tabatinga – AM, em 1989; Guarajá-Mirim – RO, Pacaraima-RR, Bonfim-RR e Macapá/Santana-AP, em 1991; Brasília/Epitaciolândia-AC e Cruzeiro do Sul-AC, em 1994. As áreas de livre comércio amazonense, amapaense e rondoniana, já instaladas, vêm funcionando a contento. As demais, do Acre e Roraima, estão em processo de organização. O fato de governos tão diferentes – Sarney, Collor e Itamar – terem promovido ou apoiado a criação destas áreas em cinco estados só confirma a oportunidade desta iniciativa.

10. Corumbá é um município que apresenta condições propícias à expansão comercial, pois possui aeroporto internacional, porto às margens do rio Paraguai, rodovia asfaltada e conexão ferroviária com a Bolívia e o resto do País. Sua localização, no coração do pantanal, exerce forte atração turística para brasileiros e estrangeiros, praticantes do ecoturismo. Mas, Corumbá, que é a principal porta de entrada do Brasil na Bolívia, tem sofrido a concorrência desigual do comércio de Quijarro e Puerto Suarez, cidades bolivianas próximas, abarrotadas de produtos estrangeiros, que ali ingressam em condições fiscais extremamente favoráveis, dada a existência de zona franca na fronteira boliviana. Mesmo os produtos brasileiros introduzidos naquelas cidades bolivianas concorrem, em condições mais favoráveis, com os similares brasileiros vendidos em Corumbá e Ladário, pois, enquanto aqueles são exportados para o país vizinho com imunidade de impostos (IPI, ICMS), isenção de contribuições (COFINS, PIS-PASEP) e financiamento favorecido, estes têm seus preços onerados por pesada carga tributária.

11. O poder público tem a obrigação de corrigir as distorções apontadas, sob pena de ser visto, naquela região, como inimigo do próprio interesse nacional. E não há outra solução, a não ser a indicada no presente projeto de lei.

12. É necessário, contudo, aperfeiçoar o seu texto, com vistas a uniformizá-lo com as leis que instituíram e modificaram as normas relativas às áreas de livre comércio já criadas no País. Trata-se das Leis nº 7.965, de dezembro de 1989; nº 8.210, de 19 de julho de 1991; nº 8.256, de 25 de novembro de 1991; nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (art. 11); e nº 8.857, de 8 de março de 1994; todas alteradas pelas Leis nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995; e nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O quadro comparativo em anexo, que constitui parte integrante do meu voto, relaciona, uma a uma, as alterações propostas no substitutivo que apresento ao final. As principais alterações consistem em:

- a) substituir a expressão "zona" por "área" (de livre comércio), por ser aquele termo inadequado para designar o instituto aduaneiro de que se trata;
- b) incluir o Município de Ladário-MS, por ser contíguo ao de Corumbá e constituírem ambos uma unidade econômica;
- c) incluir, entre as atividades incentivadas, a agropecuária, a piscicultura e a construção e reparo naval;
- d) excluir da isenção tributária as remessas postais para o restante do País;
- e) eliminar das exceções ao benefício da isenção do IPI os "produtos de perfumaria, toucador e cosméticos" de origem nacional;

f) modificar o art. 12 que cria um Conselho de Administração, por contrariar o disposto na Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" e por ser mais conveniente deixar a critério do Poder Executivo a designação do órgão administrador da ALCCCL;

g) suprimir o art. 13 que fixa prazo de vinte e cinco anos para vigência dos benefícios fiscais, pois, por ser um prazo extremamente longo, estaria "engessando" a economia local e condicionando a ação do Congresso Nacional, uma vez que isenção por prazo certo não pode ser revogada por lei.

13. A conformidade do substitutivo com a Constituição é irrepreensível. Versa sobre matéria de competência privativa da União (arts. 22, VIII e 153, I e IV), cuja iniciativa é facultada a qualquer parlamentar (art. 61) e não fere qualquer dispositivo da Carta Magna. Também estão atendidas a técnica legislativa e a juridicidade. Quanto a este último aspecto, convém ressaltar que o projeto não contradiz os acordos internacionais firmados pelo Brasil, em especial o Tratado de Assunção, relativo à criação do MERCOSUL e as decisões dele decorrentes. A ALCCCL não criará nenhum problema para os parceiros do MERCOSUL, porque atenderá ao disposto no art. 2º da Decisão nº 8/94 do Conselho do Mercado Comum; ou seja, os produtos de origem estrangeira que deixarem a ALCCCL para ingressar em qualquer país membro, inclusive o Brasil, terão o tratamento da Tarifa Externa Comum ou da Tarifa Nacional de cada país, conforme o caso. É importante, ainda, destacar que a ALCCCL não se caracteriza como zona franca industrial; não está recebendo os amplos incentivos – isenção do IPI e redução do imposto de importação – aplicados aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e internados no País. A renúncia fiscal é, pois, de pequena monta, favorecendo apenas o consumo local de uma pequena população.

14. Pelas razões expostas, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 1995, na forma do substitutivo abaixo:

Emenda nº 1-CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

Cria área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º É criada, nos Municípios de Corumbá e Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Corumbá e Ladário, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL, incluindo locais apropriados para o entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL far-se-á com suspensão dos impostos sobre a importação e sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL,
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI – atividades de construção e reparos navais; e
- VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes;
- e) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL, estarão isentos do imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º Os limites para as importações através da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL serão fixados anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário – ALCCCL, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCL e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Corumbá e Ladário - ALCL.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 1996.

GILBERTO MIRANDA : Presidente

LÚDIO COELHO: Relator

VILSON KLEINÜBING, *contrário*
 JOEL DE HOLLANDA
 JÚNIA MARISE
 NEY SUASSUNA
 LAURO CAMPOS
 BELLO PARGA
 JOÃO ROCHA
 JONAS PINHEIRO
 EDUARDO SUPPLY
 CARLOS BEZERRA
 OSMAR DIAS
 ROBERTO REQUIÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GILVAN BORGES				MARLUCE PINTO			
GILBERTO MIRANDA				MAURO MIRANDA			
NEY SUASSUNA	X			ROBERTO REQUIÃO	X		
ONOFRE QUINAN				RONALDO CUNHA LIMA			
CARLOS BEZERRA	X			PEDRO SIMON			
FERNANDO BEZERRA				CASILDO MALDANER			
RAMEZ TEBET				GERSON CAMATA			
JOSÉ FOGAÇA				JÁDER BARBALHO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. MAGALHÃES				JOEL DE HOLLANDA	X		
VILSON KLEINÜBING		X		JOSAPHAT MARINHO			
JONAS PINHEIRO	X			WALDECK ORNELAS			
BELLO PARGA	X			ROMERO JUCÁ			
FREITAS NETO				JOSÉ BIANCO			
JOÃO ROCHA	X			ELCIO ALVARES			
VAGO				HUGO NAPOLEÃO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENI VERAS				LÚDIO COELHO	X		
JEFFERSON PERES				SÉRGIO MACHADO			
PEDRO PIVA				LÚCIO ALCÂNTARA			
GERALDO MELO				JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
OSMAR DIAS	X			COUTINHO JORGE			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				EPITÁCIO CAFETEIRA			
JOSÉ BONIFÁCIO				LUCÍDIO PORTELLA			
TITULARES - PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAURO CAMPOS	X			JOSÉ EDUARDO DUTRA			
EDUARDO SUPPLY	X			VAGO			
TITULARES - PDI	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDI	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JÚNIA MARISE	X			SEBASTIÃO ROCHA			
TITULARES - PSB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE				ANTONIO C. VALADARES			
TOTAL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO				
	12	1					

LEGISLAÇÃO CITADA no parecer, anexada
pela Secretária Geral da Mesa

LEI N. 7965 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

*Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado
do Amazonas, e dá outras providências*

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 112 (1), de 27 de novembro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 82, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Localização da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 1.º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região da fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2.º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20 km² (vinte quilômetros quadrados), envolvendo o perímetro urbano da Cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga — ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios e às adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

CAPÍTULO II

Do Regime Fiscal

Art. 3.º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos impostos sobre a importação e sobre Produtos Industrializados, quando destinados:

- I — ao seu consumo interno;
- II — ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III — à agropecuária e à piscicultura;
- IV — à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V — à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;
- VI — às atividades de construção e reparos navais;
- VII — à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;
- VIII — à estocagem para reexportação.

§ 1.º Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2.º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto da fronteira da Cidade de Tabatinga, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCT.

§ 3.º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4.º A bagagem acompanhada procedente da ALCT, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4.º Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do artigo 3.º, gozarão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n. 24 (2), de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5.º O limite global para as importações através da ALCT será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos através da ALCT, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportadas, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 6.º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins de que trata o artigo 3.º, ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7.º A exportação de produtos da ALCT, qualquer que seja sua origem, está isenta do Imposto sobre a Exportação.

Art. 8.º O produto estrangeiro estocado na ALCT, quando sair para qualquer ponto do Território Nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Administração da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 9.º A ALCT ficará sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Parágrafo único. É o Poder Executivo autorizado a adequar as estruturas administrativas da Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando a atender as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 10. Compete a Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites das ALCT e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 11. O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCT.

Art. 12. Aplica-se à ALCT, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis n. 238 (3), de 28 de fevereiro de 1967, 358 (4), de 13 de agosto de 1968, 1.435 (5), de 16 de dezembro de 1975, 1.453 (6), de 7 de abril de 1976, 2.433 (7), de 19 de maio de 1988, e 2.434 (8), de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 13. As isenções previstas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 8.210 — DE 19 DE JULHO DE 1991

*Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de
Rondônia, e dá outras providências*

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2.º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim — ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Art. 3.º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCGM serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4.º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I — consumo e venda interna na ALCGM;
- II — beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III — agricultura e piscicultura;
- IV — instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V — estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI — atividades de construção e reparos navais;
- VII — quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1.º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de suspensão dos tributos referidos nesse artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2.º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;

- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCOM por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCOM, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCOM, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCOM, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCOM será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCOM, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCOM e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCOM.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCOM serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República em exercício.

Luís Antônio Andrade Gonçalves.

LEI N. 8.256 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do imposto sobre a importação e do imposto sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);
- II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - (vetado);
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), gozará de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) durante o prazo estabelecido no artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 7.232¹¹, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;
- b) armas e munições de qualquer natureza;
- c) automóveis de passageiros;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14. As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Marcello Marques Moreira.

LEI N. 8.387 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do artigo 3º aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n. 285¹², de 28 de fevereiro de 1987, ao "caput" do artigo 37 do Decreto-Lei n. 1.455¹³, de 7 de abril de 1976 e ao artigo 10 da Lei n. 2.145¹⁴, de 29 de dezembro de 1958, e dá outras providências

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte, daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a Área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei n. 8.256¹⁹, de 25 de novembro de 1991.

LEI N. 8.857 - DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasília e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS - todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS far-se-á com a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS;
- II - beneficiamento, em seus territórios, da pesca, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seus territórios;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento da sua importação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo;

- a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do artigo 4º da Lei n. 7.232²⁰, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;
- b) a armas e munições de qualquer natureza;
- c) a automóveis de passageiros;
- d) a bebidas alcoólicas;
- e) a perfumes;
- f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS estarão sujeitas à Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS e a repressão do contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República.

Fernando Henrique Cardoso.

Aluízio Alves.

LEI N. 8.981 - DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 812²¹, de 30 de dezembro de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A partir do ano de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR será fixa por períodos trimestrais.

§ 1º O Ministério da Fazenda divulgará a expressão monetária da UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial de que trata o artigo 2º da Lei n. 3.383²², de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O IPCA - Série Especial será apurado a partir do período de apuração iniciado em 10 de dezembro de 1994 e divulgado trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º A expressão monetária da UFIR referente ao primeiro trimestre de 1995 é de R\$ 0,6767.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos limites, bem como dos demais valores expressos em UFIR na legislação federal, a conversão dos valores em reais para UFIR será efetuada utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre de referência.

Art. 3º A base de cálculo e o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 4º O imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas correspondente ao ano-calendário de 1994, será expresso em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas a períodos de competência anteriores a 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em reais.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma na legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

SEÇÃO II

Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º, 8º e 12 da Lei n. 7.713⁹¹, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em reais:

Base de Cálculo R\$	Parcela a Deduzir da Base de Cálculo R\$	Alíquota %
até 676,70	—	—
de 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0
de 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,8
acima de 12.180,60	3.650,80	35,0

Parágrafo único. O Imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 9º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos no artigo 6º da Lei n. 8.134⁹², de 27 de dezembro de 1990;

II — as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III — a quantia de R\$ 67,67 por dependente;

IV — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — a quantia de R\$ 676,70, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte complementar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 10. Os valores em reais constantes da tabela progressiva (artigo 8º) e as deduções previstas nos incisos III e V do artigo 9º serão atualizados trimestralmente com base na variação da UFIR.

SEÇÃO III

Da Declaração de Rendimentos

Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

b) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes dos exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei n. 3.830⁹³, de 25 de novembro de 1980, observadas as condições tabeladas no artigo 2º da mesma lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a soma dos valores referidos no artigo 9º desta Lei.

§ 1º No caso de despesas com instrução o limite global corresponderá ao valor em reais multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II a comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 3º A soma das deduções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto.

§ 4º O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

d) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

Art. 13. O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei n. 8.023⁹⁴, de 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo 12.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural será calculado em reais.

Art. 14. No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, em ano, convertidos, mês a mês, em reais, pela taxa média do dólar dos Estados Unidos fixada para compra.

Art. 15. Para fins de ajuste de que trata o artigo 11, o Imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utilização da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em reais.

Art. 16. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I — as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura — PRONAC, instituído pelo artigo 1º da Lei n. 8.313⁹⁵, de 23 de dezembro de 1991;

II — os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos artigos 1º e 4º da Lei n. 8.685⁹⁶, de 20 de julho de 1993;

III — o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

IV — o imposto pago no exterior de acordo com previsto no artigo 5º da Lei n. 4.862⁹⁷, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. O valor da dedução a que se refere o inciso I está limitado a 10% do imposto devido.

Art. 17. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 18. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — nenhuma quota será inferior a R\$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez;

II — a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III — as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV — é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 19. A restituição do Imposto sobre a Renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será corrigida monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento da restituição.

Art. 20. Nos casos de encerramento de espólio e do saldo definitivo do Território Nacional, o Imposto sobre a Renda devido será calculado mediante a utili-

zação da tabela resultante da soma das tabelas progressivas mensais em reais vigentes no período abrangido pela tributação no ano-calendário.

SEÇÃO IV

Tributação dos Ganhos do Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a Renda na declaração do ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos do capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I -- no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II -- no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para real com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. Fica isento do imposto sobre a Renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 25.000 UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

SEÇÃO V

Declaração de Bens e Direitos

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o imposto sobre a Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397¹⁰, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

SEÇÃO II

Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto sobre a Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o artigo 36, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta:

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de crédito;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do artigo 77.

b) no caso de empresas de seguros privados: o co-seguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmio e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados diretamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos artigos 28 ou 29, para efeito de incidência do imposto sobre a Renda de que trata esta Seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos artigos 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do artigo 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigos 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I — cuja receita total seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR no ano-calendário, ou proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II — constituídas sob a forma de sociedade por ação de capital aberto;

III — cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV — que se dediquem à compra e à venda, no loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V — que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI — que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII — constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII — que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX — que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto sobre a Renda;

X — que encerrarem atividades;

XI — que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto na forma do artigo 35;

XII — que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XIII — cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIV — cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas incorporadas, fusões ou extinções submetem-se também ao regime de tributação com base no lucro real, devendo determinar, na data do balanço que serviu de base para o evento, a diferença de imposto a pagar ou a ser compensado.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (artigo 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (artigo 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no artigo 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto sobre a Renda calculado na forma dos artigos 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

§ 4º O imposto sobre a Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º O disposto no "caput" somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos artigos 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto sobre a Renda à alíquota de:

I — doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II — dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III — doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV — dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I — pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;

II — compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

SUBSEÇÃO I

Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei n. 5.172/11, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescentam ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes no fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária com garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º Além da percentagem à que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 UFIR por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

§ 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10 Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

SEÇÃO IV

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto sobre a Renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (artigos 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que servirem de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I desde artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. Estão isentos do imposto sobre a Renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassarem o valor que serviu de base de cálculo do imposto sobre a Renda - pessoa jurídica (artigo 33) deduzido do imposto correspondente.

SEÇÃO V

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro Caixa, na hipótese de que trata o artigo 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 76 da Lei n. 3.470¹³¹, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos artigos 11 a 13 da Lei n. 8.218¹³², de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo artigo 62 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto sobre a Renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto sobre a Renda com base no lucro arbitrado abrangeri todo o ano-calendário, assegurado a tributação com base no lucro real relativa nos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do artigo 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual de quinze por cento sobre a receita bruta auferida.

Parágrafo único. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) trinta por cento sobre a receita bruta, no caso de venda no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador;

b) trinta por cento sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviços de transporte;

c) três por cento sobre a receita bruta de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante;

d) quarenta e cinco por cento sobre a receita bruta auferida com:

d.1) a administração ou locação de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d.2) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring");

d.3) as atividades mencionadas no inciso III do artigo 36 desta Lei.

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n. 2.397/87, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto sobre a Renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas nos meses;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no artigo 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto sobre a Renda à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do artigo 39 desta Lei.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no artigo 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39.

§ 2º O imposto sobre a Renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 54. Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas o lucro arbitrado deduzido do imposto sobre a Renda de que trata o artigo anterior e da contribuição social sobre o lucro sobre ele incidente (artigo 55).

§ 1º O rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 2º Considera-se vencido o imposto no terceiro dia útil da semana subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do artigo 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei n. 7.689/88, de 15 de dezembro de 1988.

SEÇÃO VI

Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas

Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso do encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a declaração de rendimentos será apresentada em meios magnéticos, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição Social sobre o Lucro

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do artigo 38, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no artigo 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o imposto sobre a Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (artigo 33), deverá efetuar o pagamento da con-

tribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º e 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 59. A contribuição social sobre o lucro das sociedades civis, submetidas ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

CAPÍTULO V

Da Tributação do Imposto sobre a Renda na Fonte

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, na importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial.

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no "caput" aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º do artigo 74 da Lei n. 8.383/91.

§ 2º Considera-se vencido o imposto sobre a Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto sobre a Renda na fonte de que trata o artigo 44 da Lei n. 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, será de 30%.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do artigo 14 da Lei n. 4.506/64, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O artigo 45 da Lei n. 8.541/92, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou semelhantes, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou semelhantes com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."

CAPÍTULO VI

Da Tributação das Operações Financeiras

SEÇÃO I

Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, de que trata a Lei n. 8.894/92, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre a Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto sobre a Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos, predefinidos, realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto sobre a Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a Renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor da aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

Art. 67. As aplicações financeiras de que tratam os artigos 65, 66 e 70, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata tempore" até aquela data e tributados nos termos da legislação à época vigente.

§ 1º O imposto apurado nos termos deste artigo será adicionado àquela devido por ocasião da alienação ou resgate do título ou aplicação.

§ 2º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto quando da alienação ou resgate, o valor dos rendimentos, apropriados nos termos deste artigo, será acrescido ao valor de aquisição da aplicação financeira.

§ 3º O valor de aquisição existente em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF existentes em 31 de dezembro de 1994, cujo valor de aquisição será apurado com base no valor da quota na referida data.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto sobre a Renda de que trata o artigo 39.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras auferidos por instituição financeira, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Art. 68. São isentos do imposto sobre a Renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revocadas as isenções previstas na legislação do imposto sobre a Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados - DER e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 70. As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, continuam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto sobre a Renda na fonte.

§ 1º Constitui fato gerador do imposto:

a) na operação de mútuo, o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, a operação de revenda do ouro.

§ 2º A base de cálculo do imposto será constituída:

a) na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante;

b) na operação de compra vinculada à revenda, pela diferença positiva entre o valor da revenda e o do compra do ouro.

§ 3º A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto sobre a Renda retido na fonte.

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá ser ainda observado que:

a) a diferença positiva entre o valor de mercado, na data do mútuo, e o custo de aquisição do ouro será incluída pelo mutuante na apuração do ganho líquido de que trata o artigo 72;

b) as alterações no preço do ouro durante o decurso do prazo do contrato de mútuo, em relação ao preço verificado na data de realização do contrato, serão reconhecidas pelo mutuante e pelo mutuário como receita ou despesa, segundo o regime de competência;

c) para efeito do disposto na alínea "b" será considerado o preço médio do ouro verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações, na data do registro da variação.

§ 5º O imposto sobre a Renda na fonte será calculado aplicando-se a alíquota prevista no artigo 65.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características da operação de compra vinculada à revenda de que trata este artigo.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira de renda fixa quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

SEÇÃO II

Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes, serão tributados pelo imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia ("day-trade"), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie ("day-trade").

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações "day-trade":

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do imposto sobre a Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas Bolsas de Valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de "commodities", de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a Renda na fonte a alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

§ 2º Os ganhos líquidos previstos nos artigos 72 e 74 e os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelas carteiras dos fundos e clubes do que trata este artigo são isentos do imposto sobre a Renda.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo ou clube na data do resgate.

§ 4º As aplicações nos fundos e clubes do que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1994, terão os respectivos rendimentos apropriados "pro rata tempore" até aquela data.

§ 5º No resgate de quotas, existentes em 31 de dezembro de 1994, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) se o valor de aquisição da aplicação, calculado segundo o disposto no § 2º do artigo 67, for inferior ao valor de resgate, o imposto devido será acrescido do imposto apurado nos termos daquele artigo;

b) em qualquer outro caso, a base de cálculo do imposto no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de resgate, líquido do IOF, e o valor original de aquisição, aplicando-se a alíquota vigente em 31 de dezembro de 1994.

§ 6º Para efeito da apuração prevista na alínea "b" do § 5º, o valor original de aquisição em 31 de dezembro de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será convertido em real pelo valor de R\$ 0,6767.

§ 7º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, referentes a aplicações existentes em 31 de dezembro de 1994 nos fundos e clubes de que trata este artigo, poderão ser excluídos do lucro real para efeito de incidência do adicional do imposto sobre a Renda de que trata o artigo 39.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de "swap".

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de "swap".

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de "swap" registradas nos termos da legislação vigente.

Art. 75. Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 74, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos resultados apurados nas operações de que tratam os artigos 73 e 74, definindo as condições para a sua realização.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I — deduzido do apurado no encerramento do período ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II — definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia "day-trade", realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os artigos 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, no ano-calendário subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente a diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 8.994, de 21 de junho de 1994.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I — em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II — nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuidade for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III — nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV — na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V — em operações de cobertura "hedge" realizadas em Bolsa de Valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado do balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura "hedge" as operações destinadas, exclusivamente, a proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxa, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se a proteção do direito ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

SEÇÃO IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos:

I — rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II — ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III — rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a Renda, nos termos dos artigos 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades do investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a Renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investimentos da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a Renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei n. 4.728/65, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos do que trata este artigo, são isentos de imposto sobre a Renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I — pelas entidades mencionadas nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.285/66, de 23 de julho de 1966;

II — pelas sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei n. 4.728/65, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III — pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas a emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto sobre a Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o artigo 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea "a" do § 4º do artigo 85;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos artigos 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do artigo 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, nos fundos em condomínio referidos no artigo 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto sobre a Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o artigo 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º O imposto será retido pela instituição administradora do fundo, sociedade de investimento ou carteira, e pelo banco custodiante, no caso de certificados representativos de ações, sendo considerado como exclusivo de fonte.

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações as quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos a sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto sobre a Renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VII

Dos Prazos de Recolhimento

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto sobre a Renda retido na fonte, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, do caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87;

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF:

a) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos.

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS-PASEP: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir do 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no artigo 161, § 1º, da Lei n. 3.172, de 25 de outubro de 1966, no artigo 59 da Lei n. 5.383/91, e no artigo 3º da Lei n. 8.620/92, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no artigo 5º desta Lei incidirão, a partir do 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos artigos 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei n. 7.711/91, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei n. 8.383/91, até o limite de juros previstos, e no artigo 161, § 1º, da Lei n. 3.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º Na documentação de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta UFIR por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto sobre a Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto sobre a Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - a multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no artigo 6º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991 e artigo 60 da Lei n. 8.383/91 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único, respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

Art. 90. O artigo 14 da Lei n. 8.847/92, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.850/92, de 23 de janeiro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O valor do ITR, a ser pago na forma do artigo 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. A ação do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 33,00 e o imposto do valor inferior a R\$ 70,00 será pago de uma só vez.

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

CAPÍTULO IX

Do Parcelamento de Débitos

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo artigo 11 do Decreto-Lei n. 352²⁴, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 623²⁵, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.049²⁶, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II do artigo 11 do Decreto-Lei n. 2.052²⁷, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento no mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea "a.2" deste artigo.

Art. 92. Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1994, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam apresentados na unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte até 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Sobre os débitos parcelados nos termos deste artigo, não incidirá o encargo adicional de que trata a alínea "b.1" do parágrafo único do artigo 91.

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto sobre a Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, ou devido mensalmente na forma do artigo 27 deste Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento deferido anteriormente a publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Comissão BEFLEX, poderão, observado o disposto no artigo 42, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Art. 96. A opção de que trata o § 4º do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, relativo ao imposto incidente sobre o lucro inflacionário acumulado realizado no mês de dezembro de 1994, será manifestada pelo pagamento até o vencimento da 1ª quota ou quota única do respectivo tributo.

Art. 97. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotada pela pessoa jurídica.

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Art. 99. No caso de lançamento de ofício, as penalidades previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, serão reconvertidas para reais, quando aplicadas a infrações cometidas a partir do 1º de janeiro de 1995.

Art. 100. Poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND.

Parágrafo único. O valor excluído - será controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, - computado na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro no período do seu recebimento.

Art. 101. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 24 do Decreto-Lei n. 1.598²⁸, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 24

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional do Desestatização (artigo 9º da Lei n. 8.031²⁹, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos."

Art. 102. O disposto nos artigos 100 e 101 aplica-se, inclusive, em relação ao ano-calendário de 1994.

Art. 103. As pessoas jurídicas que explorarem atividade comercial de vendas de produtos e serviços, poderão promover depreciação acelerada dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF novos, que vierem a ser adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1995.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata este artigo será calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º O disposto neste artigo somente alcança os equipamentos:

a) que identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos; e b) cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio, para cálculo dos impostos incidentes na importação, de que trata o parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei n. 37³⁰, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 7.683³¹, de 2 de dezembro de 1988.

Art. 107. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação, na proporção de três por cento, por mês ou fração de mês de sua permanência no País, sobre o montante que seria devido na hipótese do despacho para consumo, nos termos e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 108. O artigo 4º da Lei n. 7.965³², de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área do Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 3º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira do Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

a) armas e munições: Capítulo 93;

b) veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerais, carros celulares e jipes;

c) bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

d) produtos de perfumaria e de tocador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

e) fumo e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 109. O artigo 6º da Lei n. 8.210³³, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da

Nomenclatura Brasileira do Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 73, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- I — armas e munições: Capítulo 93;
- II — veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- III — bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;
- IV — produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;
- V — fumos e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 110. O artigo 7º das Leis n. 8.256¹⁰⁰, de 25 de novembro de 1991, e n. 8.857¹⁰¹, de 8 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no "caput" do artigo 4º.

§ 1º. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

§ 2º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira do Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 73, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- I — armas e munições: Capítulo 93;
- II — veículos de passageiros: Posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- III — bebidas alcoólicas: Posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do Capítulo 22;

IV — produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: Posições 3303 a 3307 do Capítulo 33;

V — fumo e seus derivados: Capítulo 24."

Art. 111. O artigo 14 do Decreto-Lei n. 1.393¹⁰², de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, serão incinerados após o encerramento do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer outra destinação aos cigarros de que trata este artigo."

Art. 112. O artigo 4º da Lei n. 7.944¹⁰³, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I — Unidade da Federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz — Coluna A; e

II — por Unidade da Federação em que o estabelecimento opere adicionalmente — Coluna B.

§ 1º. Para efeito de enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP.

§ 2º. Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas."

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do Imposto sobre a Renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei n. 7.799¹⁰⁴, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no artigo 32, da Lei n. 8.541/92.

Art. 115. O disposto nos artigos 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória n. 785¹⁰⁵, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I — os artigos 12 e 21, e o parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

II — o parágrafo único do artigo 44 e o artigo 47 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III — artigo 8º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986;

IV — o § 3º do artigo 3º da Lei n. 8.847¹⁰⁶, de 28 de janeiro de 1994;

V — o artigo 5º da Lei n. 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI — o artigo 6º da Lei n. 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

ANEXO À LEI N. 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Tabela a que se refere o artigo 4º da Lei n. 7.944, de 20 de dezembro de 1989, em UFIR

Tipo de Instituição/Faixas de Patrimônio Líquido Exigido	A	B
Seguro do Ramo Vida		
— abaixo de 5.000.000	7.000	350
— entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
— entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
— acima de 100.000.000	56.000	2.800
Seguro dos Ramos Elementares		
— abaixo de 5.000.000	7.000	350
— entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
— entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
— acima de 100.000.000	56.000	2.800
Todos os Ramos de Seguros		
— abaixo de 5.000.000	14.000	700
— entre 5.000.000 e 20.000.000	28.000	1.400
— entre 20.000.000 e 100.000.000	56.000	2.800
— acima de 100.000.000	112.000	5.600
Previdência Privada Aberta		
— abaixo de 5.000.000	7.000	350
— entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
— entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
— acima de 100.000.000	56.000	2.800
Capitalização		
— abaixo de 5.000.000	7.000	350
— entre 5.000.000 e 20.000.000	14.000	700
— entre 20.000.000 e 100.000.000	28.000	1.400
— acima de 100.000.000	56.000	2.800

(*) LEI N. 9.065 — DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981¹⁰⁷, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

III — as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

Art. 30.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do artigo 10 do Decreto-Lei n. 1.398¹⁰⁸, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto sobre a Renda, de que trata esta Seção será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigo 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35.

§ 2º. Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstram a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29.

§ 4º. O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" n. 123, de 3 de julho de 1995.

(1) *Leg. Fed.*, 1998, pág. 121; (2) 1977, pág. 1.029; 1978, pág. 134.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I — cuja receita total no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses:

X — que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do artigo 35;

XI — que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII — cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII — cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinquenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único.

Art. 37.

§ 5º

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (artigo 35):
b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

Art. 40.

I — pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo:

II — compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa do requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43.

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por dovedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 11 Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. 53.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto sobre a Renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no artigo 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do artigo 39.

§ 2º O imposto sobre a Renda do que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/91, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas do que trata o inciso III do artigo 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor da decorrente da aplicação do percentual de novo por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no artigo 29.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto sobre a Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

Art. 76. O imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendários subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I — em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no artigo 29."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (artigo 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o artigo 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

Art. 90.

"Art. 14. O valor do ITR, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Art. 91.

Parágrafo único.

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para a concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BEFIP, poderão, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subsequentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95, somente se aplica aos créditos relativos a:

I — operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II — aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III — fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.981/95, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do artigo 4º da Lei n. 7.994, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1993, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte optar, com observância do disposto nos artigos 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 2º do artigo 37 da Lei n. 8.981/95.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário."

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, do valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prevê a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendários anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não-realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no artigo 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do artigo 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendários anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto sobre a Renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto sobre a Renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto sobre a Renda, em cada mês, de que trata o artigo 28 da Lei n. 8.981/95, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring");

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis.

f) vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não compõem a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto sobre a Renda à alíquota de:

I — dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II — quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III — dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV — quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 12. O disposto nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847/91, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.850/91, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei n. 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei n. 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico — FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 76 da Lei n. 8.981/95.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto sobre a Renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em ano-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no artigo 58 da Lei n. 8.981/95.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS-PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os artigos 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os artigos 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do artigo 44, o § 4º do artigo 88, e os artigos 104, 105, 107 e 113 da Lei n. 8.981/95, bem como o inciso IV do § 2º do artigo 7º das Leis ns. 8.256/91, de 25 de novembro de 1991, e 8.857/91, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do artigo 6º da Lei n. 8.210/91, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do artigo 4º da Lei n. 7.965/91, de 22 de dezembro de 1989.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Pedro Malan.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

São lidos os seguintes:

OFÍCIO 127/96 – GLDPT

Brasília-DF, 27 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF. SF-619/96, indico o Senador Roberto Freire – PPS/PE, na vaga de suplente destinada ao Partido dos Trabalhadores – PT, para compor a Comissão Temporária de Políticas para o Desenvolvimento do Nordeste, criada através do Requerimento nº 367, de 1996, para promover discussões e estudos que resultem em propostas de aperfeiçoamento das políticas governamentais para o região Nordeste, inclusive seu acompanhamento e avaliação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protesto de estima e consideração. – Senador **José Eduardo Dutra**, Líder do PT.

OFÍCIO 126/96-GLDPT

Brasília, 27 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF. SF/938/96, dirijo-me a V. Exª para indicar, os senadores Ademir Andrade. (PSB/PA) e Sebastião Rocha (PDT/AP) como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão Especial, criada através do Requerimento nº 585 de 1996, com prazo até 15 de dezembro do corrente ano para apurar *in loco* com urgência, a situação dos Garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado a Presidência da República com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente na região.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Senador **José Eduardo Dutra**, Líder do PT.

OF. GLPMDB/Nº 499/96

Brasília, 27 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os membros do PMDB que integram a Comissão Especial, criada através do Requerimento nº 585 de 1996, para apurar *in loco* com urgência, a situação dos Garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado à Presidência da república com subsí-

dios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente na região.

Titulares

Senador Emandes Amorim

Senador Gilvan Borges

Suplentes

Senadora Marluce Pinto

Senador João França

Colho o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração. – Senador **Nabor Júnior**, Vice-Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) - A Presidência designa o Senador Roberto Freire, indicado pela Liderança do Partido dos Trabalhadores - PT - para integrar, na condição de suplente, a Comissão Temporária, criada por intermédio do Requerimento nº 367, de 1996, de conformidade com o expediente que acaba de ser lido.

A Presidência designa os Senadores indicados pelas Lideranças do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e do Partido dos Trabalhadores - PT para integrarem a Comissão Especial, criada por intermédio do Requerimento nº 585, de 1996, de conformidade com os Expedientes que acabam de ser lidos.

Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro.

V. Exª dispõe de 20 minutos para seu pronunciamento.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL-MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, hoje deve ser um dia muito importante para o País, porque, ao meio-dia, no Palácio do Planalto, será lançado o Plano de Safra para o período 96/97.

Há uma expectativa muito grande no meio rural, uma vez que os agricultores tanto quanto o Governo querem que seja aumentada a nossa produção, chegando a aproximadamente 80 milhões de toneladas de grãos, somente grãos.

Esse pacote é importante e acreditamos que será bom para a agricultura, porque, segundo informações, os juros serão de 12% ao ano, fixos, sem correção. Estávamos preocupados com o engessamento da verba destinada ao crédito rural na securitização da dívida dos agricultores, mas, ao que parece, os recursos serão dobrados; no ano passado houve um desembolso para a agricultura de aproximadamente R\$2,5 bilhões, e este ano devem ser anunciados recursos na casa dos R\$5 bilhões. Além disso, deve diminuir a taxa de Proagro sobretudo para os produtos de menor risco.

O Pronaf terá recursos adequados para a agricultura familiar, inclusive com a garantia da equivalência produto. Hoje haverá um ato público no Palácio do Planalto às 12h, quando os agricultores deverão receber essa e outras informações. Recebendo-as mais cedo este ano, os produtores poderão, no início de julho, fazer o pré-custeio e comprar insumos quando o preço ainda está baixo, sobretudo para a região de fronteira. Quando se transportam produtos para os mercados consumidores ou para os portos, paga-se o frete; no entanto, na volta, a mercadoria que retorna tem um custo de frete mais baixo.

Parabenizo o Presidente da República e o dinâmico Ministro da Agricultura, Dr. Arlindo Porto, por concretizarem essas medidas. Será a primeira vitória dos agricultores e até desta Casa, na medida em que é um Senador quem comanda a agricultura deste País. No ano passado, não houve aumento do preço mínimo. No entanto, tenho uma notícia alvissareira: este ano o preço mínimo vai ser corrigido. Com a estabilidade provocada pelo Plano Real, com certeza, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a agricultura vai ganhar corpo.

Reporto-me aos recentes posicionamentos da Frente Parlamentar de Agricultura, com referência à Medida Provisória 1.410, de 18 de abril de 1996, que dispõe sobre a capitalização do Banco do Brasil.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, foi amplamente noticiado que a denominada Bancada Ruralista estaria criando obstáculos à cobrança dos débitos dos grandes produtores rurais, programando assim um calote e provocando um rombo maior nas contas do Banco do Brasil. Chegou-se a noticiar, inclusive, que os parlamentares ruralistas estariam condicionando a votação de matérias de interesse do Governo à anistia das dívidas rurais, acima de R\$16 bilhões.

Tal fato não corresponde à verdade, e acredito que foram fruto de análises superficiais, tendenciosas ou de má-fé.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em realidade, a Frente Parlamentar da Agricultura se posicionou contra os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.410. Acompanhei esses entendimentos e, por dever, julgo-me na obrigação de esclarecer a esta Casa sobre os fatos que realmente ocorreram e sobre as verdadeiras razões e intenções que levaram a Frente Parlamentar da Agricultura a tomar essa posição.

O art. 5º daquela medida provisória transforma os instrumentos de contrato de depósito bancário e de abertura de crédito em conta corrente em títulos

executivos extrajudiciais, assegurando como líquidos e certos os saldos apresentados nos extratos emitidos pelas instituições financeiras. Dessa maneira, os bancos poderão executar os correntistas mediante penhora de bens com a simples anexação do extrato em que o débito está discriminado.

O entendimento é que assegurar ao Sistema Financeiro Nacional o direito de cobrar dos tomadores de crédito quaisquer valores lançados nas contas correntes, sob qualquer justificativa, através de ações de execução, afronta o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (art. 51) e do Código Civil Brasileiro (2ª parte do art. 15). Além disso, ignora a existência de vasta jurisprudência formulada pelos Tribunais Estaduais e principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, que, durante os últimos anos, vem negando validade, como título executivo extrajudicial, a esses tipos de contratos.

A Frente Parlamentar da Agricultura se posicionou contra o art. 5º, inclusive por conhecer casos freqüentes em que os saldos apresentados pelos agentes financeiros incluem cobranças não previstas nos contratos originais ou na legislação em vigor. Tanto que no processo de securitização das dívidas agrícolas foram explicitados procedimentos para o expurgo desses valores. Aliás esse ponto integra as conclusões dos relatórios da CPMI sobre o endividamento do setor agrícola como um dos que contribuíram para a elevado grau de endividamento dos agricultores.

Não se deve esquecer, Sr. Presidente, que a Comissão Parlamentar Mista do Inquérito do Endividamento da Agricultura apurou que através de procedimentos assemelhados, no período de 1988 a 1982, o setor da agricultura transferiu para o setor financeiro nacional cerca de US\$21,9 bilhões.

O art. 6º daquela medida provisória permite a capitalização mensal de juros, a adoção de juros flutuantes, a substituição de juros após o vencimento dos títulos por qualquer taxa, mais multa e mora. Ora, como os contratos são sempre formalizados através de contrato de adesão, o mutuário nem sequer poderá manifestar a sua pretensão, prevalecendo sempre a vontade da instituição credora.

Nas operações de crédito rural, os encargos e a periodicidade de suas cobranças estão predefinidas na legislação e nos respectivos instrumentos contratuais vigentes. Inclusive no processo de securitização das dívidas agrícolas objeto da Lei nº 9.138, de 1995, está claro que alongamento até o limite de R\$200 mil será feito com taxas de juros de 3% ao ano, com capitalização anual. Esses casos

nem sequer foram ressalvados na referida medida provisória.

O art. 7º da Medida Provisória estabelece que as composições, confissões e assunções de dívidas poderão ser efetuadas por meio de cédulas pignoraícias de crédito rural e títulos de crédito industrial e comercial. Com isso, tais instrumentos, que previam a cobrança semestral ou anual dos juros – caso clássico do crédito rural – poderão ter cobrança mensal de juros. Mais um ponto em desacordo, inclusive em relação às medidas em implementação para a securitização das dívidas agrícolas. Além disso, esse dispositivo autoriza e legitima as operações de "mata-mata" na agricultura, um dos pontos ainda em discussão no processo de securitização das dívidas agrícolas.

O art. 8º, Sr. Presidente e Srs. Senadores, transforma os bens oriundos da produção agrícola em infungíveis, criando, assim, uma nova modalidade de crime, o que é absolutamente inconstitucional, pois afronta o inciso 34, do art. 7º, da Constituição Federal, já que uma Medida Provisória não pode instituir crime ou pena criminal.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, após esse breve relato gostaria de deixar bem claro que, em nenhum momento a Frente Parlamentar da Agricultura defendeu a anistia, calotes ou privilégios indefensáveis para os agricultores. Tanto que recentemente foi signatária de um acordo com o Governo Federal para a securitização das dívidas agrícolas, no momento de R\$7 bilhões, para que os 230 mil agricultores, que devem até R\$200 mil, possam quitar seus débitos em 7 anos.

Sr. Presidente, a Frente Parlamentar da Agricultura jamais se posicionou contra o fortalecimento do Banco do Brasil, que entende ser uma instituição que tem dado uma valorosa contribuição ao desenvolvimento da agricultura brasileira.

Assim, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é preciso deixar bem claro que esse posicionamento recente da Frente Parlamentar da Agricultura, de se colocar contra a aprovação desses quatro artigos, visa, sobretudo, resguardar os acordos firmados com o Governo Federal para a securitização das dívidas agrícolas e evitar que procedimentos correntes no passado se repitam, em prejuízo dos agricultores, dentro da busca comum de se assegurar melhores condições a esse importante e vital setor produtivo que, todos sabemos, passa por uma crise sem precedentes.

Além do mais, vale ainda ressaltar que o disposto nesses mencionados artigos, se pelos reflexos podem fortalecer o Banco do Brasil, fortalecem tam-

bém todas as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ao dar-lhes condições privilegiadas e unilaterais para alterar procedimentos e contratos acordados. O que, aliás, não se insere na essência da Medida Provisória e deveria ser objeto de lei complementar, conforme preceitua o art. 192 da Carta Magna.

Finalmente, gostaria de informar aos meus Pares desta Casa que o processo de securitização das dívidas agrícolas – apesar de só contar com pouco mais de um mês para a sua plena formalização – vem tendo algumas dificuldades para a sua efetiva concretização. Diversos pontos encontram-se pendentes de decisão e a própria Comissão de Avaliação e Acompanhamento – em que pese todo o empenho e dedicação que tem demonstrado – não tem conseguido obter êxito na definição das pendências, por tratarem de decisões que, na maioria das vezes, escapam em termos de competência.

É evidente que essa situação vem criando uma profunda intranquilidade entre os agricultores envolvidos nesse processo, que, sem dúvida, se reflete no estado de espírito dos integrantes da Frente Parlamentar da Agricultura, pressionados que são pelos agricultores, já que não somente abonaram como estão profundamente comprometidos com todo esse processo e com os agricultores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardo Cabral, por 20 minutos.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no ano passado, desta mesma tribuna, anunciei à Casa uma série de estudos que eu me havia proposto, no desempenho de meu mandato de Senador, a fim de que houvesse uma contribuição partida de quem recebeu uma representação, associada a uma equipe de assessores técnicos do mais alto nível.

Essa foi a razão de termos dado à publicidade o livro sobre a bacia hidrográfica, recursos hídricos ligados à Amazônia brasileira, quando ressaltei a cooperação do Professor Arnaldo Setti, que chefiava a equipe, a contribuição do Itamarati e de outros companheiros que integravam então o hoje extinto Partido Progressista. Aquela obra tomou o número da série 001.

Hoje, quero anunciar a este Senado, e também será distribuído à Câmara dos Deputados, um trabalho intitulado "O Município e a Cidadania". É uma seleção de textos para o administrador público e o ci-

dadão, que vai ter, pelo menos, 500 páginas e que traduz uma grande ânsia que sempre existiu por parte daqueles que, exercitando a sua atividade no Município, seja como prefeito, seja como vereador, não têm ao seu alcance uma bibliografia que não seja esparsa.

Lembro-me, quando do primeiro trabalho intitulado "O Papel das Hidrovias no Desenvolvimento Sustentável da Região Amazônica Brasileira", de que logo se transmitiu ao grande público que aquela era uma obra, um trabalho para consulta, uma vez que não se tinha condições, senão pela variedade que gira em torno do assunto, de uma consulta compacta.

Ainda hoje um companheiro meu, o Dr. Mário Frota, que foi Deputado Federal durante 12 anos, dizia-me que um de seus filhos teve muita dificuldade, no começo do ano passado, para fazer um trabalho que lhe havia sido encomendado, recomendado, imposto pela sua escola, sobre hidrovias, e não conseguia fazê-lo até o instante dessa obra publicada com a contribuição do Senado.

Agora, Sr. Presidente, na orientação que me tracei, trago para os Srs. Senadores, eu diria, o trabalho mais alentado que já se fez sobre município e cidadania. A seleção de textos que aqui foi feita, e que não poderia ser apenas trabalho de uma só pessoa, começou quando o meu chefe de gabinete, Dr. Alexandre Ladeira, dava-me a idéia de que era preciso não só partir para um trabalho que englobasse a seleção, a ordenação e a edição de textos, como mostrar àqueles que seriam candidatos a vereadores e prefeitos, numa hora em que o autor não tivesse interesse nisso – que é exatamente o meu caso.

Debruçado nisso, convidei o Dr. Amaldo Augusto Setti, Luiz Antonio da Rocha e a minha subchefe de gabinete, Dr^a Eusanete Lucas Sant'Anna, uma vez que o desastre automobilístico afastava, como afastou, durante quase quatro meses, o Dr. Alexandre Ladeira, e começamos a trabalhar sobre isso.

Sem falsa modéstia, com a prática que sempre tive em termos de legislação, começamos a fazer uma compilação. E este é apenas o trabalho, que se diria como um espelho na chamada linguagem jornalística. Na próxima semana, provavelmente, já estará sendo distribuído entre os eminentes Senadores, menos para enriquecê-los, uma vez que já são dotados de capacidade para tanto, uma contribuição àqueles companheiros que conosco convivem aqui no dia-a-dia.

E é assim, Sr. Presidente, que cada vez me dou conta de que um mandato desempenhado com

seriedade – e vou ler para V. Ex^a o que será a apresentação – sempre resultará em algo útil.

Na apresentação, digo o seguinte:

Preocupado com a absoluta necessidade do pleno exercício da cidadania para a consolidação da democracia brasileira, orientei a minha Assessoria Técnica no sentido de ultimar um trabalho destinado ao interior do Estado do Amazonas – onde é mais eloquente a realidade da vida amazonense – denominando-o de O Município e a Cidadania.

Tal orientação sinalizava para a utilização de textos consagrados de respeitáveis instituições e autores, além da coleta de informações de ordem prática e institucional, que, de qualquer sorte, consegui colocar em alguns anexos que acompanham esta obra.

Destarte, do conceito jurídico do município, passando por sugestões sobre estruturação de uma prefeitura; suas relações intergovernamentais; participação popular; rotina administrativa; processo legislativo; sistema municipal de saúde; planejamento municipal; questão da propriedade – e até mesmo a intervenção no município –, poderão tanto o administrador público quanto o cidadão dispor de subsídios para a efetiva participação no processo político.

Ao final desta apresentação, agradeço às entidades que prestaram a colaboração, notadamente o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Devo dizer, Sr. Presidente, que se deu rigoroso cumprimento do disposto no art. 49 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que é aquela que não permite que se utilize um trabalho pessoal que não sido autorizado pela repartição ou autor competente.

Com isso, trago para o debate, para a informação, para a consulta uma obra que considero, menos por dela ter participado, e mais pelo caudal que aqui se encontra, o mais alentado trabalho sobre o município e a cidadania.

Com esta comunicação, espero que o interior do Estado do Amazonas possa, brevemente, ter, em cada uma de suas prefeituras, em cada Câmara de Vereadores, um trabalho que permita fazer consulta para não haver incidência de erros.

Por fim, Sr. Presidente, registro, mais uma vez, os meus agradecimentos a todos aqueles que acompanharam comigo a feitura dele, O Município e a Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PSDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a revista

Veja desta semana publica uma reportagem com dados preocupantes a respeito do grau de insegurança da navegação aérea do País. Não é que a aviação não seja segura; em relação aos demais meios de transportes, ainda é, de longe, o mais seguro de todos. Entretanto, a revista revela uma série de falhas que não são do conhecimento do público a indicarem que muito precisa ser feito para reduzir ainda mais essa margem de insegurança, que, aliás, se assegura em termos absolutos, não em termos relativos.

Segundo um quadro publicado na mesma reportagem, os acidentes no Brasil, por um milhão de operações, é quase dez vezes maior do que nos Estados Unidos.

Sr. Presidente, a matéria mostra coisas, como, por exemplo, a declaração do Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas, Sr. Luiz Fernando Colares:

As companhias aéreas vêm submetendo os pilotos a cargas horárias excessivas e não dão às aeronaves a manutenção devida. Na noite em que se esborrachou contra a serra da Cantareira, o comandante do Learjet dos Mamonas Assassinas trabalhava havia dezessete horas seguidas, seis acima do máximo permitido por lei.

E continua a revista:

Para cada tragédia como a dos Mamonas, tem acontecido uma exorbitância de sustos que passam despercebidos. No ano passado foram registrados 662 "incidentes graves", como incêndio controlado a tempo ou voo em que uma turbina parou de funcionar. "Mas a estatística é falha, porque muitas ocorrências não são notificadas", admite o Major Renato Diniz, do Centro Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

A declaração de uma autoridade do setor é realmente preocupante.

Os "quase acidentes", quando a distância entre os aviões chega a menos de 165 metros, são sessenta por ano.

No Rio de Janeiro, o sistema de radar – vejam bem que se trata do mais importante aeroporto da segunda maior cidade do País – foi apelidado de "vaga-lume" porque funciona à moda da usina de Angra I.

Ou seja, acende e apaga; às vezes funciona e outras não. É realmente inacreditável que isso aconteça no aeroporto do Galeão.

Em São Paulo, o radar que monitora a região de Cumbica, Congonhas, Viracopos, Campo de Marte e Santos tem antenas tão velhas e malconservadas que encham as telas de interferências.

Isso quer dizer que a tela do radar nem sempre tem limpidez. E sabemos que o radar é indispensável no monitoramento dos vãos.

Os operadores são insuficientes para tanto avião, e cada um chega a orientar nove aeronaves ao mesmo tempo, embora o máximo admitido pelas normas de segurança seja sete.

Ou seja, há o controle simultâneo de dois aviões a mais por operador do que o máximo permitido.

Diz o Coronel Ney Cerqueira, do Serviço Regional de Proteção ao Voo:

"Os controladores estão estressados. Se pousar uma mosca no radar, alguém tem um enfarte – disse ele, evidentemente exagerando, mas mostrando o grau de exaustão, física ou psicológica dos operadores.

Ao stress somem-se as más condições de trabalho. Os controladores de voo brasileiros ganham 1.000 reais por mês, metade do que se recebe no Caribe, um quinto do salário de Portugal e um décimo do que é pago nos Estados Unidos.

Citando um caso concreto, individual, informa:

Ethewaldo Sampaio Júnior, 40 anos, 22 de profissão, acostumou-se a fazer bico para complementar a renda familiar. Vendeu vasos de cerâmica, foi eletricitista e hoje dá expediente como marceneiro. – Ele é um operador de voo. – Quando é escalado para o turno na torre, das 10 da noite às 6 da manhã, só tem tempo de passar em casa para uma soneca antes de pegar no serrote. "Sei que o desgaste pode provocar uma falha humana", admite. "Mas tenho de sustentar minha família", diz Ethewaldo.

Certa vez Sampaio mandou um Boeing iniciar o pouso sem perceber que havia outro avião logo abaixo. Por sorte, conseguiu corrigir o erro a tempo. Sampaio que só fala um inglês rudimentar, reconhece que não saberia o que fazer no caso de uma emergência com um avião estrangeiro.

O Sr. Nabor Júnior – V. Ex^a me permite um aparte, nobre Senador Jefferson Péres?

O SR. JEFFERSON PÉRES – Com prazer, ouço V. Ex^a, nobre Senador Nabor Júnior.

O Sr. Nabor Júnior – Senador Jefferson Péres, o tema que V. Ex^a está abordando na manhã de hoje merece uma reflexão por parte das autoridades encarregadas de dar segurança e proteção aos vãos das aeronaves que cruzam os céus do nosso País. Há poucos dias, tive oportunidade de endereçar uma correspondência ao presidente da Varig, correspondência essa também assinada pelo Senador Flaviano Melo, reclamando das constantes panes que os aviões que cobrem a nossa região apresentam. Só no curso de duas semanas, mais de quatro aeronaves apresentaram pane no meu Estado, a ponto de terem de transferir os passageiros para outros vãos. O voo que deveria ir para Cuiabá, sem oferecer condições de conexão para Brasília e São Paulo, ficou retido, por pane, várias vezes. Assim, tiveram que deslocar os passageiros para Manaus, a fim de tomarem um outro voo às 2h30min. Isso aconteceu inclusive comigo e com outros companheiros que representam o meu Estado aqui no Congresso Nacional. Não existe preocupação das nossas empresas de aviação civil de realizar uma manutenção mais adequada nessas aeronaves, colocando em risco a vida dos milhares de passageiros que transportam através do nosso País. Não há renovação da nossa frota de aviação. São aviões sucateados, que estão voando há mais de 20 anos e são modelos que já não são utilizados em outros países, além de haver um número insignificante de aeronaves sendo utilizadas. Só para se ter uma idéia da precariedade da nossa aviação civil, vou citar um dado de uma empresa de aviação civil dos Estados Unidos, chamada Delta, com sede em Atlanta, que possui mais de 500 aviões. Juntando todas as empresas brasileiras – a Varig, a Vasp, a TAM, a Transbrasil – não se chega a 200 aviões. Juntas, as empresas brasileiras não têm 50% dos aviões que tem a Delta nos Estados Unidos, levando-se em conta que esse é um país cortado por ferrovias e rodovias para todas as localidades. Estamos enfrentando uma crise, e quero parabenizar V. Ex^a por estar abordando este assunto para chamar a atenção das nossas autoridades e também dos dirigentes das empresas de aviação no sentido de dotá-las de condições que ofereçam mais segurança aos passageiros que elas transportam. Muito obrigado.

O SR. JEFFERSON PÉRES – A corroborar o que V. Ex^a acaba de dizer sobre a frota de aeronaves do País, Senador Nabor Júnior, diz a revista:

"Nos últimos seis anos, dois terços dos Boeing 727 existentes tornaram-se "geriátri-

cos" – ou seja, ultrapassaram a vida útil prevista pelo fabricante."

"Dos 164 jatos de grande porte com bandeira brasileira, cinquenta são considerados geriátricos."

E continuam voando.

"As empresas brasileiras estão economizando na manutenção e apelando para peças de qualidade duvidosa", acusa o presidente do Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Marco Antonio Justino. Ele diz que a revisão de bloco de um Boeing da Varig, quando se desmonta a aeronave inteira para checar as peças uma a uma, antes era feita em 45 dias. Agora leva quinze, porque a chefia pressiona os funcionários a liberar logo o avião. Justino também acusa o DAC de não ser suficientemente rigoroso ao fiscalizar a manutenção das companhias aéreas, especialmente as pequenas, que fazem vãos fretados. O DAC nunca multou uma empresa por uso de peças irregulares."

Multou por outros motivos, não por esse; ou seja, a fiscalização, quanto às peças, não existe. Existe coisa mais grave do que isso?

"A pressão para decolar a qualquer custo é um problema grave no Brasil", acusa o comandante José Giupponi França, instrutor de segurança de voo na Air Berlin."

"Nas imediações dos aeroportos do Galeão, de Salvador e de Manaus, pairam nuvens de urubus, atraídos pelos lixões próximos. As colisões de aves com aviões aumentaram 75% nos últimos cinco anos – só em 1995 foram registrados 163 casos. A trombada com um urubu a 300 quilômetros por hora produz um impacto de 7 toneladas. Quando o choque afeta apenas a fuselagem, a situação é controlável. Mas quando atinge a turbina há risco de explosão."

E não é apenas a segurança dos vãos, Senador Nabor Júnior: também suas condições sanitárias. Na semana passada, a imprensa de Manaus divulgou o relatório de um professor da Universidade do Amazonas, que estudou, durante quatro meses, os vãos a partir do Aeroporto de Manaus e constatou uma série de irregularidades, como entrada de comida clandestina de empresa não fiscalizada pela vigilância sanitária, transporte de passageiros doentes vindos de áreas de risco no interior, onde é comum o registro de febre amarela, malária e hepatite.

Não está sendo cobrado dos passageiros que viajam para o interior atestado de vacina. Existem vôos **charters** que não são fiscalizados pelos serviços de vigilância sanitária.

Eu próprio, há um mês, fui testemunha, protagonista de um acidente ocorrido no Aeroporto do Galeão. Quando pousava o avião, que saiu de Brasília para o Rio de Janeiro — isso mostra o desaparelhamento das nossas empresas —, dois pneus estouraram. Coisa raríssima de acontecer. Assustamos-nos com o estrondo, que parecia uma explosão. O avião fez uma freada brusca, parou, e nós ficamos uma hora à espera de um reboque no Galeão. O avião era um DC 10 da Varig. O reboque não veio, e o avião teve que taxiar até o setor de desembarque, arrebatando, certamente, os pneus, porque, no Aeroporto do Galeão, não havia um carro-reboque disponível da maior empresa brasileira.

Para não ficar apenas no discurso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, na última reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, apresentei um requerimento, que foi aprovado, para a convocação do Diretor do Departamento de Aviação Civil -DAC- e do Presidente da Infraero, para darem explicações numa reunião conjunta com a Comissão de Infra-Estrutura. Infelizmente, a Comissão de Infra-Estrutura ainda não se reuniu, e no mês de julho não será possível. Espero que, logo no início de agosto, essas autoridades venham aqui dar explicações, que são indispensáveis, porque se trata, afinal de contas, de um assunto de interesse público da mais alta gravidade, que é a segurança do voo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Jefferson Péres, o Sr. Nabor Júnior deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Suplicy, suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) — Concedo a palavra ao nobre Senador Casildo Maldaner. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Osmar Dias. (Pausa.)

Concedo a palavra à nobre Senadora Benedita da Silva. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Lauro Campos, por inversão com o Senador na Presidência.

O SR. LAURO CAMPOS (PT-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, parece-me difícil a conjuntura atual, esse processo dito de globalização, esse modo de inserção ou de reinserção do Brasil na economia mundial, neste momento em que

se fortalece, em que se reconcentra o poder nos Estados Unidos, no capitalismo cêntrico, enquanto caem os estados nacionais periféricos, destituídos de sua soberania. A capacidade decisória que os governos nacionais periféricos tinham é agora comandada por alavancas externas determinadas pelo FMI e pelo Banco Mundial, por uma legislação que transborda, a cada momento, a fronteira geopolítica dos estados poderosos, para se sobrepor à nossa legislação, à nossa estrutura legal combatida.

Realmente, o que me preocupa sobremaneira, neste momento, é o fato de que as nossas autoridades, aqueles que se situam no Poder Executivo, nos últimos 60 anos, têm mostrado o seu caráter cada vez mais despótico e concentrado o poder. Com isso, o suposto equilíbrio entre os Poderes foi, há muito tempo, rompido evidentemente por essa predominância do Poder Executivo, Poder Executivo que faz grande parte das nossas leis, o Poder Executivo que se imiscui nas decisões do Poder Judiciário, o Poder Executivo que passa por cima da legislação e cria centros de poderes autoritários discricionários.

A burocracia brasileira herdou o poder dos militares, e vemos que órgãos da Administração Pública como o Banco Central, o BNDES e alguns outros organismos terão poder muito maior do que, por exemplo, o Senado Federal. Fazem e desfazem; apertando os botões de comando, são capazes, como estão demonstrando agora, por meio de medidas cambiais, de destruir o mercado interno em nome da concorrência: 1.300 falências apenas em São Paulo; 300 falências por mês em Brasília; 15% de desemprego maquiado em 5% para efeitos externos.

Os sindicatos, no mundo inteiro, estão sendo destruídos, esvaziados. Eles não conseguem nem avançar em direção contrária ao desemprego, tampouco evitar o arrocho salarial, a redução salarial, a dupla jornada, que acontece até mesmo nos Estados Unidos.

O capitalismo mundial se encontra em crise profunda. Comecei a detectar isso em 1968. Preocupa-me que a barbárie poderá se instalar como consequência da crise do capitalismo, barbárie, essa que resulta de uma série de transformações por que passa o sistema capitalista mundial.

Ninguém duvida hoje de que o capitalismo não desapareceu a partir de 1929. Essa não foi a última crise do sistema capitalista, porque uma série de transformações foi incorporada, criando um pulmão artificial, uma circulação artificial, uma reoxigenação da economia capitalista, que havia esgotado as suas potenciali-

dades enquanto economia de mercado. Naquele momento, todos reconheciam, unanimemente, com exceção de alguns poucos retrógrados, reacionários, que a economia de mercado que prometia o pleno emprego automático acabara oferecendo o espetáculo de 30% de desemprego em alguns países; e, nos Estados Unidos, em 1935, seis anos depois do início da crise, ainda 25% de desemprego.

Hitler, quando assumiu o poder, concentrou o seu estado despótico, uma forma monetária nova sugerida por Hjalmar Horace Greley Schacht, o mago das finanças, e, através de obras públicas, através de gastos, através de dispêndios crescentes, conseguiu, em 1937, resolver o problema do desemprego. Mas a dívida pública criada por Hitler foi imensa, praticamente igual à dos Estados Unidos. Contra a dívida pública de Hitler, foi dado um calote pelas tropas de ocupação no dia 21 de junho de 1948.

Nos Estados Unidos, para sustentar, para realimentar o capitalismo, fornecendo lucro com uma mão e, com a outra, oportunidades de emprego aos trabalhadores, a dívida pública cresceu e atingiu, em 1945, a 119,9% do PIB norte-americano. Se não tivesse havido o **deficit extended**, se não tivesse havido o abandono do ouro e a criação do papel-moeda inconvertível, que o Poder Executivo pode produzir discricionariamente, aumentando obviamente o seu poder de compra, de comando e de reemprego de trabalhadores desempregados de um lado, e de fornecimento de lucros e de eficiência marginal fictícia do capital, expressão "Novo Nome da Taxa de Lucro" criada por Lord Keynes.

Portanto, naquele momento, todos os países capitalistas do mundo, inclusive o Brasil, passaram a comprar o excedente da produção agrícola. Roosevelt começou a pagar para que os fazendeiros não plantassem, tentando manter a renda do setor agrícola e rural, e, ao mesmo tempo, impedindo que a produção aumentasse, que a sobreacumulação se manifestasse. A produção da indústria automobilística dos Estados Unidos, que era de 5,3 milhões de carros em 1929, caiu para 900 mil em 1931 e para apenas 700 mil em 1943.

Em 1943, o PIB dos Estados Unidos era maior do que o de 1929, mas a produção de carros, a produção de duráveis, a produção de meios de consumo havia decaído. A produção de carros, por exemplo, que são emblemáticos da sociedade norte-americana, decresceu para 700 mil unidades apenas, contra 5,3 milhões quatorze anos antes.

Portanto, se não fosse a presença do Estado, a hipertrofia que o Estado estava realizando, sustenta-

do principalmente na dívida pública, a economia capitalista não poderia ter se soerguido daquele colapso.

E hoje temos uma crise de 1929 majorada. Os setores produtivos, em escala mundial, encontram-se com aqueles mesmos problemas que lançaram a economia capitalista norte-americana e mundial na crise de 29. E esse problema principal, de acordo com Lord Keynes e de acordo com alguns poucos economistas que conseguem perceber o processo contraditório que move a economia capitalista, era uma crise de sobreacumulação de capital.

Essa sobreacumulação de capital foi aliviada não apenas por esse desvio de forças produtivas para os setores improdutivos e destrutivos. Keynes disse seis vezes que apenas a economia de guerra é capaz de justificar o aumento dos gastos do governo em escala suficiente para levar a economia ao pleno emprego: "Duvido que tenhamos conhecido um auge duradouro capaz de levar ao pleno emprego, exceto durante a guerra". Keynes repeliu essa frase mais cinco vezes.

O espaço, os gastos no espaço, a dissipação no espaço, o fornecimento de preços especialmente altos aos fornecedores do governo, como reconhece, em 1972, em mensagem para o Congresso, o Presidente Nixon, paga um preço especialmente elevado para manter a taxa de lucro do sistema capitalista.

Agora, não apenas uma crise de sobreacumulação, que faz com que o capitalismo cêntrico de novo procure os mercados da periferia, não mais para transplantar indústrias, como aconteceu no pós-guerra, porque aqui as indústrias transplantadas ocuparam praticamente o mercado. Mas agora as indústrias de carros, as indústrias de duráveis, as indústrias de computadores, as indústrias de celulares, etc., estão necessitando do mercado periférico, do mercado mundial, que já foi anteriormente ocupado pelo próprio capital estrangeiro transplantado e crescido e acumulado na periferia.

Portanto, a crise hoje é muito superior, muito maior, muito mais completa do que aquela de 1929. E o próprio Estado, que sustentou o capitalismo acabando também perdendo sua capacidade dinamizadora, perdendo sua capacidade de fornecer lucro, estímulos e incentivos, doações, isenções tributárias, preços especialmente elevados, juros da rolagem da dívida pública, com uma mão, e emprego com a outra mão. Se até a economia de guerra se justificava para manter o capitalismo, por que não nós, que não podemos desenvolver um departamento que produza guerra e espaço, contratarmos, como foi feito nos Estados Unidos e em todos os países do mundo,

funcionários públicos? Se até em guerra justificam-se os investimentos públicos, por que não o Governo fornecer recursos para aquelas despesas que antes pertenciam ao quadro da atividade privada, em pesquisa, em silos e armazenamento, em transporte, em fiscalização do patrimônio, em seguro-saúde para a mão-de-obra, em casas e habitações para os trabalhadores e, como dizia Alvin Hansen, também em merenda escolar e bibliotecas públicas?

O Governo, portanto, fez com que o aparelho de Estado fosse incrustado por essas atividades que antes pertenciam ao custo privado. Reduziu, portanto, o lucro das empresas e que passaram para o Governo.

Desprivatizar agora significa voltar para as empresas privadas, para o custo privado aquilo que hoje pesa no orçamento público. Portanto, a desprivatização significa agravar a crise do capitalismo. É uma proposta totalmente equivocada a desprivatização, porque ela significa que atividades que hoje são sustentadas com dificuldade pelo Estado, pelo Executivo, voltariam ao âmbito das empresas privadas e ali constituiriam custo, reduzindo, portanto, ainda mais o lucro já cadente na economia capitalista mundial.

A desprivatização é um equívoco. E o que vemos agora é que esse Estado empregador, esse Estado comprador está aparentemente em crise, porque não existe outra solução. A solução sempre foi o endividamento público ou a solução do capitalismo sempre foi encontrar no Estado capitalista o principal órgão de acumulação. Isso devia ser óbvio para todos, infelizmente não é.

Mas é claro, por exemplo, Gar Alperovitz, economista e Presidente do Centro Nacional de Alternativas Econômicas, dos Estados Unidos, observa que, embora o déficit dos Estados Unidos atualmente seja de aproximadamente de 4,8% do Produto Interno Bruto, a Grã-Bretanha apresenta um déficit de 4,4%.

Diz ele que um estudo recente sobre o crescimento econômico a longo prazo conclui que "não tem havido períodos duradouros de rápida recuperação a longo prazo neste século sem o rápido crescimento dos gastos do Governo."

Concluímos, então, que o capitalismo nunca cresceu nos últimos 400 anos sem que a dívida pública estivesse presente para fornecer os recursos necessários para dinamizar o processo de acumulação.

De modo que se propõe que, dado o fracasso do neoliberalismo, dada a impossibilidade de o capitalismo se sustentar apenas com suas duas próprias pernas: a produção de meios de produção e a produção de meios de consumo e o setor de serviços, a única solução para a economia capitalista é cada

vez mais sustentar-se no Governo que hoje se declara falido.

O governo norte-americano encontra-se diante de uma dívida pública de US\$5,9 trilhões, e o déficit orçamentário dos Estados Unidos atingiu, em determinado ano, 40% do PIB. O nosso está em cerca de 4% e nós temos medo do déficit. Queremos tapar o déficit, desempregando funcionários, não recompondo as perdas salariais, desmantelando os serviços de saúde pública, de educação, etc., porque temos um perigoso déficit de 4%. O Governo restringe os seus gastos, mas a dívida pública cresce assustadoramente. A taxa de crescimento da dívida pública brasileira é realmente perigosa, porque o crescimento de 10% no mês atrasado e de mais de 13% no mês passado mostra que não é possível sustentar por muito tempo essa taxa absurdamente elevada de crescimento da dívida pública.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não adianta querer reduzir o crescimento assombroso da dívida demitindo funcionários, porque eles representam apenas 6% do PIB. Enquanto o Governo brasileiro quer reduzir gastos com a saúde, a educação e o social, para combater o aparentemente elevado déficit orçamentário, o Governo norte-americano continua a elevar os seus gastos, que ultrapassaram, em alguns anos, US\$320 bilhões de déficit.

Agora, como havíamos previsto, os organismos internacionais dizem que vem aí uma nova onda de falências de bancos, não apenas no centro do capitalismo, mas especialmente na periferia, e o Brasil é indicado por esses organismos, conforme os jornais de anteontem publicaram, como o País em que a quebra-deira de bancos será, possivelmente, a maior.

Quando o Proer foi instaurado para salvar bancos, é óbvio que novos recursos teriam que ser dados, porque não se mudou nada, não se mudou a taxa de câmbio, não se mudou a taxa de juros, não se mudou o número de falências resultante do enxugamento e do arrocho imposto à economia brasileira. Logo, os bancos teriam que continuar a quebrar, porque os elementos presentes na quebra-deira dos bancos, na falência dos bancos, continuaram presentes intactos na economia brasileira. Dar R\$20, R\$30 ou R\$40 bilhões a alguns bancos não evita que outros bancos entrem em falência.

Aquilo que realmente nos preocupa é que o Governo capitalista antes era empregador de trabalhadores e ajudava a minorar a taxa de exploração sobre os trabalhadores, porque passou a fornecer lucro. Durante esse período de keynesianismo perverso, pelo menos os trabalhadores puderam ter um

certo alívio, porque o Estado conseguiu produzir um lucro artificial e fornecê-lo aos capitalistas e aos banqueiros.

Agora, com a economia do Estado mínimo, com a economia do enxugamento, com a economia da redução e da modéstia aparente do Executivo, é lógico que a fonte de lucro só pode ser a velha e antiga e tradicional: o trabalhador em ação. E é por isso que a intensificação do processo de trabalho, a robótica e a informática, a nova tecnologia atuam violentamente, de forma selvagem, sobre os trabalhadores, procurando extrair deles o lucro que o Governo não dá mais às empreiteiras, aos fornecedores, ao setor relacionado a esse Governo.

Agora, se esse processo continuar, os trabalhadores terão que sofrer a carga dessa nova tecnologia, que aumentará aquilo que Fernando Henrique Cardoso, com precisão, chamava de mais-valia relativa. A intensificação da jornada de trabalho, a robotização, o **downsizing**, a reengenharia, tudo fica sobre as costas dos trabalhadores.

Portanto, a dupla jornada e tudo o mais são resultado inexorável desse processo. Isto realmente me assusta, isto e apenas isto me preocupa: a situação daqueles que se encontram no desemprego, resultado do enxugamento do Estado hipertrofiado, resultado do fato de que, também nos setores privados, se desemprega mão-de-obra como técnica, como forma de aumentar a taxa de lucro do sistema. Onde vamos parar?

Em alguns países, como a França, os anciãos, os da terceira idade ainda se encontram no conforto erguido pelo antigo sistema; o sistema de seguro-desemprego, os planos de saúde e a saúde pública ainda funcionam, mas no Brasil nada disso existe. Não existe um seguro-desemprego digno e não existe nenhum amparo ao trabalhador sucateado e desempregado, ao trabalhador vítima da economia neoclássica, vítima do mercado voraz, selvagem e da ditadura do mercado livre.

O que me preocupa é especialmente isto: 830 milhões de desempregados em escala mundial. Diante desse quadro e diante da evidência verificada não apenas por Gar Alperovitz, mas por centenas de pesquisadores e observadores imparciais, faliu a tentativa de retorno à economia neoliberal em escala mundial. O neoliberalismo faliu em escala mundial. Como diz Rubens Ricupero, não deu respostas aos problemas principais da humanidade.

O que fazer? O que fazer se os neoclássicos não conseguiram uma superação para a crise do capitalismo? O que fazer diante do aprofundamento

dos nossos problemas, tendo em vista o equívoco do remédio neoliberal aplicado? A única solução me parece ser, ao contrário do que se fez no Brasil, ao invés de salvar bancos, deixar os bancos quebrarem; porque os bancos se converteram num obstáculo ao capitalismo produtivo.

Estou falando isso para mostrar que é preciso minorar a crise do capitalismo, porque ela está se tornando insuportável para os trabalhadores. Os sindicatos estão completamente esvaziados, não conseguem nem deter o desemprego e nem promover conquistas salariais. Portanto, os sindicatos estão falindo em escala mundial.

O que me parece é que, como tem ensinado a história econômica do capitalismo, nos últimos 400 anos, a única solução é e sempre foi a presença do Executivo, do Estado, desde as empresas régias e privilegiadas de Colbert, na França, no século XIV, até as empresas estatais de hoje, até os subsídios e estímulos criados pelo Governo, e até o fato de que o Governo norte-americano, que se neoliberaliza no discurso, gasta mais de US\$2 trilhões por ano, mantendo ainda a atividade econômica norte-americana em um nível suportável.

Portanto, os bancos devem ser limitados na sua ganância; os bancos, há muito tempo, têm, na compra dos papéis do Governo – bônus, **treasure notes**, LTNs, OTNs, RTNs, títulos e papéis – a sua principal fonte de renda, a sua principal fonte de lucro, a sua principal fonte de especulação. Aquelas entidades, que se transformaram em meros mediadores, meros intermediários da dívida pública, perderam a capacidade inicial que tinham de irrigar a economia, de emprestar dinheiro para a produção e para o comércio e são agora única e exclusivamente banqueiros do Governo.

Essa atividade de intermediação no Brasil é insuportavelmente elevada. Todos sabemos disso. É a mais elevada taxa de juros do mundo a que recebe o nosso sistema bancário. E é por isso que o Brasil encontra as maiores dificuldades em reativar a sua economia.

Portanto, é preciso não apenas reduzir a taxa de juros do sistema financeiro, mas eliminar esse mediador, esse intermediário, esse agiota.

Se o Governo, ao invés de pagar os seus 19% de juros ao mês ao sistema bancário para a rolagem de sua dívida pública, eliminasse os bancos e vendesse diretamente aos tomadores, se vendesse nas agências de correio os seus títulos ou em qualquer órgão credenciado para esse fim, é óbvio que o sistema bancário brasileiro, que vive dessa intermedia-

ção da dívida pública, faliria. Se quisermos manter esse sistema, ele vai falir, de acordo com os prognósticos feitos pelos mais competentes órgãos financeiros internacionais.

Como dizia Marx, o capitalismo é capaz de superar os obstáculos que se lhe opõem. Se os capitalismos brasileiro e mundial não forem capazes de superar a barreira que é o sistema bancário, que inviabiliza a atividade econômica, esvazia as oportunidades de emprego e encarece a produção e o consumo, o capitalismo vai morrer na praia. O capitalismo neoliberal está fadado a morrer na praia, porque todo sistema dá lugar a um outro superior apenas quando se esgotam todas as suas potencialidades.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Eminente Senador Lauro Campos, embora o diálogo com Karl Marx e John Maynard Keynes esteja tão brilhante para todos nós, lamento dizer que V. Ex^a já excedeu o seu tempo em 14 minutos.

O SR. LAURO CAMPOS – Agradeço a V. Ex^a e sei que foi por descuido, e não por partidatismo, que a sua gentileza recaiu sobre mim.

Para terminar, quero enfatizar que o capitalismo morrerá na praia se seguir o modelo que nós está sendo imposto – a nós, periféricos -, mas que não é seguido, porque impossível de ser posto em prática, pelo capitalismo cêntrico, pelo Japão e, principalmente, pelos Estados Unidos.

Portanto, nessa sobrevida difícil do capitalismo, cada vez mais bárbara e desumana, devemos aliviar essa passagem, impedir que não apenas o Muro de Berlim caia sobre o capitalismo, mas que o capitalismo caia sobre os trabalhadores.

Essa preocupação foi anunciada no Brasil há cerca de um mês pelo historiador inglês Lester Thurow, que aqui esteve, autor do livro "Cabeça à Cabeça". Com a queda do Muro de Berlim, ele teme que o capitalismo perca a sua cabeça e seja introduzido um grau maior de desumanidade, porque as conquistas sociais que existiram indubitavelmente, apesar de todos os defeitos verificados no Leste Europeu, eram imitadas e reproduzidas na economia capitalista.

Agora, com a Queda do Muro de Berlim, o capitalismo não tem mais como limitar a sua sede mercadológica de poder e de lucro. A ditadura do mercado livre está exercendo seu poder destruidor sobre os trabalhadores.

Por isso, proponho, modestamente, que se passe um rolo compressor não sobre a humanidade, mas sobre os banqueiros, para que o capitalismo tenha a possibilidade de ter uma morte digna, de ter uma sobrevida menos desumana.

É esse o quadro atual que me aterra e faz com que, pela primeira vez em minha vida, eu procure encontrar algum remédio, alguma solução para amortecer e prolongar um pouco a vida de um sistema que desejo ver definitivamente superado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Eduardo Suplicy, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lauro Campos.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Exm^o Senador Lauro Campos, Sr^{es} e Srs. Senadores, no próximo dia 30 de junho, o Plano Real completará dois anos. É necessário que façamos uma reflexão a respeito do seu desempenho em relação aos objetivos traçados, avaliando o que foi positivo, o que deixou de ser feito e o que precisa ser feito com maior urgência para corrigir os rumos.

No que tange ao objetivo de se controlar a inflação, há de se reconhecer que houve progresso extremamente significativo, uma vez que em maio e junho de 1994 tínhamos inflação média de 47% ou 48%, e hoje esses índices caíram. Por exemplo, a média dos Índices de preços – Índice Geral de Preços e Disponibilidade Interna, Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, Índice Nacional de Preços ao Consumidor da FIPE, o INPC – foi de 47,7% em junho de 1994 e esteve em torno de 1 a 1,5% no mês de maio de 1996. Não há dúvida, portanto, em relação ao fato de que houve diminuição significativa da inflação. Mesmo se analisarmos os primeiros cinco meses deste ano, uma inflação da ordem de 5,5%, acumulada, constitui um resultado que precisa ser reconhecido. Mas quais os pontos que representam um custo extraordinário e para os quais o Governo não tem dado a devida atenção – ou a atenção que tem sido dada é extremamente ineficiente?

Em primeiro lugar, a taxa de crescimento da economia tem sido bem aquém da potencialidade da economia brasileira. Crescer pouco mais de quatro por cento em 1995 e apresentar taxas de crescimento muito baixas no primeiro semestre de 1996 – houve taxa próxima da negativa no primeiro trimestre deste ano e ligeira recuperação neste segundo trimestre – é algo muito aquém do desejado, sobretudo em função de suas consequências sociais, sobretudo no que diz respeito ao desemprego.

Ontem, a Fundação SEADE e o Dieese publicaram que a taxa de desemprego em maio na Gran-

de São Paulo foi a segunda maior desde janeiro de 1985. Ao todo, um milhão trezentos e sessenta e oito mil trabalhadores estavam desempregados em maio de 1996, correspondendo a 16,1% da população economicamente ativa. A maior taxa, de 16,2%, foi atingida em maio e junho de 1992.

O próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando estava em Paris, há um mês, previu que a taxa de desemprego para este ano, avaliada pela Fundação IBGE, iria aumentar aproximadamente 6%, quando, no ano passado, foi de 5%. O Presidente não mostrou preocupação demasiada em relação a esse dado, mas, tentando justificar, disse que se tratava de uma taxa bem menor do que as da Europa, onde se verifica, em alguns países, índice de 12%. Sua Excelência não considerou, como bem disse há pouco o Senador Lauro Campos, o extraordinário esquema, o complexo de seguridade social existente nos países europeus, o que torna a taxa de desemprego algo menos grave.

Portanto, a gravidade da situação daqueles países não é comparável à do Brasil, pois não há qualquer cidadão europeu que, diante da perspectiva do desemprego ou de remuneração eventualmente muito baixa, não seja amparado por formas diversas de seguro-desemprego em condições muito melhores do que as do sistema vigente no Brasil. Eles têm formas de garantias de renda, as mais diversas, que fazem com que qualquer pessoa, ainda que desempregada, tenha uma remuneração suficiente para sobreviver com alguma dignidade.

Há outros obstáculos que precisam ser analisados, que fazem com que a economia brasileira, em que pese o sucesso do combate à inflação, mostre sinais de perigo e de crise eventual iminente. Por exemplo, conforme assinalou ontem, em artigo publicado na **Folha de S.Paulo**, o Economista Paulo Nogueira Batista Jr., de janeiro a abril de 96, o déficit consolidado no conceito operacional chegou a 3,65% do Produto Interno Bruto, mais do que o dobro registrado em igual período em 1995. A dívida pública federal em títulos aumentou nada menos do que 120% nos doze meses terminados em maio último e corresponde agora a mais de duas vezes e meia o valor das decantadas reservas internacionais no Banco Central. Por que isso? Isso reflete o déficit primário do Governo Federal, o efeito das elevadas taxas de juros sobre as suas contas e, além disso, fatores como o socorro às finanças dos Estados e a emissão de dívida para financiar assistência ao sistema financeiro público e privado.

Nos doze meses, até maio de 1996, o Proer e outras formas de auxílio do Banco Central a instituições financeiras produziram um impacto de nada menos do que R\$16,4 bilhões. Considerando o número revelado pelo Diretor de Fiscalização do Banco Central, Cláudio Mauch, até meados de junho, o Proer já havia realizado um desembolso líquido da ordem de R\$3,131 milhões. Considerando esse número, o Proer e mais outras formas de auxílio do Banco Central às instituições financeiras produziram um impacto líquido superior a R\$17 bilhões, que representariam o suficiente para termos implantado, em 1996, nos termos mais amplos possíveis, por exemplo, o Programa de Garantia de Renda Mínima, que garantiria a toda pessoa com mais de 25 anos um complemento de renda da ordem de 30% da diferença entre R\$240,00 e o nível de renda da pessoa.

Poderá dizer o Governo que esses R\$17 bilhões não são propriamente recursos do Tesouro, como procurou assinalar outro dia o Presidente Fernando Henrique Cardoso. Sim, é verdade que se trata de gasto diferente daquele que seria um gasto fiscal. Mas sem dúvida representa um desembolso de recurso público, na forma de empréstimos, que, se não recuperados devidamente, acabarão tendo efeito semelhante ao do gasto fiscal.

Ontem, pela primeira vez, na entrevista coletiva do Ministro Pedro Malan, o Sr. Pedro Parente teve o cuidado de reconhecer que o Proer tem, sim, efeito sobre as contas do Governo, tem efeito e significativo. De um lado, como temos ressaltado, há efeitos no Tesouro, porque o Proer representa uma renúncia de receitas, e, de outro, porque, ao prover recursos a taxas bem menores do que as de mercado e na medida em que as garantias proporcionadas pelo Proer, pelos bancos beneficiários ao Governo, não são propriamente tão seguras, pode haver um prejuízo significativo.

Aqui estão as palavras de Pedro Parente, conforme registra hoje o **Jornal do Brasil**:

"O socorro aos bancos privados dará prejuízo ao Tesouro, mas a conta ficará para o próximo Governo. A perda só será conhecida em três ou quatro anos."

São palavras bem diferentes daquelas do Presidente Fernando Henrique Cardoso, há alguns dias, onde Sua Excelência dizia que o Proer não representava dispêndio público por parte do Governo.

Diz a matéria do **Jornal do Brasil**, referindo-se a Pedro Parente:

"Ele reconheceu que o Programa de Estímulo ao Fortalecimento e Recuperação

do Sistema Financeiro (Proer) provoca perdas "pequenas".

Parente explicou que os juros cobrados nos empréstimos aos bancos são "um pouco" inferiores às taxas de mercado.

Um pouco inferiores? TR mais Selic, TR mais 11% ao ano são taxas muito inferiores àquelas que qualquer correntista consegue obter junto ao seu banco.

"Essa diferença está sendo coberta pelo Banco Central (BC). No fim de cada ano, os ganhos do BC são repassados ao Tesouro, que perde com a redução de um eventual lucro do BC provocada por essa perda. Em caso de prejuízo, o Tesouro absorve o resultado negativo.

A outra perda, que só será conhecida a longo prazo, é referente às garantias recebidas pelo BC em troca do empréstimo. Os bancos que receberam os recursos deram como garantia, praticamente, apenas títulos do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS). Esses papéis têm baixa cotação, mas o BC aceitou, no caso do Proer, por seu valor de face. Ou seja, para os R\$13,1 bilhões que emprestou, o BC recebeu R\$15,7 bilhões em títulos do FCVS que, na prática, valem apenas R\$7,8 bilhões.

Quanto será possível recuperar? O Banco Central e as autoridades monetárias não sabem responder com precisão.

"Não é possível saber agora quanto desse prejuízo deixará de ser coberto com ativos reais dos bancos que o BC socorreu. A estimativa é de que essa parcela não será pequena, pois o BC assumiu a parte podre dos bancos. Podem entrar nessa conta também os bens de seus controladores e administradores. É por isso que o tamanho do prejuízo a ser coberto pela sociedade só será conhecido quando terminar o processo, inclusive a venda dos bens dos banqueiros."

E, por enquanto, não há qualquer notícia de venda dos bens dos banqueiros. As coisas vão-se passar muito lentamente e, enquanto isso, os bens dos acionistas controladores estão servindo para a acumulação e recuperação do valor do patrimônio dos banqueiros, porque ainda está em seu nome e não no do povo brasileiro, que os está ajudando através dos recursos que o Banco Central e as autoridades monetárias estão colocando no banco.

Assim, Sr. Presidente, é necessário, de um lado, reconhecer o que houve de positivo, mas, de outro, é preciso assinalar esses riscos, sobretudo, também, aquele risco envolvido na política cambial, ressaltando que entre junho de 94 e maio de 96 os preços médios ao consumidor, segundo o Índice da FGV, medidos em dólares, aumentaram nada menos que 68%, e isso levou a consequências graves para a competitividade internacional da economia e a capacidade de gerar empregos. Não é à toa, portanto, que os indicadores de desemprego estão mostrando sinais desalentadores.

Ainda que tenha havido ligeira recuperação nas últimas semanas, nós ainda temos de alertar o Governo, que está muito longe de resolver o grande desafio de conseguir estabilidade de preços, crescimento acelerado da economia, compatibilizado com a melhoria da distribuição da renda e com o ataque frontal à miséria.

Ainda que possa a estabilização ter aliviado a situação da massa de miseráveis no Brasil, diante do desemprego essa situação não pode ser considerada adequada, pois deveria o Governo estar dando prioridade, deveria estar demonstrando a vontade, com a mesma energia que criou a medida provisória para instituir o Proer, de, por um lado, realizar a reforma agrária e, por outro, instituir programas de política econômica que signifiquem melhoria da distribuição da renda. E, dentre esses programas, temos insistido em sugerir para o Governo que seja instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima.

Há um número crescente de economistas que vêm falando positivamente a respeito dessa proposição. Ainda nas páginas amarelas desta semana, o economista Álvaro Zini, da Universidade de São Paulo, especialista em câmbio e em economia internacional, realizou, junto com o economista Jeffrey Sachs, um importante estudo a respeito de como alguns Estados brasileiros vêm tendo uma taxa de crescimento interessante. Esse estudo de Álvaro Zini descobriu que a tendência da distribuição de renda entre os Estados brasileiros poderá se equilibrar com o tempo, como aconteceu com a Austrália, os Estados Unidos e outros países continentais.

No ritmo atual, é possível imaginar que, num futuro não muito distante, o Brasil venha a ser mais equilibrado. Mostra que o Estado de Minas Gerais tem hoje uma renda **per capita** 8,3 vezes mais alta do que há 55 anos, já descontados o crescimento da população e a inflação. Ainda que existam regiões miseráveis como o Vale do Jequitinhonha, parecido

com o sertão nordestino, destacou que a vida da maioria dos mineiros, nesses 55 anos, melhorou.

Em segundo lugar, vem o Espírito Santo, cuja renda *per capita* cresceu oito vezes nesse período. Outra grande surpresa é o Estado de Sergipe, que teve o quarto melhor desempenho entre os Estados. Todos imaginam que Sergipe seja um Estado miserável, que parou no tempo, mas isso não é verdade.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) – Senador Suplicy, advirto V. Ex^a de que o seu tempo regimental encontra-se esgotado. O Regimento para conosco é bem diferente daquele que permitiu, por exemplo, ao nosso eminente colega Antonio Carlos Magalhães usar da palavra por uma hora e vinte minutos. E não poderei ter a mesma condescendência que V. Ex^a teve para comigo.

O SR. EDUARDO SUP LICY - Permita-me, então, prezado Senador Lauro Campos, assinalar uma das observações de Álvaro Zini, quando perguntado, pela revista *Veja*, sobre qual o efeito das políticas públicas no desenvolvimento das regiões mais pobres do país. Respondeu ele:

"Nosso estudo mostra que a política de subsídios da Sudene, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, e da Sudam, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, é equivocada e ineficaz. O período entre 1965 e 1975 foi o de maior distância entre a pobreza do Nordeste e da Amazônia e a riqueza das outras regiões do país. Foi também o período em que os subsídios para a Sudene e a Sudam foram maiores. O governo dava isenção de impostos às grandes empresas, mas muitas delas não construíam a fábrica na Amazônia ou no Nordeste. Aproveitavam o dinheiro para aumentar as atividades nas regiões ricas do país. Foi um fracasso como fórmula de desenvolvimento regional. Um instrumento mais eficiente seria o programa de renda mínima. Quando se dá um salário mínimo a cada chefe de família com filho na escola, eleva-se o nível de renda dos miseráveis e movimenta-se a economia local. Isso tudo sem alimentar o círculo vicioso da pobreza, do latifúndio e do coronelismo."

Gostaria de assinalar também a coluna de Míriam Leitão, em *O Globo*, de 26/06/96, sob o título: "Mínimo Social", em que ressalva:

"O programa de Renda Mínima de Campinas, pelos efeitos que produziu, está

sendo olhado cada vez com mais interesse. Hoje existem 12 cidades implantando o programa, e em 60 outras, a câmara de vereadores está analisando essa possibilidade. Campinas é governada pelo PSDB, mas isso não diminui o entusiasmo do senador Eduardo Suplicy, do PT, pela aplicação, na prática, de uma idéia que se tornou uma de suas obsessões."

Ressalta que não se trata de uma idéia minha, mas, sim, da humanidade, e registra o aspecto positivo. Disse, em entrevista a ela, que essa não era uma idéia do PT, mas uma idéia dos economistas, dos humanistas, dos pensadores maiores da humanidade. Assim, não entendia por que o Governo Fernando Henrique está, até agora, impondo barreiras, até de natureza intelectual, pessoal e partidária, para examiná-la.

Ontem conversei com o Ministro Antônio Kandir, solicitando a oportunidade de uma audiência com o Deputado Germano Rigotto, preparatória de uma audiência com o Presidente Fernando Henrique Cardoso, antes que Sua Excelência, eventualmente, vote o art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano que vem, aprovada anteontem pelo Plenário do Congresso Nacional. Esse artigo estabelece que, em 1997, o Governo poderá destinar recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima. Relembro que está em termos facultativos, mas, obviamente, representa uma recomendação do Congresso Nacional ao Governo e, para isso, faz-se necessário que a Câmara dos Deputados vote, em agosto, o Programa de Garantia de Renda Mínima. Ou seja, trata-se do parecer do Deputado Germano Rigotto, que acaba de fazer sugestões aprimorando o projeto e, em termos extremamente factíveis, gradualmente implementando o Programa numa forma de adequá-lo à possibilidade financeira do País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) – Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá, para uma comunicação inadiável, por cinco minutos.

O SR. ROMERO JUCÁ – Sr. Presidente, falarei como Líder do PFL e, com a anuência de V. Ex^a, cederei a minha vez ao Senador Roberto Requião.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) – Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Requião, por 20 minutos.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB-PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, na verdade, pretendia falar mais cedo hoje. Mas falo agora, após

ter tido o enorme prazer e a incontida satisfação de ouvir as belíssimas intervenções do nosso Presidente Lauro Campos e do Senador Eduardo Suplicy.

Minha intenção é a de prestar contas sobre uma viagem que fiz, como observador do Senado da República às eleições presidenciais e municipais russas.

Quero introduzir este meu breve relatório, estabelecendo a moldura dentro da qual essas eleições ocorreram.

A União Soviética se desagregou como vítima de dois fatores principais: o primeiro, a corrida tecnológica, a dedicação quase absoluta a um modelo industrial militar que, sem sombra de dúvida, conseguiu surpreender o mundo, colocando o Sputnik em órbita antes que o Ocidente o fizesse. Produziu aviões a jato de qualidade excepcional, viabilizou uma indústria de construção de navios que fazia inveja a qualquer país.

Mas a União Soviética se desagrega, e, para surpresa de todos os analistas políticos, não se desagrega diante do ímpeto do imperialismo norte-americano, mas, sim, diante da sua incapacidade de produzir bens de consumo: sapatos, roupas, habitação, eletrodomésticos, rádios, televisores, aquilo que viabiliza a comunicação interna e que melhora o padrão de vida de uma população. Mais do que isso, o Partido Revolucionário se embute na máquina do Estado, transforma-se em corporação e sobrepõe-se à sociedade. Desaparece o princípio do mérito; todos os ganhos trabalhistas são horizontais; o esforço pessoal não é reconhecido; e, ao invés do impacto do imperialismo americano, é o povo decepcionado que derruba o regime nas ruas.

Desaparece a União Soviética e resta a Rússia. O processo de desagregação do Leste Europeu se dá pelas mãos de Gorbachev, e alguns fatos interessantes devem ser analisados nesse processo.

O primeiro deles foi uma inoportuna e desastrosa experiência de limitação do consumo de bebida alcoólica. O russo, embora bem alimentado, tem uma vida média de 58 anos, em função do consumo excessivo de álcool. Gorbachev resolveu estabelecer uma lei seca, restringindo o consumo, e conseguiu um resultado semelhante ao da Lei Seca dos Estados Unidos.

Grupos se organizaram para estabelecer o mercado paralelo da vodca. Esses grupos se organizaram como a máfia norte-americana. Dois procedimentos equivalentes – um, no Ocidente; outro, na Rússia – resultaram na mesma forma de organização criminosa. O governo russo volta atrás com a política de contenção ao consumo de álcool, mas as

máfias continuam organizadas. No processo de abertura, as máfias se organizam paralelamente ao Estado. Um pequeno comerciante paga um imposto ao seu município, paga um imposto ao Estado, mas paga também o *racket*, a proteção, o seguro de funcionamento às máfias organizadas.

Ainda no período de Mikhail Gorbachev, a Rússia privatiza grande parte da sua economia sem uma significativa participação do capital estrangeiro. As figuras mais corruptas do regime comunista, que negociavam com as grandes empresas que tratavam do comércio internacional, interiorizam os seus capitais e transformam-se nos atuais capitalistas da Rússia.

O governo de Boris Yeltsin é um governo sustentado pelos novos russos, pelos novos capitalistas, que são exatamente as figuras corruptas do regime anterior, e pela máfia, que procede como procedia a máfia americana dos anos 50.

Nesse quadro, participei, como observador, das novas eleições. Resultados surpreendentes.

Quem vota em Yeltsin? Vota em Yeltsin o russo machucado, ferido ainda pelas ações do período stalinista; o filho, o neto e o bisneto do russo agredido e confinado na Sibéria no período stalinista e do russo que morreu nas prisões. O russo que odeia o regime, já por uma tradição familiar, vota, não a favor do Yeltsin, vota contra a velha república russa.

Quem vota no Yeltsin? Vota a juventude deslumbrada por uma política de consumo estabelecida num país que não consegue se organizar e reverter uma economia industrial militar para uma economia de produção de bens de consumo. Vota a juventude russa embriagada com o *rock'n roll* e com as mercadorias produzidas no mundo inteiro, expostas nas prateleiras das novas lojas – nenhuma produzida na Rússia; mercadorias que estão à disposição do povo russo como está à disposição de um telespectador a vida maravilhosa representada pelos artistas de uma novela da televisão global. Votam numa expectativa de consumo da qual, na verdade, não participam e dificilmente participarão, porque a economia está arrebentada e as empresas não pagam salário desde janeiro deste ano.

A Rússia assiste a um modelo capitalista do qual não participa. No entanto, o Partido Comunista reorganiza-se e demonstra a sua força nessa eleição presidencial: um terço dos votos da Rússia são votos de Zyuganov.

Do ponto de vista formal, verifiquei que as eleições procederam com correção. Mesmo o candidato Zyuganov, da oposição, não faz nenhuma queixa significativa e não leva em consideração as peque-

nas distorções, praticamente inevitáveis num país de 170 milhões de habitantes.

No entanto, o controle da mídia é absoluto. A mídia estatal repete cenas e louva o Presidente Yeltsin, candidato à reeleição, de dez em dez minutos. Nem seria necessário falar do comportamento da televisão privada.

A oposição tem uma ausência de mídia absoluta. Mas, mesmo assim, Zyuganov tem um terço dos votos russos, conseguidos através de um Partido Comunista ainda organizado.

As eleições para a prefeitura de Moscou são ainda mais extraordinárias, porque as eleições de Moscou negaram espaço na mídia, de forma absoluta, aos candidatos de oposição, que, por paradoxal que pareça, se traduziram numa aliança entre Zyuganov e Yeltsin, no apoio ao ex-prefeito Lujkov, candidato à reeleição. Como se deu esse processo? O candidato sem partido – Lujkov sem partido –, mas o candidato a vice-prefeito na chapa de Lujkov é um senhor chamado Chantsev, que até 1994 era membro do Politburo do Partido Comunista e que conta com o apoio de Zyuganov e de Yeltsin. Uma aliança política paradoxal. E como se dá essa aliança? Na certeza de que Lujkov será o primeiro-ministro de Yeltsin, se esse vier a ganhar as eleições presidenciais, ficando então o Partido Comunista com a prefeitura de Moscou. Por quê? Porque Lujkov só pode ser elevado à condição de primeiro-ministro com a aprovação da Duma, e a Duma, conforme o resultado das últimas eleições, tem uma predominância da participação comunista significativa.

Os candidatos de oposição, que eram três, quatro com Lujkov, no processo eleitoral de Moscou, sequer eram conhecidos ou reconhecidos pela população. A possibilidade de aparecimento na rede pública, embora a comissão eleitoral tivesse estabelecido 15 minutos por dia na rede pública, e 15 minutos por dia na rede privada, do dia 1º ao dia 14, inexistiu. Foram 15 minutos na sexta-feira que antecedeu ao processo eleitoral.

Visitei juntas de apuração na companhia da candidata comunista Olga Sergueieva, e, através do intérprete que me forneceu a Embaixada do Brasil, verifiquei que os seus eleitores – porque Olga fez 5% da votação para a prefeitura de Moscou contra 89% de Lujkov – não a reconheciam, no momento em que depositavam seu voto na urna. Ela não teve nenhuma oportunidade de aparição na mídia, não teve nenhuma possibilidade de colocar as suas idéias. Paradoxalmente, Olga, que apoiava o candidato Zyuganov, não contou sequer com uma refe-

rência do candidato presidencial comunista ao seu próprio projeto eleitoral.

O Sr. Bernardo Cabral – Veja a vantagem do horário eleitoral gratuito.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – O Senador Bernardo Cabral lembra a importância absoluta da "Voz do Brasil" e do horário eleitoral gratuito para a sustentação do processo democrático de eleições em qualquer país do mundo.

Pedi uma audiência à equipe de coordenação da campanha do candidato comunista Zyuganov. Para minha surpresa, percebi que temos um Partido Comunista extraordinariamente modificado. Viktor Ilitch, Deputado do Partido Comunista há 40 anos, que se apresenta como um peessedebista socialdemocrata do Brasil, assegura-me que a vitória eleitoral este ano não tem nenhuma importância, porque quem ganhar a eleição não ganhará o poder e não governará a Rússia. E que o Partido Comunista, mais do que com as eleições, preocupava-se com uma legislação que garantisse a possibilidade de participação efetiva das minorias de todos os Partidos no Congresso Nacional. Percebo, então, que Guennadi Zyuganov, que participa destas eleições, quase no empate técnico com Yeltsin, está – ele e seu grupo – mais preocupado em ganhar tempo. Eu diria que numa política semelhante à política de Trotski-Brest-Litovsk, quando a Rússia trocou o seu território por tempo para se reorganizar internamente. Os comunistas estão trocando, sem a menor sombra de dúvida, a possibilidade concreta do poder por tempo de reorganização política interna, reformulação ideológica. Pedem tempo para repensar a Rússia e tem, segundo verifiquei nesta entrevista com Viktor Ilitch, a consciência clara de que a velha política está superada, que a nova tem que ser reorganizada e que ninguém governa a Rússia sem uma unidade nacional.

A surpresa no processo eleitoral foram os 14,5% de votos do General Alexander Lebed. O General Lebed faz uma campanha política extremamente nacionalista, falando na reorganização da União Soviética, no restabelecimento de poderes imperiais para o Presidente da República. Um Governo forte, diz ele, e russo é o que afirma na eleição e agride de forma pesada Boris Yeltsin, que é considerado por ele, no processo eleitoral, como chefe de uma quadrilha de bandidos, de comunistas corrompidos do regime anterior e dos mafiosos do novo regime que surgiram com a Lei Seca de Gorbachev. Consegue, com esse discurso, desbançar o ultranacionalista e caricato Girinovski e faz 14,5% dos vo-

tos. Mas para surpresa do conjunto dos analistas políticos, imediatamente aderem à candidatura de Yeltsin, na qualidade indefinida de uma espécie de conselheiro militar, conselheiro de segurança, uma posição não muito clara, porque inclusive não existe na configuração constitucional que vive na Rússia de hoje.

Qual pode ser o resultado desse processo eleitoral? Os votos dos eleitores do Lebed podem não migrar para Yeltsin, e poderemos ter uma surpresa de ver Zyuganov Presidente da República no segundo turno, uma difícil surpresa, porque o bloqueio da comunicação é absoluto e os espaços da oposição quase não existem. É preciso que se leve em consideração que a Rússia não é como o Brasil de hoje, totalmente abrangida por um sistema de telecomunicações, e existem regiões e setores, principalmente da indústria naval, no Casaquistão, onde a predominância do Partido Comunista é absoluto e onde Zyuganov conseguiu, em alguns momentos, em algumas cidades, em algumas umas, 66% dos votos nacionais.

Outro aspecto é que, embora o voto não seja obrigatório, a presença foi significativa, foi maior do que a presença dos eleitores brasileiros, onde o voto é obrigatório; a presença foi de 65% dos eleitores. Existe a possibilidade de, no segundo turno, essa presença não ocorrer com a mesma intensidade; existe a possibilidade de os jovens se desinteressarem pelo processo eleitoral, o que facilitaria um avanço da candidatura de Zyuganov.

Essa pode ser a surpresa do processo, mas saio com a certeza, que é a certeza dos analistas e de todas as pessoas que se debruçaram sobre o processo eleitoral soviético, de que ninguém governa mais a Rússia sem uma unidade nacional. A Rússia, hoje, vive de importações, não produz rigorosamente nada e troca produtos sofisticadíssimos de consumo dos grandes mercados produtores do mundo por gás e por petróleo.

Essa é a Rússia que vi hoje, uma difícil reversão de um modelo de economia industrial-militar para um modelo de economia de consumo; uma Rússia subordinada que não se entusiasma, de forma alguma, pelos seus candidatos.

Nobre Senador Jefferson Péres, comícios do Yeltsin, não eram comícios, eram simulações para a televisão. O famoso comício de São Petersburgo foi um espetacular show de rock'n roll com mais de 50 mil jovens, onde o Yeltsin sobe no palco, por menos de um minuto, e é absolutamente ignorado pela enorme platéia. Simula um espetáculo de rock, dança desajeitadamente e produz um clipe para a televisão mundial. Um Yeltsin aberto aos novos ritmos, às

novas qualidades do mundo globalizado, mas ignorado pelos 50 mil jovens.

A votação de Yeltsin não é a votação do modelo. É a votação anticomunista, é a votação do desejo de consumo, é a votação da frustração de uma população que não conseguiu, dentro do regime em que vivia, melhorar o seu padrão de vida.

O Sr. Jefferson Péres – Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Roberto Requião?

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Com o máximo prazer concedo o aparte a V. Exª.

O Sr. Jefferson Péres – Senador Roberto Requião, seu discurso o credencia de tal modo, que, espero, em futuro não muito distante, este Senado esteja apreciando a indicação de seu nome para embaixador junto à República Federativa Russa. Como bem explanou V. Exª, o eleitorado russo chegou a uma situação tão difícil, por falta de opções, que Zbigniew Brzezinski, conhecido Deputado analista internacional dos Estados Unidos, ex-assessor de Segurança, teve a seguinte frase jocosa para definir a situação do eleitorado daquele país, antes do pleito: "As eleições russas nos reservam, com certeza, duas notícias: uma boa e outra ruim. A notícia boa: os comunistas serão derrotados. A notícia ruim: Yeltsin será eleito".

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Acho que esse é um raciocínio bem típico do Zbigniew, que já foi Ministro da Defesa dos Estados Unidos. Mas trago outras boas notícias.

Notei, por parte da cúpula dirigente da campanha do Zyuganov, uma vontade muito grande de reformulações do pensamento.

O Sr. Jefferson Péres – São socialdemocratas, hoje?

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Se não são socialdemocratas, seriam excepcionais atores diante de um observador internacional. Tive duas horas e meia de conversa privada com Viktor Ilitch. As posturas colocadas são de reflexão e de correção de rumos. Consideram a necessidade absoluta da volta da iniciativa, respeitam o mercado, mas não se submetem, como não devem se submeter, a essa idéia de que a globalização resolve o problema da Rússia, porque não resolve.

O que os grandes países do mundo querem da União Soviética, hoje, é o gás, o petróleo e o grande mercado de consumo. Não há, dentro deste quadro de reformulação capitalista, na Rússia, nenhuma possibilidade de geração de emprego e de elevação do nível de vida da população. Existe, sim, a possibilidade já concreta da criação de uma elite que são

os ladrões, os novos russos que são os velhos ladrões do regime anterior e das máfias organizadas, que consomem e desfilam com uma impunidade digna dos filmes de Eliot Ness, da década de 50 nos Estados Unidos. Mafiosos andando em Mercedes, acompanhados por outras Mercedes com seguranças armados e de mulheres belíssimas, que entram em restaurantes de hotéis, fazem despesas brutais e controlam como um governo paralelo a economia russa, enquanto que o Yeltsin é uma presença apenas incensada pelo Ocidente – talvez por um erro, assim o considerou o antigo Secretário da Defesa, responsável pela guerra do Vietnã, o famoso civil, um analista político americano mais ligado hoje aos republicanos do que aos democratas, que mostra o erro absoluto do Governo americano em empenhar-se na eleição do Boris Yeltsin. Foi assessor do Kennedy e do Richard Nixon.

O Sr. Eduardo Suplicy – Henry Kissinger.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Henry Kissinger exatamente. O Sr. Henry Kissinger já está tão esquecido e já fez tanta bobagem que a minha memória tem dificuldade em localizá-lo. O Sr. Henry Kissinger faz uma análise muito interessante do equívoco absoluto cometido pelos Estados Unidos ao apoiar o Boris Yeltsin. Enfim, o panorama é este: a possibilidade concreta – não segura, mas concreta – de uma virada no processo eleitoral e de os votos do Lebed, que chamava o Boris Yeltsin de chefe de quadrilha de bandidos, não migrarem para a candidatura do Yeltsin ou de seus eleitores não comparecerem às urnas ou comparecerem votando no Zyuganov. É uma eleição imponderável.

O Sr. Romero Jucá – V. Exª me permite um aparte?

O Sr. Eduardo Suplicy – Senador Roberto Requião, permita-me apenas pedir ao Presidente Lauro Campos, dada a importância do relato que V. Exª traz, maior tolerância no tempo que lhe é destinado, porque acredito que seja a vontade de todos, inclusive do Presidente, ouvir o testemunho de V. Exª sobre as eleições na Rússia.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Concedo o aparte ao nobre Senador Romero Jucá.

O Sr. Romero Jucá – Sr. Presidente, vencido o tempo, faço apenas duas observações rápidas. A primeira, para destacar a brilhante explanação que fez o Senador Roberto Requião. Sem dúvida nenhuma, são irretocáveis o posicionamento e as colocações feitas pelo Senador. A segunda é exatamente para registrar o quão bem foi representado o Senado Federal pelo Senador Roberto Requião como ob-

servador internacional. Sem dúvida alguma, a presença do Senador Roberto Requião na Rússia enalteceu esta Casa e registrou o alto nível de representação que a política brasileira pode ter no exterior. Parabenizo V. Exª.

O Sr. Eduardo Suplicy – V. Exª me permite um aparte?

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Antes de conceder o aparte ao Senador Eduardo Suplicy, queria destacar também o apoio eficiente e absoluto que recebi da Embaixada do Brasil em Moscou. A Embaixadora Thereza Quintella demonstrou um grande conhecimento das questões russas e foi extraordinariamente eficiente no apoio que deu a este representante do Senado da República.

Concedo o aparte ao Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy – Quero cumprimentar V. Exª pela qualidade extraordinária das observações que fez nessa viagem à Rússia. A definição do destino daquele País pelo povo nessas eleições é de elevada significação para a humanidade. Depois de mais de 70 anos da Revolução de 1917, houve a abertura, a **glasnost**, resultando na desintegração da União Soviética. Agora, a Rússia, depois desse período, apresenta as suas primeiras eleições. Foi muito importante para nós, para mim sobretudo, saber das circunstâncias que caracterizaram as eleições. Eu não tinha uma noção clara de que os candidatos não estavam tendo oportunidades razoáveis de apresentar as suas proposições em condições de igualdade, ainda que pudesse haver vantagens para quem estivesse no Poder. Então, esse é um dado que qualifica melhor os resultados. Gostaria de saber ainda duas coisas: uma, de natureza política; e outra, de natureza econômica. Primeiro: qual o significado da tão pequena votação para Mikhail Gorbachev? O que ele significou na história? Quais foram seus méritos e quais foram os seus grandes erros, para que acabasse tendo uma votação tão inexpressiva? Teria sido, em parte, em função da pouca cobertura e a conseqüente pouca possibilidade de dizer o que pensa em seu próprio país, onde já foi o primeiro mandatário? Ou teria sido realmente resultado dos erros por ele cometidos? Segundo os russos, foram de tal monta seus erros que ele alcançou a insignificante votação de menos de 1% depois de ter sido Presidente? Segundo, gostaria de saber a sua impressão pessoal sobre o grau de organização da economia. Obviamente, se V. Exª foi a outros lugares além de Moscou, talvez pudesse nos dizer se há diferenças significativas da qualidade da economia da Rússia hoje.

O SR. PRESIDENTE (Lauro Campos) – Nobre Senador Roberto Requião, gostaria de comunicar a V. Ex^a que, infelizmente, o tempo regimental de V. Ex^a já se encontra esgotado há quase dez minutos.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Usando da sua generosidade, vou tentar encerrar no espaço de tempo mais breve possível.

Inicialmente, nobre Senador Eduardo Suplicy, não há liberdade de comunicação para os candidatos na Rússia. Os comunistas dificilmente poderiam reclamar disso depois de 67 anos de monopólio absoluto. Agora recebem, sem sombra de dúvida, o troco.

O ex-Presidente Gorbachev está completamente desmoralizado, porque feriu fundo os sentimentos nacionais da Rússia. Arrasou as noções de pátria, de soberania e de nação e submeteu-se a uma abertura sem nenhuma firmeza.

Faço aqui uma observação polêmica. Acho que a história do Brasil reserva para o Presidente Fernando Henrique Cardoso o mesmo prestígio que o ex-Presidente Russo Gorbachev teve nessas eleições.

As características são as mesmas: falta de firmeza num projeto, falta de um projeto nacional, falta de projeto agrícola, falta de projeto industrial e um alinhamento absoluto a um projeto de globalização que só interessa às grandes potências.

O ex-Presidente Gorbachev é desprezado por isso. Foi um Presidente fraco, titubeante e que viabilizou a abertura submetendo-se aos interesses internacionais. Nunca pensou num projeto nacional russo de revisão do comunismo, mas submeteu-se e submeteu a Rússia a uma modificação que poderia ser feita à moda do velho guerreiro Ramos, com a criação de uma estrutura paralela que seria progressivamente ampliada à medida que a estrutura antiga iria sendo substituída.

O Gorbachev desorganizou a Rússia do ponto de vista político, nacional e industrial. A economia russa está completamente desmontada. Os estaleiros estão parados. Era uma economia industrial-militar que não encontrava mais espaço no mundo de hoje. A dificuldade de reconversão de uma economia industrial-militar para uma economia de bens de consumo e de grande absorção de mão-de-obra é absoluta.

Mais do que uma economia industrial-militar, era uma economia industrial-militar de tecnologia de ponta, o que significa automação e baixo emprego de mão-de-obra, ressaltada a construção naval. A Rússia hoje não produz nada. Senador Eduardo Suplicy, V. Ex^a não encontra um produto russo numa loja russa.

O Sr. Bernardo Cabral – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Ouço V. Ex^a.

O Sr. Bernardo Cabral – Nobre Senador Roberto Requião, hoje V. Ex^a está tendo oportunidade de contar, em nosso plenário, com admiradores seus. Na tribuna de honra, encontram-se o Deputado Almino Affonso e o Dr. Hélio Silveira, que acompanham detidamente o problema da União Soviética. Recordo-me de um livro do Deputado Almino Affonso onde S. Ex^a, quando retornando do exílio, lembra que nem o regime socialista nem o capitalista tinham sabido ser autênticos. V. Ex^a agora demonstra que vale a pena corrigir o que se diz de viagens de parlamentares. A análise que faz V. Ex^a, Senador Roberto Requião, demonstra que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional estava certíssima quando, por unanimidade, escolheu V. Ex^a para acompanhar o problema eleitoral na Rússia.

O SR. ROBERTO REQUIÃO - A minha sugestão, inclusive, ao Presidente do Senado, Senador José Sarney, foi de que enviasse um outro Senador para acompanhar o segundo turno das eleições.

O Sr. Bernardo Cabral - Veja, Senador Roberto Requião, que além do privilégio da presença desses dois, V. Ex^a tem, na tribuna de honra, dois ex-Presidentes da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, os advogados Amaury Serralvo e Lacerda Neto. As manhãs das sextas-feiras, tanto na Câmara quanto no Senado, formam uma espécie de velório. Hoje, não. Com o início do discurso do eminente Senador Lauro Campos e, agora, com o de V. Ex^a, se dá a idéia de que os Parlamentares não são aquilo que lá fora se propala, se comenta; são Parlamentares sérios. Quero cumprimentá-lo pela análise que V. Ex^a trouxe.

O SR. ROBERTO REQUIÃO - Obrigado, Senador Bernardo Cabral.

Concluindo, Sr. Presidente, tenho um vaticínio, tenho uma conclusão com referência a essa viagem de observação. O Partido Comunista volta ao Poder na Rússia, porque a expectativa é de que, mesmo ganhando a eleição, Yeltsin, neste momento, não terá nenhuma condição de governo e a única força organizada, no caos que se estabeleceu no território da República Russa, é o Partido Comunista.

Espero que, se voltar ao Poder, volte conforme as diretrizes de inteligente reciclagem que, em entrevista rápida, me expôs o coordenador da campanha do candidato comunista Guennadi Zyuganov, Viktor Ilitch: volte com uma visão nova, construtiva, acreditando no pluripartidarismo e no processo democrático.

Mas não tenho a menor dúvida de que, se os comunistas perdem a eleição neste momento, estão perdendo como aparentemente perderam em Brest.

Litovsk. Naquela ocasião, a Rússia cedeu espaço para ganhar tempo. Agora, o Partido Comunista cede o Poder para ganhar tempo de reflexão e reorganização.

Não vejo nenhuma outra força política, na anarquia em que se transformou o território russo, com possibilidades de vir, em prazo curto, a assumir o Poder na Rússia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Roberto Requião, o Sr. Lauro Campos deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Suplicy, suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá, como Líder, para uma comunicação, por cinco minutos.

O SR. ROMERO JUCÁ (PFL-RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o inverno tem sido extremamente rigoroso no Estado de Roraima. Especialmente neste mês, tivemos, no Estado e na Capital, Boa Vista, as maiores chuvas dos últimos 100 anos. Elas causaram, Sr. Presidente, extremos estragos e extrema dor à população de Boa Vista. Tivemos o Rio Branco inundado, tivemos a maioria da cidade alagada e, mais do que isso, os córregos da cidade levando avenidas e empreendendo a destruição de vias públicas, de equipamentos comunitários e de casas, principalmente de pessoas mais humildes.

Venho à tribuna hoje não só para relatar esse fato, mas também para registrar as providências tomadas pela Prefeitura de Boa Vista, que contou, desde o primeiro momento, com o apoio extremo das forças do Exército e da Aeronáutica no Estado. A Prefeita Teresa Jucá, decretando calamidade pública, teve condições de dar uma resposta rápida à situação, não só com o atendimento das pessoas desabrigadas e mais carentes, mas sobretudo com uma atuação mais estrutural, de recuperação dos danos causados pela água em nossa capital.

Quero registrar a importante posição e a firme decisão do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que determinou ao Governo Federal providências para que os estragos e a assistência fossem realizados de forma rápida. Com a liberação de recursos emergenciais e o apoio pessoal do Presidente Fernando Henrique Cardoso, os Ministros Antonio Kandir, Gustavo Krause, Fernando Catão e os Secretários-Executivos do Planejamento e dos Recursos Humanos, Andrea Calabi e Paulo Romano respectivamente, tomaram todas as providências para que a população de Boa Vista pudesse ser amparada.

Quero que façam parte do meu pronunciamento, Sr. Presidente, os recortes de jornal que demonstram as providências tomadas com relação a essas ações.

Mas quero registrar aqui também um fato lamentável. Infelizmente, nessa situação de dor, nesse momento de calamidade em Boa Vista, nem todas as figuras públicas do Estado agiram como deveriam. É preciso registrar aqui, para que conste não só nos Anais desta Casa, mas na consciência da população de Boa Vista e de Roraima, que o Governador do Estado, Sr. Neudo Campos, numa atitude oposta à do Governo Federal, numa postura oposta à de decisão e de apoio tomada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, não só proibiu que a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil do Estado atuassem em conjunto com a Prefeitura - o que é um fato lamentável, para não dizer criminoso -, mas passou o dia andando de helicóptero em cima da cidade, dando adeus para a população que sofria embaixo.

Enquanto a Prefeita estava dentro da água prestando assistência à comunidade carente, o Governador, talvez assessorado por figuras e "marqueteiros" da comunicação, preferiu fazer como deve ter visto, em outras ocasiões, pela **Rede Globo**, preferiu atuar como Bill Clinton, preferiu andar de helicóptero por cima da cidade, esquecendo-se de que Bill Clinton, quando desce do helicóptero, nos Estados Unidos, em áreas conflagradas, deixa recursos, deixa apoio e deixa decisão política.

Infelizmente, o Governador limitou-se, no primeiro momento, a olhar a miséria de cima; depois, tendo em vista o repúdio da opinião pública, fez pior: foi com sua trupe para uma área alagada, arregaçou as calças, entrou na água para se deixar filmar, entregou duas cestas básicas, para produzir um filme para a televisão, e depois se retirou. Além de não atuar ajudando a população, o Governador teve o deslante de zombar dessa mesma população, produzindo um clipe para a televisão, produzindo uma mentira para a televisão, e teve a coragem de, nesse clipe, acusar a Prefeitura de Boa Vista de não ter prestado assistência à população.

Faço aqui essa ressalva para dizer também que quero que faça parte do meu pronunciamento uma nota oficial do PSDB, Partido do qual faz parte a Prefeita Teresa Jucá, que repudia essa atuação do Governador; quero que façam parte também dois artigos publicados na **Folha de Boa Vista**, jornal mais importante do Estado de Roraima, de autoria do jornalista Sócrates Arantes. No primeiro deles, de 21 de junho de 1996, intitulado **O Helicóptero e a**

Lama, com muito sarcasmo e competência o jornalista descreve esses fatos zombeteiros que acabei de registrar aqui.

O outro artigo, também do jornalista Sócrates Arantes, publicado no jornal **Folha de Boa Vista**, no dia 25 de junho, tem o título de **A Canoa Furada** e trata exatamente desse clipe que o Governador fez, no qual teve inclusive a cara-de-pau de entrar numa canoa e sair remando, olhando para as câmeras, para depois mostrar para a população. E o jornalista, nesse artigo, com muita propriedade, diz que é uma pena que o Estado de Roraima não seja uma canoa, porque se fosse uma canoa, talvez o Governador tivesse competência para dirigi-lo.

Quero solicitar que fique registrado também, do próprio jornal **Folha de Boa Vista**, do jornalista e chargista Marco, uma charge que retrata bem essa palhaçada que o Governador Neudo Campos empreendeu em Roraima.

Quero encerrar minhas palavras, Sr. Presidente, registrando, agora sim, um ponto importante, para não deixar consignado nos Anais apenas dor, críticas e um pouco do sofrimento do povo de Roraima.

Quero registrar, especialmente para o Senador Eduardo Suplicy, que, na próxima segunda-feira, o Ministro da Educação, Paulo Renato, estará em Boa Vista, entregando, junto com a Prefeita Teresa Jucá, os primeiros cheques da bolsa familiar para a Educação, referentes a um programa de complementação de renda familiar, nos mesmos moldes do que foi feito aqui, no Distrito Federal, pelo Governador Cristóvam Buarque.

Com toda a calamidade, com toda a dificuldade, com todo o esforço empenhado pelo nosso Estado e pelo nosso Município, a Prefeitura, com recursos próprios, estará iniciando esse programa, que deverá, até o final do ano, atingir todas as crianças carentes da rede municipal de ensino.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. ROMERO JUCÁ EM SEU PRONUNCIAMENTO.

CANOA FURADA

*Sócrates Arantes **

Pensei já ter visto tudo que um político desonesto pode fazer, mas quero confessar publicamente que me enganei. Quando me contaram sobre o institucional de TV que o Governo do Estado montou para fingir que deu assistência aos desabrigados pela chuva, não acreditei. Foi conferir. Era verdade, o filme sobre a mentira da assistência. Fiquei pasmo.

O que esperar de uma autoridade que nada faz pelo povo durante a inundação e depois ataca a outra autoridade que foi a única a fazer alguma coisa? O que esperar de um governador que ludibriava a população durante uma calamidade pública? O que esperar

de um governador que põe o pé na lama só para fazer um comercial de autopromoção, enquanto na verdade a população ficou sem qualquer ajuda oficial do Estado? Desse governador pode-se esperar tudo. Não há limites, não há escrúpulos, não há padrão moral.

Na sexta-feira, publiquei neste jornal o artigo "O Helicóptero e a Lama", no qual descrevo as piraetagens aeronáuticas do governador Neudo Campos durante a inundação. No final, dei um conselho: Governador, desça do helicóptero e ponha o pé na lama. Isso ele fez, embora só para posar para as lentes de sua produtora.

Mas sugeri também ao senhor Neudo Campos que tentasse sentir de verdade o drama dos desabrigados, muitos dos quais perderam os únicos bens que tinham na face da terra. Essa parte do conselho ele ignorou. Para quem é rico, perder alguns móveis, uma geladeira e uma televisão é coisa boba. No dia seguinte – ou até no mesmo dia – compra-se tudo e fica até melhor, com tudo mais novo e mais confortável. Mas quem é pobre, talvez se passem 10 anos para recuperar tudo de novo. Será que o governador entende isso? A julgar pelos fatos, está claro que não.

A montagem de um comercial para mostrar a ação que não existiu revela duas faces perversas do Governo Neudo Campos. A primeira é que os problemas de Roraima só interessam ao governador se ele puder "faturar" politicamente. Vejamos o caso da maior chuva dos últimos 73 anos. Em vez de procurar socorrer a população, como fez a Prefeitura, Neudo Campos foi atacar a prefeita Teresa Jucá exatamente enquanto ela estava na periferia, mobilizando máquinas e equipamentos, providenciando ajuda para desabrigados, confortando pessoas que tinham perdido tudo. E também estava recebendo pessoalmente os xingamentos, as agressões de pessoas revoltadas, com razão, e procuravam alguém em quem descarregar sua ira. A prefeita não fugiu disso. O governador, sim. Ele estava no helicóptero. E depois, na tevê, insultando o povo contra a prefeita.

A segunda é que Neudo Campos quer resolver os poucos problemas que ele consegue ver no Estado a partir de uma produtora de VT. Se alguma coisa não está bem numa área, ele manda fazer um institucional para dizer que o governo está atuando muito e resolveu o problema. Muita gente acredita nisso. Mas quem está vivendo o problema sabe que é mentira, que aquilo é enganação. Quanto dura essa amação? Quem tem experiência nessa área sabe que isso não resiste por muito tempo. Mas, pelo visto, Neudo está achando que vai engrupir o povo o tempo todo.

É bom reconhecer que a eficiência excessiva da produtora oficial expõe, mais ainda, a falta de seriedade do governo. Vejamos o institucional gravado no Belral. O bairro, como todos sabem, alaga todos os anos e não é culpa da Prefeitura. É o rio Branco que enche e vai inundando tudo. Gravar aquele comercial no Belral foi um atestado de competência da produção, mas um diploma de idiotice de quem teve a idéia.

São evidentemente forçadas as aparições de Neudo e Suely de mãos dadas e pés na lama, como se isso fosse indispensável para socorrer os desabrigados. O que se espera de um governador é que tome decisões e foi exatamente isso que faltou na hora certa. O pior veio depois. O governador entrega cestas básicas e, supremo desvario, rema na canoinha. É uma cena hollywoodiana. Nunca vi tamanha armação.

Já que o governador seguiu meu conselho de descer do helicóptero e de por os pés na lama, aqui vai outro: Governador, Roraima não é uma canoa. Roraima é muito mais do que isso. Governe com seriedade e deixe de embarcar em canoas furadas de VT mentirosos. O povo não cal nessa.

(*) jornalista

TROMBA D'ÁGUA

Teresa decreta calamidade na cidade

O estado de calamidade pública foi decretado ontem pela prefeita Teresa Jucá após ter percorrido a cidade e ter constatado pontos extremamente críticos por causa dos alagamentos provocados pelas fortes chuvas que têm caído na cidade.

Além da observação e da tomada de decisões imediatas para socorrer a população atingida, a prefeita Teresa Jucá realizou uma reunião de emergência com autoridades federais (Brigada de Infantaria, Base Aérea, 6º BEC), estaduais (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Detran), além dos secretários municipais de Saúde, Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Etnia e a Defesa Civil do Município.

Embora os representantes dos entes ligados ao Governo do Estado não tenham comparecido, foi nessa reunião onde se fez o levantamento global de todos os problemas ocorridos na cidade.

O secretário municipal de Obras, engenheiro Clemente Sokolowicz, fez um relato minucioso dos nove pontos críticos e anunciou as medidas mais urgentes.

Ele relatou que além das vias já danificadas pelas chuvas, a violência das águas destruiu um trecho da Avenida Mário Homem de Melo e da Ville Roy, no Caçari,

além de ter aumentado os estragos na Avenida General Sampaio.

Nessa reunião, todos os órgãos oficiais presentes foram informados pela prefeita de que existem nove pontos extremamente críticos na cidade e que bairros inteiros, como o Caimbé, estão alagados com milhares de pessoas impossibilitadas de continuar em suas residências.

Ao anunciar a medida, Teresa pediu aos órgãos federais sediados em Boa Vista, na mobilização de homens, caminhões, tratores e máquinas pesadas, além de alimentos, roupas e remédios.

A preocupação de Teresa Jucá é com os moradores das áreas alagadas, boa parte das quais precisa ser removida para lugares seguros e sem lama, se assim desejarem.

O secretário municipal de Obras, Hélio Macedo, mostrou a necessidade imediata de vacinação da população para prevenir surtos de doenças infecciosas típicas de enchentes, como hepatite e leptospirose. A Fundação Nacional de Saúde foi imediatamente contatada, para participar desse trabalho de prevenção de doenças.

A prefeita Teresa Jucá se comunicou ontem com o ministro Antonio Kandir e com outras autoridades federais no sentido de conseguir recursos para executar as obras.

BEC e Base Aérea vão participar dos trabalhos

A Base Aérea de Boa Vista e o 6º Batalhão de Engenharia de Construção vão ajudar ativamente a Prefeitura a socorrer a população e a vacinar as pessoas que moram nas áreas alagadas. A Brigada de Infantaria de Selva, também se prontificou a ajudar no esforço de atender à população da cidade.

O major Carlos, da Aeronáutica, colocou à disposição da Prefeitura, em nome da Base Aérea, o hospital da unidade militar com 12 leitos, além de pessoal para ajudar em trabalhos imprescindíveis e na remoção de desabrigados. Ele veio acompanhado do capitão médico José Jorge, responsável pelo serviço médico da FAB na cidade, que vai participar do esforço de vacinação e atendimento aos desalojados pelas enchentes.

O major avulador também confirmou na reunião que observando do alto verifica-se

que milhares de casas foram construídas em lagos secos no verão e que enchem no inverno, principalmente quando a chuva é tão intensa.

O Major Rippel, representante da Brigada de Infantaria, também colocou os recursos disponíveis da Brigada (transportes e mão-de-obra) à disposição da população de Boa Vista, através da Prefeitura. Através de contato telefônico, a prefeita Teresa Jucá agradeceu ao general Thibau a participação do Exército no esforço de dar assistência à população.

O tenente Simões, representante do 6º BEC, disse que o batalhão tem tratores de esteiras, carregadeiras de rodas, caminhões comerciais e efetivo militar em Boa Vista e que todo esse aparato será mobilizado para ajudar a Prefeitura a executar obras de emergência e a retirar moradores das áreas alagadas.

Prefeita decreta calamidade pública

Após constatar pontos críticos por causa da maior chuva dos últimos 73 anos, a prefeita de Boa Vista, Teresa Jucá, decretou o estado de calamidade pública. Em diversos quadrantes da cidade, moradores tentavam contornar os danos resultantes da invasão de suas casas pela água da chuva. Outros chamavam atenção das autoridades para os problemas que enfrentavam, ou ajudavam nos trabalhos de emergência feitos pelo município, para facilitar o escoamento das águas. Uma Toyota do governo estadual foi tragada pela cratera aberta com a enxurrada no bueiro da avenida Mário Homem de Melo. Depois de explicar a situação

para representantes de entidades convidadas para uma reunião que trataria do drama da população, a prefeita recebeu adesão do 6º Batalhão de Engenharia de Construção e Base Aérea de Boa Vista, que empregarão suas forças em socorro às comunidades atingidas. Ontem, à noite, o presidente Fernando Henrique Cardoso, ligou para a prefeita Teresa Jucá e depois de ser informado sobre a situação da cidade, anunciou que liberará R\$ 1 milhão para recuperar os trechos de avenidas destruídas pelas chuvas e que pessoalmente cuidaria das pendências do governo federal com a Prefeitura de Boa Vista.

Págs. 05 e 15

Governador rasga documento do Mare

O governador Neudo Campos rasgou a minuta do convênio que deverá ser assinado entre o Estado de Roraima e o Ministério da Administração e Reforma do Estado (Mare). O fato deu-se durante entrevista ao

programa de televisão Barra Pesada, quando o governador garantiu que não ia assinar o documento que propõe divisão na responsabilidade de administrar os funcionários da União à disposição do estado.

Pág. 03

O helicóptero e a lama

21/06/96

Sócrates Arantes*

Os extraterrestres adoram voar. Quem tem vocação para ET mas não tem disco voador, usa helicóptero. Com as fortíssimas chuvas que têm caído sobre a cidade, o governador Neudo Campos arrumou um excelente pretexto para passear de helicóptero. Virou hobby do governante ver a piscina (de lama, é claro) em que se transformou a periferia de Boa Vista. A cidade está alagada e o deslustrado-mor vê tudo isso lá de cima. Bem do alto.

Mas o que tanto vê o governador do alto de Boa Vista? Qual é o objetivo prático de tantos vôos e sobrevôos? O que fez o Governo estadual para ajudar a autoridade competente, no caso a Prefeitura, a resolver os problemas que supostamente vê? Nada. Absolutamente nada.

Sabe-se no entanto que Neudo Campos não voa sozinho. Cerca-se de jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas. Vão documentá-lo em plena ação. Isto é: vão documentar a arguta observação do governador e sua consequente inércia. Neudo não faz nada, mas finge que faz.

Enquanto pensa em enganar os menos informados, com seus vôos e sobrevôos, e com sua eterna observação de problemas tão

graves, os passeios aéreos do governador se prestam a outros fins. As fotos aéreas obtidas dos alagamentos e das avenidas rompidas pela violência das águas vão ilustrar as matérias do jornal do seu grupo político. Pode conferir.

As tomadas aéreas vão fazer parte do programa eleitoral do candidato baixinho e ranzinza na campanha para prefeito. Ele vai esbravejar que a cidade alagou e que a culpa é

blicos federais, estaduais e municipais, nenhum representante do Governo Estadual compareceu.

A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e o Detran foram convidados e confirmaram presença. Na última hora, veio a desoladora informação: o governador Neudo Campos não permitiu o comparecimento dessas entidades à reunião onde seriam decididas ações fundamentais para a população. Não vie-

da ação governamental: o governo cria bairros inteiros dentro de lagoas ou faz obras que provocam alagamentos, como a imprensa tem mostrado. E quando o alagamento ocorre, por força de torres homéricas, o governador Neudo Campos se omite e manda seus subordinados se omitirem. Para ver se a população fica revoltada com a prefeita. Simples, não? Mas extremamente desonesto com o povo.

Por que o governador não resolve conhecer os alagamentos no chão, vendo o drama do povo e dando-lhes solução adequada? Por que ele não põe a política de lado e numa hora dessas não se une com as autoridades públicas, federais e municipais para ajudar o povo?

O caso do vôo no helicóptero é típico de quem não quer pisar na lama. De quem não quer sentir na pele os problemas do povo. De quem prefere usar os problemas do povo para fazer política, política com "p" minúsculo. Tão minúsculo quanto é ínfima a sensibilidade humana do ET governamental, a julgar pelas suas ações e suas deliberadas omissões.

Governador, desça do helicóptero e ponha o pé na lama. Só assim o senhor vai saber de verdade o que é um alagamento e qual é a extensão do problema para os cidadãos comuns.

(*) jornalista

"Enquanto pensa em enganar os menos informados, com seus vôos e sobrevôos, e com sua eterna observação de problemas tão graves, os passeios aéreos do governador se prestam a outros fins."

da prefeita. Ou seja: o povo paga para que o jornal do grupo e do candidato do grupo possa malhar a Prefeitura. Mas e o alagamento? Alguma providência de Neudo? Nada.

Mais isso é uma grande injustiça como o nosso extraterrestre voador. Ele tomou uma providência sim. Ontem, quando a prefeita Teresa Jucá fez uma reunião para discutir as ações coordenadas de todos os órgãos pú-

ram nem mandaram representantes, mostrando que o Governo não tem interesse nenhum de ajudar os habitantes, mesmo num caso de calamidade pública.

É uma pena, mas isso mostra o estofo da autoridade que governa o Estado, num completo desrespeito pela terrível condição das pessoas vitimadas pelos alagamentos. Muitas dessas pessoas são duplamente vítimas

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB No a Oficial

O Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira vem a público repudiar com veemência as recentes ações do senhor governador Neudo Campos, a saber:

- 1) É público e notório que a Prefeitura de Boa Vista não teria, como não tem, condições financeiras nem estrutura suficiente para enfrentar sem ajuda externa as graves consequências do temporal que se abateu sobre a cidade no dia 20;
- 2) Ao receber telefonema do senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, garantindo a solidariedade e o apoio do Governo Federal ao trabalho de reconstrução da cidade, a prefeita Teresa Jucá, nossa companheira no PSDB, esperou atitude idêntica do governador Neudo Campos, o que não ocorreu;
- 3) Contrariamente ao anseio do povo e das obrigações que, como detentor de cargo público, tem com a cidade de Boa Vista, o governador Neudo Campos, como é público e notório, proibiu a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, o Detran e a Defesa Civil do Estado de prestarem qualquer ajuda ao Município;
- 4) Na linha do oportunismo com a desgraça da população, o governador Neudo Campos voltou às tevês para dizer que estava colocando à disposição da Prefeitura máquinas, equipamentos e funcionários, o que nunca ocorreu. Ao mesmo tempo, montou ampla e cara campanha publicitária para tentar obter dividendos políticos dessa tragédia. Com o objetivo de manter a população informada corretamente, o PSDB esclarece que todo o atendimento ao povo da cidade até o momento foi executado exclusivamente pela Prefeitura, com a ajuda do Exército e da Aeronáutica.

5) Além dessa medida, marcada pela insensibilidade com os angustiantes problemas da população, o governador foi aos veículos de comunicação acusar a Prefeitura de ser responsável pela calamidade, num institucional forjado em que aparece andando na lama 48 horas depois da chuva, ato que o PSDB considera como de insanidade e de oportunismo político;

6) Também preocupa ao PSDB, como força viva da sociedade, a atitude desequilibrada do governador Neudo Campos de rasgar, em entrevista transmitida pela tevê, um convênio com o Governo Federal sobre a situação dos funcionários públicos da União em Roraima.

7) Preocupam ainda ao PSDB as atitudes beligerantes do senhor Neudo Campos contra o Governo Federal e contra a prefeita Teresa Jucá, o que revela, além de destempero, a falta de compromisso com os interesses da população. O Partido, em defesa das instituições, reafirma que tais atos não coadunam com o exercício do cargo de governador, principalmente numa democracia e mais especificamente num momento tão grave para o povo de Boa Vista.

Boa Vista, 24 de junho de 1996

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Governo monta fita sobre desabrigados

Os moradores do Beiral estão acusando o Governo do Estado de ter montado no sábado uma ajuda às famílias da área alagada apenas para fazer um filme de propaganda, no qual o governador Neudo Campos e a sua mulher Suely Campos aparecem entrando na lama. O filme foi veiculado nas emissoras de televisão da cidade no mesmo dia, a partir das 18 horas.

Em depoimento à **FOIHA**, os moradores confirmaram que o Governo do Estado chegou no Beiral 48 horas depois da chuva e muito depois que a Prefeitura tinha chegado. Uma moradora, por exemplo, disse que "o pessoal da Prefeitura chegou primeiro e só no sábado é que o governador apareceu. Eu pedi ajuda para amarrar a casa e

ele não falou nada até agora. Ele vouu em cima daqui muitas horas filmando. Ele não deu nada. Peguem este garotinho (filho dela, de oito meses) no colo, filma, mas não ajudou nada".

Outra moradora disse que "os funcionários da Prefeitura chegaram aqui primeiro e me levaram para a escola do Cema, porque minha casa desabou. Quando o Go-

verno chegou, o sufoco maior já tinha passado". Uma terceira pessoa disse que quem chegou primeiro foi a Prefeitura e depois, a equipe do governador Neudo Campos. "Tenho recebido ajuda da Prefeitura. A equipe tá me ajudando, eles vieram até de noite, trouxe janta e calçados para quem estava na escola".

Máquinas da PMBV atuam nos bairros mais atingidos

Os bairros que mais sofreram com as fortes chuvas que caíram sobre a cidade nos últimos dias estão recebendo atenção especial da prefeitura de Boa Vista. Toda a esmola de máquinas e pessoal está em campo, trabalhando para evitar que mais transtornos prejudiquem a população.

As ações estão concentradas nos principais pontos críticos de alagamentos. No bairro Jaquei Clube, na rua Prêmio, a Prefeitura executou a limpeza e desobstrução da vala que corta o local, possibilitando o melhor escoamento da água. No Calumbé, um dos bairros mais prejudicados pelas chuvas, as máquinas da Prefeitura executaram obras emergenciais nas ruas Y-6; Y-8; Y-12 e na avenida Atalaia Telve. A vala que fica na lateral da Atalaia Telve foi completamente limpa e todos os bueiros que existem foram desobstruídos.

Os trabalhos também estão acontecendo nos bairros Tancredo Neves, Asa Branca, Cumará, Jardim Equatorial e Jardim Primavera. A Prefeitura está utilizando retroescavadeiras, retro-escavadeiras de usinaria, pás-mecânicas, caçambas e centenas de homens. Todas as valas

de escoamento dos bairros mais atingidos estão sendo limpas, o mesmo acontecendo com os bueiros.

Segundo constatação da equipe de trabalho da Prefeitura, um dos principais motivos pela obstrução das valas foi o acúmulo de lixo. Muitos bueiros não deram vazão, pois estavam completamente entupidos. Isso prejudicou o escoamento das águas e ajudaram nos alagamentos.

Defesa Civil

Em conjunto com os trabalhos de limpeza de valas e desobstrução de bueiros, a prefeitura está mantendo equipes da Defesa Civil do Município em vários pontos críticos. Centenas de pessoas já foram retiradas de suas casas e abrigadas em colégios municipais.

Aqueles que tiveram suas casas inundadas pela água estão sendo levados para os colégios municipais Nova Cumará, Francisco Brígida e Cantinho do Céu.

As ações de socorro às famílias desabrigadas já acontecem nos bairros Calumbé, Chetana Filho, Jaquei Clube, Asa Branca, Treze de Setembro e áreas próximas nos principais aglomerados da cidade, como é o caso do Coxangá, Pricumã e Mirandinha.

Sistema de drenagem evitou danos

As fortes chuvas que caíram sobre Boa Vista nos últimos dias teriam causado estragos maiores se não fossem as obras de drenagem executadas pela Prefeitura de Boa Vista nos últimos três anos.

"As maiores obras de saneamento básico de Roraima foram ou estão sendo executadas pela Prefeitura", disse o engenheiro civil Clemente Sokolowicz, secretário municipal de Obras, avaliando o comportamento do sistema de drenagem da cidade, uma obra que supera as estatísticas dos últimos 73 anos.

A drenagem da área baixa do Pricumã, a execução do esgotamento sanitário da vala da rua Felipe Xavier, no Buriti e o fechamento da vala da avenida Nossa Senhora do Nazare, nos bairros Asa Branca, Tancredo Neves e Calumbé são obras que ajudaram muito no escoamento da água das chu-

vas e evitaram que as áreas alagadas fossem ainda maiores.

No bairro Pricumã, a Prefeitura executou obras de saneamento de 240 mil metros quadrados de área beneficiada pela drenagem que englobou o asfaltamento de várias ruas. O trabalho foi concluído há alguns dias e já foi testado. Nos últimos dias não foi registrado nenhum problema de alagamento, como acontecia nos anos anteriores.

A obra de esgotamento sanitário na rua Felipe Xavier também foi concluída. Foram feitas instalações da rede de 200 milímetros e também de 150. A obra beneficiou milhares de pessoas, já que foram mais de 300 ligações domiciliares. Antes, uma vala a céu aberto servia como esgoto e durante o período de chuva inundava e lim- dava as casas.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Por estar na Presidência, Senador Romero Jucá, não tive a oportunidade de apartear-lo, mas o farei em breve. Desde logo, cumprimento a iniciativa da Prefeita Teresa Jucá.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, os últimos acontecimentos verificados no meu Estado, em decorrência da decisão adotada pelo Ibama de embargar as obras de construção e pavimentação das rodovias federais BRs 317 e 364, demonstraram, mais uma vez, a falta de espírito público e até mesmo de responsabilidade do atual Governador do Acre, Sr. Orleir Messias Cameli.

Tive a oportunidade de falar desta mesma tribuna no último dia 25, quando relatei esses acontecimentos e pedi providências ao Ibama, conforme ofício assinado por mim e pelo Senador Flaviano Melo, que faz parte integrante deste pronunciamento, no sentido de que essas obras fossem liberadas e o Governo do Estado do Acre tivesse um prazo de 90 dias para a apresentação do relatório de impacto ambiental exigido pelo referido Órgão.

Diante do meu pronunciamento e do do Senador Flaviano Melo, no mesmo sentido, e em resposta ao nosso expediente, o Presidente do Ibama nos endereçou, no mesmo dia 25 deste mês, o seguinte documento, que passarei a ler para conhecimento da Casa e, sobretudo, da população do meu Estado. Referido documento justifica a ação daquele órgão, incumbido de preservar o meio ambiente em nosso País, com relação ao embargo das obras das duas rodovias federais.

O documento do Presidente do Ibama, tem o seguinte teor:

"A propósito do embargo das obras de construção das rodovias federais BRs 317 e 364, em execução pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - Deracre - e empreiteiras contratadas por aquela autarquia, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - informa que:

1 - o embargo foi adotado após análise minuciosa dos pareceres da Procuradoria da República no Estado do Acre, da Diretoria de Controle e Fiscalização, da Superintendência e da Procuradoria-Geral do Ibama;

2 - a decisão baseou-se em aprofundado estudo realizado pela Procuradoria-Geral

do Ibama, no qual foram considerados os aspectos legais relacionados com a questão ambiental afeta às competências desse instituto;

3 - o embargo está amparado no art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.804/89, segundo a qual as obras ou atividades capazes de causar significativo impacto ambiental, quer seja de alcance nacional ou regional, dependem de licenciamento do órgão ambiental competente. Os estudos prévios de impacto ambiental - EIA/RIMA - são pressupostos básicos indispensáveis para expedição das chamadas licença prévia, licença de instalação e licença de operação, previstas no Decreto nº 99.274, de 06/06/90, o qual regulamenta a Lei nº 6.938/81;

4 - considerou-se também o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual, as florestas da região Norte do País são consideradas patrimônio nacional. Como se não bastasse, examinou-se, ainda, as Resoluções nºs 001/86 e 13/90, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

A primeira enumera, de forma exaustiva, as atividades que dependem de estudo de impacto ambiental para o correspondente licenciamento. Especificamente em seu art. 3º, quando diz que "dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do Ibama, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal".

A segunda resolução citada remete à competência do Ibama para licenciar as atividades que possam afetar as unidades de conservação. No primeiro caso, o início das referidas obras não foi precedido do prévio licenciamento e, no segundo, fica evidenciada a proximidade daquela estrada da reserva extrativista Chico Mendes, ao lado de inúmeras reservas indígenas e unidades de conservação federais e parques estaduais.

Entretanto, considerando os aspectos econômicos que envolvem tais empreendimentos, o Ibama concluiu hoje, com representantes do Estado do Acre e do Ministério Público Federal, um acordo no sentido de formar uma comissão, integrada por representantes de todas as partes envolvidas na questão, a qual, a partir de amanhã, iniciará

avaliações visando a solucionar o problema, que resultou no embargo das obras.

Esses esforços serão feitos primeiramente nas etapas onde o asfaltamento já foi iniciado. O objetivo do Ibama, com essa atitude, é proporcionar uma solução rápida para o problema, sem se descuidar, no entanto, das questões ambientais que o envolvem."

Estranho, portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a atitude precipitada do Governador Orleir Cameli, que veio a Brasília no último domingo, manteve audiência na segunda-feira com o Ministro do Meio Ambiente e com o Presidente do Ibama, tratando dessas questões e procurando solução para suspender o embargo, e, ao mesmo tempo, determinava às autoridades estaduais e aos Prefeitos municipais promoverem mobilização geral da população contra a decisão do Ibama e visando atingir os políticos da oposição.

Em vários municípios houve manifestações contrárias àquela medida e ofensivas aos três Senadores do Acre, que em nenhum instante intercederam junto à Procuradoria da República ou junto ao Ibama para embargar as obras de construção das duas rodovias, pois sempre foram inteiramente favoráveis a elas, tanto assim que subscreveram Emendas ao Orçamento da União para 1996, destinando substanciais recursos para a sua pavimentação.

O mais grave de tudo isso foi a invasão da sede do Ibama, em Cruzeiro do Sul, a interdição dos aeroportos daquela cidade e de Tarauacá, além de ameaças de bloqueio da pista de Sena Madureira. Houve carreatas vindas do interior para a Capital e, para obter a adesão dos taxistas em Rio Branco, o Governador do Estado mandou distribuir 30 litros de gasolina a cada veículo que participasse da carreata, protestando contra a decisão de um órgão federal.

Preocupados com o agravamento da situação, nós, Senadores pelo Estado do Acre, encaminhamos, no dia 26 deste mês, ofício ao Ministro Justiça, dando-lhe conhecimento de tais acontecimentos e pedindo providências ao Governo Federal no sentido coibir os abusos. Na realidade, trata-se de manifestações de desagrado, dirigidas a um órgão federal que está cumprindo o seu dever de exigir a apresentação do relatório de impacto ambiental para a construção das duas rodovias. É uma norma legal que o Governo do Acre ousa desconhecer.

A mesma exigência foi feita por ocasião da pavimentação do trecho da BR-364, entre Porto Velho e Rio Branco, numa extensão de 505 quilômetros,

contemplado com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de 40% do total dos seus custos, cujas parcelas só foram liberadas após a apresentação do relatório de impacto ambiental. Por isso, as suas obras foram retardadas em mais de dois anos.

O Governador alega que as duas rodovias já estão abertas há muito tempo e, portanto, não seria necessário apresentar o RIMA. O Ibama, no entanto, não pensa assim, arrimado na legislação vigente.

Isso é uma forma de o Governador forçar a construção de uma estrada que tem como principal beneficiária a Empresa Marmud Cameli, da qual S. Ex^a é sócio, e a empresa de navegação Conave, de propriedade de pessoas de sua família.

Outro aspecto digno de ser mencionado, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que no trecho da BR-364 em construção, entre os Municípios de Tarauacá e Cruzeiro do Sul, situam-se parte das terras da família do Governador, com mais de 100 mil hectares. A firma da qual o Governador é sócio também alugou máquinas à empresa Emsa, executora dessas obras. Todo o material, veículos e equipamentos necessários à realização das obras foram transportados de Manaus para aquelas localidades nas embarcações pertencentes a pessoas da família do Governador.

Circulam comentários no Acre que todo o cimento a ser empregado na referida obra foi importado a granel da Venezuela, ensacado em Manaus, transportado pela Conave e, posteriormente, repassado à empreiteira por uma das firmas da família Cameli.

Afirma-se, também, que as instalações da antiga Usina de Borracha da empresa Marmud Cameli foram alugadas à Emsa para depósito de materiais, escritórios e outros serviços essenciais.

Como se constata, essa obra visa beneficiar economicamente o Governador e a sua família. Enquanto o Ibama exige a apresentação do RIMA, o Governo do Acre mobiliza a população contra os Senadores e os Deputados que estão denunciando essas irregularidades, e contra o Procurador-Geral da República, que, no estrito cumprimento de seu dever legal, exige que essas denúncias sejam apuradas.

O Governador tenta fugir dessas responsabilidades, expede ordens para mobilizar a população, a fim de promover carreatas, invadir repartições federais e sitiar aeroportos, para impedir o pouso e decolagem de aviões nas cidades do interior, como aconteceu no início desta semana. Trata-se, sem dúvida, de ato injustificável. A meu juízo, a essa altura dos

acontecimentos, o Ministério da Justiça já deveria ter tomado as providências necessárias, acionando a Polícia Federal para desbloquear os aeroportos do Interior e para desestimular as manifestações que podem pôr em risco a paz e a segurança das pessoas e das instituições do meu Estado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é exatamente na execução dessas obras, sobretudo no trecho entre Tarauacá e Cruzeiro do Sul, que o Governador espera obter lucro suficiente para cobrir o prejuízo com a perda do avião que havia comprado nos Estados Unidos e que foi apreendido em São Paulo, por suspeita de transportar mercadoria contrabandeada. Como é do conhecimento público, tal aeronave foi confiscada pela Receita Federal e incorporada ao patrimônio da Força Aérea Brasileira.

Esses fatos é que precisam ser ditos à população, e não jogá-la contra nós, Senadores, que sempre fomos, na realidade, favoráveis à pavimentação das estradas acreanas, por considerá-las fatores indispensáveis à promoção do desenvolvimento econômico-social do nosso Estado e do Brasil.

E para caracterizar o retrato da personalidade do Governador do Acre, feito pelo Sr. Narcísio Mendes, seu ex-aliado político, repito aqui trecho da sua entrevista, concedido ao jornal **A Gazeta**, edição de 26.06.96: "O Acre vive um momento de difícil solução porque o Governador não se dispõe a mudar em nada a sua conduta. Orleir caminha totalmente errado e acha que está certo. Tudo é puro capricho pessoal." O capricho é ganhar dinheiro às custas da boa-fé do povo acreano.

DOCUMENTOS AOS QUAIS SE REFERE O SR. NABOR JÚNIOR EM SEU PRONUNCIAMENTO:

"O Acre vive um momento de difícil solução, porque o Governador não se dispõe em mudar em nada a sua conduta. Orleir caminha totalmente errado e acha que está certo. Tudo é puro capricho pessoal".

Brasília-DF, 25 de junho de 1996

Ilm^o Sr.

Dr. Eduardo Martins

MD. Presidente do Ibama

Nesta

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento de seu expediente, em que Vossa Senhoria comunica o embargo e a suspensão provisória da execução das obras de teraplenagem, pavimentação e asfaltamento das BRs 317 e 364, baseados no exame de documentos fornecidos pelo Ministério Público Federal e pelo IMAC – Instituto de Meio Ambiente do Acre.

Vossa Senhoria comunica, ainda, ser indispensável a realização do Estudo de Impacto Ambiente para atendimento da exigência da lei de política nacional de meio ambiente (Lei nº 6.938/81) e da Resolução nº 1/86, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Inobstante os argumentos expendidos naquela correspondência, cumpre ressaltar-lhe que a paralisação das referidas obras, em pleno Verão, implicará em enormes prejuízos para aquela população tão sofrida e que, entre outras adversidades, já vive condenada ao isolamento, decorrente da precariedade de estradas, que se tornam intrafegáveis na época das chuvas, conforme Vossa Senhoria tem conhecimento, haja vista que já residu em nosso Estado.

Apelamos, pois, ao elevado espírito de homem público de Vossa Excelência, na condição de Presidente desse digno Instituto, que determine a suspensão do embargo e conceda um prazo de 90 (noventa) dias para o Governo do Estado dê cumprimento às exigências legais, com relação à apresentação do EIA-RIMA.

Acreditamos, assim, que esse prazo possibilite o cumprimento da legislação, evitando-se que, mais uma vez, a população acreana, principalmente a do Interior, seja prejudicada pelos atos e negligências do seu Governador.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. S^a expressões de consideração e apreço. – Senador Flaviano Mello – Senador Nabor Júnior.

Brasília, em 26 de junho de 1996

A Sua Excelência

O Senhor Doutor Nelson Jobim

Digníssimo Ministro de Estado da Justiça

Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O povo do Estado do Acre, através de seus legítimos e autênticos representantes no Senado Federal, vem à presença de Vossa Excelência denunciar a criação de um clima de desordens, agressões e tumultos graves, em torno de desinformações e acusações falsas a propósito das obras de ampliação e pavimentação das rodovias federais que servem aquela Unidade da Federação.

2. O Governador do Estado, ignorando ou passando por cima de exigências legais, deixou de elaborar o Relatório de Impacto Ambiental nas áreas cortadas pelas citadas rodovias. Não atendeu à solicitação e, passando por cima das advertências legais e formais, seguiu tocando as obras, mesmo ciente de que estava infringindo as leis e sujeitando-se, destarte, às consequências de sua atitude administrativamente irresponsável.

3. A Procuradoria da República no Estado, no estrito cumprimento de seu dever e atenta à quebra de exigências legais que todos os amazonidas conhecem, reportou-se ao Ibama e pediu o embargo das obras até que as normas infringidas viessem a ser observadas;

4. O Governo do Estado e seus agentes (formais e informais) preferiram, ao invés de assumir sua irresponsabilidade, agitar as populações prejudicadas pelo embargo – jogando a sociedade contra os Senadores, que, em momento algum, agiram contra aquelas importantes obras. Ao contrário, sua atitude sempre foi no sentido de conseguir verbas orçamentárias, liberação de créditos e inclusão de trechos na programação geral do Ministério dos Transportes. Mas uma ampla campanha de difamação está sendo promovida em todo o Acre contra políticos, principalmente os representantes do Estado no Senado Federal.

5. Essa onda de violências e de ameaças está assumindo aspectos preocupantes para a própria segurança pública, tendo-se registrado, desde a semana passada, diversos episódios da maior gravidade, dentre os quais destacamos os seguintes: a) Na última sexta-feira, foi realizada grande manifestação popular em Sena Madureira, quando elementos ligados ao Governo do Estado atacam os cidadãos contra os políticos, acusando-os pelo embargo das obras (embargo que, vale repetir, decorre de omissão irresponsável do próprio Governador); b) Ontem, os distúrbios chegaram ao ponto de invadir o Aeroporto de Cruzeiro do Sul, impedindo o pouso de qualquer aeronave, inclusive o Boeing da Varig que faz serviços regulares na região; e c) Ontem, em Tarauacá, também foram registradas seguidas manifestações populares e, para hoje, está prometida a interdição da pista do Aeroporto, a exemplo do ocorrido em Cruzeiro do Sul.

6. Temos recebido diversos telefonemas e relatórios de pessoas dignas da maior credibilidade, todas aconselhando a que os Senadores do Acre não viajem para o Estado, pois sua segurança pessoal se veria ameaçada pelo acirramento dos ânimos. Temos fundados temores de que a segurança pública e a normalidade democrática estará ameaçada, em decorrência dessa exaltação artificialmente promovida pelos acólitos do Governador. Temos, finalmente, indícios de que diversas caravanas e movimentações estão sendo programadas, em diversos Municípios, para concentrar em Rio Branco as violências verbais, físicas e políticas contra os adversários.

7. O desespero do Governador Orlleir Camell, enredado em acusações e casos comprovados de irregularidades envolvendo suas atividades de empresário e político, está revertendo contra seus leais e honestos adversários, como os Senadores que subscrevem o presente documento. A exaltação irresponsável de ânimos, promovida pelos aliados de Sua Excelência, ameaça atirar o Acre numa situação explosivamente perigosa para a sociedade, a normalidade política e as práticas eleitorais democráticas — quadro que exige a intervenção imediata e saneadora da União, para restabelecer a ordem pública e garantir a normalidade institucional naquela Unidade da Federação.

É o que pedimos a Vossa Excelência, responsável maior pela ordem pública e pelas estruturas jurídico-institucionais do País.

Atenciosamente, — Senador Nabor Junior — Senador Flaviano Melo — Senadora Marina Silva.

A propósito do embargo das obras de construção das rodovias federais BR-317 e BR-364, em execução pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre — DERACRE — e empreiteiras contratadas por aquela autarquia, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA — informa que:

1) o embargo foi adotado após análise minuciosa dos pareceres da Procuradoria da República no Estado do Acre, da Diretoria de Controle e Fiscalização, da Superintendência e da Procuradoria-Geral do Ibama;

2) a decisão baseou-se em aprofundado estudo realizado pela Procuradoria-Geral do Ibama no qual foram considerados os aspectos legais relacionados com a questão ambiental afeta às competências deste Instituto;

3) o embargo está amparado no art. 10, § 4º da Lei n.º 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7.804/89, segundo a qual, as obras ou atividades capazes de causar significativo impacto ambiental, quer seja de alcance nacional ou regional, dependem de licenciamento do órgão ambiental competente. Os estudos prévios de impacto ambiental — EIA/RIMA, são pressupostos básicos indispensáveis para expedição das chamadas

Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, previstas no Decreto n.º 99.274, de 6-6-90, o qual regulamenta a Lei n.º 6.938/91;

4) considerou-se, também, o art. 225, § 4º da Constituição Federal, segundo o qual, as florestas da região Norte do País são consideradas patrimônio nacional. Como se não bastasse, examinou-se, ainda, as Resoluções n.ºs 1/86 e 13/90, do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA. A primeira, enumera de forma exaustiva as atividades que dependem de Estudo de Impacto Ambiental para o correspondente licenciamento. Especificamente em seu art. 3º, quando diz que "Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do Ibama, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal". A segunda Resolução citada, remete à competência do Ibama para licenciar as atividades que possam afetar as Unidades de Conservação. No primeiro caso, o início das referidas obras não foi precedido do prévio licenciamento e, no segundo, fica evidenciada a proximidade daquelas estradas da Reserva Extrativista Chico Mendes e ao lado de inúmeras reservas indígenas e Unidades de Conservação Federais e Parques Estaduais.

Entretanto, considerando os aspectos econômicos que envolvem tais empreendimentos o Ibama concluiu hoje com representantes do Estado do Acre e do Ministério Público Federal um acordo no sentido de formar uma comissão, integrada por representantes de todas as partes envolvidas na questão, a qual, a partir de amanhã, iniciará avaliações visando solucionar o problema que resultou no embargo das obras.

Esses esforços serão feitos, primeiramente, nas etapas onde o asfaltamento já foi iniciado. O objetivo do Ibama, com essa atitude, é proporcionar uma solução rápida para o problema, sem se descuidar, no entanto, das questões ambientais que o envolvem.

Brasília — DF, 25 de junho de 1996

Ilm.º Sr.

Dr. Eduardo Martins

MD. Presidente do Ibama

Nesta.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento de seu expediente, em que Vossa Senhoria comunica o embargo e a suspensão provisória da execução das obras de terraplenagem, pavimentação e asfaltamento das BRs 317 e 364, baseados no exame de documentos fornecidos pelo Ministério Público Federal e pelo IMAC — Instituto de Meio Ambiente do Acre.

Vossa Senhoria comunica, ainda, ser indispensável a realização do Estudo de Impacto Ambiental para atendimento da exigência da lei de política nacional de meio ambiente (Lei n.º 6.938/81) e da Resolução n.º 1/86, do CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Inobstante os argumentos expendidos naquela correspondência, cumpre ressaltar-lhe que a paralisação das referidas obras, em pleno verão, implicará em enormes prejuízos para aquela população tão sofrida e que, entre outras adversidades, já vive condenada ao isolamento, decorrente da precariedade de estradas, que se tomam intratáveis na época das chuvas, conforme Vossa Senhoria tem conhecimento, haja vista que já residuiu em nosso Estado.

Apelamos, pois, ao elevado espírito de homem público de Vossa Excelência, na condição de Presidente desse digno Instituto, que determine a suspensão do embargo e conceda um prazo de 90 (noventa) dias para que o Governo do Estado dê cumprimen-

mento às exigências legais, com relação à apresentação do EIA-Rima.

Acreditamos, assim, que esse prazo possibilite o cumprimento da legislação, evitando-se que, mais uma vez, a população acreana, principalmente a do interior, seja prejudicada pelos atos e negligências do seu governador.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. S^a expressões de consideração e apreço. – Senador Flaviano Melo – Senador Nabor Júnior.

A propósito do embargo das obras de construção das rodovias federais BR-317 e BR-364, em execução pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE e empreiteiras contratadas por aquela autarquia, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, informa que:

1) o embargo foi adotado após análise minuciosa dos pareceres da Procuradoria da República no Estado do Acre, da Diretoria de Controle e Fiscalização, da Superintendência e da Procuradoria-Geral do Ibama;

2) a decisão baseou-se em aprofundado estudo realizado pela Procuradoria-Geral do Ibama no qual foram considerados os aspectos legais relacionados com a questão ambiental afeta às competências deste Instituto;

3) o embargo está amparado no art. 10, § 4º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.804/89, segundo a qual, as obras ou atividades capazes de causar significativo impacto ambiental, quer seja de alcance nacional ou regional, dependem de licenciamento do órgão ambiental competente. Os estudos prévios de impacto ambiental – EIA/Rima, são pressupostos básicos indispensáveis para expedição das chamadas Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, previstas no Decreto nº 99.274, de 6-6-90, o qual regulamenta a Lei nº 6.938/91;

4) considerou-se, também, o art. 225, § 4º da Constituição Federal, segundo o qual, as florestas da região Norte do País são consideradas patrimônio nacional. Como se não bastasse, examinou-se, ainda, as Resoluções nºs 1/86 e 13/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. A primeira, enumera de forma exaustiva as atividades que dependem de Estudo de Impacto Ambiental para o correspondente licenciamento. Especificamente em seu artigo terceiro, quando diz que: "Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Rima, a serem submetidos à aprovação do Ibama, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal". A segunda Resolução citada, remete à competência do Ibama para licenciar as atividades que possam afetar as Unidades de Conservação. No primeiro caso, o início das referidas obras não foi precedido do prévio licenciamento e, no segundo, fica evidenciada a proximidade daquelas estradas da Reserva Extrativista Chico Mendes e ao lado de inúmeras reservas indígenas e Unidades de Conservação Federais e Parques Estaduais.

Entretanto, considerando os aspectos econômicos que envolvem tais empreendimentos o Ibama concluiu hoje com representantes do Estado do Acre e do Ministério Público Federal um acordo no sentido de formar uma comissão integrada por representantes de todas as partes envolvidas na questão, a qual, a partir de amanhã, iniciará avaliações visando solucionar o problema que resultou no embargo das obras.

Esses esforços serão feitos primeiramente nas etapas onde o asfaltamento já foi iniciado. O objetivo do Ibama, com essa atitude, é proporcionar uma solução rápida para o problema; sem se descuidar, no entanto, das questões ambientais que o envolvam.

Brasília, 26 de junho de 1996

A Sua Excelência

O Senhor Doutor Nelson Jobim

Digníssimo Ministro de Estado da Justiça

Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O povo do Estado do Acre, através de seus legítimos e autênticos representantes no Senado Federal, vem à presença de Vossa Excelência denunciar a criação de um clima de desordens, agressões e tumultos graves, em torno de desinformações e acusações falsas a propósito das obras de ampliação e pavimentação das rodovias federais que servem aquela Unidade da Federação.

2. O Governador do Estado, ignorando ou passando por cima de exigências legais, deixou de elaborar o Relatório de Impacto Ambiental nas áreas cortadas pelas citadas rodovias. Não atendeu à solicitação e, passando por cima das advertências legais e formais, seguiu tocando as obras, mesmo ciente de que estava infringindo as leis e sujeitando-se destarte, às consequências de sua atitude administrativamente irresponsável.

3. A Procuradoria da República no Estado, no estrito cumprimento de seu dever e atenta à quebra de exigências legais que todos os amazônidas conhecem, reportou-se ao Ibama e pediu o embargo das obras até que as normas infringidas viessem a ser observadas.

4. O Governo do Estado e seus agentes (formais e informais) preferiram, ao invés de assumir sua irresponsabilidade, aqüar as populações prejudicadas pelo embargo – jogando a sociedade contra os Senadores, que, em momento algum, agram contra aquelas importantes obras. Ao contrário, sua atitude sempre foi no sentido de conseguir verbas orçamentárias, liberação de créditos e inclusão de trechos na programação geral do Ministério dos Transportes. Mas uma ampla campanha de difamação está sendo promovida em todo o Acre contra políticos, principalmente os representantes do Estado no Senado Federal.

5. Essa onda de violência e de ameaças está assumindo aspectos preocupantes para a própria segurança pública, tendo-se registrado, desde a semana passada, diversos episódios de maior gravidade, dentre os quais destacamos os seguintes: a) na última sexta-feira, foi realizada grande manifestação popular em Sena Madureira, quando elementos ligados ao Governo do Estado ataçaram os cidadãos contra os políticos, acusando-os pelo embargo das obras (embargo que, vale repetir, decorre de omissão irresponsável do próprio Governador); b) ontem, os distúrbios chegaram ao ponto de invadir o Aeroporto de Cruzeiro do Sul, impedindo o pouso de qualquer aeronave, inclusive o Boeing da Varig que faz serviços regulares na região; e c) ontem, em Tarauacá, também foram registradas seguidas manifestações populares e, para hoje, está prometida a interdição da pista do aeroporto, a exemplo do ocorrido em Cruzeiro do Sul.

6. Temos recebido diversos telefonemas e relatórios de pessoas dignas da maior credibilidade, todas aconselhando a que os Senadores do Acre não viajem para o Estado, pois sua segurança pessoal se veria ameaçada pelo acirramento dos ânimos. Temos fundados temores de que a segurança pública e a normalidade democrática estará ameaçada, em decorrência dessa exaltação artificialmente promovida pelos acólitos do Governador. Temos finalmente, indícios de que diversas caravanas e movimentações estão sendo programadas, em diversos Municípios, para

concentrar em Rio Branco as violências verbais, físicas e políticas contra os adversários.

7. O desespero do Governador Oriel Camell, enredado em acusações e casos comprovados de irregularidades envolvendo suas atividades de empresário e político, está revertendo contra seus leais e honestos adversários, como os Senadores que subscrevem o presente documento. A exaltação irresponsável de ânimos, promovida pelos aliados de Sua Excelência, ameaça atirar o Acre numa situação explosivamente perigosa para a sociedade, a normalidade política e as práticas eleitorais democráticas - quadro que exige a intervenção imediata e saneadora da União, para restabelecer a ordem pública e garantir a normalidade institucional naquela Unidade da Federação.

É o que pedimos a Vossa Excelência, responsável maior pela ordem pública e pelas estruturas jurídico-institucionais do País.

Atenciosamente, - Senador Nabor Júnior - Senador Flaviano Melo - Senadora Marlina Silva.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, venho à tribuna nesta manhã para estabelecer alguns dados de reflexão a respeito de um ponto que considero crucial para o atual período de desenvolvimento do nosso País.

Recebi extra-oficialmente a informação de que, ao anunciar o Plano Nacional de Safra, o Governo deverá apontar para uma decisão extremamente importante quanto à taxa de juros. Ou seja, uma redução considerável da taxa de juros para os empréstimos agrícolas, estabelecendo um teto de 12% para os contratos em geral, 12% ao ano para os empréstimos agrícolas e 9% para o Pronaf - Programa Nacional de Agricultura Familiar - para a pequena propriedade.

Creio que isto se transforma num momento culminante e importante de uma política de redução gradativa da taxa de juros, após o impacto terrível que este País sofreu em abril de 95, quando os juros foram elevados drasticamente para conter o consumo e, de certa forma, segurar a expansão da economia, conseqüentemente, garantindo a estabilização da moeda. Creio que esta pode ser a fase de retomada de uma concepção que é a base do pensamento socialdemocrata. Ou seja, o desenvolvimentismo e o distributivismo, uma concepção de que só há divisão da riqueza se houver também, paralelamente a esse processo de distribuição, crescimento econômico.

É por isso que os socialdemocratas não conseguem conviver pacífica e tranqüilamente com a idéia de uma recessão econômica, porque a recessão é necessariamente antidistributiva, é da natureza do sistema capitalista.

E o fato de se ter hoje uma taxa de juros ainda elevada, apesar de degradativa, é o indicativo claro de que uma fase recessiva ainda ocorre no País.

Esta é uma das contradições do atual programa de estabilização: de um lado a estabilidade da moeda, que por si só garante maior distribuição de renda, e, de outro, uma taxa de juros elevada, para ancorar a estabilização e que por si é também um instrumento de concentração. Esta é uma contradição que tem que ser vencida, que tem que ser superada.

Eu diria que se o Governo, real e efetivamente, caminhar para essas taxas de juros - que extra-oficialmente recebi como informação - de 9% para o Pronaf e de 12% para os empréstimos do setor agrícola, juros anuais, isso poderá ser o indicativo de que estamos no rumo adequado de um programa de estabilização de características socialdemocráticas.

Mas eu não queria tão-somente falar disso. Venho a esta tribuna porque, de fato, me preocupa muito que haja esse tipo de procedimento, sem que todas as medidas paralelas e correspondentes sejam tomadas.

Pertenço a um grupo de trabalho da Comissão de Assuntos Econômicos que está trabalhando em um projeto de regulamentação do sistema financeiro, e, na proposta que está sendo gestada, estamos definindo claramente o papel das instituições financeiras públicas, porque entendo que este País não pode prescindir de instituições financeiras públicas de fomento, pois a tradição das nossas instituições financeiras privadas já é uma cultura de décadas no Brasil; a tradição do nosso sistema financeiro privado não é a de associar-se a políticas de fomento.

De modo, Sr. Presidente, que a sobrevivência das instituições financeiras públicas é estrategicamente fundamental para um processo de desenvolvimento com distribuição de renda. É preciso deixar claro que a base ideológica - não sei se cometo uma impropriedade com esse termo "ideológica" - do conceito ideológico que queremos aqui introduzir, em nossa visão do sistema financeiro, é a de que as instituições financeiras públicas têm que ser preservadas. Ora, se o Banco do Brasil faz uma captação de recursos a juros mais altos do que 12%, e se ele empresta a juros de 12%, é preciso haver uma compensação, uma equalização para o Banco do Brasil, porque se isso não acontecer estão quebrando o Banco do Brasil, estão desmontando uma instituição financeira pública.

E mais do que nunca é importante defender que essa equalização de juros seja feita mediante subsídio: subsídio governamental, subsídios públicos aprovados e autorizados pelo Congresso Nacional através da Lei Orçamentária. Não vejo nisso ne-

nhuma impropriedade política, nenhum erro, nenhum desvio, nenhum desacerto do ponto de vista do interesse público. É muito importante, sim, garantir recursos baratos para os produtores e é preciso, sim, que o País pague por isso, porque alimento barato é um bem que servirá a todos, mas principalmente aos mais pobres.

Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, há outros setores da economia acostumados aos subsídios, viciados nos subsídios, e que não o merecem, porque não conseguem garantir produção com preço barato e acessível à população pobre. Recebem subsídios, se locupletam e, ainda, muitas vezes, se valem de reserva de mercado para preços que, em muitos degraus, superam os preços internacionais. Mas, no caso da agricultura, acho absolutamente necessário e importante que tal coisa aconteça.

Por isso, no projeto que estamos elaborando, que estamos construindo num trabalho coletivo, nos debates que tivemos entre os diversos Senadores que estão trabalhando nisso, chegamos à conclusão de que era importante preservar as instituições financeiras públicas, garantindo-lhes, aos bancos estaduais, ao Banco do Brasil, aos bancos de fomento deste País os recursos para essa política de alavancagem do desenvolvimento econômico.

Mas estamos dizendo lá uma coisa muito simples, meridiana, porém, rigorosamente imprescindível: primeiro, esses recursos devem constar do Orçamento, autorizados por uma lei orçamentária; segundo, as políticas de fomento só podem ser empreendidas depois de os recursos terem ingressado na instituição financeira. Essa é uma coisa realmente nova no Brasil, porque os bancos estaduais foram usados irresponsavelmente por muitos Governadores como fonte de endividamento, como fonte de emissão de moeda, e, portanto, como um instrumento político danoso, às vezes beneficiando apenas apaniguados ou políticas eleitoreiras momentâneas.

Quando o recurso é transparente, aprovado, orçamentário, definido, claro, são transparentes também os objetivos; as linhas de crédito tomam-se públicas e não objeto da distribuição por interesse político.

Por outro lado, isso significa que os bancos estaduais não irão fechar, não irão quebrar, não terão que ser privatizados. Significa garantir e preservar estes instrumentos: os bancos de desenvolvimento, que, no meu entendimento, são necessários ao País, porque a tradição do sistema financeiro privado, no Brasil, não é a de se colocar a serviço dessas políticas de alavancagem do crescimento econômico.

De modo, Sr. Presidente, que penso serem corretas a linha e a direção que estão sendo toma-

das pelo grupo de trabalho, no sentido de definir claramente o papel das empresas, das instituições financeiras públicas, como executoras das políticas estabelecidas legitimamente pelo seu controlador acionário, que são os Governos Estaduais ou o Governo Federal.

Em segundo lugar, que essas instituições não sejam instrumentos de emissão de moeda, de desestabilização, de empobrecimento dos mais pobres, mas que sejam, sim, instrumento de desenvolvimento, de crescimento econômico. E crescimento e expansão significam também apropriação, por parte dos trabalhadores, daqueles que produzem, da riqueza que é produzida por todos.

Sr. Presidente, ao caminhar nessa direção, definindo esses recursos, garantindo-os na lei orçamentária, para as instituições financeiras - e para que não fiquem se transformando em instituições que têm que arcar com custos ou empréstimos de liquidação duvidosa e, depois, colocar isso nos seus balanços como prejuízo e, portanto, caminhar para um total processo de desmoralização - o nosso objetivo é vê-las saudias, fortes, poderosas, intervindo na economia, no sentido socialmente justo e de dimensão econômica dinâmica, expansionista, com vistas ao crescimento.

O Sr. Casildo Maldaner - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Com muita honra, Senador Casildo Maldaner.

O Sr. Casildo Maldaner - Senador José Fogaça, V. Ex^a traça um parâmetro e faz uma análise da economia como um todo, nesta manhã. Na verdade, lançou-se o Plano Real no País, que, para ser mantido, é necessário um verdadeiro jogo de xadrez: mexe-se daqui, mexe-se acolá etc. Houve uma reforma monetária e cambial, com a elevação dos custos, dos recursos do dinheiro no País, e alguns setores sofreram demasiadamente, porque, segundo a lei da física de que toda ação corresponde a uma reação, a ação foi a implantação do Plano Real, à qual, evidentemente, houve reações. Um dos setores que mais sofreu, que muito perdeu, empobreceu e descapitalizou-se, sem dúvida alguma, foi o setor de produção de alimentos, ou seja, a agricultura. Esse setor descapitalizou-se, segundo alguns analistas, em mais de 30%, deu prejuízo neste um ano e meio, mais ou menos, porque teve que agregar custos para manter o custeio como, por exemplo, dos insumos e, como disse, não pôde repassar esses custos na ponta final, a fim de manter o próprio Plano, a estabilidade da inflação. Ele teve que agregar mas teve que arcar com isso. E, em consequência,

baixou a produtividade. No entanto, alguns quebraram, pois não puderam acompanhar isso através do movimento, através de contatos, através da pressão. Pelo que V. Ex^a anunciou, embora extra-oficialmente, é claro que o Governo se sensibilizou para que se reative novamente esse setor, buscando traçar, aí, juros na base de 1% ao mês, ou 12% ao ano; ou, na agricultura familiar, em torno de 9% ao ano. Isso encorajará novamente os agricultores, reativará esse setor importantíssimo para o País, o que ajudará inclusive na manutenção do próprio Plano. Dos diversos setores do jogo de xadrez da nossa economia, que V. Ex^a vem analisando, acho que este é importantíssimo. E ele perdeu. Mas, embora com certo atraso, procura-se recuperá-lo, trazer para ele as decisões nacionais, o que é fundamental, sem dúvida alguma, para uma massa de 150 milhões de habitantes e para o mundo. Ao vê-lo fazer essa análise, gostaria de cumprimentar V. Ex^a.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Muito obrigado, nobre Senador Casildo Maldaner, pelo seu aparte. V. Ex^a é um dos Senadores que mais conhecem a questão da agricultura, que é a sua origem política, sua formação, sua base de apoio político, através da sua vida pública. Gostaria de dizer a V. Ex^a que toda a política que vem sendo operada e mantida ao longo do Plano Real, sem dúvida alguma, a decisão mais devastadora, de efeitos mais negativos, que causou prejuízos maiores à nossa economia foi aquela decisão de abril de 1995, que estabeleceu uma dose cavalgar na elevação da taxa de juros e, a partir daí, estabeleceu-se um processo recessivo que levou a perdas no processo produtivo, principalmente do setor agrícola.

A queda da safra é inegável e, se o Governo tinha estoques, eles foram consumidos. E, na próxima safra, o Governo terá que retomar níveis de produção semelhantes aos obtidos em 1994 ou no início dos anos 70. Se isso não ocorrer, os estoques não serão repostos e, necessariamente, haverá necessidade de importar, o que onera a balança comercial; caso contrário, haverá aumento de preços, o que seria socialmente injusto e não recomendável.

Concordo com V. Ex^a, pois aquele foi um momento drástico - diria até devastador - para a nossa economia. Apenas não concordo com aqueles que acham que aquilo foi feito por ser um entendimento definitivo da política monetária; que não foi apenas e tão-somente uma barreira, uma muralha que se tentou montar num momento de grande instabilidade do Programa de Estabilização.

Como ninguém até hoje, na história do mundo, disse ou estabeleceu em qualquer livro de econo-

mia, qual seria a taxa de juros máxima e mínima que iria conter o processo; como ninguém tinha a idéia de que níveis deveriam ser atingidos, o Governo, realmente, exagerou, preferiu errar por mais do que por menos para, depois, gradativamente, ao longo de um ano, vir reduzindo as taxas de juros, conforme está se configurando, conforme está acontecendo.

O Sr. Roberto Requião - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Com prazer, ouço V. Ex^a

O Sr. Roberto Requião - Senador José Fogaça, a sua defesa dos bancos públicos e dos bancos de investimentos soa como música aos meus ouvidos, principalmente no momento em que o Sr. Gustavo Franco propõe a venda do Banco do Brasil. Quero contribuir um pouco para o raciocínio e o trabalho que essa Comissão, da qual V. Ex^a participa, está realizando.

No Governo do Paraná, inicialmente, chegamos a uma conclusão: grandes financiamentos, de médio e longo prazos, para grandes projetos só seriam possíveis com recursos do Governo Federal. Para isso existiam o BNDES e o Banco do Brasil, que, na minha opinião, como na de V. Ex^a, devem ser reforçados. O Banco do Estado do Paraná não podia ficar ausente de uma política de fomento. No entanto, se ele entrasse numa política irrefletida de fomento, captando no mercado por um preço X e entregando os recursos por um preço X menos Y, ele iria quebrar. Então, criamos um programa que chamamos de "Panela Cheia". Por lei, suprimos o Fundo de Desenvolvimento do Banco do Estado de forma generosa. Ele passou a captar os recursos dos **royalties** das zonas alagadas e passou a ter recursos tributários do próprio Estado, via Orçamento. Esse Fundo passou, então, a ser o fator de equilíbrio, um Fundo de Compensação de um programa operado pelo Banco do Estado do Paraná, chamado "Panela Cheia", que financiava médios e pequenos agricultores com equivalência em produto. O produto mais estável no mercado brasileiro e mundial é o milho. Então o empréstimo era imediatamente transformado em milho, e a dívida seria paga com o preço de mercado do milho no dia do pagamento, a não ser que o milho estivesse acima das taxas de mercado, quando, então, se daria preferência a essas taxas. Isso deu segurança absoluta para o agricultor. Se o milho estivesse muito abaixo do preço dos recursos captados pelo Banco do Estado no mercado, o Fundo de Compensação resolvia a questão. Inicialmente, eliminamos os conselhos de investimento, que geralmente servem para financiar os apani-

guados, os próximos aos governos ou os próximos aos membros do conselho, uma vez que esses conselhos incorporam figuras da iniciativa privada, presidentes de federações de indústrias e comerciais e órgãos semelhantes. Nós horizontalizamos a possibilidade. Qualquer agricultor do Paraná chegava ao Banco do Estado do Paraná, apresentava o seu projeto, e nós financiávamos insumos, implementos, tratores, com equivalência em milho, sem nenhum juro. Com muito pouco recurso do Estado, nós estabelecemos um subsídio brutal à agricultura e tivemos resultados incríveis. Os críticos do projeto diziam que o Banco do Estado ia quebrar, porque ia passar a emprestar esses recursos sem nenhum lucro e que a sua estrutura seria utilizada dessa forma, num desvio da sua finalidade. Aconteceu o contrário. Os agricultores passaram a entrar num Banco público, o que há muito tempo não faziam no Paraná. Conseguiram o financiamento com equivalência em milho para comprar um trator, uma máquina agrícola, e havia uma condição para os implementos: deviam ser montados no Estado do Paraná, pelo menos, para que o Estado recebesse o ICMS dessa negociação. E o Banco passou a vender os seus outros produtos para esses agricultores: a caderneta de poupança, os seguros. O resultado desse processo, Senador José Fogaça, foi que, em 1993, o Banco do Estado do Paraná foi o Banco que apresentou o maior lucro dentre todos os bancos - públicos, privados, nacionais, internacionais - que operavam no País naquele momento. E apresentou o maior lucro sobre um dado confiável, o maior lucro sobre o patrimônio líquido. Só tivemos uma casa bancária que conseguiu um lucro sobre o patrimônio líquido maior que o Banestado, que foi o Banco Safra, que, quase sem patrimônio líquido, fazendo um bom negócio, apresenta um resultado percentualmente superior ao de um Banco que opera e como operou o Banco do Estado do Paraná. Paralelamente a isso, sempre nessa visão de universalizar os benefícios, de acabar com a intermediação dos famigerados conselhos decisórios, criamos um programa que se chamava "Bom Emprego Industrial", que financiava, também lastreado nesse Fundo, investimentos com a garantia de geração de emprego ou financiava investimentos já existentes para ampliação, estabelecendo a obrigatoriedade da criação de determinado número de empregos, conforme o módulo de empréstimo, que era um módulo para cada atividade, sempre abaixo do mercado. A taxa de correção era 80% do seu valor integral, e o juro era ínfimo, calçado pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico. Estávamos

gerando empregos que gerariam, automaticamente, um aumento de arrecadação de ICMS com a mobilização do comércio de uma forma geral. Mas havia também o Bom Emprego Fiscal, uma prática muito interessante, porque, na verdade, não era benefício de investimento de qualquer ordem. O Bom Emprego Fiscal era um diferimento no pagamento do ICMS de 80%, por exemplo, para qualquer projeto de novo investimento ou ampliação de investimento para o qual o Estado não estivesse ainda apropriado tecnologicamente. Isso funcionou de uma forma extraordinária e, acima de tudo, evitou os famosos conselhos e mostrou como um Banco público, calçado tributariamente, pode mobilizar recursos fantasticamente superiores aos pequenos favores que um Banco de investimento pode fazer a dois ou três projetos industriais.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Senador Roberto Requião, V. Exª não fez um aparte. V. Exª expôs aqui um belo programa de governo estadual para o setor financeiro. Penso que o grande fundamento do sucesso do seu Governo e da sua proposta de trabalho foi, sem dúvida alguma, partir do princípio de que o Banco estadual não fabrica dinheiro. O Banco estadual lida com recursos ou de mercado ou de orçamento. Fundos que podem crescer, que podem se expandir, mediante uma ativação, uma alavancagem real da economia.

Acredito que esse é o modelo - e V. Exª acaba de expô-lo aqui, numa contribuição notável ao nosso pronunciamento - para o tratamento de uma instituição financeira pública. Os recursos têm que ter fonte precisa, clara. E o objetivo, o destino do dinheiro é público, transparente, justo, sem apaniguados, sem favorecimentos, sem a instrumentação eleitoral, pela horizontalidade e pela absoluta visibilidade do processo.

Creio, Senador Roberto Requião, que o Paraná teve, não só com V. Exª, mas, devo reconhecer, com outros governadores também, a sorte de ver um tratamento dessa ordem para o seu Banco público. Todavia, infelizmente, não é o tratamento que muitos políticos deram aos bancos estaduais. Quero aqui admitir que, inclusive do nosso Partido, muitas vezes, esse tratamento não foi com essa mesma visão. Embora eu não esteja aqui fazendo nenhuma referência pessoal...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Senador José Fogaça, em função do tempo, peço que conclua o seu pronunciamento.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Já vou encerrar, Sr. Presidente. Antes, gostaria de conceder o aparte ao Senador Jefferson Péres, que deverá ser breve.

O Sr. Jefferson Péres - Serei breve, Sr. Presidente. Senador José Fogaça, parabéns pela lucidez

e seriedade do seu pronunciamento. V. Exª toca num ponto fundamental que, a meu ver, não tem sido entendido devidamente por grande parte da classe política, principalmente por alguns segmentos da esquerda. Não somos contra, nem eu nem V. Exª, por exemplo, a uma política social ou à concessão de subsídios à agricultura, desde que esses subsídios não sejam falsos, porque de origem inflacionária. O que esses segmentos ainda não entenderam, Senador José Fogaça, é que o saneamento das contas públicas e a estabilidade de preços são condições necessárias, embora não suficientes, absolutamente, para que se adote qualquer política consistente, inclusive social, neste País. Meus parabéns.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Obrigado, Senador Jefferson Péres.

Para encerrar, Sr. Presidente, gostaria de dizer que esta concepção de que o dinheiro livremente ou descontroladamente emitido para financiar a agricultura é um dinheiro sempre bem-vindo não é apenas uma concepção ideológica. Por trás dela há também grossos e pesados interesses específicos de certos setores de classes. Esta forma de mascaramento, de diluição, de invisibilidade da concentração da renda que o processo inflacionário garante, tem sido um instrumento das elites brasileiras.

Primeiro, emitir dinheiro descontroladamente; garantir gordo financiamento barato para os poderosos, para os grandes fazendeiros e para os grandes proprietários. Depois, diluir na desvalorização geral da moeda, dos salários, do povo trabalhador, os custos desse tipo de financiamento. Essa é uma prática que tem de ser condenada e colocada no lixo da História do nosso País.

Foi esse o objetivo, Sr. Presidente, do nosso pronunciamento. Eu gostaria de, evidentemente, não só apoiar mas, desde logo, também apelar ao Governo Federal no sentido de que ele mantenha, pelo menos confirme, esta proposta que está sendo extra-oficialmente anunciada, para garantir aos produtores agrícolas e aos pequenos produtores familiares...

O Sr. Bernardo Cabral - Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Ouço V. Exª com muito prazer.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Peço que seja breve, para que o Senador Casildo Maldaner não perca a oportunidade de falar.

O Sr. Bernardo Cabral - Sei que o Senador Casildo Maldaner entenderá esse meio segundo solicitado. A preocupação do Senador José Fogaça sobre esse assunto não é de agora. Ao longo dos de-

zenove meses da Assembléia Nacional Constituinte, repetidas e reiteradas vezes, quando reunidos os três - S. Exª, o então Constituinte Antônio Carlos Konder Reis e eu - na elaboração da proposta constitucional, na sistematização do que vinha até nós, a preocupação sempre crescente do Senador José Fogaça, de então e de hoje, era com o problema das contas públicas, dos empréstimos, do saneamento, da moralidade. De modo que se eu não fizesse esse registro, poderia parecer que somente agora V. Exª estaria externando a sua inquietação com essas questões. Meus cumprimentos a V. Exª.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Muito obrigado, Senador Bernardo Cabral.

Justamente, por quase vinte anos de vida parlamentar e por ter presenciado e testemunhado, em salas onde V. Exª também tinha assento, de onde vinham os **lobbies** para o governo emitir dinheiro fácil. Não eram dos pobres, não eram dos pequenos agricultores, não eram dos mais sofridos. E por saber de onde vêm, quem ganha com a inflação, com a emissão irresponsável de moeda, é que sempre procuramos agir nessa direção. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Com a palavra o Senador Casildo Maldaner, último orador inscrito.

O SR. CASILDO MALDANER - (PMDB-SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente e nobres colegas, eu não poderia deixar transcorrer este momento, sem fazer, embora em breves palavras, um registro daquilo que está ocorrendo durante o mês de junho, e que deve culminar, no próximo domingo, dia 30, com o derradeiro dia das convenções municipais dos partidos políticos do Brasil.

No próximo dia 3 de outubro, teremos eleições municipais em todos os municípios do País, e as convenções e os prazos de acordo com a Justiça Eleitoral culminarão neste domingo.

Tivemos, hoje, aqui, uma verdadeira aula proferida pelo nosso eminente Senador Roberto Requião, que acompanhou de perto o primeiro turno das eleições na Rússia. Aprendi com S. Exª coisas que até então desconhecia. Foi uma verdadeira aula cívica.

Os convencionais - aí não falo só do meu Partido, o PMDB, o qual tenho a honra de presidir no meu Estado, Santa Catarina - de todos os Partidos existentes no Brasil estarão naqueles municípios onde ainda não foram realizadas as eleições. Participarão de uma verdadeira festa cívica, principalmente neste sábado e domingo. Quem deixou o Partido, deixou; para quem não o deixou, acabou o prazo.

A praxe do sistema democrático é o entendimento, portanto, hoje e amanhã à noite, o debate estará dentro do respectivo Partido, nas coligações, nas composições ecléticas das mais variadas, procurando atender melhor às ansiedades, às aspirações dos municípios do País inteiro.

Isso é conhecido nos municípios. Sabemos que a eleição do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores da maioria dos municípios acontece lá na base que é a célula, a organização da sociedade. Os debates são no sentido de solucionar os problemas localizados que dizem respeito às suas comunidades. Isso até o dia 3 de outubro, e naqueles municípios que terão segundo, até o dia 15 de novembro. Problemas de toda a sorte serão pormenorizadamente debatidos. Para alguns municípios, problemas que vinham sendo administrados nesses quatro anos serão solucionados; para outros, abrem-se a busca de novos caminhos, de novas oportunidades, novas saídas. Portanto, os debates iniciar-se-ão a partir de julho, seguindo agosto, setembro, terminando em 3 de outubro, justamente nos municípios que não terão segundo turno. Trata-se de um debate nacional que ocorrerá no Brasil, e nós que estamos diretamente envolvidos nesse processo, haveremos de acompanhar. Não poderia deixar de fazer esse registro, Sr. Presidente, porque até o próximo domingo, dia 30, no Brasil inteiro, todos os partidos políticos no País haverão de fazer os seus entendimentos para designar os seus candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereadores. E os debates com as instituições organizadas, entidades não-governamentais, o debate nacional será na busca de novas soluções. Claro que em muitos municípios, principalmente nos grandes, os temas nacionais serão debatidos, os temas nacionais haverão de nortear, inclusive até algumas decisões, nas grandes capitais, nas grandes metrópoles, que vão envolver a proposta, aquilo que existe do governo hoje. Da pauta constará o que vai acontecer com o Brasil, com os governos estaduais.

Na maioria dos médios e pequenos municípios o que vai prevalecer, na minha experiência, na minha opinião, serão os temas localizados como a saúde, emprego, melhores condições de vida, a educação, a família. Os chefes de família estão preocupados com os seus filhos que não têm um amanhã pela frente em seus municípios; não sabem para onde vão. Querem estudar e não podem, porque não há vagas nas escolas públicas e os recursos não permitem pagar escolas particulares. Portanto, nesses próximos sessenta ou noventa dias,

temas que afetam diretamente as pessoas serão colocados em pauta.

Sr. Presidente, nobres Colegas, pela importância que representam as administrações municipais para o País, quer prefeitos, vice-prefeitos ou vereadores, pela importância que representa o município no contexto democrático da sociedade organizada no Brasil, não pude deixar de fazer esse registro nessa manhã de hoje, tendo em vista as convenções que estão acontecendo em função das eleições do dia 3 de outubro naqueles municípios onde não haverá segundo turno. Esses os comentários que eu gostaria de fazer nesta sexta-feira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

São lidos os seguintes:

OF./CAE/121/96

Brasília, 25 de junho 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou PLS nº 214, de 1995, de autoria do Senador Ramez Tebet que "cria a Zona Livre Comércio do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências", em reunião realizada em 17 de abril de 1996.

Atenciosamente, Senador **Gilberto Miranda Batista**, Presidente.

OF./CAE/122/96

Brasília, 25 de junho 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS nº 213, de 1995, de autoria do Senador Ramez Tebet que "cria a Zona de Livre Comércio do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências", em reunião realizada em 17 de abril de 1996.

Atenciosamente, Senador **Gilberto Miranda Batista**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Com referência aos ofícios que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 214, de 1995, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, DE 1996

Fixa critérios para aplicação dos recursos do Crédito Educativo, altera a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, remunerando-se o seu parágrafo único:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º Os recursos destinados ao Programa de Crédito Educativo serão aplicados por grandes regiões, como tal definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em proporção inversa à renda **per capita**.

Art. 2º O Ministério da Educação e Desporto fixará trienalmente os índices a serem utilizados pela executora do Programa e acompanhará e avaliará sua aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A necessidade de correção dos desníveis regionais constitui agora imperativo Constitucional (art. 3º inciso III). Contudo, os incentivos atualmente existentes para o desenvolvimento econômico das regiões Norte e Nordeste do País têm-se mostrado insuficientes diante das proporções que o problema apresenta.

Urge, portanto, que os instrumentos de política econômica sejam regionalizados, o que não tem ocorrido.

Ao mesmo tempo, torna-se imprescindível a redistribuição dos gastos sociais, para que eles também sejam mais adequados às necessidades regionais, como se propõe, neste Projeto, em relação ao Crédito Educativo.

O recente Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil, produzido pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mostra o País dividido em três, com elevados diferenciais de renda **per capita**, taxa de escolarização e esperança de vida, ficando o Nordeste, mais o Pará e o Acre no "terceiro Brasil".

Em sentido inverso a essa realidade, os recursos do Programa do Crédito Educativo têm se concentrado nas regiões Sudeste e Sul, coincidentemente as que apresentam mais elevada taxa de escolaridade e configuram o "primeiro Brasil", deixando, dessa forma, de apoiar o desenvolvimento humano das demais regiões. Observe-se, por exemplo, que a região Nordeste, a que tem o mais baixo nível de renda **per capita** do País e onde habitam 29% da população brasileira, detém percentual de apenas 14% na distribuição dos alunos beneficiados pelo Programa.

Isso ocorre porque o critério atualmente adotado para aplicação dos recursos do Crédito Educativo tem por base a oferta de vagas na rede privada de ensino superior e não as carências da população, que é a destinatária dos programas governamentais. Tem-se, assim, que reorientar o Programa, em função da sua clientela: a população escolarizável de nível de renda insuficiente.

Conforme demonstram a tabela a seguir e respectivos gráficos, anexos, as estatísticas indicam que no período 1990-95 foram beneficiados no País 118.715 alunos de curso superior com o crédito educativo. Desse total o Sudeste absorveu 60% e o Sul 21%, totalizando 81% as duas regiões, sendo o restante distribuído pelas regiões mais carentes.

Região	1990	1991	1992	1993	1994	1995
Norte	398	1.897	1.022	1.203	2.028	2.280
Nordeste	2.895	18.513	10.287	15.213	19.436	20.367
C. Oeste	687	4506	2.290	5.467	9.020	9.587
Sudeste	12.080	45.316	25.604	37.251	49.165	55.152
Sul	4.273	18.236	12.465	22.929	28.594	31.329
Total	20.333	88.468	51.668	82.063	108.243	118.715

Fonte: Caixa Econômica Federal – Programa Crédito Educativo

O que objetiva este Projeto é, pois, reorientar a distribuição dos recursos do Programa do Crédito Educativo, tendo em vista torná-lo mais eficaz no exercício de sua importante função social de apoio aos estudantes comprovadamente carentes do curso universitário.

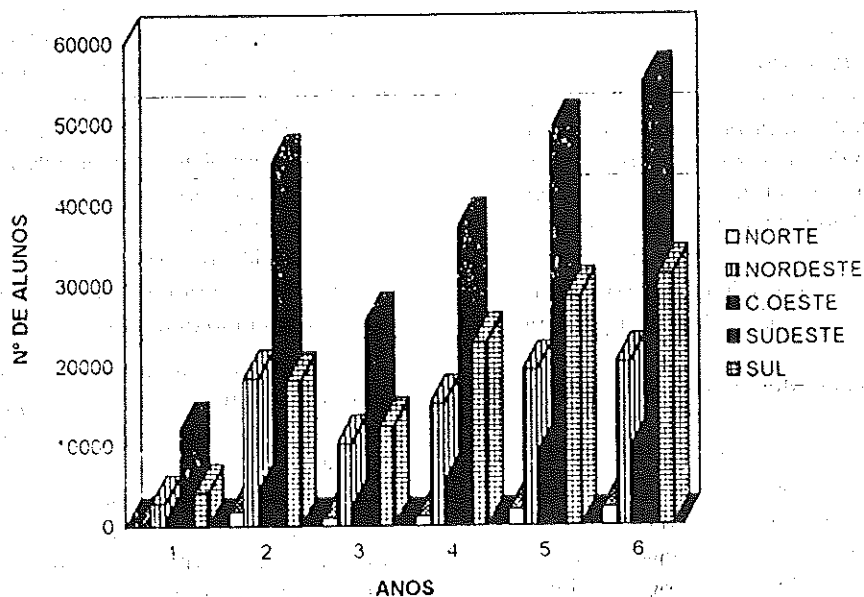
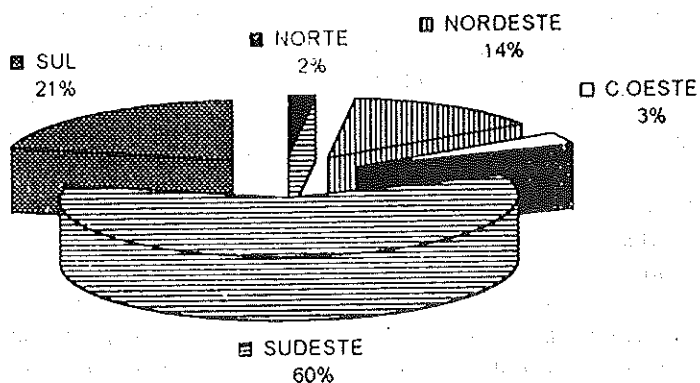
Três fontes de recursos alimentam o programa: a orçamentária, parcela da arrecadação de loterias e a reversão dos financiamentos concedidos. Como tais recursos não representam quantia suficiente para atender à demanda, impõe-se contemplar entre os carentes os mais carentes, levando-se, ademais, em conta que o Programa também pode e deve ser útil para a redução das enormes disparidades regionais do País.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1996. – Senador **Waldeck Ornelas**.

ALUNOS BENEFICIADOS COM O CRÉDITO EDUCATIVO 1990-1995

Região	1990	1991	1992	1993	1994	1995
NORDESTE	2.895	18.513	10.287	15.213	19.436	20.367
SUDESTE	12.080	45.316	25.604	37.251	49.165	55.152
TOTAL	20.333	88.468	51.668	82.063	108.243	118.715

Fonte: Caixa Econômica Federal - Programa Crédito Educativo



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.436 DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1º A seleção dos inscritos ao benefício de que trata esta lei será feita pela direção da instituição de ensino superior, juntamente com a entidade máxima de representação estudantil da entidade.

§ 2º O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de trinta a cento e cinquenta por cento do valor da mensalidade.

§ 3º O Ministério da Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do Programa e será o responsável pela sua supervisão.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 5º Os recursos a serem alocados pela executora do Programa de bancos conveniados terão origem:

I – no orçamento do Ministério da Educação;

II – na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

III – na totalidade do resultado líquido de três edições extras de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;

IV – reversão dos financiamentos concedidos e outras origens.

Parágrafo único. Nos próximos dez anos, os recursos orçamentários destinados ao Programa de Crédito Educativo não poderão ser inferiores aos aplicados em 1991, corrigidos na mesma proporção do índice de crescimento do Orçamento da União.

.....
(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 1996

Dispõe sobre incentivos fiscais diferenciados para a capacitação tecnológica no Norte e no Nordeste, altera as Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.661, de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º

§ 7º para as empresas localizadas nas grandes regiões Norte e Nordeste, como tal definidas pelo IBGE, a dedução a que se refere o inciso I é de até quinze por cento, e o crédito previsto no inciso V é de oitenta por cento."

Art. 2º Não se aplica às empresas localizadas nas grandes regiões Norte e Nordeste o disposto no art. 9º da lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º

§ 1º O limite da dedução a que se refere este artigo será de até 80% (oitenta por cento) para as empresas localizadas nas grandes regiões Norte e Nordeste.

§ 2º As empresas localizadas nas demais grandes regiões do País poderão ter elevado para até 80% (oitenta por cento) o limite da dedução a que se refere este artigo, desde que suas atividades de pesquisa e desenvolvimento envolvam convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades de ensino, oficiais ou reconhecidas, localizadas nas grandes regiões Norte e Nordeste, de conformidade com o art. 11, parágrafo único desta Lei."

Art. 4º Os prazos a que se referem os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ficam prorrogados para vinte anos nas grandes regiões Norte e Nordeste.

Art. 5º O Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas saídas dos produtos das empresas de base tecnológica que vierem a se instalar nas grandes regiões Norte e Nordeste, será reduzido pelo prazo de dez anos

§ 1º A redução prevista neste artigo aplicar-se-á de forma regressiva, iniciando-se com alíquota

zero no primeiro, até atingir a alíquota integral no décimo-primeiro ano.

§ 2º O enquadramento das empresas nos requisitos a que se refere o **caput** deste artigo será feito pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Pelo prazo de dez anos, será reduzido de 50% (cinquenta por cento) o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente nas saídas dos produtos das micro e pequenas empresas industriais que executarem, isolada ou conjuntamente, Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI –, aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

§ 1º A redução a que se refere este artigo será de 80% (oitenta por cento) para os produtos das micro e pequenas empresas localizadas nas grandes regiões Norte e Nordeste.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo serão consideradas as definições constantes do art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994 ou pela legislação superveniente.

Art. 7º As empresas beneficiadas nos termos desta Lei, bem como da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, gozarão do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os incentivos fiscais a que se façam jus, no exercício em que comprovarem incremento, de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a média dos dois exercícios anteriores, nos dispêndios com atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito de PDTI ou PDTA (Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário) aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 8º As empresas a que se refere o artigo anterior, estão autorizadas a fazer a compensação de seus créditos de qualquer natureza, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra créditos da Fazenda Pública após deferimento pela autoridade administrativa cobradora, mediante requerimento e comprovação de crédito pela empresa interessada.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, Projeto de Lei para os fins do disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua promulgação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os Constituintes de 1988, conscientes das desigualdades regionais da realidade brasileira, legislaram com sabedoria ao admitir, nos termos do inciso I do art. 151 da Constituição Federal, "a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País".

Essa decisão, expressa em nossa Lei Maior, é coerente com um dos objetivos fundamentais da República: o de reduzir as diferenças regionais, para garantir o desenvolvimento nacional, como determina o art. 3º da Constituição.

Essa posição é confirmada no § 2º do art. 43 de nossa Carta Magna ao estabelecer que "os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

".....

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas."

O que propomos neste Projeto de Lei é, em primeiro lugar, uma especificação na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, para que se cumpram os mandamentos constitucionais citados, concedendo-se incentivos fiscais diferenciados para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nas regiões Nordeste e Norte do País, da seguinte forma:

a) um índice maior de dedução no Imposto de Renda (até quinze por cento);

b) um percentual mais elevado de crédito do Imposto de Renda retido na fonte (oitenta por cento);

c) redução de oitenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativos a títulos e valores mobiliários;

d) redução temporária do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos das empresas de base tecnológica;

e) extensão, às micro e pequenas empresas industriais, do benefício da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados;

f) adoção do mecanismo da compensação de créditos de qualquer natureza, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública;

g) acréscimo de dez por cento sobre os incentivos fiscais para as empresas que, comprovadamente, aumentarem seus dispêndios com pesquisa e desenvolvimento.

Os conteúdos das alíneas a, b e c acima, previstos no art. 4º da referida lei, e o da alínea d, esta

belecido no art. 5º e parágrafos do presente projeto, trarão benefícios para o desenvolvimento tecnológico, indispensáveis às regiões menos desenvolvidas, nessa nova era da informação e do conhecimento.

Do mesmo modo, ampliam-se para vinte anos os prazos de vigência dos incentivos à capacitação e competitividade do setor de informática e automação, exclusivamente para o Norte e o Nordeste do País, visando estimular o desenvolvimento desse setor nessas regiões.

O art. 6º beneficia as micro e pequenas empresas com a política de incentivos à capacitação tecnológica, corrigindo uma lacuna existente na legislação vigente, ao prever a possibilidade de que possam, isolada ou conjuntamente, executar Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, devidamente aprovado. Estes incentivos serão mais significativos para as micro e pequenas empresas localizadas nas regiões Norte e Nordeste.

Quanto à adoção do mecanismo da compensação de créditos, o Código Tributário Nacional prevê a sua existência (art. 170), desde que estipulada em lei que atribua à autoridade administrativa o deferimento da autorização, conforme propomos.

Aliás, o Poder Executivo, consciente das vantagens da compensação para redução dos trâmites burocráticos e considerando-a como medida adequada e salutar à administração tributária, adotou recentemente este tipo de procedimento, ao propor ao Congresso Nacional uma legislação dispõdo sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor do Pis/Pasep e Cofins, nos casos especificados na Medida Provisória nº 1.484, de 5 de junho de 1996. A mesma argumentação apresentada para justificar a referida Medida Provisória fundamenta esta proposição.

A aprovação deste projeto proporcionará, portanto, às empresas das regiões Norte e Nordeste um tratamento adequado na redução dos ônus tributários, encorajando-as a investir em tecnologia e no desenvolvimento de recursos humanos, o que é estratégico para assegurar a competitividade futura dessas regiões do País.

Adicionalmente, a transformação desta proposição em lei contribuirá para a elevação do baixo percentual do PIB brasileiro destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico, que é de apenas 0,7%, enquanto os países desenvolvidos investem nessa área cerca de 3% de seus respectivos PIBs.

Em números absolutos, essa diferença é brutal, como se pode constatar pelo exemplo dos Estados Unidos, que investem no setor, anualmente, mais de US\$150 bilhões. O Brasil investe apenas cerca de US\$2,5 bilhões em Ciência e Tecnologia, ainda assim com cerca de 90% através do setor público.

É evidente que os recursos governamentais, mesmo sendo significativamente elevados nos próximos anos, não serão suficientes para uma rápida superação da falta de competitividade e de inovação tecnológica das empresas brasileiras, tanto do setor primário quanto do secundário, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Justifica-se, portanto, a iniciativa de, através de incentivos fiscais, provocar maior envolvimento da iniciativa privada nas áreas de pesquisa, informática e desenvolvimento de recursos humanos.

Aliás, com este objetivo, estratégia semelhante foi adotada pela República Federal da Alemanha que, com a unificação, lançou um programa de "Melhoria das Estruturas Econômicas Regionais" e complementou os esquemas federais específicos para a promoção de pesquisa e desenvolvimento com "medidas tributárias e regionais destinadas a fomentar o investimento, tais como subvenções para investimento, baixa contábil especial e subsídios de investimento". (Relatório do Governo Federal sobre Pesquisa em 1993 – Ministério da Pesquisa e Tecnologia – Alemanha).

Quanto ao art. 9º deste projeto é imprescindível para que haja atendimento ao preceito constitucional, observado para o orçamento ora em execução pelo art. 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995), ao estabelecer que "a concessão de ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas". Atende-se, assim, aos ditames da citada Lei e também ao comando constitucional expresso no § 6º do art. 165, relativo à demonstração, na lei orçamentária anual, das renúncias de receitas.

Justifica-se, destarte, a aprovação deste projeto, por ser ele uma contribuição a mais para o fortalecimento da pesquisa no País, para o desenvolvimento tecnológico brasileiro, para o aperfeiçoamento da mão-de-obra nacional e, sobretudo, para a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1996. – Senador **Waldeck Ornellas**.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991****Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, a realização das seguintes metas:

I – programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II – programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11; e

III – programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da

União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I – bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II – bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisas ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1º (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único – São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 Os incentivos fiscais previstos nesta lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 11 Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços

de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividade de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 Para os efeitos desta lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 (Vetado.)

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I – prestar apoio técnico e administrativo ao Conin;

II – baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do Conin;

III – elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conin e executá-la na sua área de competência;

IV – adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V – analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI – manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único – A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria da Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 (Vetado.)

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§ 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, em 23 de outubro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República – **FERNANDO COLLOR** – **Jarbas Passarinho** – **Marcílio Marques Moreira**.

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre os Incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da Indústria e da agropecuária e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II**Dos Incentivos Fiscais para a Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária**

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia de produção de **software** sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA, poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do programa.

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I – dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à

aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subseqüentes;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V – crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI – dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de **royalties**, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos **royalties** por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu Programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizada em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO III Das Infrações

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigi-

dos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará.

I – a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II – a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do art. 7º acarretará:

a) exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão de compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 6º Não está sujeita a retenção do Imposto de Renda na Fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 7º Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 8º Os programas e projetos aprovados até a data da publicação desta Lei ficarão regidos pela legislação anterior.

Art. 9º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente.

Art. 10. (Vetado.)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia encaminhará à Câmara dos Deputados, até o início de cada sessão legislativa, para análise técnica e financeira, relatório circunstanciado, com a avaliação da utilização dos incentivos fiscais no exercício anterior.

Art. 11. Equiparam-se às empresas industriais e agropecuárias, para os efeitos do inciso II do art. 4º, as universidades e as instituições de pesquisa.

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. Revogam-se os arts. 1º a 16, o inciso V do art. 17 e os arts. 18 a 29 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República – **ITAMAR FRANCO**
– **Fernando Henrique Cardoso** – **José Eduardo de Andrade Vieira** – **José Israel Vargas**.

LEI Nº 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas para as Microempresas – ME, e Empresas de Pequeno Porte – EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (artigo 179 da Constituição Federal)

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência – UFIR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mês.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (Vetado).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 151)

Art. 151. É vedado à União;

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil Ofício nº 1.940, de 1996, solicitando que seja retificada a alínea "e" do § 1º do Ofício nº S/59, de 1996 (nº 1838/96, na origem).

O expediente anexado ao processado da matéria em referência vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, o Ofício nº S/63, de 1996 (nº 1.933/96, na origem), encaminhando, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, manifestação daquele Órgão relativa à solicitação do Governo do Estado do Paraná para que possa contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de cento e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos, cujos recursos serão destinados ao Programa de Alívio à Pobreza Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 Meses.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, o Ofício nº S/64, de 1996 (1.934/96, na origem), encaminhando, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, manifestação daquele Órgão relativa à solicitação da Prefeitura Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, para que possa contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e dezoto centavos, no âmbito do programa Pró-Moradia, destinada à execução de projetos de moradia para população de baixa renda.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, o Ofício nº S/65, de 1996 (nº 1.935/96, na origem), encaminhando, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, manifestação daquele Órgão relativa à solicitação da Prefeitura Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, para que possa contratar operação de crédito junto ao Chase Manhattan S.A, no valor de dez milhões de reais, destinada à execução de viadutos de ligações, de sistema viário e obras de infra-estrutura e saneamento.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – A Presidência recebeu, do Banco do Brasil, o Ofício nº 1506/96, de 26 de junho do corrente, através do qual encaminha ao Senado, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 7.827, de 1989, as Demonstrações Contábeis de 31 de dezembro de 1995, devidamente auditadas, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. (Diversos nº 59, de 1996)

O expediente vai à Comissão de Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) – A Presidência recebeu da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco cópia do Relatório Final da CPI da Hemodiálise. (Diversos nº 60, de 1996.)

O expediente vai à Comissão de Assuntos Sociais.

É o seguinte o relatório final recebido:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
PERNAMBUCO

C.P.I.

DA

HEMODIÁLISE

RELATÓRIO FINAL

RECIFE, 03 DE MAIO DE 1996

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA HEMODIÁLISE

RELATÓRIO FINAL

INTRODUÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída através do Ato 429/96, de 26.03.96, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a partir do Requerimento nº 1357 dos Deputados ROMÁRIO DIAS e ORLANDO FERRAZ, com o objetivo de apurar as causas das mortes de pacientes de HEMODIÁLISE em Caruaru, foi instalada na mesma data, no Auditório do Anexo I, da Assembleia Legislativa, tendo como integrantes os Deputados ROMÁRIO DIAS (PFL), ORLANDO FERRAZ (PSB), GUILHERME UCHÔA (PMDB), GARIBALDI GURGEL (PSDB), MARCANTÔNIO DOURADO (PDT), JOSÉ ALVES (PTB), HENRIQUE QUEIROZ (PPB), JOÃO PAULO (PT), ROBERTO LIBERATO (PL), membros titulares, representantes de todos os partidos na ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, e seus SUPLENTEs, os deputados ANTÔNIO MARIANO (PFL), ORISVALDO INÁCIO (PSB), GEDEÃO ROSA (PPB), ROSA BARROS (PDT), PAULO RUBENS (PT), GERALDO MELO (PMDB) e JOÃO BRAGA (PSDB). O Partido Liberal e o Partido Trabalhista Brasileiro indicaram um só representante por só possuírem um Deputado na ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, todos imbuídos de um mesmo espírito de contribuição.

Em síntese, todos os Deputados direta ou indiretamente, deram suas participações, para que conseguíssemos chegar a este Relatório, com independência e unicidade de pensamento, na defesa dos interesses maiores da sociedade.

Antes de iniciar os trabalhos, o PRESIDENTE MANIFESTOU SUA INTENÇÃO DE PAUTAR A SUA CONDUTA à frente da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, dentro dos seguintes princípios:

1 - APURAR A FUNDO todos os fatos relacionados com o objeto da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, nos precisos termos do Requerimento que lhe deu origem;

2 - COLHER TODOS OS DOCUMENTOS que forem possíveis pertinentes ao assunto, onde quer que estejam, em todas as esferas da Administração Estadual;

3 - TOMAR O DEPOIMENTO DE TODOS quantos tenham informações sobre os fatos que deram origem à CPI;

4 - OFERECER PLENAS GARANTIAS AOS DEPOENTES, dando-lhes total liberdade de manifestação, inclusive facultando depoimentos reservados apenas aos Membros da Comissão;

5 - FACULTAR A INQUIRÇÃO dos depoentes POR QUALQUER MEMBRO DA COMISSÃO, sem qualquer restrição a questionamento que pretender formular;

6 - Constar com a PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS em todos os trabalhos da COMISSÃO, inclusive facultando-lhes sugerir questionamentos às testemunhas e solicitação de documentos;

7 - Pedir o APOIO e a PARTICIPAÇÃO de entidades de notória relevância da Sociedade Civil, inclusive ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB-PE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMEPE, MINISTÉRIO PÚBLICO;

8 - OFERECER TODAS AS GARANTIAS AOS TRABALHOS DA IMPRENSA, com as cautelas e respeito às restrições determinadas pelo REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA;

9 - Agir sempre em COERÊNCIA COM A VONTADE DA MAIORIA dos membros da COMISSÃO, primando por somente decidir após OUVIR a manifestação de TODOS OS INTEGRANTES DA COMISSÃO;

10 - Procurar dar MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL aos trabalhos, SEM que essa dinâmica possa PREJUDICAR A FIEL APURAÇÃO DOS FATOS.

Após essa manifestação do PRESIDENTE, todos os MEMBROS da COMISSÃO se comprometeram a apoiá-lo no cumprimento desses princípios, por considerá-los da maior importância para o êxito dos trabalhos. Foi da maior importância, o apoio do MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, que desde os primeiros momentos esteve presente e participando ativamente nos trabalhos da CPI, tendo o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, Dr. JOSÉ TAVARES, designado o Ilustre PROCURADOR NELSON SANTIAGO REIS, que do alto do seu saber jurídico, muito engrandeceu os trabalhos da CPI, foram não menos importantes, as participações dos PROMOTORES PÚBLICOS DE CARUARU, Drs. JOÃO TIBÚRCIO, ZADIR BARBOSA, GLAUCO SANTOS E RICARDO GUERRA, que tanto em CARUARU, como em RECIFE, sempre estiveram SOLÍCITOS, e participantes, dando o respaldo daquele ÓRGÃO de DEFESA da SOCIEDADE, contribuindo para que a CPI trilhasse pelos caminhos da legalidade.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO - CREMEPE, pelo seu Ex-Presidente Dr. SILO HOLANDA e pelo atual Dr. JURANDIR DANTAS, desde a instalação da CPI, esteve presente, com o seu representante, Dr. RENATO CÂMARA, Vice Presidente da entidade que acompanhou atentamente todas as atividades da CPI, trazendo o respaldo daquele CONSELHO REGIONAL, órgão máximo de FISCALIZAÇÃO do exercício PROFISSIONAL dos MÉDICOS, como legítimo observador, da lisura e imparcialidade com que se houveram os Membros da CPI.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - O.A.B., que desde os primeiros momentos, pelo seu PRESIDENTE, o INSIGNE ADVOGADO, Dr. ALUIZIO XAVIER, prestigiou pessoalmente em diversas oportunidades os trabalhos, bem como designou como representante da O.A.B., o Dr. OLYMPIO FRAGA NETO, que por seu saber jurídico, e por suas intervenções, proporcionou subsídios importantes, para a formação e aperfeiçoamento, das questões e opiniões, que nos levaram as decisões contidas neste Relatório.

Enfim, foram importantes e gratificantes as participações de entidades de grande representatividade na sociedade civil, a exemplo também, da ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, que aqui enviou o seu PRESIDENTE, Dr. JOSÉ QUEIROZ, que prestou no Plenário desta COMISSÃO, um dos depoimentos mais esclarecedores e contundentes, e do Dr. BRENO MERGULHÃO, VICE-PRESIDENTE da ASSOCIAÇÃO DOS DOENTES RENAIAS CRÔNICOS, que a todos nós trouxe excelente contribuição.

SEQUÊNCIAS DAS ATIVIDADES

Dia 26.03 - Depoimento do Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado, Dr. JARBAS BARBOSA, no Auditório da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Dia 27.03 - Os membros da COMISSÃO viajaram à cidade de CARUARU com o objetivo de tomar depoimentos e de empreender as primeiras diligências.

Reunidos no PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, local gentilmente cedido pelo PRESIDENTE da Casa,

Vereador RUI ROSAL, prestou depoimento inicialmente, o Secretário de Saúde do município, Dr. JOSÉ ABÍLIO, em seguida a Dra. FLORA RAQUEL, Diretora da IV DRES, o Dr. JUDAS TADEU, Gerente da COMPESA em Caruaru e, finalmente, dois familiares das vítimas, a Sra. ZENEIDE VIEIRA e o Sr. SEVERINO LEITE.

Na oportunidade em que membros da ASSISTÊNCIA POLICIAL/MILITAR da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA dirigiam-se ao IDR e ao INUC, afim de entregar os convites para os depoimentos dos DIRETORES daqueles INSTITUTOS, foi detectado que materiais estavam sendo retirados do IDR. Imediatamente, o PRESIDENTE DA COMISSÃO, Deputado ROMÁRIO DIAS, determinou que os policiais militares que acompanhavam os membros da CPI, comandados pelo Major PM DILSON MEIRA, promovessem diligências para apurar os fatos. Comprovada a informação, os integrantes da COMISSÃO dirigiram-se para o IDR, onde, verificando as condições físicas daquele instituto, comprovaram que as máquinas de DÍALISE e outros equipamentos haviam sido retirados. A COMISSÃO, acompanhada pelo PROMOTOR PÚBLICO DE CARUARU, Dr. JOÃO TIBÚRCIO, e por policiais militares, dirigiu-se a uma residência que servia de depósito, encontrando ali diversos equipamentos e grande número de medicamentos armazenados em péssimas condições. Na ocasião, o DELEGADO que preside o Inquérito Policial, Dr. FLÁVIO TORREÃO, que também acompanhava a inspeção, procedeu à apreensão do material encontrado para que fosse periciado pelo INSTITUTO ESPECIALIZADO DA POLÍCIA CIVIL. Em seguida, foi visitado o INUC. Ali os Membros da COMISSÃO foram recebidos pelo Dr. IDELFONSO SANTOS. No local, inicialmente, tiveram acesso aos ambulatórios, os integrantes da CPI, portadores de diploma de Medicina. Em seguida, os demais DEPUTADOS da CPI, tiveram acesso às dependências do INUC.

Dia 28.03 - No Auditório do Anexo da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, a COMISSÃO ouviu os depoimentos dos Médicos Drs. BRÁULIO COELHO e ANTÔNIO BEZERRA, Diretores do IDR, e do Dr. IDELFONSO SANTOS, Diretor do INUC.

Dia 01.04 - A COMISSÃO de DEPUTADOS acompanhados do PRESIDENTE da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, Deputado PEDRO EURICO, visitaram o HOSPITAL PORTUGUÊS e o HOSPITAL BARÃO DE LUCENA.

Dia 02.04 - A CPI esteve visitando o HOSPITAL do IPSEP e H.G.U.

Dia 03.04 - Foram visitadas pela CPI, as Clínicas:

UNIRIM
PRORIM
NEFROCLÍNICA

Dia 08.04 - NA SALA das COMISSÕES da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, a COMISSÃO ouviu as explanações técnicas dos médicos por ela contratados, Drs. VITORINO SPINELLI e FRANCISCO TRINDADE, que estavam acompanhados do Dr. JOSÉ CARLOS MARANHÃO, Assessor de Saúde da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Dia 09.04 - Os Membros da CPI voltaram à Caruaru, onde ouviram depoimentos das Senhoras RAQUEL ROCHA, IVONETE MATA, ADEILMA TEIXEIRA e ANA MARIA BEZERRA (esta em depoimento confidencial), todas familiares das vítimas.

Também foram ouvidos os Srs. RUI LÚCIO, encanador, funcionário do IDR, e o Sr. JOÃO BEZERRA, eletricista, responsável pelo tratamento da água no IDR e no INUC. Na ocasião, foi reinquirido o Gerente da COMPESA em Caruaru, Dr. JUDAS TADEU, e ouvido o DIRETOR DE OPERAÇÕES da COMPESA, Dr. JOSÉ ANTÔNIO SALES. Os Deputados ANTÔNIO MARIANO (PFL), JOSÉ ALVES (PTB), GEDEÃO ROSA (PPB) e JOÃO PAULO (PT), visitaram o manancial BREJO VELHO, onde o IDR buscava água em carro-pipa.

Dia 10.04 - Foram ouvidos o COORDENADOR da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Dr. CARL ROICHMAN, no Auditório da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Dia 11.04 - A COMISSÃO reuniu-se na Sala da COMISSÃO DE JUSTIÇA, ouvindo os depoimentos e esclarecimentos dos Senhores:

Dr. FLÁVIO TORREÃO - Delegado que acompanha o Inquérito.

Dr. JOÃO TIBÚRCIO - Promotor Público de Caruaru.

Dia 12.04 - No Auditório da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA foi re-inquirido o Secretário de Saúde, Dr. JARBAS BARBOSA.

Dia 15.04 - A COMISSÃO esteve reunida com os integrantes da Comissão de Acompanhamento das Investigações sobre o problema da Hemodiálise da CÂMARA FEDERAL, Deputados LUIZ PIAUHYLINO (PSDB-PE), CARLOS MOSCONI (PSDB-MG), PEDRO CORRÊA (PPB-PE), URSICINO QUEIROZ (PFL-BA), CECI CUNHA (PSDB-AL), TONY GEL (PFL-PE), FERNANDO FERRO (PT-PE) e HUMBERTO COSTA (PT-PE), os dois últimos, não componentes da Comissão, além da presença do Senador CARLOS WILSON CAMPOS, que vieram a Pernambuco ver de perto o andamento dos trabalhos de apuração dos fatos. A CPI ouviu os depoimentos do Dr. RAUL MARIZ, do Ministério da Saúde, do Dr. BRENO MERGULHÃO, paciente de HEMODIÁLISE e Vice Presidente da ASSOCIAÇÃO DE DOENTES RENAIAS CRÔNICOS, e do Dr. JOSÉ QUEIROZ, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, encerrando-se a fase de depoimentos.

Dia 16.04 - A COMISSÃO reuniu-se, em caráter reservado, com o PRESIDENTE da COMISSÃO EXTERNA da CÂMARA dos DEPUTADOS, o Deputado LUIZ PIAUHYLINO (PSDB-PE), e com o PRESIDENTE da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA da PERNAMBUCO, Deputado PEDRO EURICO, para troca de informações sobre os trabalhos das duas comissões.

A CPI ouviu 25 depoimentos, realizou 09 visitas a HOSPITAIS e CLÍNICAS MÉDICAS e promoveu diligências para que pudesse apresentar um Relatório isento e calçado na realidade dos fatos. Para tanto, ouviu todas as partes envolvidas. Por uma questão de metodologia, a Presidência da COMISSÃO, objetivando descentralizar os trabalhos e agilizar a feitura do RELATÓRIO FINAL, criou três grupos. Um de estudos técnicos da área jurídica, coordenado pelo Deputado GUILHERME UCHOA (PMDB) e integrado pelos Deputados ROBERTO LIBERATO (PL) e GERDEÃO ROSA (PPB); um grupo destinado a estudos técnicos da área médica, tendo como coordenador o Deputado GARIBALDI GURGEL (PSDB), e como membros os Deputados ORISVALDO INÁCIO (PSB) e MARCANTÔNIO DOURADO (PDT), e o outro na área técnico-político-administrativa, coordenado pelo Deputado JOSÉ ALVES (PTB), tendo como membros os Deputados ANTÔNIO MARIANO (PFL), HENRIQUE QUEIROZ (PPB) e JOÃO PAULO (PT).

Convém salientar que a contribuição da Dra. SANDRA NEIVA, Catedrática na Cadeira de Nefrologia da UFPE, foi de uma grande importância para a execução deste trabalho. Seus conhecimentos guiaram-nos em todas as fases, possibilitando-nos cumprir todas as etapas para a consecução deste Relatório.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Sem nos prendermos, a colocações de ordem técnica/jurídico ou médica, o que faremos nas conclusões finais deste RELATÓRIO, entendemos que não existe por parte dos órgãos responsáveis MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, e SECRETARIA DE SAÚDE DE CARUARU, uma FISCALIZAÇÃO RIGOROSA e EFICIENTE, nem quanto ao aspecto FINANCEIRO com as verbas repassadas pelo SUS, nos valores de

R\$ 1.094.788,00 ao IDR e R\$ 328.256,00 ao INUC, em 1994, e R\$ 1.414.685,00 ao IDR e R\$ 408.765,66 ao INUC no ano de 1995 e com relação a EFETIVA UTILIZAÇÃO DO MATERIAL ADEQUADO À PRÁTICA DA HEMODIÁLISE, sua conservação, manutenção de EQUIPAMENTOS, e observação da vida útil, de cada um desses equipamentos, ou materiais.

Constatamos também, que tanto na SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, segundo palavras do próprio SECRETÁRIO em DEPOIMENTOS prestados a CPI, que não dispõe de profissionais especializados em Nefrologia, por razões expressadas em depoimentos e relatórios, implícitas também, em colocações do grupo que examinou o aspecto político/administrativo, como nos PRÓPRIOS ESTABELECIMENTOS que utilizam o tratamento da HEMODIÁLISE não possuem de uma maneira geral PESSOAL QUALIFICADO para FISCALIZAÇÃO e ATENDIMENTO dentro dos PADRÕES RAZOÁVEIS permitidos pelos princípios básicos que regem a saúde, ao ponto de no IDR e INUC o "TÉCNICO" encarregado pelo tratamento da água utilizada nos tratamentos da HEMODIÁLISE, era um ELETRICISTA.

Observamos também, que dada a falta de FISCALIZAÇÃO e ACOMPANHAMENTO, tanto a IV DRES (Diretoria Regional de Saúde) que abrange 34 municípios, com Sede em Caruaru, e é dirigida por uma PSICÓLOGA, Dra. FLORA RAQUEL, que só começou a tomar providências, quando o caso tomou ares de calamidade, bem como a SECRETARIA DE SAÚDE DE CARUARU, cujo titular, o Dr. JOSÉ ABÍLIO, tomou conhecimento após mais de uma dezena de mortes, segundo suas declarações: " ATRAVÉS DA IMPRENSA", daí se observa o quanto o dinheiro público, PRODUTO DE IMPOSTOS DO POVO, e a saúde deste próprio povo, é levada em conta com descaso, por quem tem as DELEGAÇÕES e é PAGO para executar em nome DESTES o cumprimento das Leis.

É o caso de se exigir, que em nome da moralidade no trato da saúde deste País, que os nobres PROFISSIONAIS de VETERINÁRIA, ADMINISTRAÇÃO, MEDICINA, PSICOLOGIA e os ELETRICISTAS se ocupem de atividades próprias de suas profissões, por que quem sabe? se no lugar do Sr. JOÃO BEZERRA, possivelmente um competente profissional da área de eletricidade, estivesse um QUÍMICO, ou um técnico em tratamento de águas, esta tragédia pudesse ter sido evitada em parte, ou como um todo. No que diz respeito a Direção da IV DRES, transcrevemos na íntegra trecho do depoimento da Diretora Dra. FLORA RAQUEL, PSICÓLOGA com ESPECIALIZAÇÃO em SAÚDE PÚBLICA, ao responder a seguinte indagação de um dos Deputados Membros da CPI.

"Meus colegas Parlamentares, Dra. FLORA RAQUEL, Diretora da IV DRES. A Senhora, no início da explanação, disse que antes da imprensa noticiar, a Senhora não tinha conhecimento de nenhuma morte no IDR com relação a HEMODIÁLISE? Resposta da Dra. FLORA RAQUEL: " Não. Eu tive AS INFORMAÇÕES, havia RUMORES NA CIDADE, a partir de uma REPORTAGEM que tinha sido feita por uma EQUIPE de TELEVISÃO local, de que esses óbitos, estavam acontecendo, isso na noite anterior ao conhecimento que eu dei ao NÍVEL CENTRAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, inclusive porque essa matéria entrevistava familiares e foi dessa forma então, que foi colocado para todos nós, aqui do município, foi desse momento, que nós do município tomamos conhecimento do município, digo enquanto caruaruense, tomamos conhecimento do fato".

Quanto a SECRETARIA DE SAÚDE DE CARUARU, cujo TITULAR é MÉDICO, e a SAÚDE DE CARUARU é MUNICIPALIZADA, os documentos e o depoimento que ele apresentou à COMISSÃO, e a própria forma como tomou conhecimento desta tragédia, sendo ele GESTOR DA SAÚDE do MUNICÍPIO, falam por si só, não da sua competência como MÉDICO, que é um caso para o CREMEPE analisar, mas deixa bem claro aos olhos de todos, o seu ALHEAMENTO aos ASSUNTOS PERTINENTES e a sua ATRIBUIÇÃO, como SECRETÁRIO DE SAÚDE, onde a mesma é MUNICIPALIZADA.

No que diz respeito aos ÓRGÃOS CONVENIADOS, no caso IDR e INUC, que tratam da DIÁLISE acobertados pela INEFICIÊNCIA do PODER PÚBLICO em fiscalizá-los, recebem VULTOSAS e POLPUDAS VERBAS do Erário Público, prestam um péssimo serviço ao cidadão, se CARTELIZAM entre si, MONOPOLIZAM Setores do ATENDIMENTO, e jogam pelo "RALO" não só o DINHEIRO DA SAÚDE, mas hoje evidente, e tristemente a VIDA do CIDADÃO.

Independentemente de qualquer conclusão CIENTÍFICA, que vierem a encontrar os ESTUDIOSOS, e os TÉCNICOS, o que nós POLÍTICOS não podemos entender é que DOENTES RENAIIS dependentes da HEMODIÁLISE para "SOBREVIDA", possam ser assistidos por AUXILIARES DE ENFERMAGEM, ENCANADORES e ELETRICISTAS, travestidos de QUÍMICOS ou especialista em tratamento d'água e por Médicos de "SOBREAVISO", que DIAGNOSTICAM por TELEFONE, e depois se procura justificar este verdadeiro CRIME de lesa/cidadania.

Urge que, as Autoridades de Saúde de todas as esferas do País, assumam suas responsabilidades, e que não se encontra justificativas vãs para este ESCÂNDALO, sob pena de se multiplicarem pelo Brasil "NOVOS RICOS EMPRESÁRIOS MÉDICOS", e POBRES PAGADORES DE IMPOSTOS, como os "MÁRTIRES DE CARUARU", vítimas indefesas do PODER PÚBLICO que PAGA e NÃO FISCALIZA, e quando fiscaliza é tardiamente, e do PRESTADOR DE SERVIÇOS, que a LUZ da IMPUNIDADE, FICA RICO a custa de SANGUE. Sangue dos humildes que clamam por justiça.

Haveremos de contribuir, como representantes do povo, para que esta justiça seja feita porque nada, pode justificar esta BARBARIE e não PODEMOS e não iremos COENESTAR, com esta INDIGNIDADE.

Após ouvirmos depoimentos de todas as partes envolvidas, nos dispomos a apresentar as conclusões finais que se seguem, como uma contribuição do PARLAMENTO DE PERNAMBUCO ao BRASIL, e para que todos os Poderes despertem para uma tomada de posição enérgica.

FUNDAMENTAÇÃO

Passamos agora, a nossa fundamentação, após discutimos internamente, analisamos depoimentos, escutamos as opiniões emitidas pelos Deputados que estudaram as áreas MÉDICAS, JURÍDICAS e POLÍTICO/ADMINISTRATIVAS, examinado exaustivamente centenas de páginas de DEPOIMENTOS, DOCUMENTOS dos mais diversos conteúdos, enviados a CPI por ÓRGÃOS PÚBLICOS, INSTITUIÇÕES da SOCIEDADE CIVIL e ouvindo opiniões de TÉCNICOS e do GRUPO MÉDICO, conseguimos absorver uma gama de conhecimentos, não somente sobre o TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE no Estado, mas concretamente sobre a SAÚDE como um todo, de como ela é tratada, do comportamento dos responsáveis pela saúde, enfim temos uma RADIOGRAFIA da situação da SAÚDE PÚBLICA em PERNAMBUCO, no que diz respeito principalmente as suas graves deficiências.

Na análise dos fatos, das ações e das providências que cercam este caso da HEMODIÁLISE, observamos que os ATORES desta PEÇA MACABRA, no caso, o PODER PÚBLICO, sem dúvida nenhuma deixou muito a desejar na sua atuação e justificativas, enquanto isso, os Diretores do IDR, e do INUC, de todas as maneiras em suas explicações, procuraram transferir responsabilidades, sem atentarem que o PRINCIPAL ATOR, "O DOENTE" vinha perecendo dia após dia.

Vejamos portanto o que disseram os Senhores Drs. IDELFONSO RODRIGUES, Médico do IDR em depoimento a esta CPI, no dia 28.03 no Auditório do Edif. Anexo da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e CARL ROICHMAN, Supervisor Técnico da alta

complexidade da Secretaria de Saúde do Estado, em depoimento perante a mesma CPI em 12 de abril, no mesmo local.

Perguntado por um membro da COMISSÃO, se sendo MÉDICO do IDR se sabia o nome do TÉCNICO RESPONSÁVEL pelo tratamento da água, ele foi TAXATIVO e estão gravadas as suas palavras, e contam das peças taquigrafadas a sua resposta. São JOÃO BEZERRA e RUI LÚCIO os RESPONSÁVEIS, e sabem quem são estes Técnicos, responsáveis pelo tratamento da água utilizada para HEMODIÁLISE nos pacientes renais no IDR? DOIS SIMPLES TRABALHADORES sem nenhuma FORMAÇÃO ESPECIALIZADA em tratamento d'água, um deles, o Sr. JOÃO BEZERRA, que é ELETRICISTA e o principal encarregado pelo TRATAMENTO, declarou teve um treinamento "DE ALGUNS DIAS", não precisando onde, por quem, e que INSTITUIÇÃO ou pessoa ministrou esse TREINAMENTO.

Arguido, de como poderia atestar a BOA e MÁ qualidade da água, respondeu: "PELA COR", demonstrando uma capacidade "SUI GENERIS" de aferir a qualidade da água, seria CÔMICO, se não fosse TRÁGICO, até porque, já se observa que o MÉDICO do IDR e DIRIGENTE do INUC, Dr. IDELFONSO RODRIGUES em seu depoimento considera TÉCNICO, um ELETRICISTA que cuida de tratamento d'água para HEMODIÁLISE, e que sem nenhuma outra formação na área de Química, apura qualidade de água utilizada em tratamento de HEMODIÁLISE pela coloração.

É o fato, uma CONSTATAÇÃO do DESCASO e da OMISSÃO de um MÉDICO ESPECIALISTA que se vale de um CURIOSO, como COADJUVANTE, num tratamento tão MELINDROSO em PACIENTES tão DEBILITADOS, e de tão ALTO RISCO, como os que precisam da HEMODIÁLISE para sobreviver.

Num plano ainda maior de irresponsabilidade, estão os DIRETORES da CLÍNICA os Drs. BRÁULIO COELHO e ANTÔNIO BEZERRA, que sem dúvida, a expectativa como "EMPRESÁRIOS MÉDICOS" de faturarem sempre mais, pagam um BAIXO SALÁRIO a uma pessoa sem QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL para cuidar de DOENTES, por quem o ESTADO, DISPENDE ALTOS VALORES provenientes do SUS e são entregues aos cuidados de "PROFISSIONAIS" passíveis de IMPERICIAS e a COMERCIANTES da MEDICINA, NEGLIGENTES e IMPRUDENTES, que por outro lado, contam com passividade e a tolerância de um Poder Público, que não os fiscaliza.

Diferente do que afirmou o Dr. IDELFONSO, o Dr. CARL ROICHMAN, Supervisor Técnico de Alta Complexidade, declarou à COMISSÃO, e foi TAXATIVO, ao responder a uma pergunta do PRESIDENTE, com estas palavras: "A RESPONSABILIDADE DO CONTROLE DA ÁGUA DE USO ESPECÍFICO, QUE ME PARECE SER A PERGUNTA DE VEXA, É DE QUEM A UTILIZA. Citando INCLUSIVE EXEMPLOS DE INDÚSTRIAS de CERVEJA QUE USAM UMA DELAS, ÁGUA DA COMPEÇA, e outra ÁGUA DE POÇO PROFUNDO e são RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO DA ÁGUA UTILIZADA NA BEBIDA que PRODUZEM, ora ADUZ o Dr. CARL, Supervisor Técnico de Alta Complexidade, NÃO IMPORTA A FONTE DE ONDE VEM, IMPORTA QUE TIPO DE ÁGUA ELAS UTILIZAM na FINALIZAÇÃO DO SEU PRODUTO. Na HEMODIÁLISE, É A MESMA COISA. NÃO IMPORTA DE QUE FONTE VEM A ÁGUA. LÓGICO QUE SE TIVER UMA ÁGUA DE MELHOR QUALIDADE, CLARO QUE ESSA ÁGUA VAI SER FÁCIL DE SER TRATADA, mas IMPORTA QUE ELE TENHA UM SISTEMA DE FILTROS e de TRATADORES D'ÁGUA QUE PROPORCIONAM NO FINAL DESSE TRATAMENTO, a ÁGUA IDEAL PARA A HEMODIÁLISE. Ouvido essa opinião de um dos Membros da COMISSÃO de AVERIGUAÇÃO, da SECRETARIA DE SAÚDE que é segundo suas próprias palavras, é um "militante da causa da saúde pública", e suas atividades profissionais e universitárias o comprovam, chegamos a conclusão que mesmo que exames posteriores possam encontrar na água, as motivações originais da OCORRÊNCIA da TRAGÉDIA, não se pode eximir a CLÍNICA de culpa, pois não dispunha de PROFISSIONAL ESPECIALIZADO para CUIDAR DA ÁGUA, e até PORQUE, quando começaram a surgir os PRIMEIROS PROBLEMAS, as

PROVIDÊNCIAS por ela tomadas foram "AMADORAS": "MUDA DE FONTE", "TIRA O CLORO DA ÁGUA", "SUSPENDE A ÁGUA DA COMPESA". E enquanto as pessoas morriam miseravelmente, o Dr.

ANTÔNIO BEZERRA, DIRETOR DO IDR, em 06 de março, envia uma comunicação à Secretaria de Saúde, cujo teor, que reproduzimos a seguir, não dá a verdadeira dimensão do problema.

1) Apareceram em alguns pacientes, sintomas anormais como cefaleia, tonturas, déficit visual, astenia.

2) O problema evoluiu rapidamente para cerca de 30 pacientes.

3) Procuramos equacionar o problema e concluímos que deveria haver alteração na composição da água o que confirmado. Verificamos que a água que é fornecida (em caminhão pipa) é colocado um adicional de cloro pela COMPESA, com o intuito de melhorar a qualidade da mesma, passando a mesma por uma hipercloreção, que saturou nosso sistema d'água.

4) Após detectado o problema todo o sistema foi lavado, tratado e atualmente estamos usando água de fonte mineral e com controle de cloro.

5) Houve como consequência, alguns problemas de sequelas graves, em alguns pacientes, porém a maioria tem evoluído bem.

6) Nossa equipe médica, continua de plantão, atendendo com denodado esforço profissional a todos que a procuram.

7) Estivemos com os Técnicos da COMPESA em reunião, que se puseram a nossa disposição.

8) Nos colocamos à disposição deste Departamento, para maiores esclarecimentos, e solicitamos do mesmo orientação para que problemas iguais a esses não se repitam.

Quando este Ofício foi enviado à Secretaria de Saúde já haviam ocorrido diversos óbitos, e, como CRIMINOSO que oculta o CADÁVER para esconder o crime, o Dr. ANTÔNIO BEZERRA, OMITIU CRIMINOSA e DELIBERADAMENTE essas MORTES.

O Dr. BRÁULIO COELHO, comprovando a NEGLIGÊNCIA dos DIRIGENTES do IDR, onde ele é um dos DIRETORES, declara que EXISTE uma EXIGÊNCIA desde 1995, para que SEJA EFETUADO um EXAME FÍSICO da ÁGUA a CADA 04 MESES e confessa em depoimento: "A Clínica não vem cumprindo essa exigência".

Imaginamos que isso não tenha sido feito porque o seu "TÉCNICO EM ÁGUAS" não o alertou, juntando assim, a INCOMPETÊNCIA com a OMISSÃO. Ainda no seu depoimento, o Dr. BRÁULIO COELHO, respondendo a pergunta de um MEMBRO da CPI, solicitando os nomes dos responsáveis pela estação de tratamento do IDR, respondeu: "Estação de tratamento, como responsável, a gente não poderia apontar ninguém. Existem os funcionários responsáveis pela MANUTENÇÃO. Vamos dizer ASSIM". Ao ser perguntado pelo membro da CPI quem era responsável pela manutenção se era João Bezerra ou Rui Lúcio, respondeu o Dr. BRÁULIO COELHO: "pela manutenção do equipamento era responsável JOÃO BEZERRA e RUI LÚCIO".

Vejam Senhores, Sr. RUI LÚCIO é ENCANADOR. Ao Depor na Câmara Municipal de Caruaru, confirmou que trabalhava junto com o Sr. JOÃO BEZERRA e que era um dos "TÉCNICOS" em tratamento d'água e eventualmente também prestava serviços ao INUC.

Ou o Dr. BRÁULIO COELHO FALTOU COM A VERDADE na COMISSÃO no dia 28 de março, no Auditório da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, quando prestou depoimento e disse que não houve LAVAGEM dos TANQUES, ou quem falsiou a verdade foi Dr. ANTÔNIO BEZERRA, que enviou, em 06 de março, ofício à Secretaria de Saúde informando que "APÓS DETECTADO TODO O

PROBLEMA, TODO O SISTEMA FOI LAVADO. TRATADO e atualmente estamos usando ÁGUA de FONTE MINERAL e com controle de cloro".

Portanto, é claro é evidente, por todos os meios que a Diretoria do IDR nas pessoas dos seus Diretores, Drs. BRÁULIO COELHO e ANTÔNIO BEZERRA, ACOIMADOS no fato, de não receberem uma FISCALIZAÇÃO RIGOROSA e CONSTANTE, como deveria acontecer por parte da Secretaria de Saúde do Estado e demais Poderes Públicos, ENCOBRIRAM ÓBITOS como está PROVADO NOS AUTOS. Outro INDÍCIO, que consideramos VEEMENTE, é o fato de APÓS a CLÍNICA ser INTERDITADA pela SECRETARIA DE SAÚDE, os DIRIGENTES terem RETIRADO as MÁQUINAS de DIÁLISE e outros EQUIPAMENTOS, DIFICULTANDO SENSIVELMENTE AS PERÍCIAS e os EXAMES, que sem dúvida seriam lavada a efeito, pelos diversos órgãos, que investigam os fatos no caso a CPI, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, a SECRETARIA DE SAÚDE, a POLÍCIA CIVIL, o CREMEPE, demonstrando falta de interesse, em contribuir para os esclarecimentos espelhando verdadeira má fé.

E então, enfocando o lado considerado por todos, PREOCUPANTE e DANOSO, o da "MERCANTILIZAÇÃO DA MEDICINA". Observa-se, e suas palavras em depoimento confirmam, que o Dr. BRÁULIO faz parte da EQUIPE DE TRANSPLANTES do HOSPITAL PORTUGUÊS, da EQUIPE DE DIÁLISE do mesmo HOSPITAL e DIRIGE ADMINISTRATIVAMENTE 03 CLÍNICAS: DUAS EM CARUARU e outra em PETROLINA. Isso, segundo suas palavras, porque SÓ É PERMITIDO A UM MÉDICO, DIREÇÃO MÉDICA EM CADA UNIDADE.

Mesmo assim, declarou, que não conecta PERFEITAMENTE a PORTARIA do MINISTÉRIO DA SAÚDE de 03 DE MARÇO de 1994, que regula os procedimentos da prática da HEMODIÁLISE. Estranhamos, para um EXECUTIVO MÉDICO, de tanta POLIVALÊNCIA, que é inclusive membro da Sociedade de Nefrologia, esteja tão desatualizado na função que exerce

Diante de tantas evidências e de depoimentos contundentes como o prestado pelo Dr. JOSÉ QUEIROZ, PRESIDENTE da ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES MÉDICOS, que denunciou com todas as letras que o sistema de tratamento de HEMODIÁLISE no País vem sendo comandado por um VERDADEIRO CARTEL, em detrimento dos pacientes e do Erário Público, diante, também, de sérias denúncias encaminhadas à CPI pelo PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÉDICOS, Dr. ADAILTON VIDAL, inclusive pelas denúncias que o referido fez anteriormente a diversos órgãos, com respeito à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HEMODIÁLISE em PERNAMBUCO, não há como NEGAR CULPABILIDADE nos DIRETORES do IDR e não ADMITIR que eles têm a sua parcela de RESPONSABILIDADE NAS MORTES dos PACIENTES, ao lado de um Poder Público, omissos e ineficientes.

Preliminarmente, o próprio CREMEPE, após inspeção realizada no dia 14 de março nas CLÍNICAS de HEMODIÁLISE de CARUARU, elaborou um RELATÓRIO de FISCALIZAÇÃO onde recomenda e está realizando INVESTIGAÇÃO da RESPONSABILIDADE MÉDICA contra o Diretor Médico e EQUIPE MÉDICA NAS MORTES DOS PACIENTES.

Por essas razões, em vista de tantos indícios e fatos concretos, entendemos que a CPI desenvolveu seus trabalhos, dentro dos mandamentos constitucionais, respeitando os seus princípios fundamentais notadamente com relação à soberania, aos direitos da cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político preconizados no Art. 1º da nossa CARTA MAIOR.

Constituiu preocupação fundamental da COMISSÃO o respeito aos DIREITOS DA CIDADANIA, tendo atuado com todo o respeito e acatamento a todos os cidadãos envolvidos, notadamente quanto aos pacientes e seus familiares, aos quais foi assegurado o direito pleno de manifestação perante a CPI.

Tal direito, ressalta-se, não sofreu a menor restrição com relação aos médicos, que foram inicialmente acusados como possíveis responsáveis pelas mortes, aos quais também foi assegurado o mais amplo direito de manifestação, inclusive com acompanhamento de advogado o qual, além do mais, requereu a juntada de documentos.

Com isso, foi respeitado, também o mandamento constante do Inciso LV, do Art. 5º da Constituição Federal, relativamente ao direito de ampla defesa, mesmo se considerando que, nessa hipótese, não existe litígio nem contraditório, já que não é essa a característica de atuação das COMISSÕES DE INQUÉRITO.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA também constituiu um dos primados cultivados com a maior dedicação por parte de todos os membros da CPI.

A CPI também não se descuidou de sua preocupação com relação AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA.

É que, se por um lado foi examinada a atuação do Estado, diretamente na prestação do serviço de saúde, por outro lado, também foi enfocada e apreciada a prestação desse serviço através de instituições privadas, portanto, vinculadas à livre iniciativa.

Quanto ao PLURALISMO POLÍTICO, ele se notabilizou quando foi instituída a CPI, e no próprio desenvolvimento dos trabalhos, quando todas as representações partidárias se fizeram presentes e tiveram atuação igualitária em todas as suas atividades.

Quanto ao respeito a esses postulados da Constituição Federal, tanto a Ordem dos Advogados do Brasil como Ministério Público, que estiveram presentes em todos os Atos da CPI, puderam atestar que tudo foi feito dentro das normas da nossa Lei maior.

Diz a Constituição Federal, em seu Art. 198, que:

"Art. 198 - A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na mesma oportunidade em que se constatou a preocupação e a efetiva atuação da CPI, dentro dos precisos termos da Constituição, restou configurado, sem sombra de dúvida, que o Estado deixou de cumprir a nossa Carta Maior, notadamente com relação ao preceito supra transcrito, que foi frontalmente descumprido por parte do Estado.

Não é só em Caruaru que ocorrem tratamentos que se classificam até mesmo como DESUMANOS, com relação a pacientes de HEMODIÁLISE. O descaso com relação à saúde pública, salienta-se, vem ocorrendo em todo o Estado de Pernambuco, sob a complacência e a omissão da Secretaria de Saúde e do Ministério da Saúde.

O processo, já com mais de 25 (vinte e cinco) depoimentos, além de inúmeros documentos, está farto de provas irrefutáveis, quanto aos fatos, aliás, amplamente divulgados pela imprensa, o que enseja uma evidente convicção com relação aos fatos, portanto, com plenas condições de um julgamento das condutas, quer das autoridades públicas envolvidas, quer das pessoas e entidades privadas.

É irrefutável que, do ponto de vista jurídico processual, existem algumas falhas, tais como não autenticação de cópias e mesmo cópias de documentos são reprodução de originais devidamente arquivados em órgãos públicos, portanto, cujo conteúdo não deixa de merecer credibilidade no âmbito da apreciação desta CPI.

Após essas considerações preliminares, de ordem estritamente processual, discorrerei sobre as disposições legais cuja conduta por parte das pessoas anteriormente referidas, insinuam fortes indícios de terem sido infringidas.

Diz o Art. 270 em seu Parágrafo 1º, constante do Capítulo III, Dos Crimes Contra a Saúde Pública, do Código Penal Brasileiro:

"Art. 270 - ENVENENAR ÁGUA POTÁVEL, DE USO COMUM OU PARTICULAR, OU SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA OU MEDICINAL DESTINADA A CONSUMO:

PENA - RECLUSÃO, DE 10 (DEZ) a 15 (QUINZE) ANOS.

§ 1º - ESTÁ SUJEITO À MESMA PENA QUEM ENTREGAR A CONSUMO OU TEM DEPÓSITO, PARA FIM DE SER DISTRIBUÍDA, A ÁGUA OU A SUBSTÂNCIA ENVENENADA"

É inegável, e as provas são consistentes e copiosas nesse sentido, que houve envenenamento através da água potável e que desse envenenamento, além de graves danos à saúde da população, resultou já a esta altura em 44 (quarenta e quatro) mortes e na contaminação de vários outros.

É incontestável também, e está provado através de exames realizados nas mais respeitáveis Instituições, além de pareceres de renomados Cientistas, inclusive os Drs. Vitonno Spinelli, Francisco Trindade e a Profª Sandra Neiva, que o envenenamento decorreu da utilização de "ÁGUA ENVENENADA".

Por outro lado, tanto o responsável pela COMPESA em Caruaru como os responsáveis pelo IDR e pelo INUC, entregaram e tiveram em depósito água envenenada, portanto, se configuram os indícios de infração ao supra transcrito dispositivo penal, por parte daquelas pessoas.

Mas adiante, no mesmo Código Penal Brasileiro, consta o Art. 282 que estatue:

"Art. 282 - EXERCER, AINDA QUE A TÍTULO GRATUITO, A PROFISSÃO DE MÉDICO, DENTISTA OU FARMACÊUTICO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU EXCEDENDO-LHE OS LIMITES:

PENA - DETENÇÃO, DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS".

Está provado nos autos, inclusive através do depoimento do próprio Secretário de Saúde, que foi designado para Diretor da Regional de Saúde de Caruaru uma Psicóloga, a qual, inclusive, ao depor perante a CPI, solicitou o apoio de um médico a fim de esclarecer o questionamento que lhe foi formulado, o que demonstra, claramente, que não tem formação nem conhecimentos técnicos para ocupar aquele cargo mesmo tendo o curso de saúde pública.

O fato de, legalmente, não ser exigido para o exercício do cargo a formação em Medicina nos parece irrelevante. Entretanto, para exercer o cargo é exigido o mínimo de competência. Aliás, o Secretário de Saúde conforme se pode constatar, diante dos seus depoimentos perante esta CPI, e da sua conduta de uma maneira geral, confirmou no mínimo estar mal assessorado. Demonstrando de certa forma, indícios de preocupações corporativistas.

Quando deixa de constituir a Comissão de Nefrologistas, determinada por Lei, sob a alegação de que os médicos seriam comprometidos, por exercerem a especialidade em Clínicas da Iniciativa Privada, pre julgou profissionais que são, por razões de direito, regidos por códigos de ética, a que estão submetidos os profissionais pelos Conselhos Regionais e Federais.

Não se diga que tais profissionais sejam incompetentes, porém a sua formação profissional é, toda ela, desenvolvida para o desempenho de outra atividade.

Dai, os indícios de infração ao dispositivo penal supra transcrito.

Diz o Art. 299 do Código Penal Brasileiro que:

* Art. 299 - OMITIR, EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, DECLARAÇÃO QUE DEVIDA CONSTAR, OU NELE

INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVIDA SER ESCRITA, COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE:

PENA - RECLUSÃO DE 1 (UM) A 5 (CINCO) ANOS, MULTA, SE O DOCUMENTO É PÚBLICO, E RECLUSÃO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) ANOS, E MULTAS SE O DOCUMENTO É PARTICULAR*.

De acordo com "Relatório Preliminar da Comissão de Averiguação dos Óbitos" ocorridos no IDR/Caruaru, designada pelo Secretário de Saúde e Presidida pelo Supervisor Técnico de Alta Complexidade, o médico Dr. CARL ROICHMAN, "Além das infrações acima referidas constatamos o descaso da Direção da Clínica em seus aspectos gerenciais": citando seis itens, inclusive: "Há indícios de infração de documentos no registro dos prontuários. Houve omissão de informações importantes".

Essa conduta, constatada pela Comissão designada pelo Secretário de Saúde, cujo relatório preliminar acima referido foi publicado no Diário Oficial do Estado, deixa bem claro que há indício de infração ao dispositivo penal acima transcrito, por parte dos dirigentes do IDR, no caso os médicos Drs. BRÁULIO COELHO e ANTÔNIO BEZERRA.

Foi apurado ainda, diante dos documentos constantes do processo que houve "Falsidade de Atestado Médico", conforme prevê o Art. 302 do Código Penal:

*Art. 302 - DAR O MÉDICO, NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, ATESTADO FALSO:

PENA - DETENÇÃO DE 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO*.

Está evidenciado nos autos, inclusive pelo depoimento do Secretário de Saúde, e mesmo das certidões de óbito acostadas ao processo, que as "CAUSAS MORTIS" consignadas naqueles documentos não correspondem à verdade, sendo portanto, atestados falsos. Assim, existem fortes indícios de infração, por parte dos médicos signatários dos Atestados que deram origem aqueles documentos, não somente àquele dispositivo penal, como também, relativamente a disposição análoga, constante do Código de Ética Médica, apurável pelo Conselho Regional de Medicina.

Há informações no processo, no sentido de que o Diretor da Diretoria de Assistência à Saúde - Alta Complexidade, Dr. CARL ROICHMAN, é proprietário de uma empresa cuja atividade é o desembaraço ou despacho relativo a liberação de recursos do SUS em favor de entidades hospitalares que prestam serviços de saúde.

No Jornal do Comércio, edição de 21 de abril do corrente ano, na página 06 do Caderno Cidades, assinado pela Jornalista MÁRCIA GUENES, enfoca que o Dr. CARL ROICHMAN é sócio numa firma de Assessoria e Informática que abrange também cobrança das faturas do "SUS". Na matéria, o Dr. CARL afirma: "Não há qualquer relação entre o cargo que ocupo na Secretaria e o serviço efetuado pela minha empresa".

O fato é muito grave e é tipificado como "advocacia administrativa", além de constituir infração ao Art. 321 do Código Penal Brasileiro, está consagrado em Lei Específica, que trata de

improbidade na função Pública, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Diz o Art. 321 do Código Penal Brasileiro.

*Art. 321 - PATROCINAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INTERESSE PRIVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VALENDO-SE DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO.

PENA - DETENÇÃO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) MESES. OU MULTA*.

O fato, pela sua gravidade, foi contemplado em Lei Especial, disposto no Art. 9º, item IX, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992:

*Art. 9º - CONSTITUI ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPORTANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AUFERIR QUALQUER TIPO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO, MANDATO, FUNÇÃO, EMPREGO OU ATIVIDADE NAS ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 1º DESTA LEI, E NOTADAMENTE:

IX - PERCEBER VANTAGEM ECONÔMICA PARA INTERMEDIAR A LIBERAÇÃO OU APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DE QUALQUER NATUREZA*.

Ora, exercendo o Dr. CARL ROICHMAN importante cargo na Secretaria de Saúde, tanto que é a pessoa de confiança do Secretário, ao ponto de ter sido designado para apurar os episódios de Caruaru, que envolve problemas na área de nefrologia.

É evidente que a sua influência em todos os Órgãos daquela Secretaria é de maior relevância.

Conciliar os interesses de uma empresa que trata, precisamente, da liberação de recursos nessa mesma Repartição, com a sua condição de prestigiado Diretor, enseja uma suspeição, notadamente quando o próprio Secretário, em depoimento manifestou inusitada preocupação relativamente à confiabilidade dos seus assessores.

Causou surpresa, nesta CPI a declaração do Secretário Jarbas Barbosa de que não havia constituído a Comissão de Nefrologia pelo fato de que "TODOS OS MÉDICOS DA ESPECIALIDADE ERAM DONOS DE CLÍNICAS DE HEMODIÁLISE".

Também causou espanto aos Membros da CPI a designação de profissionais de outras áreas, mesmo que não exista impedimento legal para exercer funções que seriam exercidas por MÉDICOS, o que certamente decorreu do fato de que a pessoa da confiança do Secretário ter outra FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Diante disso, de tanto zelo com relação à austeridade dos seus auxiliares, é estranho que um dos diretores da Secretaria da Saúde, seja paralelamente, proprietário de uma EMPRESA cuja atividade específica seja a liberação de RECURSOS PÚBLICOS naquela mesma Repartição.

O fato é muito grave e está inserido, tanto do Código Penal como em Legislação específica, pertinente a "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA" devendo merecer uma apuração mais profunda, tanto através do Ministério Público, por envolver crime contra a Administração Pública, como na esfera Administrativa, já que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, em seu Art. 194, Incisos V e IX, também considera infração.

Saliente-se que a infração ao Art. 194, Inciso V, nos termos do Art. 204 Inciso XII, do mesmo Estatuto, pela sua gravidade, implica na demissão do funcionário.

Por sua vez, Art. 14 da citada Lei nº 8.429/92, trata da instauração do processo para apuração de ato de improbidade administrativa, dispõe sobre uma série de medidas que devem ser adotadas visando a celeridade e o rigor da aplicação da Lei.

Diante de tudo isso, é evidente que a CPI não tem competência para a aplicação de penas, entretanto, a sua atuação é ampla e quase que ilimitada na apuração dos fatos.

Estão provados, mais que suficiente, que existem consistentes indícios de que, pelo menos, os ilícitos penais e administrativos acima enumerados foram cometidos pelas pessoas supra nomeadas, afora outros que poderão vir à luz nos processos que estão tramitando na Secretaria de Saúde e na Delegacia de Polícia de Caruaru, sob a supervisão dos Representantes do Ministério Público daquela Cidade.

Por isso, propomos essas fundamentações inseridas no Relatório desta CPI e, após a sua aprovação pelo Plenário desta Casa, seja formalizada Resolução recomendando às Autoridade Competentes, tais como o Ministério da Saúde, o Governador de Pernambuco, o Representante do Ministério Público em Pernambuco, Conselho Regional de Medicina, o Tribunal de Contas de Pernambuco e da União, e o Ministério do Trabalho para que tomem as providências devidas na área de sua competência para o efetivo julgamento dos fatos e punição dos culpados.

HISTÓRICO DAS INICIATIVAS ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO RESUMIDAS CRONOLOGICAMENTE DA SEQUINTE FORMA, APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS, SEM QUE ANTES TENHA TOMADO

NENHUMA PROVIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO IDR E AO INUC, NO QUE DIZ RESPEITO PRINCIPALMENTE À FISCALIZAÇÃO.

Mês de Março:

Dias:

7 - Inspeção conjunta DAS/Vigilância Sanitária. Realização de coleta de água e início de monitoramento de água do IDR.

8.9 e 10 - Manutenção do monitoramento da água do IDR.

11 - Definição de interdição do Serviço de Hemodiálise do IDR e decisão da transferência gradativa dos pacientes para outros serviços.

12 - Início do processo de interdição/aplicação de alcos de infração, interdição e apreensão de materiais para análise.

13 - Realização de entrevista com os pacientes por técnicos da IV Dires para relocação destes em outros serviços. Início da transferência dos pacientes para o INUC. Inspeção, desinfecção e monitoramento da qualidade da água do INUC. (Prédio velho e novo).

14 - Continuação da transferência dos pacientes para o INUC. Manutenção do monitoramento da água do INUC. (Prédio velho e novo).

15 - Finalização da transferência dos pacientes para o INUC. Conclusão da interdição do IDR. Manutenção do monitoramento da água do INUC. (Prédio velho e novo).

16 - Manutenção do monitoramento da água do INUC (Prédio velho e novo).

17 - Manutenção do monitoramento da água do INUC (Prédio velho e novo).

18 - Manutenção do monitoramento da água do INUC (Prédio velho e novo). Inspeção conjunta Ministério da Saúde, SES, Vigilância Sanitária, IV Dires, nomeação da Comissão de averiguação de óbitos.

19 - Manutenção do monitoramento da água do INUC (Prédio velho e novo). Instalação da Comissão de averiguação de óbitos. Início da investigação epidemiológica.

20 - Reunião da Comissão de especialista em água (Vigilância Sanitária, ITEP, CPRH). Reunião da Comissão de especialistas médicos. Realização das primeiras necrópsias. Transferências dos pacientes do INUC para o prédio novo.

21 - Início das transferências de pacientes de Caruaru para o HBL(Recife). Primeiros depoimentos à Comissão de averiguação.

22 - Visitas da Comissão de especialistas em água à Caruaru e coleta de amostras para análise de resíduo pesticidas (INUC, IDR e estação de tratamento de água de salgado).

23 - Visitas da Comissão de especialistas médicas, vigilância sanitária e epidemiologia a Caruaru para examinar doentes e realizar investigações. Definição de protocolo de estudo clínico.

24 - Análise epidemiológica preliminar dos dados disponíveis. Definição de projetos e instrumentos de investigação.

25 - Implementação da investigação epidemiológica com o novoinstrumento em Caruaru e Recife (HBL) dos doentes e óbitos. Reunião dos clínicos e epidemiologistas com Secretário Estadual de Saúde.

26 - Depoimento do Secretário Estadual de Saúde na CPI. Conferência Telefônica com CDC(EUA).

27 - Depoimento de Dra. Flora (Diretora da Dires) na CPI.

28 - Reunião dos clínicos e epidemiologistas no HBL para definição de tipologia de casos e óbitos. Reunião com Sandra Azevedo - Bióloga/UFRJ, especialista em Cyanobactérias.

29 - Visita da Dra. Sandra Azevedo a ETA em Caruaru com coleta de água para pesquisa de Cyanobactérias. reunião dos clínicos e epidemiologistas no HBL.

30 - Conclusão da investigação dos óbitos até aquela data.

31 - Análise preliminar da investigação dos óbitos.

- Da competência do Município:

A lei orgânica não deixa dúvida quanto a competência dos Municípios na execução dos serviços de vigilância. Na prática, esta não é a realidade. Poucos são os Municípios que realizam com eficiência, mesmo a mais simples das ações de vigilância, fiscalizações aos estabelecimentos que comercializam produtos para consumo humano. Apesar da definição legal as Secretarias Estaduais continuam a atuar na execução de Vigilância Sanitária principalmente para estabelecimentos hospitalares, produção de medicamentos: água, farmácia, medicina nuclear, e no apoio técnico na área de alimentos.

Diante de tudo o que foi acima exposto, formula as seguintes Recomendações:

Primeiro - Que seja oficiado a todas as Entidades que contribuíram com os trabalhos da CPI, notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado, o Conselho Regional de Medicina, a Imprensa de Pernambuco, a Câmara Municipal de Caruaru nas pessoas do seu Presidente Vereador Rui Rosal que gentilmente nos deu condições para as atividades da CPI em Caruaru, cedendo as instalações do Poder Legislativo Municipal, nos proporcionando as

condições necessárias para realizarmos o nosso trabalho. Agradecemos também aos Vereadores Rui Lira e Onofre Barroso que foram incansáveis no apoio, nas presenças e nas participações contínuas como Membros da Comissão de Acompanhamentos da Câmara de Caruaru, contribuição que muito nos ajudou e engrandeceu. Agradecemos de maneira toda especial o apoio incontestável do Presidente deste Poder Deputado Pedro Eurico, que em todos os momentos desde a criação e instalação da CPI, colocou a Estrutura Administrativa da Casa, e o Apoio Logístico, indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos. Por outro lado, agradecemos aqueles que, pessoalmente, também prestaram relevantes serviços a esta Comissão, como os Drs. Vitorino Spinelli, Francisco Trindade, Sandra Naiva e José Carlos Maranhão, bem como, dos Assessores Especiais, Sílvia Albuquerque e Margarida Alves, estes do Presidente da CPI, que participaram ativamente de todos os trabalhos da CPI, constituindo a retaguarda, zelando pela parte burocrática, pela formulação da documentação, atuando junto com o Procurador Elio Siqueira, para que a parte Administrativa e Legal, funcionasse a contento, possibilitando que ao fim dos trabalhos pudessemos nos situar com o que prescrevem as Constituições do País e do Estado e o Regimento Interno desta Casa.

A todos muito obrigado, pelo zelo e pelo profissionalismo demonstrado.

Segundo - Que seja oficiado ao Governador do Estado, no sentido de determinar a instauração de um Inquérito Administrativo na Secretaria de Saúde do estado, a fim de apurar a responsabilidade funcional, dos dirigentes da Supervisão de Alta complexidade e da Divisão de Alta Complexidade, pela omissão de fiscalizar as Clínicas de Hemodiálise de Pernambuco, bem como pela prática de "advocacia administrativa", envolvendo a liberação de recursos do SUS;

Terceiro - Que seja oficiado ao Ministério Público de Pernambuco, no sentido de determinar a instauração dos processos criminais contra todos os que tiverem, pelos menos indícios de culpa, principalmente os Senhores Doutores José Abílio, Bráulio Coelho, Antonio Bezerra e Idelfonso Santos, tendo em vista que, ante a prova produzida, tiveram uma conduta contemplada no Código Penal Brasileiro como passíveis de penalidade. O primeiro por total omissão na prática de ato de sua competência e os três outros pela responsabilidade direta na morte de 44 pessoas que se submetiam a hemodiálise no IDR, sob seus cuidados médicos;

Quarto - Que seja oficiado ao Ministério Público de Pernambuco, no sentido de determinar a instauração de Processo Criminal, tendo como Denunciado o Dr. Carl Roichman, não somente pela sua omissão em determinar a fiscalização nas Clínicas de Hemodiálise, onde foram constatadas graves irregularidades, que ensejaram a morte de 44 pessoas, como também pela sua conduta como Diretor da Secretaria de Saúde, sendo titular de uma empresa prestadora de serviços na preparação de faturas de verba do SUS daquela Secretaria, o que caracteriza "advocacia administrativa" tipificada como infração penal, não somente pelo Art. 321 do código Penal Brasileiro, como pelo Inciso IX, do Art. 9º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que trata de improbidade administrativa;

Quinto - Que seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, no sentido de instaurar processo ético-profissional tendo como indiciados os médicos José Abílio, Carl Roichman, Bráulio Coelho, Antonio Bezerra e Idelfonso Santos, face indício de infração aos Arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 12, 13, 14, 17, 19, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 42, 44, 55, 58, 62, 70, 79, 12, 110 e 115.

Sexto - Que a Secretaria de Saúde do Estado se articule junto ao Ministério da Saúde no sentido de serem definidas as atribuições específicas de cada área: Federal, Estadual e Municipal, através de normas claras e precisas, com relação às ações de saúde

aplicação dos recursos financeiros, fiscalização do cumprimento das normas, evitando-se a superposição de atribuições o que enseja omissões e falta de responsabilidade.

Sétimo - Que a secretaria de Saúde realize uma fiscalização mais eficiente não somente sobre o aspecto da aplicação dos recursos, como também com relação à efetiva utilização do material adequado, a sua conservação, manutenção de equipamentos, observação de sua vida útil, reutilização de material descartável ou por número de vezes superior ao recomendado;

Oitavo - Que seja exigido das instituições de saúde, seja pública ou privada, a utilização de pessoal profissional habilitado, treinado e com os seus conhecimentos sempre atualizados com as novas técnicas e os modernos equipamentos bem como, em número suficiente para atender às necessidades, inclusive com um químico ou farmacêutico, para o controle da qualidade da água utilizada nos tratamentos dos pacientes;

Nono - Que seja oficiado ao Presidente da República, no sentido de determinar aos Órgãos Federais competente medidas que objetivem dar um maior estímulo à modernização dos equipamentos médicos, mediante financiamento para a sua aquisição através de Instituições financeiras, redução de impostos, taxas de armazenagens, liberações alfandegárias, etc.

Décimo - que o Conselho Regional de Medicina seja mais enérgico na sua fiscalização com relação à presença dos médicos plantonistas, em seus plantões, abolindo de uma vez por todas a figura do "sobreaviso".

Décimo Primeiro - Que o Município assuma, na conformidade com a Lei que criou o Sistema Único de Saúde, as suas responsabilidades com relação à saúde Pública, na área de sua jurisdição, reservando ao Estado, através de convênio, caso não haja condições de ordem pessoal e material, apenas os procedimentos mais complexos;

Décimo Segundo - Que a Secretaria de Saúde instale em todos os Municípios sede de Diretorias Regionais de Saúde, Centros de Hemodiálises, com pessoal habilitado e equipamento adequado, a fim de atender aos pacientes portadores de doenças renais crônicas da região, evitando o seu deslocamento para locais distantes, com graves prejuízos para a sua debilitada saúde;

Décimo Terceiro - Que seja desencadeada uma campanha, junto à Imprensa falada, escrita e televisionada, além das Entidades de Representação de Classe, Igrejas, clubes e demais organizações sociais, no sentido de estimular a doação de órgãos, inclusive de rins, quando pode ser doado em vida, o que possibilitará, a diminuição do número de pacientes submetidos a hemodiálise, e a morte de muitos outros cidadãos;

Décimo Quarto - Que o Governador do Estado encaminhe Mensagem à Assembléia Legislativa autorizando a concessão de uma pensão especial, correspondente ao valor de 02 (dois) salários Mínimos, às famílias dos pacientes falecidos, vítimas da hemodiálise, bem como a todos que venham a falecer e que tenham sido atendidos no IDR e que não disponham de outros meios de sobrevivência, até que os filhos completem a maioridade;

Décimo Quinto - Que seja instituída a gratuidade do transporte em favor dos doentes renais crônicos e de seus acompanhantes, que não dispõem de recursos para se deslocarem os dias em que têm necessidade de se submeterem a sessões de hemodiálise, para local distante de suas residências, evitando-se qualquer tipo de discriminação;

Décimo Sexto - Que a experiência desta CPI, em trabalhar em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, com o Conselho Regional de Medicina e com o Ministério Público na apuração dos fatos, sirva de exemplo e, doravante, haja um maior entrosamento entre esses órgãos, bem como com as demais entidades representativas da sociedade civil na defesa dos interesses do Cidadão.

Décimo Sétimo - Que seja recomendado ao Prefeito do Município de Caruaru a exoneração do Dr. José Abílio, do cargo de Secretário de Saúde, pela sua total omissão, descaso e falta de interesse com a saúde pública do Município onde exerce função tão relevante. Momento sabendo que ali os serviços de saúde são municipalizados.

Décimo Oitavo - Que seja, recomendado ao Governador do Estado a exoneração da Dra. Flora Raquel de Freitas Araújo, do cargo da Diretoria Regional de Saúde da 4ª Região, tendo em vista a sua total omissão com relação aos fatos ocorridos em Caruaru, sob sua jurisdição;

Décimo Nono - Que seja recomendado ao Governador do Estado que determine ao Presidente da Compesa, que advirte o Dr. Judas Tadeu, Gerente da COMPESA, em Caruaru, pelo fato de não ter adotado as cautelas devidas, e que o mesmo só poderá fornecer água aos usuários com Plena Potabilidade e Especificações Técnicas, exceto se houver expresso pedido por escrito, de quem fizer tal solicitação;

Vigésimo - Que seja consignado o Voto de Censura Pública ao Ministro da Saúde, Dr. ADIB JATENE, pela sua total omissão em relação aos graves acontecimentos de Caruaru, não tendo determinado nenhuma providência concreta, nem antes nem depois das mortes ocorridas, limitando-se a, tão somente, uma breve visita aos pacientes no Hospital Barão de Lucena, tendo reconhecido publicamente a sua culpa.

Vigésimo Primeiro - Que seja consignado um Voto de Censura Pública ao Secretário de Saúde do Estado, Dr. JARBAS BARBOSA, pela sua total omissão antes da conflagração daquele triste episódio, inclusive deixando de constituir Comissão de Nefrologistas, e de não determinar a fiscalização nas Clínicas de Hemodiálise, no IDR e INUC, além de permitir que um dos assessores práticos "ADVOCACIA ADMINISTRATIVA", prestando serviços técnicos profissionais através de empresa de sua propriedade.

Vigésimo Segundo - Solicitar ao Tribunal de Contas da União que seja procedida Auditoria nas contas da Secretaria de Saúde de Pernambuco no que diz respeito a Aplicação e Liberação das Verbas do SUS para Clínicas de Hemodiálises. Recomendar ao Ministério do Trabalho que seja feita Auditoria no IDR e no INUC, verificando a real situação trabalhista e funcional das pessoas que trabalharam e das que ainda trabalham naquelas unidades.

Vigésimo Terceiro - Solicitar ao Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado que cancelem todos os convênios com as Clínicas de HEMODIÁLISE dirigidas pelos Drs. Braúlio Coelho, Idelfonso Santos e Antônio Bezerra, e que seja proibida pelo prazo de 10 anos, a formalização de novos convênios com estabelecimentos médicos dirigidos por aqueles profissionais.

Vigésimo Quarto - Solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, Auditoria nas contas da Secretaria de Saúde de Pernambuco, no que diz respeito a liberação e aplicação de verbas públicas, no que for no âmbito das atribuições constitucionais daquela Tribunal nos últimos 02 anos, verificando todas as possíveis irregularidades, que tenham ocorrido, agindo de forma determinada levando em conta as posições seguintes: Principalmente na documentação referente ao IDR e INUC, verificando minuciosamente, valores pagos, comparação do que foi pago com a qualidade e quantidade do material e equipamento utilizado.

Deputado ROMÁRIO DIAS - (PFL) - PRESIDENTE

Deputado ORLANDO FERRAZ - (PSB) - RELATOR

Deputado JOSÉ ALVES - (PTB)

Deputado JOÃO PAULO - (PT)

Deputado MARCANTÔNIO GOURADO - (PDT)

Deputado GARIBALDI GURGEL - (PSDB)

Deputado GUILHERME UCHOA - (PMDB)

Deputado ROBERTO LIBERATO - (PL)

Deputado HENRIQUE QUEIROZ - (PPB)

Deputados suplentes, que participaram ativamente dos trabalhos em todas as atividades da CPI:

Deputado ANTONIO MARIANO - (PFL) - Vice-Pres.

Deputado ORISVALDO INACIO - (PSB) - Rel. Substituto

Deputado GEDEÃO ROSA - (PPB)

Relatório Final da CPI da Hemodiálise

O SR. BELLO PARGA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Tem a palavra, Senador Bello Parga.

O SR. BELLO PARGA (PFL-MA. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho a satisfação de trazer ao conhecimento da Casa um fato que proporcionou a mim grande alegria e que terá grande repercussão na área produtiva da Nação. Quero referir aqui que, quando trato dos produtores, são aqueles que se agrupam como microempresas e empresas de pequeno porte.

Tenho já a comunicação de que, na pauta de Convocação Extraordinário do Congresso Nacional, o Presidente da República está encaminhando a inclusão de dois itens de relevante importância para a economia. São eles os projetos de lei do Senado relativos ao estatuto da microempresa e ao tratamento tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Sr. Presidente, essas medidas merecem o louvor da Casa e da Nação, porquanto vêm ao encontro das reais necessidades do comércio, da indústria e do setor de serviços explorados pelos microprodutores e pequenos produtores.

Esses projetos, que são de autoria do Presidente da Casa, Senador José Sney, estavam tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos e por mim foram relatados ainda esta semana em caráter de deliberação terminativa. Todavia, a eles foi solicitada vistas, de maneira que a deliberação sobre eles teria que ser transferida para o mês de agosto, só depois de realizada a sessão legislativa extraordinária do Congresso.

No entanto, o Presidente da República, sensível à situação dessas empresas, houve por bem incluir na pauta da convocação esses dois projetos. Dessa maneira, eles continuarão a ter a tramitação normal e espero que na próxima semana já eles voltem ao plenário da Comissão de Assuntos Econômicos e, caso aprovados, conforme esperamos, o autor e eu na qualidade de Relator, sejam encaminhados à Câmara dos Deputados.

Fazendo essa comunicação, Sr. Presidente, reitero os encômios à atitude sábia e compreensiva do Presidente da República incluindo essas duas proposições na pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Obrigado a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - O Sr. Senador Joel de Hollanda e a Sra. Senadora Bene-

dita da Silva enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. JOEL DE HOLLANDA (PFL-PE) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no mês de março passado, o Colégio Americano Batista, de Pernambuco, um dos mais tradicionais da cidade do Recife, completou noventa anos. É para prestar minha especial homenagem a esse conceituado estabelecimento de ensino que ocupo, hoje, a tribuna desta Casa.

Como representante de Pernambuco no Senado Federal não posso deixar de registrar nos anais da Câmara Alta o transcurso desse aniversário tão amplamente festejado na cidade do Recife, em reconhecimento aos esforços empreendidos por essa quase secular instituição de ensino, responsável pela formação de gerações e gerações de jovens que se destacaram na literatura, nas artes, na política, contribuindo para o desenvolvimento e o renome de nosso Estado.

Pelos bancos escolares do Colégio Americano Batista passaram figuras do porte de Gilberto Freyre, Ariano Suassuna, Marcus Acioly, Manuel Dias, Tertuliano Cerqueira e tantos outros.

Em justa homenagem ao transcurso dos noventa anos do tradicional colégio batista pernambucano, a Assembléia Legislativa estadual realizou recentemente uma sessão especial enaltecendo a bela trajetória da instituição.

Fundado em 1906 pelo missionário batista Dr. W. H. Canada, o colégio destinava-se, inicialmente, a alfabetizar e educar crianças carentes e funcionou, durante alguns anos, em um casebre vizinho à Primeira Igreja Batista do Recife.

Só em 1919, passou a funcionar no Parque Amorim, antiga Chácara da Soledade, local privilegiado, confluência dos caminhos que levam a bairros tradicionais da capital pernambucana, cujos nomes - Madalena, Caxangá, Casa Forte, Casa Amarela, Encruzilhada - se confundem com a história recifense e evocam a nossa saudade.

O Colégio Americano Batista destacou-se sempre não só por dar uma sólida formação intelectual e moral a seus alunos, mas também por seu pioneirismo. Foi o primeiro colégio misto do Recife, introduziu o jogo de voleibol em terras pernambucanas, criou o primeiro jardim de infância da nossa capital, a primeira escola comercial da cidade e o primeiro curso técnico de enfermagem.

Hoje, em seus quatro prédios principais, em estilo romano, os jovens pernambucanos recebem

um ensino do mais alto nível, pois o colégio mantém uma proposta educacional progressista, reunindo em seu corpo docente uma equipe de profissionais competentes e permanentemente aperfeiçoados, que se dedica com prazer à nobre tarefa de formar as novas gerações de nosso Estado, estimulada pelas excelentes condições de trabalho oferecidas por aquele moderno estabelecimento de ensino.

Dotado de área física privilegiada, arborizada, espaçosa e agradável, o Colégio Americano Batista pernambucano dispõe de avançados recursos para desenvolver plenamente seus alunos, preparando-os para atuar no mundo de hoje, cujo acelerado ritmo de desenvolvimento exige elevado nível de formação, obtida em instalações modernas e sofisticadas.

Com seus bem montados laboratórios de Física, de Ciências Biológicas e de Informática, suas duas bibliotecas para estimular o interesse dos alunos pela pesquisa, quadra polivalente de esportes, auditórios, parque aquático, entre outros, a nonagenária instituição de ensino do Recife destaca-se pela alta qualidade da formação intelectual e moral que dá a seus alunos.

O passado e o presente desse sólido estabelecimento escolar de Pernambuco, ao longo dos últimos noventa anos, são um exemplo e uma viva demonstração do êxito alcançado pelos colégios batistas no campo educacional em nosso País.

Ao concluir este meu breve pronunciamento, quero parabenizar, na figura do atual diretor, Professor Edvar Gimenes de Oliveira, toda a administração do Colégio Americano Batista de Pernambuco, e, em particular, a Convenção Batista de Pernambuco, entidade mantenedora daquele excelente centro de ensino, pelos inestimáveis serviços prestados à cidade do Recife e ao Estado que tenho a honra de representar nesta Casa.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT-RJ) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores,

O "Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil 1996", documento apresentado recentemente pela ONU, é um desdobramento, em nível nacional, de iniciativa que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - vem apoiando em âmbito mundial.

A partir dele, mais uma vez ficou constatado que o Brasil permanece com uma das maiores concentrações de renda do mundo, tendo sido apontada como o fator mais impeditivo, no sentido, de que o País se desenvolva plenamente.

A política da ONU de realizar ciclos de conferências sociais, abordando questões sobre direitos humanos, infância, mulher, habitação, população e desenvolvimento humano, tem cumprido múltiplas e positivas funções.

Primeiro porque a ONU, a partir dessa agenda social, vem divulgando e reafirmando um novo conceito de desenvolvimento que tem como objetivo a qualidade de vida, bem como acompanhando o desempenho dos países dentro dessa nova perspectiva.

Depois porque, mapeando situações e desafios a serem enfrentados pelos diferentes níveis de governo e pela sociedade, sugere caminhos e iniciativas que possam contribuir para acelerar e consolidar esse processo de desenvolvimento.

Mas a importância crucial do documento está na base criada para um novo enfoque do processo de desenvolvimento, apresentada como uma alternativa à visão estritamente econômica, reconhecida e ultrapassada.

É preciso deixar claro que isso não significa que possamos ou devamos abrir mão do crescimento econômico. Ninguém jamais, em sã consciência, poderia fazer essa afirmação. A saúde da economia é condição obrigatória ao desenvolvimento de qualquer país. Mas, com o "Relatório Sobre Desenvolvimento Humano no Brasil" ficou reconhecido oficialmente que não importa tanto a quantidade de capital acumulado, se a aplicação dos recursos gerados pela economia, não melhoram a qualidade de vida da nação.

Em outras palavras, a ONU está enfatizando a necessidade política, social, ética, e por que não dizer econômica, de se colocar o ser humano no centro do processo de desenvolvimento, criando instrumentos que assegurem uma distribuição mais equitativa dos benefícios do crescimento econômico.

O próprio Presidente Fernando Henrique afirmou que o Brasil não é um País pobre: é um País injusto. O Relatório confirmou sua afirmação. E eu ousaria dizer que não há fato novo dentro desse contexto teórico. Reiteradas vezes temos afirmado que a necessidade primeira do Brasil é ver atendidas suas demandas sociais, é diminuir o fosso existente entre a maioria pobre e a minoria abastada. É criar oportunidades reais para que milhões de brasileiros excluídos do processo econômico e social tenham acesso aos valores mínimos que possibilitam uma vida digna.

Até os dias de hoje, infelizmente (e o relatório denuncia), os investimentos dos recursos públicos estão beneficiando os mais ricos em detrimento da

população carente. O relatório destaca que o efeito distributivo dos gastos sociais é reduzido, sendo desfavorável aos contingentes mais pobres da população. O valor **per capita** dos gastos sociais relativos aos mais pobres é inferior ao correspondente às camadas de maior nível de renda.

Além disso, os programas sociais dirigidos às camadas pobres da população não foram eficazes, quer pela malversação dos recursos financeiros, quer pelas diretrizes políticas assentadas em formatos centralizados e em práticas clientelistas ou meramente assistencialistas.

Considero oportuno mencionar que, no caminho inverso dessa prática perversa, as administrações municipais do Partido dos Trabalhadores, em várias prefeituras espalhadas pelo País, têm servido de verdadeiros parâmetros do que é possível realizar quando se desenvolve toda uma cultura política com base num trabalho em parceria com as comunidades e no controle dos gastos dos recursos financeiros.

Recentemente pudemos acompanhar a **Habitat**.

II – Conferência da ONU que tratou da questão dos assentamentos humanos. Onze, dos dezoito projetos encaminhados para análise durante a Conferência foram de administrações petistas.

Parece que andamos na vanguarda da arte de administrar. Os governos municipais do Partido dos Trabalhadores, reconhecidos pela ONU, e as pesquisas de opinião, às vésperas das eleições para as prefeituras, são a medida dessa constatação. Nos ratificam e nos consolidam. É o fim do mito, do preconceito, do discurso enganoso de que "o PT não têm competência e nem preparo para governar".

Ainda neste sentido, outro item apontado no relatório, igualmente do conhecimento de todos nós, é a necessidade da descentralização da destinação e execução dos recursos orçamentários. Pois, o orçamento participativo, experiência de sucesso desenvolvida por duas gestões petistas na cidade de Porto Alegre e já em fase de implantação no Distrito Federal, foi reconhecido na Conferência Habitat II como a mais democrática e transparente forma de administração e o melhor caminho para se combater a pobreza.

A auto-gestão ou a co-gestão foram indicadas como a forma mais moderna e eficaz de administrar recursos públicos, tanto na Habitat II como no relatório objeto do meu discurso. É com satisfação que identificamos, novamente, uma diretriz apontada

pela ONU, como realidade presente nas nossas administrações.

Digo satisfação mas poderia dizer orgulho. E, entenda-se aqui, orgulho, não como um comportamento narcisista daqueles que iludem-se na aparente grandeza que supostamente o poder político, por si só, confere. Não! O poder político só é legítimo e verdadeiramente grande quando exercido em benefício de outros, no caso os verdadeiros interesses da comunidade. A grandeza do poder reside na capacidade de sair de si, servir ao próximo e voltar consolidado para si. É neste sentido que falo de satisfação, de orgulho. No sentido do dever cumprido.

Consta que o Brasil melhorou alguns de seus indicadores sociais, nas últimas três décadas, principalmente a esperança de vida ao nascer e a escolaridade. Todavia, segundo dados do Banco Mundial recentemente publicados na imprensa, essa não é uma realidade restrita ao nosso País, como se a pequena elevação desses indicadores fosse nosso privilégio. Todos os países em desenvolvimento, nas últimas duas décadas, que estão livres de conflitos armados, também obtiveram melhoras.

O que cabe ressaltar é que, não obstante a tímida melhora do padrão de vida do brasileiro, a permanência de disparidades sociais é eloqüente, e está sempre destacada no corpo do relatório. Não é uma questão de enxergarmos sempre o que é pior. É uma questão de refletirmos sobre em que tipo de País verdadeiramente desejamos viver. Se é nesse, cujas características acabam por delinear um mostrengo, com cabeça de Primeiro Mundo e corpo de terceiro, ou se construir um País por inteiro, que busque uma identidade nacional assentada na qualidade de vida de toda a população.

Como o Brasil poderá competir dentro de uma economia global e atender aos requisitos de competitividade internacionais, se a maioria de sua população não tem acesso à educação e à saúde, dois pilares para a qualificação da mão-de-obra, que garantem a quantidade e a qualidade da produção?

Para avançarmos no pleno desenvolvimento, é necessário preparar a mão-de-obra para uma nova realidade econômica e tecnológica, investindo na saúde, na educação, nos setores que mais empregam e promover a Reforma Agrária. É uma questão de visão e de vontade política.

A diversidade do país, as múltiplas inserções da sociedade, a variedade dos problemas encontra-

dos (cujas soluções não raro são propostas pela própria comunidade ou por organizações não-governamentais), apresentados no documento, não nos surpreendem. O que ele traz de verdadeiramente novo é esse conceito de desenvolvimento que está surgindo. Um conceito humanista que, refletindo sobre o futuro do mundo, está condicionando o crescimento econômico à priorização de ações e políticas sociais. Esse é o valor máximo do relatório: encerrar uma nova mentalidade cujo centro não é o acúmulo de capital mas sim o bem-estar do ser humano.

As questões que envolvem o crescimento econômico precisam ser revistas à luz da modernidade e de uma visão política com alternativas que não se restrinjam a acatar uma ação ditada por modelos tradicionais, dos quais o mundo inteiro já se recende.

É necessário abordar essa questão sob o verdadeiro ponto de vista, que é a questão da nossa soberania. Da nossa identidade nacional. O acesso do grande contingente da população brasileira excluída do processo de desenvolvimento, ao trabalho, à terra, à educação, viabilizará o nosso sonho de uma democracia real. Milhões de brasileiros permanecem apartados do processo social, portanto sem identidade alguma. Tanto que poderiam estar sobrevivendo ou na Índia, ou na China, ou na Guatemala, ou em qualquer outro país, porque a miséria não tem língua e não tem pátria.

O Brasil registrado pela ONU é um País em transição lenta mas para melhor, com grandes desafios pela frente. E o maior deles é a erradicação da pobreza.

Cabe repensar o papel do Estado brasileiro, redefinindo suas atribuições, descentralizando recursos, priorizando o social. É um convite para a ação voltada à transformação do padrão de vida do povo e para a superação da pobreza, que escraviza. Vida saudável, acesso ao conhecimento e ao mercado de trabalho. Esta é a receita para o verdadeiro crescimento que se quer para o próximo milênio! O Brasil pode e deve alcançar níveis expressivos de desenvolvimento humano, sob pena de perder o bonde da história.

Era o que tinha a dizer!

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12h46min.)

ATA DA 100ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 1996

(Publicada no DSF, de 21 de junho de 1996)

RETIFICAÇÕES

Na página 10544, na Ata da 8ª reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 13 de junho de 1996, no **Item 18**,

onde se lê:

a Mesa, no exercício da competência que lhe confere o § 5º do art. 40 do Regimento Interno, aprovou, sem ônus para o Senado, os Requerimentos nºs 263 a 276/96-M,...

leia-se:

a Mesa, no exercício da competência que lhe confere o § 5º do art. 40 do Regimento Interno, aprovou, sem ônus para o Senado, os Requerimentos nºs 263 a 266, 268 a 274 e 276/96-M,...

Na mesma página,

onde se lê:

Gilberto Miranda (RQM 267/96), nos dias 6, 7 e 8 de junho, para tratar de assuntos particulares;...

leia-se:

Gilberto Miranda (RQM 267/96), requerendo, nos termos do art. 13 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 37/95, licença para ausentar-se do País no período de 6 a 8 de junho, para tratar de assuntos particulares. Aprovado, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.

Na página 10545

onde se lê:

José Serra (RQM 275/96), nos dias 12 e 13 de junho, para participar de reuniões político-partidárias em seu Estado;...

leia-se:

José Serra (RQM275/96), requerendo, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, licença para tratar de assuntos particulares, de natureza política, nos dias 11 e 12 de junho, quando participará de reuniões político-partidárias para discutir a campanha para a Prefeitura Municipal de São Paulo. Aprovado...

ATA DA 105ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 1996

(Publicada no DSF, de 28 de junho de 1996)

RETIFICAÇÕES

Na página 10952, segunda coluna:
Onde se lê:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681218	1º-7-1996	50.100.000
681218	1º-7-1996	60.000.000
681249	1º-7-1996	50.100.000
681249	1º-7-1996	60.000.000
681280	1º-7-1996	50.100.000
681280	1º-7-1996	60.000.000
681310	1º-7-1996	50.100.000
681310	1º-7-1996	60.000.000
681341	1º-7-1996	50.100.000
681341	1º-7-1996	60.000.000
Títulos registrados no CETIP		

Leia-se:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681218	1º-7-1996	50.100.000
681218	1º-7-1996	60.000.000
681249	1º-8-1996	50.100.000
681249	1º-8-1996	60.000.000
681280	1º-9-1996	50.100.000
681280	1º-9-1996	60.000.000
681310	1º-10-1996	50.100.000
681310	1º-10-1996	60.000.000
681341	1º-11-1996	50.100.000
681341	1º-11-1996	60.000.000
Títulos registrados no CETIP		

Na página 10953, 2ª coluna, na alínea “f” do art. 2º do Projeto de Resolução nº 73, de 1996:

Onde se lê:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681218	1º-7-1996	50.100.000
681218	1º-7-1996	60.000.000
681249	1º-7-1996	50.100.000
681249	1º-7-1996	60.000.000
681280	1º-7-1996	50.100.000
681280	1º-7-1996	60.000.000
681310	1º-7-1996	50.100.000
681310	1º-7-1996	60.000.000
681341	1º-7-1996	50.100.000
681341	1º-7-1996	60.000.000
Títulos registrados no CETIP		

Leia-se:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681218	1º-7-1996	50.100.000
681218	1º-7-1996	60.000.000
681249	1º-8-1996	50.100.000
681249	1º-8-1996	60.000.000
681280	1º-9-1996	50.100.000
681280	1º-9-1996	60.000.000
681310	1º-10-1996	50.100.000
681310	1º-10-1996	60.000.000
681341	1º-11-1996	50.100.000
681341	1º-11-1996	60.000.000
Títulos registrados no CETIP		

Na página 10954, 2ª coluna, na alínea “f” do art. 2º do Anexo do Parecer nº 369, de 1996:

Onde se lê:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681218	1-7-1996	50.100.000
681218	1-7-1996	60.000.000
681249	1-7-1996	50.100.000
681249	1-7-1996	60.000.000
681280	1-7-1996	50.100.000
681280	1-7-1996	60.000.000
681310	1-7-1996	50.100.000
681310	1-7-1996	60.000.000
681341	1-7-1996	50.100.000
681341	1-7-1996	60.000.000
Títulos registrados no CETIP		

Leia-se:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681218	1-7-1996	50.100.000
681218	1-7-1996	60.000.000
681249	1-8-1996	50.100.000
681249	1-8-1996	60.000.000
681280	1-9-1996	50.100.000
681280	1-9-1996	60.000.000
681310	1-10-1996	50.100.000
681310	1-10-1996	60.000.000
681341	1-11-1996	50.100.000
681341	1-11-1996	60.000.000
Títulos registrados no CETIP		

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

*** R E S O L U Ç Ã O**
Nº 50, DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro de sua Dívida Mobiliária, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: SELIC: até cinco anos;

CETIP: até um mil, setecentos e seis dias;

e) valor nominal: SELIC: R\$ 1,00 (um real);

CETIP: R\$ 1.000,00 (um mil reais), em decorrência de cujo valor de P.U. as quantidades serão divididas por um mil, de forma a adequar o valor financeiro de colocação;

f) características dos títulos a serem substituídos:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681447	01.07.1996	48.014.740.406
681447	01.09.1996	76.387.736.787
681447	01.10.1996	97.730.869.445
Títulos registrados no SELIC		

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
681218	01.07.1996	50.100.000
681218	01.07.1996	60.000.000
681249	01.08.1996	50.100.000
681249	01.08.1996	60.000.000
681280	01.09.1996	50.100.000
681280	01.09.1996	60.000.000
681310	01.10.1996	50.100.000
681310	01.10.1996	60.000.000
681341	01.11.1996	50.100.000
681341	01.11.1996	60.000.000
Títulos registrados no CETIP		

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
01.07.1996	01.07.2000	681461	01.07.1996
02.09.1996	01.09.2000	681460	02.09.1996
01.10.1996	01.10.2000	681461	01.10.1996

Títulos a serem registrados no SELIC

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
01.07.1996	01.07.1999	681095	01.07.1996
01.08.1996	01.08.1999	681095	01.08.1996
02.09.1996	01.09.1999	681094	02.09.1996
01.10.1996	01.10.1999	681095	01.10.1996
01.11.1996	01.11.1999	681095	01.11.1996

Títulos a serem registrados no CETIP

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decretos nºs 8.354 e 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

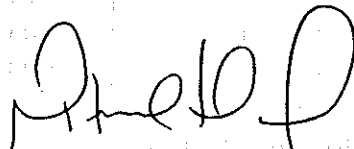
* Republicada por haver saído com incorreção no DSF, de 28/06/96. Pag. 10878.

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 831, DE 1996**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº. 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo nº 9153/96-9,

RESOLVE dispensar o servidor **JOSÉ SARAFIM DOS REIS**, matrícula 1776, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Assistência a Plenários e Portaria, da Função Comissionada de Auxiliar de Plenário, Símbolo FC-02, da Secretaria-Geral da Mesa, com efeitos financeiros a partir de 13 de junho de 1996.

Senado Federal, 28 de junho de 1996



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 832, DE 1996**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº. 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo nº 9166/96-3,

RESOLVE designar o servidor **JOSÉ SARAFIM DOS REIS**, matrícula 1776, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Assistência a Plenários e Portaria, para exercer a Função Comissionada de Contínuo, Símbolo FC-01, da Advocacia do Senado Federal, com efeitos financeiros a partir de 14 de junho de 1996.

Senado Federal, 28 de junho de 1996



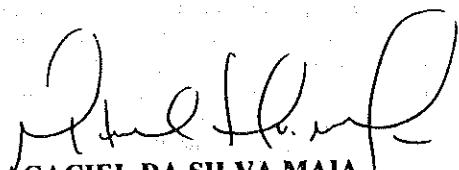
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº.833 , DE 1996

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º., § 2º., do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº. 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo nº 9562/96-6,

RESOLVE dispensar a servidora **ELIANE MANHÃES MENDES**, matrícula 3036, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Biblioteconomia, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Materiais Especiais, Símbolo FC-05, da Subsecretaria de Biblioteca, com efeitos financeiros a partir de 21 de junho de 1996, e lotá-la na Secretaria de Documentação e Informação a partir da mesma data.

Senado Federal, 28 de junho de 1996



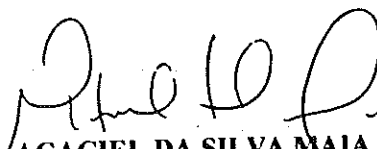
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº.834, DE 1996

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º., § 2º., do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº. 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo nº 9562/96-6,

RESOLVE designar a servidora **ELIANE MANHÃES MENDES**, matrícula 3036, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Biblioteconomia, para exercer a Função Comissionada de Chefe do Serviço de Controle de Informações, Símbolo FC-07, da Secretaria de Documentação e Informação, com efeitos financeiros a partir de 21 de junho de 1996.

Senado Federal, 28 de junho de 1996



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PODER LEGISLATIVO
EDITAL N.º 01-A/96-SENADO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONSULTOR DE ORÇAMENTOS
ÁREA: CONSULTORIA E ACESSORAMENTO EM ORÇAMENTOS

O Senado Federal torna público que realizará seleção, por concurso público, para o provimento do cargo de Consultor de Orçamentos: Área de Consultoria e Assessoramento em Orçamentos de seu Quadro de Pessoal.

O concurso será regido por este edital, executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, e realizado em Brasília - DF.

A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá o exame de conhecimentos, mediante provas objetivas, discursivas e de títulos, observadas as peculiaridades do cargo.

1. DO CARGO

1.1 - CARGO: Consultor de Orçamentos

1.1.1 - ÁREA: Consultoria e Assessoramento em Orçamentos

1.1.2 - NÍVEL: III

1.1.3 - PADRÃO: Inicial - 42

1.1.4 - REQUISITO: diploma de qualquer curso superior registrado no órgão competente.

1.1.5 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Prestação de consultoria e assessoramento, de nível superior e especializado, em planos e orçamentos públicos, à Comissão Mista Permanente, à Mesa, às demais comissões e aos Senadores, no desempenho, no âmbito do Congresso Nacional, das suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora: elaboração e divulgação de estudos técnicos opinativos sobre elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de planos e orçamentos públicos, quando do interesse institucional do Senado Federal e do Congresso Nacional; preparação, por solicitação dos congressistas, de minutas de proposição e de relatórios sobre planos e orçamentos públicos e prestação de esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais do Senado Federal e do Congresso Nacional, em matéria de planos e orçamentos públicos.

1.2 - DAS VAGAS

1.2.1 - NÚMERO DE VAGAS: 9 (nove)

1.2.2 - LOTAÇÃO: exercício exclusivo na Consultoria de Orçamentos

1.2.3 - Das vagas destinadas ao concurso, 1 (uma) será reservada aos candidatos abrangidos pelo art. 5.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90.

1.2.4 - O candidato deficiente, aprovado no concurso, será submetido à perícia médica por junta oficial do Hospital Universitário de Brasília, que terá decisão terminativa sobre sua qualificação como deficiente ou não e sobre o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo.

1.2.5 - A inobservância do disposto no subitem anterior acarretará a perda do direito ao pleito da vaga reservada aos candidatos em tais condições.

1.2.6 - São inabilitáveis, para o exercício do cargo objeto deste concurso, os portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas no parágrafo 1.º do artigo 186 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de alguma das seguintes deficiências: tetraplegia, amputação dos membros superiores, lesão cerebral grave e definitiva ou lesões duradouras que prejudiquem de forma significativa o exercício profissional, sempre que inequivocamente diagnosticadas pela junta médica oficial do Hospital Universitário de Brasília.

1.2.7 - Os candidatos inscritos como deficientes físicos somente concorrerão à vaga reservada na forma do subitem 1.2.3.

1.2.8 - Na inexistência de candidatos enquadrados nos critérios definidos no subitem 1.2.3, ou no caso de reprovação desses candidatos, a vaga a eles destinadas será revertida para a classificação geral.

1.3 - DA REMUNERAÇÃO

1.3.1 - R\$ 4.472,50 (quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)

2. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA

2.1 - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, parágrafo 1.º da Constituição.

2.2 - Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

2.3 - Possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

2.4 - Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse.

2.5 - Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

3. DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO

3.1 - PERÍODO: de 15 a 26 de julho de 1996 (exceto sábado, domingo e feriado).

3.2 - HORÁRIO: das 10 às 16 horas (ininterrupto).

3.3 - LOCAL DA INSCRIÇÃO: Campus Universitário Darcy Ribeiro - Universidade de Brasília (UnB) - Entrada Norte do Instituto Central de Ciências - ICC - "Minhocão" - Ala Norte - Térreo.

3.4 - TAXA DE INSCRIÇÃO: R\$ 70,00 (setenta reais).

3.5 - Para se inscrever em Brasília-DF, o candidato deverá:

3.5.1 - Preencher o formulário de inscrição a ser fornecido no local.

3.5.2 - Comprovar recolhimento da taxa de inscrição.

3.5.2.1 - O valor da taxa de inscrição deverá ser depositado em favor do CESPE/UnB, no Banco do Brasil S/A, Agência 3603-X, na conta 33.448.103-1. Haverá, no local de inscrição, um posto de atendimento bancário para recebimento das taxas.

3.5.3 - Apresentar cópia legível, recente e em bom estado, da carteira de identidade ou da carteira de identidade profissional, a qual será retida e cujo original deverá ser apresentado nos dias e locais de realização das provas.

3.5.4 - São considerados documentos de identidade as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelas Polícias Militares, além das carteiras expedidas por órgãos e conselhos que, por Lei Federal, valem como identidade.

3.5.5 - Não serão aceitos como documentos de identidade certidões de nascimento, carteiras de trabalho, títulos eleitorais, carteiras de motorista, carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, bem como documentos ilegíveis, não-identificáveis ou danificados.

3.5.6 - O candidato a que se refere o subitem 1.2.3 deverá entregar, no ato da inscrição, laudo médico que comprove a sua deficiência e solicitar, em formulário próprio, os recursos especiais de que necessitar para realizar as provas.

3.5.7 - O candidato deverá declarar, em formulário próprio a ser preenchido no ato da inscrição, que os documentos comprobatórios exigidos no presente edital serão apresentados por ocasião da posse.

3.6 - Para os candidatos não-residentes no DF, a inscrição de que trata este edital poderá ser feita por intermédio da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -, por meio de SEDEX - Encomenda Expressa ou carta registrada, endereçada ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UnB, da Universidade de Brasília - UnB, Campus Universitário - Asa Norte - CEP: 70.910-900 - Caixa Postal 04521 - Brasília - Distrito Federal, postadas até 26 de julho de 1996, colocando no envelope:

a) cópia legível da carteira de identidade (RG) ou de documento equivalente (carteira de identidade emitida por entidade de fiscalização do exercício profissional), com validade em todo o território nacional, cujo original deverá ser apresentado nos dias e locais de realização das provas;

b) cheque nominal no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) em favor do CESPE/UnB.

c) solicitação de inscrição de próprio punho, datada e assinada, conforme o modelo a seguir:

"Eu, _____, portador do documento de identidade n.º _____, expedido por _____, em _____, atendendo às condições contidas no Edital n.º 01-A/96-Senado Federal, solicito ao CESPE/UnB minha inscrição no Concurso Público destinado ao provimento do cargo de Consultor de Orçamentos do Senado Federal. Informo, a seguir, para eventuais contatos, meu endereço completo, telefone e respectivo DDD: _____. Declaro conhecer os requisitos exigidos para a inscrição, para a nomeação e para a posse, bem como concordar, plenamente, com todos os termos do edital do referido Concurso. Declaro, ainda, ser portador da seguinte deficiência física: _____, para efeito de reserva de vaga de que trata o subitem 1.2.3 do aludido edital (se o candidato não for deficiente não deve preencher este último campo)."

3.6.1 - Somente serão aceitos pedidos de inscrição que sejam postados até o dia 26 de julho de 1996.

3.6.2 - Não serão aceitos os pedidos de inscrição que não atenderem rigorosamente o item 3.6 deste edital.

3.7 - OBSERVAÇÕES RELEVANTES

3.7.1 - É vedada a inscrição condicional.

3.7.2 - Serão anulados, sumariamente, a inscrição e todos os atos dela decorrentes, se o candidato não apresentar, no ato da posse, os documentos exigidos neste edital.

3.7.3 - Será admitida a inscrição por terceiros, mediante autorização do interessado e apresentação do comprovante de pagamento da taxa de inscrição, acompanhada da cópia legível do documento de identidade do candidato. Não há necessidade de reconhecimento de firma.

3.7.3.1 - O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com as consequências de eventuais erros de seu representante, quando do preenchimento do formulário de inscrição.

3.7.4 - Não haverá isenção parcial ou total da taxa de inscrição.

3.7.5 - A taxa de inscrição não será devolvida em hipótese alguma.

3.7.6 - Caso o cheque utilizado para o pagamento da taxa seja devolvido por qualquer motivo, a inscrição será considerada sem efeito.

4. DAS PROVAS

4.1 - Serão aplicadas provas objetivas e discursivas, abrangendo o conteúdo programático constante deste edital.

4.2 - As provas objetivas - 1.ª Etapa - serão aplicadas nos dias 26 e 27 de outubro do corrente ano, em locais e horários a serem publicados no dia 18 de outubro de 1996, no Diário Oficial da União - DOU - e, no dia 20 de outubro de 1996, nos jornais de grande circulação em Brasília.

4.3 - As provas discursivas - 2.ª Etapa - serão aplicadas no dia 19 de janeiro de 1997, em locais e horários a serem publicados no Diário Oficial da União - DOU - no dia 8 de dezembro de 1996, e nos jornais de grande circulação em Brasília, no dia 10 de dezembro de 1996.

4.4 - GRUPOS DE PROVAS

1.ª ETAPA			
GRUPO I - DE CARÁTER ELIMINATÓRIO			
PROVA	TIPO	PESO	QUESTÕES
(P ₁) Administração e Direito Financeiro e Orçamentário	Objetiva	3	30
(P ₂) Economia do Setor Público	Objetiva	3	20
TOTAL DO GRUPO I			50
GRUPO II - DE CARÁTER ELIMINATÓRIO			
PROVA	TIPO	PESO	QUESTÕES
(P ₃) Língua Portuguesa	Objetiva	2	10
(P ₄) Direito	Objetiva	2	10
(P ₅) Normas do Congresso Nacional e do Senado Federal	Objetiva	2	10
TOTAL DO GRUPO II			30
GRUPO III - DE CARÁTER ELIMINATÓRIO			
PROVA	TIPO	PESO	QUESTÕES
(P ₆) Matemática Financeira e Estatística	Objetiva	1	5
(P ₇) Contabilidade Pública e Auditoria	Objetiva	1	9
(P ₈) Línguas Estrangeiras	Objetiva	1	6
TOTAL DO GRUPO III			20
2.ª ETAPA			
GRUPO IV - DE CARÁTER ELIMINATÓRIO			
PROVA	TIPO	Pontuação	
(P ₉) Texto argumentativo sobre matéria orçamentária pública	Discursiva	30	
(P ₁₀) Parecer a Projeto de Crédito Adicional ou Proposição sobre assunto de natureza orçamentária pública	Discursiva	35	
(P ₁₁) Elaboração de Proposição Legislativa sobre matéria orçamentária pública	Discursiva	35	
3.ª ETAPA			
GRUPO V - DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO			
PROVA	Pontuação		
(P ₁₂) Prova de Títulos	10		

4.5 - Cada questão das provas objetivas admite 5 itens, numerados de 1 a 5, que podem estar todos certos, todos errados ou ainda uns certos e outros errados. Os itens são independentes entre si, referindo-se sempre ao mesmo comando, mas são interdependentes para a atribuição de pontos. A resposta a cada item é **CERTO** ou **ERRADO**, de acordo com o comando da questão.

4.6 - As respostas das provas objetivas do candidato deverão ser transcritas para a Folha de Respostas, que é o único documento válido para a correção eletrônica. O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder de conformidade com as instruções específicas contidas no texto das Instruções ao Candidato, a ser entregue no ato da inscrição. Em nenhuma hipótese haverá substituição da Folha de Respostas.

4.6.1 - Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas. São consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com o presente Edital e com as Instruções ao Candidato, tais como: dupla marcação, marcação rasurada, marcação emendada e campo de marcação não-preenchido integralmente.

4.7 - As provas discursivas deverão ser feitas em letra legível, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta. Tal prova não poderá ser assinada, rubricada ou conter qualquer palavra ou marca que a identifique em outro local que não seja a capa do caderno de provas, sob pena de ser anulada.

4.7.1 - As provas P₉, P₁₀ e P₁₁, consistirão de questões discursivas para a demonstração de conhecimento jurídico e o candidato será avaliado quanto ao domínio do conteúdo, da técnica legislativa e da modalidade escrita da língua portuguesa.

4.7.2 - Para efeito das provas P₉, P₁₀ e P₁₁, considera-se matéria orçamentária pública aquela referente ao programa da prova P₁.

4.8 - Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de provas. Informações poderão ser obtidas junto ao setor de atendimento ao candidato, no CESPE/UnB, localizado no Instituto Central de Ciências - ICC - Ala Norte. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e comunicados a serem publicados no DOU e em jornais de grande circulação, assim como as Instruções ao Candidato.

4.9 - O candidato deverá comparecer ao local designado para as provas objetivas e discursivas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, do comprovante de inscrição e do original do documento de identidade.

- 4.10 - Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o início.
- 4.11 - Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade, na forma definida nos subitens 3.5.3 e 3.5.4 deste edital, será automaticamente excluído do concurso.
- 4.12 - Não será aplicada prova, em hipótese alguma, fora do espaço físico predeterminado em edital ou em comunicado. Também não será permitido que as marcações na Folha de Respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo no caso de candidato inscrito segundo o subitem 1.2.3, se a deficiência impossibilitar a marcação pelo mesmo.
- 4.13 - Não será permitida, durante a realização das provas, comunicação entre os candidatos, nem utilização de máquinas calculadoras ou similares, de livros, de notas, de impressos ou de qualquer outro material. Não será permitida, também, a entrada de candidatos portando aparelhos eletrônicos (BIP, telefone celular, *walkman*, receptor, gravador etc.).
- 4.14 - As provas serão realizadas sem consulta a qualquer material.
- 4.15 - Não haverá segunda chamada para as provas. O não-comparecimento a qualquer uma das provas implicará a eliminação automática do candidato.
- 5. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO**
- 5.1 - Todos os candidatos terão suas provas objetivas corrigidas por meio de processamento eletrônico.
- 5.2 - O cálculo, comum a todos os candidatos, do resultado de cada questão (RQ) das provas objetivas será efetuado da seguinte forma:

$$RQ = \frac{C - D}{5}, \text{ em que:}$$

C = número de itens marcados na Folha de Respostas e concordantes com o gabarito oficial;

D = número de itens marcados na Folha de Respostas e discordantes do gabarito oficial.

5.2.1 - RQ tem valor máximo de +1 (mais um) ponto e mínimo de -1 (menos um) ponto.

5.2.2 - Deixar em branco um item não acarretará concordância nem discordância.

5.3 - A nota de cada prova objetiva será a soma algébrica dos respectivos resultados de questões (RQ s):

$$NP_i = \sum_{j=1}^N RQ_j,$$

em que N = número de questões da Prova P_i .

5.4 - Para cada candidato, a nota final das provas objetivas - 1.ª Etapa ($NFPO$) será calculada da seguinte maneira:

$$NFPO = 3(NP_1 + NP_2) + 2(NP_3 + NP_4 + NP_5) + NP_6 + NP_7 + NP_8$$

5.5 - Serão eliminados os candidatos que se enquadrarem em, pelo menos, um dos itens abaixo:

- a) não obtiverem NP_1 maior ou igual a 9.
- b) não obtiverem NP_2 maior ou igual a 4.
- c) não obtiverem $NP_1 + NP_2$ maior ou igual a 18.
- d) não obtiverem $NP_3 + NP_4 + NP_5$ maior ou igual a 9.
- e) não obtiverem $NP_6 + NP_7 + NP_8$ maior ou igual a 4.
- f) não obtiverem $NFPO$ maior ou igual a 80.

5.6 - Os candidatos não-enquadrados no subitem 5.5 serão, então, classificados e ordenados, de acordo com os valores decrescentes das notas finais das provas objetivas $NFPO$ s.

5.7 - Com base na listagem organizada na forma do subitem anterior, serão convocados para as provas discursivas - 2.ª Etapa - os primeiros 150 (cento e cinquenta) candidatos classificados, respeitados os empates na última colocação.

5.8 - Serão eliminados os candidatos que não obtiverem, na soma das notas das provas discursivas P_9 , P_{10} e P_{11} , nota igual ou superior a 55.

5.9 - Os candidatos não-enquadrados no subitem 5.8 serão convocados para a prova de títulos - 3.ª Etapa.

5.10 - DA PROVA DE TÍTULOS

5.10.1 - A prova de títulos terá caráter classificatório e nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

5.10.2 - Cada título será considerado uma única vez.

5.10.3 - Somente serão aceitos títulos comprovados com documentos originais, ou cópias autenticadas, nos quais constem o início e o término do período declarado, quando for o caso.

5.10.4 - Os comprovantes de conclusão de cursos deverão ser expedidos por instituição oficial ou reconhecida.

5.10.5 - Os documentos em língua estrangeira dos cursos realizados somente serão considerados, quando traduzidos para o Português, por tradutor juramentado.

5.10.6 - Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da respectiva entrega, de acordo com edital específico a ser publicado no DOU, observados os limites de pontos do quadro abaixo.

5.10.7 - Os pontos que excederem ao valor máximo em cada letra do subitem 5.10.6 serão desconsiderados.

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A PROVA DE TÍTULOS

TÍTULOS	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
a) Diploma devidamente registrado de curso de graduação.	0,3	0,6
b) Diploma devidamente registrado de curso de especialização, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com carga horária mínima de 360 h/a.	0,1	0,2

c) Diploma devidamente registrado de curso de pós-graduação, em nível de mestrado (título de Mestre).	0,3	0,6
d) Diploma devidamente registrado de curso de pós-graduação, em nível de doutorado (título de Doutor).	0,6	0,6
e) Exercício de função ou cargo na carreira de orçamento e finanças.	0,5/ano	2,0
f) Exercício em cargo de formação superior. O tempo de serviço será apreciado por registro em carteira profissional e, obrigatoriamente, comprovado por documentação correspondente do empregador e/ou certidão de tempo de serviço público.	0,25/ano	1,0
g) Publicação de livro (autoria exclusiva) com, no mínimo, 150 páginas numeradas.	1,0	4,0
h) Artigo publicado em revista especializada (de autoria exclusiva) ou livro (autoria exclusiva) com menos de 150 páginas numeradas.	0,2	1,0

5.11 - NORMAS PARA A PROVA DE TÍTULOS

5.11.1 - No caso de títulos referentes a trabalhos publicados, serão aceitas cópias de boa qualidade, não havendo necessidade de autenticação em cartório. Em todos os casos, é importante que conste claramente o nome do candidato.

5.11.2 - Trabalhos publicados sem o nome do candidato deverão ser acompanhados de documento, emitido pelo editor ou dirigente do órgão, atestando a autoria.

5.11.3 - Dissertações/teses de mestrado e de doutorado não serão consideradas como trabalhos publicados, para efeito de contagem de pontos.

5.11.4 - Não será computado, como experiência profissional, o tempo de estágio.

5.12 - Para a comprovação dos títulos, o candidato deverá apresentar ao CESPE/UnB uma relação dos títulos, em duas vias, assinadas pelo candidato, de acordo com modelo a ser fornecido, com o número de ordem e denominação do título, conforme o QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A PROVA DE TÍTULOS.

5.13 - A nota final do candidato (NF) será calculada do seguinte modo:

$$NF = 0,35 \left(\frac{NFPO}{2,3} \right) + 0,60 (NP_9 + NP_{10} + NP_{11}) + 0,50 NP_{12}$$

5.13.1 - A classificação final será feita de acordo com os valores decrescentes das notas finais dos candidatos.

5.14 - CRITÉRIOS DE DESEMPATE: Em caso de empate, terá preferência, na seguinte ordem, o candidato que:

a) obtiver a maior soma de notas nas provas P_9 , P_{10} e P_{11} ;

b) obtiver a maior soma de notas nas provas P_1 e P_2 ;

c) obtiver a maior soma de notas nas provas P_3 , P_4 e P_5 ;

d) obtiver a maior soma de notas nas provas P_6 , P_7 e P_8 .

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - O resultado final do concurso será homologado pelo Diretor-Geral do Senado Federal e publicado no DOU.

6.2 - A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, nas Instruções ao Candidato, neste edital e em outros a serem publicados.

6.3 - O concurso terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Senado Federal.

6.4 - A aprovação e a classificação geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à nomeação. O Senado Federal reserva-se o direito de proceder às nomeações, em número que atenda às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

6.5 - O candidato aprovado neste concurso público, quando convocado para manifestar-se acerca de sua nomeação, poderá dela desistir definitiva ou temporariamente.

6.6 - No caso de desistência temporária, o candidato renuncia à sua classificação e passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de validade do concurso.

6.7 - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

6.8 - A nomeação do candidato ao cargo fica condicionada à aprovação em inspeção médica, a ser realizada, e ao atendimento das condições previstas neste edital.

6.9 - Após nomeação, posse e exercício, o servidor cumprirá estágio probatório, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, e do regulamento específico do Senado Federal.

6.9.1 - No decurso do estágio probatório, o servidor não poderá se afastar para servir a outro órgão ou entidade, nos termos do artigo 93 da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com a redação dada pelo artigo 22 da Lei n.º 8.270, de 17/12/91.

6.10 - O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial das provas objetivas deverá dirigir-se ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, no setor de atendimento ao candidato - Subsolo do ICC - Instituto Central de Ciências, Ala Norte. Para tal fim, o candidato disporá de até 2 (dois) dias úteis após a publicação do gabarito oficial em jornais de grande circulação em Brasília, em data a ser determinada

no caderno de provas. O recurso terá de ser interposto e assinado pelo próprio candidato, em formulário a ser fornecido pelo CESPE.

6.11 - Os candidatos não-residentes no Distrito Federal disporão, também de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação do gabarito oficial, para enviar pedido de recurso por via postal, por meio de SEDEX - Encomenda Expressa, endereçado ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, *Campus Universitário Darcy Ribeiro - Asa Norte - CEP: 70.910-900 - Caixa Postal 04521 - Brasília - Distrito Federal*. Somente serão aceitos pedidos de recursos postados de acordo com as datas a serem estabelecidas nos cadernos de provas.

6.12 - Não será aceito recurso via fax, nem recurso interposto por procurador.

6.13 - Se, do exame dos recursos resultar anulação de item ou de questão, os pontos correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos, independentemente de terem os mesmos recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial, por força de impugnações, as provas serão corrigidas de acordo com o novo gabarito.

6.14 - Os resultados finais das provas objetivas serão publicados no DOU, depois da apreciação dos recursos a que se referem os itens 6.10 e 6.11.

6.15 - Os prazos para a interposição de recursos nas fases subseqüentes serão estabelecidos nos editais que serão publicados oportunamente.

6.16 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço junto ao CESPE/UnB.

6.17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, junto com o Senado Federal.

6.18 - O resultado do concurso será publicado no DOU e afixado no quadro de avisos do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB.

7 - DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

7.1 - Prova P₁: Administração e Direito Financeiro e Orçamentário:

1 - O Orçamento Público através da História. 2 - A evolução do Orçamento Público. 3 - Princípios orçamentários. 4 - Despesa Pública: conceito, classificações, aspectos doutrinários, estágios contábeis. 5 - Receita Pública: conceito, classificações, estágios contábeis, tributos, dívida ativa. 6 - Orçamento-programa: conceito, técnica, vantagens, limitações, processo decisório. 7 - O processo orçamentário brasileiro: a) os sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira e de controle interno do Governo Federal; b) planejamento *versus* orçamento; c) o plano plurianual; d) a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e) a Lei Orçamentária Anual; f) os créditos adicionais; g) elaboração, discussão, votação e aprovação das leis de natureza orçamentária; h) o processo orçamentário no Poder Legislativo; i) a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa; j) os fundos especiais; k) os sistemas SIAFI e SIDOR. 8 - Controle e avaliação da execução orçamentária: a) o controle interno; b) o controle externo; c) o Tribunal de Contas da União; d) processos de contas; e) auditoria governamental. 9 - Legislação relativa às matérias elencadas.

7.2 - Prova P₂: Economia do Setor Público:

1 - Evolução do papel do Estado: noções sobre as funções alocativa, distributiva e estabilizadora; aumento das despesas públicas: principais hipóteses; conceito de bens públicos e semipúblicos e a forma de custeio pela população; a função do Estado na economia moderna; principais argumentos no debate estabilização *versus* privatização. 2 - O financiamento do gasto público no Brasil: estrutura e competências constitucionais no Sistema Tributário Nacional: as fontes de financiamento da seguridade social; conceito de carga tributária bruta e sua evolução; financiamento por meio da emissão de dívida pública e emissão de moeda: limites e consequências; a noção de imposto inflacionário; o resultado do BACEN e o Tesouro Nacional; a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional. 3 - O gasto público no Brasil: os orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos das empresas estatais; as atribuições constitucionais de cada esfera de poder em políticas públicas de gastos; a composição dos gastos federais por categoria econômica e por função programática; a estrutura de vinculação das receitas federais; federalismo fiscal: os mecanismos constitucionais de partilha e de repartição das receitas públicas. 4 - Princípios e incidências do ônus tributário: princípios econômicos da neutralidade e equidade; as idéias de benefício recebido e de capacidade de pagamento (equidades vertical e horizontal); princípios constitucionais tributários: limitações do poder de tributar, tributos diretos e indiretos; incidência formal e incidência efetiva; os conceitos de elasticidade-preço da demanda e da oferta de bens e serviços e o mecanismo de transferência de tributos. 5 - Principais formas de tributação: a tributação progressiva da renda; o conceito de elasticidade-renda do imposto de renda; a tributação sobre o valor adicionado: critério do produto, critério do consumo e neutralidade; a tributação do patrimônio e suas finalidades de financiar o gasto público e de executar políticas sociais e econômicas; tributos diretos e indiretos: progressividade e regressividade. 6 - Política fiscal: o efeito multiplicador de curto-prazo, na demanda agregada, dos gastos do governo e da tributação (com função da renda) em um modelo keynesiano fechado; o teorema do orçamento equilibrado; a tributação progressiva da renda como instrumento automático de estabilização; o Estado brasileiro e a formação bruta de capital fixo: inversão direta e por meio de empresas estatais e justificativas teóricas passadas para a intervenção do Estado e perspectivas recentes. 7 - Política monetária: oferta e demanda de moeda; razões para retenção da moeda; o mecanismo de criação e destruição de moeda; a base monetária; o multiplicador dos meios de pagamentos; mecanismos de controle da oferta monetária; o equilíbrio de curto-prazo do mercado monetário e o papel da taxa de juros; as funções do BACEN e do CMN; estrutura do Sistema Financeiro Nacional; composição dos principais agregados monetários no Brasil. 8 - Políticas fiscal e monetária: o equilíbrio geral envolvendo os mercados de bens e monetário e as eficácias das políticas fiscal e monetária. 9 - Dívida do setor público no Brasil: dívida interna e dívida externa; composição da dívida por esfera de governo; conceito de dívida

líquida; a relação da dívida com o déficit público; a relação da dívida com o déficit público e com a entrada de capitais no país; as dificuldades do governo em alongar o perfil de vencimento da dívida. 10 - Medição do resultado do setor público: os critérios acima da linha e abaixo da linha; as necessidades de financiamento do setor público (NFSP); composição por esfera de governo em anos recentes; os conceitos de resultado primário, resultado operacional e resultado nominal (como proporção do PIB); os conceitos de Carga Tributária Líquida e de Resultado Corrente do Setor Público. 11 - A avaliação do gasto público: noções da análise custo-benefício, justificativas e limitações; o conceito de externalidades; o conceito de custo de oportunidade dos fatores e a idéia de preço-sombra; distinção entre as avaliações social e privada de projetos; indicadores para seleção de projetos: métodos do *payback*, valor presente, taxa interna de retorno e relação custo-benefício.

7.3 - Prova P₃: Língua Portuguesa:

1 - Texto e contexto: significado e uso de palavras; conotação e denotação; leitura, análise e interpretação de texto. 2 - Língua escrita: registros formal e informal; níveis da linguagem; linguagens escrita e oral; ortografia e acentuação; sintaxe da oração e do período; sintaxe de colocação; concordâncias verbal e nominal; regências verbal e nominal; morfologia.

7.4 - Prova P₄: Direito:

1 - **Direito Administrativo:** a) Administração Pública: conceitos, natureza, fins, princípios e institutos básicos, Órgãos Públicos, Administração Direta e Indireta, princípios fundamentais, estrutura atual; b) atos administrativos: conceitos, requisitos de validade, atributos, invalidação; c) poderes administrativos: vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia; d) Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) e legislação correlata; e) licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93, e alterações posteriores); f) os regimes de permissão e concessão públicos (Lei n.º 8.937/95); g) responsabilidade civil do Estado e controle da administração. 2 - **Direito Tributário:** a) conceito, objeto, autonomia, codificação, princípios jurídicos; b) normas tributárias: espécies, hierarquia, vigência, aplicação, interpretação; c) tributo: conceito, natureza, espécies, classificações, incidência econômica e jurídica; d) obrigação tributária; e) crédito tributário: conceito, natureza jurídica, suspensão, extinção, execução, exclusão, garantias e privilégios, prescrição e decadência, repetição de indébito; f) Sistema Tributário Nacional; g) competência tributária: competência tributária residual, requisitos; h) limitações ao poder de tributar; i) repartição de Receitas: aspectos constitucionais e legislação complementar. 3 - **Direito Constitucional:** a) natureza, conceito, objeto; b) Constituição: conceito, objeto, elementos, supremacia, classificações; c) controle da constitucionalidade: o sistema brasileiro; d) a Constituição brasileira: princípios fundamentais; fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e princípios norteadores das relações internacionais; direitos e garantias fundamentais, organização do Estado, organização dos poderes, tributação e orçamento, ordem econômica e financeira, segurança social; e) processo legislativo brasileiro; f) eficácia, aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais.

7.5 - Prova P₅: Normas do Congresso Nacional e do Senado Federal:

1 - **Regimento Comum:** a) Resoluções do Congresso Nacional: n.º 1, de 1989 (dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o Art. 62 da Constituição Federal), n.º 3, de 1990 (dispõe sobre a Comissão representativa do Congresso Nacional, a que se refere o parágrafo 4.º do Art. 58 da Constituição), n.º 1, de 1995 (altera a redação dos arts. 4.º e 6.º da Resolução n.º 1, de 1970-CN - Regimento Comum), n.º 2, de 1995 (dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o parágrafo 1.º do art. 166 da Constituição Federal e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo). 2 - **Regimento Interno do Senado Federal - Resoluções do Senado Federal:** n.º 46, de 1993 (cria a Comissão de Fiscalização e Controle); n.º 37, de 1995 (altera o Regimento Interno do Senado Federal).

7.6 - Prova P₆: Matemática Financeira e Estatística:

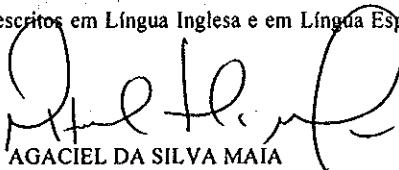
1 - Conceitos. 2 - Princípios básicos. 3 - Distribuição de Frequência. 4 - Representação gráfica. 5 - Medidas de tendência central e de dispersão. 6 - Números índices. 7 - Probabilidade: conceitos básicos. 8 - Distribuição normal. 9 - Correlação. 10 - Regressão linear simples e ajustamento de curvas. 11 - Juros simples e compostos; taxas de juros. 12 - Séries de pagamentos. 13 - Fluxo de caixa. 14 - Descontos simples e compostos. 15 - Amortização. 16 - Tabela Price.

7.7 - Prova P₇: Contabilidade Pública e Auditoria:

1 - Conceito, campo de aplicação, princípios fundamentais. 2 - Patrimônio público. 3 - Atos e fatos, insubsistências e superveniências. 4 - Escrituração, plano de contas da Administração Federal, tabela de eventos. 5 - Demonstrações contábeis: elaboração, apresentação e análise. 6 - Automação contábil: o SIAFI. 7 - Auditoria governamental: aspectos doutrinários básicos. Principais normas federais.

8 - Prova P₈: Línguas Estrangeiras:

1 - Compreensão de textos técnicos atuais escritos em Língua Inglesa e em Língua Espanhola, versando sobre matéria orçamentária pública.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL**Resenha das matérias apreciadas
de 1º a 30 de junho de 1996****(Art. 269, II, do Regimento Interno)****PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À SANÇÃO**

De iniciativa do Presidente da República....	2
De iniciativa da Câmara dos Deputados	1
De iniciativa do Senado Federal.....	1
Total.....	4

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 1991 (nº 4.401/94, naquela Casa), de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Turismo.

Sessão: 13.06.96

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 1996 (nº 1.786/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.114, de 17 de outubro de 1995, que dispõe sobre a transferência de Oficiais entre os diversos Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha e dá outras providências.

Sessão: 13.06.96

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 1995 (nº 4.693/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências.

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, DE 1995 (nº 4.555/94, na Casa de origem), que dispõe sobre o piso salarial de médicos e cirurgiões-dentistas e dá outras providências.

Sessão: 25.06.96

PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À PROMULGAÇÃO

De iniciativa da Câmara dos Deputados...	11
De iniciativa do Senado Federal.....	13
Total.....	24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 191, DE 1995 (nº 186/95, na Câmara dos Deputados). *que aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, Econômica e Industrial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995*

Sessão: 05.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 1995 (nº 78/95, na Câmara dos Deputados). *que aprova o ato que outorga permissão à 90-FM STÉREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.*

Sessão: 12.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 1995 (nº 157/95, na Câmara dos Deputados). *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV GLOBO DE RECIFE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco.*

Sessão: 12.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 1995 (nº 150/95, na Câmara dos Deputados). *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE DAS ÁGUAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Amparo, Estado de São Paulo.*

Sessão: 12.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1995 (nº 9/95, na Câmara dos Deputados). *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas.*

Sessão: 12.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1996 (nº 169/95, na Câmara dos Deputados). *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.*

Sessão: 12.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1996, que *autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.*

Sessão: 13.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1996, que *autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a prestar garantia à União no valor de vinte milhões de reais, em operações de Crédito Rural Emergencial realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.*

Sessão: 13.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1996, que *autoriza o Município do Rio de Janeiro (RJ) a celebrar operação de crédito externo, mediante a emissão de Fixed Rate Notes, no mercado internacional, no valor de cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos destinados, exclusivamente, à redução da dívida mobiliária interna do Município - LFTMRJ.*

Sessão: 13.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1996, que *autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul - LFTRS, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1996.*

Sessão: 13.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 64, DE 1996, que *autoriza a alteração do item "g" do art. 2º da Resolução nº 53, de 27.10.95, do Senado Federal, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarulhos (SP) a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Município de Guarulhos - LFTM GRS, cujos recursos serão destinados à liquidação de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Município.*

Sessão: 13.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1995 (nº 317/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, celebrada em La Paz, em 24 de maio de 1984.*

Sessão: 18.06.96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1996 (nº 48/95, na Câmara dos Deputados), que *dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.*

Sessão: 19.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1996. *que autoriza o Estado do Paraná a prestar garantia em operação de crédito a ser contratada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, no valor de dezesseis milhões, seiscentos e seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos, em valores de 2 de novembro de 1995, destinando-se os recursos ao Laboratório Central de Eletrotécnica e Eletrônica - LAC.*

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1996. *que autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul (LFTMS), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no 2º semestre de 1996.*

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1996. *que autoriza a Prefeitura Municipal de Coronel Barros - RS a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de sessenta e quatro mil, noventa e dois reais e dois centavos, destinada à construção de unidades habitacionais.*

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1996. *que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro - LFRJ, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996.*

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1996. *que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de crédito externo, mediante emissão e lançamento de "Secured Global Notes", no mercado internacional, no valor de cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos, equivalentes a cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais, cotados em 12.01.96.*

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 1995 (nº 100/95, na Câmara dos Deputados). *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Londrina, Estado do Paraná.*

Sessão: 25.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1996 (nº 170/95, na

Câmara dos Deputados). *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.*

Sessão: 25.06.96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1996 (nº 176/95, na Câmara dos Deputados). *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIOJORNAL DE AMAMBÁI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Amambá, Estado de Mato Grosso do Sul.*

Sessão: 25.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1996, *que autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1996.*

Sessão: 27.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1996, *que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externa junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 150 milhões, destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER CINGAPURA; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.*

Sessão: 27.06.96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 73, DE 1996, *que autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1996.*

Sessão: 27.06.96

PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS

De iniciativa da Câmara dos Deputados.....	6
De iniciativa do Senado Federal.....	2
Total.....	8

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 1992 (nº 604/91, na Casa de origem). *que define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado.*

Sessão: 11.06.96

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 232, DE 1993 (nº 2.525/92, na Casa de origem), que *inclui os incisos X e XI no art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social.*

Sessão: 11.06.96

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 1995, de autoria do Senador Humberto Lucena e outros Senhores Senadores, que *cria área de livre comércio no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba.*

Sessão: 13.06.96

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 1993 (nº 2.303/91, na Casa de origem), que *dá nova redação aos arts. 825, 841, 845, 846, 847, 848 e 849 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Sessão: 18.06.96

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 1992 (nº 2.802/92, na Casa de origem), que *altera os §§ 1º e 2º e acrescenta §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Sessão: 18.06.96

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 1995 (nº 3.849/93, na Casa de origem), que *dispõe sobre autorização para funcionamento e cadastramento de empresas destinadas ao desmonte de veículos automotores e dá outras providências.*

Sessão: 18.06.96

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1994 (nº 5.362/90, na Casa de origem), que *institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.*

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 1996, de autoria do Senador Joel de Hollanda, que *denomina "Professor Potiguar Matos" a Escola Técnica Federal de Pernambuco - Universidade de Ensino Descentralizado - Pesqueira.*

(Decisão terminativa)

Sessão: 20.06.96

MENSAGENS RELATIVAS A ESCOLHA DE AUTORIDADES

De iniciativa do Presidente da República...	6
Total.....	6

MENSAGEM Nº 164, DE 1996 (nº 371/96, na origem), de 6 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a recondução do Senhor LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1996 a 1999.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 165, DE 1996 (nº 372/96, na origem), de 6 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JOSÉ FIRMO para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1996 a 1999.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 169, DE 1996 (nº 429/96, na origem), de 15 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, o nome do Doutor JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Procurador da República, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Antônio Torreão Braz.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 171, DE 1996 (nº 439/96, na origem), de 17 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, o nome do Doutor CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 174, DE 1996 (nº 480/96, na origem), de 27 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, o nome do Doutor FERNANDO GONÇALVES, Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede no Distrito Federal, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Jesus Costa Lima.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 175, DE 1996 (nº 453/96, na origem), de 22 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha da Senhora MARUSA VASCONCELOS FREIRE para exercer a função de Procurador-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE.

Sessão: 25.06.96

MENSAGENS RELATIVAS A ESCOLHA DE CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS

De iniciativa do Presidente da República....	9
Total.....	9

MENSAGEM Nº 146, DE 1996 (nº 276/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor ALEXANDRE ADDOR NETO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República de Angola, exercer a de Embaixador do Brasil junto à República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 153, DE 1996 (nº 328/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor ANTONIO CARLOS COELHO DA ROCHA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Kuaite e, cumulativamente, no Estado de Bahrein.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 166, DE 1996 (nº 378/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor MARCELO DIDIER, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Marrocos.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 167, DE 1996 (nº 379/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor ADOLF LIBERT WESTPHALEN, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Iugoslávia.

Sessão: 12.06.96

MENSAGEM Nº 176, DE 1996 (nº 491/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JORGE KONDER BORNHAUSEN, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Portuguesa.

Sessão: 19.06.96

MENSAGEM Nº 158, DE 1996 (nº 352/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor ARNALDO CARRILHO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata,

para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia, exercer a de Embaixador do Brasil junto à União Myanmar.

Sessão: 25.06.96

MENSAGEM Nº 159, DE 1996 (nº 358/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor ARNALDO CARRILHO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia, exercer a de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Camboja.

Sessão: 25.06.96

MENSAGEM Nº 170, DE 1996 (nº 435/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CLÁUDIO SOTERO CAIO, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Panamá.

Sessão: 25.06.96

MENSAGEM Nº 179, DE 1996 (nº 495/96, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor LUIZ JORGE RANGEL DE CASTRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia.

Sessão: 25.06.96

MATÉRIAS REJEITADAS E ENCAMINHADAS AO ARQUIVO

De iniciativa da Câmara dos Deputados	1
De iniciativa do Senado Federal	7
Total.....	8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1995, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que *dispõe sobre as pesquisas e testes pré-eleitorais*.
(Decisão terminativa)

Sessão: 11.06.96

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 196, DE 1993 (nº 1.279/91, na Casa de origem), que *estende o seguro-desemprego ao trabalhador rural*,
(Art. 254 do Regimento Interno)

Sessão: 13.06.96

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 1995, de autoria do Senador Odacir Soares, que *devolve à Universidade Federal do Rio de Janeiro a sua denominação primitiva de Universidade do Brasil*.

(Decisão terminativa)

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 1995, de autoria da Senadora Benedita da Silva, que *autoriza o Poder Executivo a criar selo comemorativo ao Tricentenário de Zumbi dos Palmares*.

(Decisão terminativa)

Sessão: 20.06.96

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 1996, de autoria do Senador Ernandes Amorim, que *dispõe sobre a função de responsável técnico nas empresas de comunicação social e dá outras providências*.

(Decisão terminativa)

Sessão: 20.06.96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 1995, de autoria do Senador Pedro Simon e outros senhores Senadores, que *altera a redação do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal*.

Sessão: 25.06.96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 1995, de autoria do Senador Gilvam Borges e outros senhores Senadores, que *revoga o inciso LX do art. 235 da Constituição Federal*.

Sessão: 25.06.96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 1995, de autoria do Senador Ney Suassuna e outros Senhores Senadores, que *altera dispositivos da Constituição Federal*.

Sessão: 25.06.96

MATÉRIA DECLARADA PREJUDICADA E ENCAMINHADA AO ARQUIVO

De iniciativa do Senado Federal.....	1
Total.....	1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 1995, de autoria do Senador Ernandes Amorim, que *dispõe sobre a comercialização de partes usadas de veículos automotores*.

Sessão: 18.06.96

MATÉRIA RETIRADA PELO AUTOR

De iniciativa do Senado Federal..... 1
Total..... 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 1996, de autoria do Senador Flaviano Melo, que *introduz alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993*.

(Retirado nos termos do Requerimento nº 544, de 1996)

Sessão: 18.06.96

OUTRAS DELIBERAÇÕES

REQUERIMENTO Nº 554, DE 1996, dos Senadores Antônio Carlos Magalhães, Romeu Tuma e Eduardo Suplicy, solicitando, nos termos regimentais, sejam prestadas homenagens pelo falecimento do jornalista Júlio Mesquita Neto.

Sessão: 05.06.96

REQUERIMENTO Nº 555, DE 1996, da Senadora Benedita da Silva, solicitando, nos termos regimentais, a criação de Comissão Temporária Interna, destinada a acompanhar, *in loco*, os atos, fatos e circunstâncias que envolvem a tragédia da Clínica Santa Genoveva, no Bairro de Santa Tereza, bem como nas demais casas geriátricas do Rio de Janeiro.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 731, DE 1995, do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo **SOS para o REAL**, de autoria do Presidente da Federação e do Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e do Conselho de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria, publicado no Jornal *Folha de São Paulo*, edição de 3 de maio de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 769, DE 1995, do Senador Teotônio Vilela Filho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo **O que d. Ruth vem fazer no Acre?**, de autoria do Prefeito de Rio Branco - Acre, publicado no Jornal *Folha de São Paulo*, edição de 15 de maio de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 783, DE 1995, do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo **Dia da Mãe**, de autoria do Jornalista Paulo Sant'ana, publicado no *Jornal Zero Hora*, edição de 14 de maio de 1995

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 807, DE 1995, do Senador Ernandes Amorim, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, de discurso pronunciado da Tribuna da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo Deputado Estadual Francisco Sales, sobre o **Projeto de Lei da Nota Fiscal Avulsa para Uso no Garimpo**, após publicação no *Jornal do Brasil*, edição de 7 de maio de 1995, de matéria intitulada *Rondônia protege contrabando de Minério*

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 829, DE 1995, do Senador Ernandes Amorim, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, de discurso pronunciado, da Tribuna da Câmara Municipal de Porto Velho, pela Vereadora Nilce Casara, intitulado **Integrar para não entregar**

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 867, DE 1995, do Senador Humberto Lucena, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo **Transposição: a hora é esta**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, publicado no *Correio Braziliense*, no mês de junho do corrente ano.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 876, DE 1995, do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Mensagem do Embaixador do Brasil em Portugal, Dr. Itamar Franco, às autoridades e ao povo de Portugal, ao desembarcar naquele País para assumir seu posto.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.016, DE 1995, do Senador Carlos Patrocínio, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado **Vale a pena vender a Vale**, de autoria do Jornalista Hélio Fernandes, publicado no *Jornal De Olho no Congresso*, edição de 20 de junho de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.031, DE 1995, do Senador Valmir Campelo, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal,

do artigo "*A instabilidade da Legislação Eleitoral*", de autoria do ex-Senador Mauro Benevides, publicado no Suplemento Direito & Justiça do *Correio Braziliense*, edição de 3 de julho de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.077, DE 1995, do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo *O rateio da pobreza*, do Sociólogo e ex-Deputado Federal, Florestan Fernandes, publicado no Jornal *Folha de São Paulo*, edição de 11 de agosto de 1995

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.104, DE 1995, do Senador Carlos Bezerra, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo *Ofensiva contra hidrovia*, de autoria do Professor Lenine Campos Póvoas, publicado no jornal mato-grossense *Diário de Cuiabá*, edição de 16 de agosto de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.159, DE 1995, do Senador Carlos Patrocínio, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo *Pobres depositantes de boa-fé*, publicado na Revista *Exame*, edição de 30 de agosto de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.192, DE 1995, do Senador Gilberto Miranda, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado *Finanças em ordem*, publicado no jornal O Estado de São Paulo, edição de 29 de agosto de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.357, DE 1995, do Senador Hugo Napoleão, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo *A agressão do pastor*, de autoria do Doutor Ernando Uchoa Lima, publicado no Jornal *Correio Braziliense*, edição de 21 de outubro de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.358, DE 1995, do Senador Bernardo Cabral, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo *Amaral Netto, o repórter*, publicado no periódico *Tribuna da Imprensa*, edição de 19 de outubro de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.423, DE 1995, do Senador Gilberto Miranda, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Fujimorização" à moda tucana, publicado no Jornal *A Folha de São Paulo*, edição de 31 de outubro de 1995, de autoria do Senhor Ives Gandra da Silva Martins.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.436, DE 1995, do Senador Carlos Bezerra, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos artigos publicados no jornal *Gazeta Mercantil*, sob o título *Ásia via Peru* sairia caro e pelo periódico *Jornal da Segunda*, sob o título *A salvação do Centro-Oeste*.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.453, DE 1995, da Senadora Marina Silva, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado *O Resgate dos Ideais de Zumbi dos Palmares*, de autoria da Senadora Benedita da Silva, publicado no jornal *Folha de São Paulo*, edição de 19 de novembro de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.533, DE 1995, da Senadora Marina Silva, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal *Folha de São Paulo*, edição de 29 de novembro de 1995, sob o título *Sivam, um ovo de indez*, de autoria do físico e jornalista Rogério César de Cerqueira Leite.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.537, DE 1995, do Senador João França, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no jornal *Folha de São Paulo*, edição de 29 de novembro de 1995, de autoria do físico e jornalista Rogério César de Cerqueira Leite, da UNICAMP, com o título *Sivam, um ovo de indez*.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 1.550, DE 1995, do Senador Carlos Bezerra, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo veiculado pelo *Correio Braziliense*, edição de 24 de novembro de 1995, sob o título *Previdência Parlamentar*, de autoria de Afrísio Vieira Lima Filho, Diretor-Executivo do IPC.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 38, DE 1996, do Senador Humberto Lucena,

solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo **Fechando os ralos do SUS**, de autoria do Ministro da Saúde, publicado em diversos órgãos de imprensa do País, inclusive *A União*, de João Pessoa - Paraíba, edição de 20 de janeiro de 1996.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 104, DE 1996, do Senador Gilberto Miranda, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo publicado no Jornal *Tribuna da Imprensa*, edições de 10 e 11 de fevereiro de 1996, no qual o jornalista Hélio Fernandes homenageia a memória do Senador Nelson Carneiro.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 105, DE 1996, do Senador Gilberto Miranda, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo **O Plano Real e seus dois Brasis**, de autoria do Prefeito Paulo Maluf, publicado no jornal *O Globo*, edição de 12 de fevereiro de 1996.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 133, DE 1996, do Senador Gilberto Miranda, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado **Tentação Diabólica** publicado no Jornal *Folha de São Paulo*, edição de 18 de fevereiro de 1996, de autoria do Senhor Osiris Lopes Filho.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 231, DE 1996, do Senador Teotônio Vilela Filho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo **Bilhões disputam a guerra da água**, publicado na Revista *The Economist*, transcrito pelo jornal Gazeta Mercantil, edição de 11 de março de 1996.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 234, DE 1996, do Senador Júlio Campos, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo **"Retirada em Silêncio"**, do jornalista Villas Boas Corrêa, publicado no Jornal do Brasil, edição de 8 de março de 1996.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 278, DE 1996, do Senador Odacir Soares, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Dr. Jorge Alberto Romeiro Júnior, por ocasião de sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão solene realizada no dia 5 de outubro de 1995.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 319, DE 1996, do Senador Bello Parga, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Ação Providencial", editorial do Correio Braziliense, edição de 28 de março de 1996.

Sessão: 11.06.96

REQUERIMENTO Nº 437, DE 1996, do Senador Gilberto Miranda, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo *Ensino ruim e elitista*, publicado na "Folha de São Paulo", de 7 de maio de 1996.

Sessão: 18.06.96

REQUERIMENTO Nº 438, DE 1996, do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo *O dever de morrer*, publicado no jornal "Zero Hora", de 20 de abril de 1996.

Sessão: 18.06.96

REQUERIMENTO Nº 472, DE 1996, do Senador Gilberto Miranda, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos artigos *Um cidadão brasileiro no mundo, quem tem condições para substituir Havelange?* e *De campeão de natação à Presidência da FIFA*, publicado na "Tribuna da Imprensa", de 8 de maio de 1996.

Sessão: 18.06.96

REQUERIMENTO Nº 487, DE 1996, do Senador Antonio Carlos Magalhães, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo *Os ladrões da caixa d'água*, de autoria do Deputado Roberto Campos, publicado no jornal *O Globo*, de 19 de maio de 1996.

Sessão: 18.06.96

REQUERIMENTO Nº 585, DE 1996, do Senador Ernandes Amorim, solicitando, nos termos do art. 75 do Regimento Interno, a criação de uma Comissão Especial constituída por sete parlamentares, com prazo até 15 de dezembro do corrente ano, para apurar, *in loco*, com urgência, a situação dos garimpeiros em Serra Pelada, elaboração e apresentação de relatório a ser encaminhado à Presidência da República, com subsídios que possibilitem resolver o atual estado de conflito existente na região.

Sessão: 19.06.96

REQUERIMENTO Nº 613, DE 1996, do Senador José Sarney e outros senhores Senadores, solicitando, nos termos regimentais, sejam prestadas homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Deputado e ex-Ministro Renato Archer.

Sessão: 20.06.96

REQUERIMENTO Nº 614, DE 1996, do Senador Eptácio Cafeteira, solicitando, nos termos regimentais, sejam prestadas homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Ministro Renato Archer.

Sessão: 20.06.96

REQUERIMENTO Nº 615, DE 1996, do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a inserção em Ata de voto de pesar pelo falecimento do ex-Deputado e ex-Ministro Renato Archer.

Sessão: 20.06.96

PARECER Nº 308, DE 1996, da Comissão de Educação, concluindo pela prejudicialidade do Diversos nº 65, de 1995, referente aos Avisos nºs 118 e 270, de 1995, e 27, de 1996, do Ministro das Comunicações, todos encaminhando propostas de regulamento e norma complementares sobre o serviço de TV a Cabo, para audiência e parecer do Conselho de Comunicação Social, uma vez que a matéria já foi regulamentada através do Decreto nº 1.718, de 28 de novembro de 1995, que *aprova o Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo*.

Sessão: 20.06.96

REQUERIMENTO Nº 543, DE 1996, do Senador Sebastião Rocha, solicitando, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, voto de louvor em favor da Organização dos Estados Americanos - OEA, que elegeu por unanimidade, o Antropólogo e Senador Darcy Ribeiro, para receber o Prêmio Internacional de Educação *Andrés Bello*, de 1995, por sua relevante contribuição e atuação no campo educativo nacional e internacional.

Sessão: 27.06.96

REQUERIMENTO Nº 629, DE 1996, do Senador Lúcio Alcântara, solicitando, nos termos regimentais, sejam prestadas homenagens de pesar pelo falecimento do Professor José Euclides Ferreira Gomes.

Sessão: 27.06.96

SUMÁRIO DAS MATÉRIAS APRECIADAS PELO SENADO FEDERAL (1º a 30 de junho de 1996)

Matérias aprovadas:

Projetos aprovados e enviados à sanção	4
Projetos aprovados e enviados à promulgação	24
• Acordos internacionais	2
• Concessões de rádio e TV	8

• Operações de crédito.....	13
• Proposta de Emenda à Constituição.....	1
Projetos aprovados e enviados à Câmara dos Deputados.....	8
• Projetos de Lei apreciados pelo Plenário.....	7
• Projeto de Lei apreciado nas comissões, em decisão terminativa.....	1
Mensagens relativas a escolha de Autoridades.....	6
Mensagens relativas a escolha de Chefes de Missões Diplomáticas.....	9
Total de matérias aprovadas.....	51
Matérias enviadas ao arquivo:	
Matérias rejeitadas e encaminhadas ao arquivo.....	8
• Matérias rejeitadas pelo Plenário.....	3
• Projeto de Lei arquivado (art. 254 do Regimento Interno).....	1
• Projetos de Lei apreciados em comissão, em decisão terminativa.....	4
Matéria declarada prejudicada e encaminhada ao arquivo.....	1
Matéria retirada pelo autor.....	1
Total de matérias enviadas ao arquivo.....	10

SUMÁRIO DAS MATÉRIAS APRECIADAS PELO SENADO FEDERAL (15 de fevereiro a 30 de junho de 1996)

Matérias aprovadas:

Projetos aprovados e enviados à sanção.....	23
Projetos aprovados e enviados à promulgação.....	111
• Acordos internacionais.....	22
• Concessões de rádio e TV.....	42
• Operações de crédito.....	42
• Assuntos administrativos.....	1
• Propostas de Emenda à Constituição.....	3
• Suspensão de execução de Lei.....	1

Projetos aprovados e enviados à Câmara dos Deputados	48
• Projetos de Lei apreciados pelo Plenário	35
• Projetos de Lei apreciados nas comissões, em decisão terminativa	12
• Proposta de Emenda à Constituição	1
Mensagens relativas a escolha de Autoridades	17
Mensagens relativas a escolha de Chefes de Missões Diplomáticas	21
Recurso aprovado	1
Total de matérias aprovadas	221
Matérias enviadas ao arquivo:	
Matérias rejeitadas e encaminhadas ao arquivo	23
• Matérias rejeitadas pelo Plenário	9
• Projetos de Lei arquivados (art. 254 do Regimento Interno)	3
• Projetos de Lei apreciados nas comissões, em decisão terminativa	11
Matérias declaradas prejudicadas e encaminhadas ao arquivo	9
Matérias retiradas pelo autor	15
Total de matérias enviadas ao arquivo	47

**CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Nº DO OFÍCIO	DESTINATÁRIO	ASSUNTO
193/96	Presidente da República	Encaminha expediente entregue pelos garimpeiros de Serra Pelada, contendo pedidos e sugestões.
194/96	Presidente da República	Encaminha expediente entregue por índios kaiapós, contendo pedidos e sugestões.
195/96	Ministro da Justiça	Encaminha expediente entregue pelos garimpeiros de Serra Pelada, contendo pedidos e sugestões.
SF 873/96	Sindicato dos Garimpeiros de Serra Pelada	Comunica leitura, autuação e despacho de expediente recebido do Sindicato dos Garimpeiros de Serra Pelada.

Nº DO OFÍCIO	DESTINATÁRIO	ASSUNTO
SF 948/96	Presidente da Câmara dos Deputados	Encaminha <i>Diário do Senado Federal</i> contendo publicação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias veiculadas na imprensa nacional sobre a atividade de mineração no Brasil.
SF 949/96	Presidente da República	Encaminha <i>Diário do Senado Federal</i> contendo publicação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias veiculadas na imprensa nacional sobre a atividade de mineração no Brasil.
SF 950 a 959/96	Ministros das Minas e Energia, da Justiça, da Fazenda, do Trabalho, da Aeronáutica, do Planejamento e Orçamento, Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União, Juíza da 13ª Vara Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo	Encaminha <i>Diário do Senado Federal</i> contendo publicação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias veiculadas na imprensa nacional sobre a atividade de mineração no Brasil.
SF 983/96	Presidente da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (Seção Brasileira)	Encaminha Aviso do Tribunal de Contas da União acerca de trabalho daquele Órgão no sentido de estreitar as relações institucionais das Entidades de Fiscalização Superiores dos países integrantes do Mercosul.
SF 1.006/96	Sindicato dos Garimpeiros de Serra Pelada	Encaminha cópia do Of. 193/96, ao Presidente da República, acerca de expediente entregue pelo Sindicato dos Garimpeiros de Serra Pelada.

LISTA nº 002

de 28 de junho de 1996

Correspondências recebida e respondida pelo Senhor Presidente do Senado Federal.

Diversos:

- da Associação dos cabos e soldados da PM-SP; contrária as articulações do Ministro da Justiça para aprovação do PL 899/95;
- da Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; manifestação de pesar pelo falecimento do Senador Nelson Carneiro;
- da Câmara Municipal de Piracicaba - SP; contrária ao veto à parte ao planejamento familiar;
- da Câmara Municipal de Bebedouro - SP; solicitando que seja mantido os direitos dos aposentados;
- da Câmara Municipal de Iraí - RS; moção de repúdio ao pagamento de valor insignificante ao deficiente;
- da Câmara Municipal de Santo Cristo - RS; manifestando repúdio ao pagamento de auxílio ao deficiente;
- do Parlamento Latino Americano de Nicarágua, Manágua; encaminhando pesar pelo falecimento do Senador Nelson Carneiro;
- da AUNESP - SP; contrária ao corte de recursos destinados às despesas com a bolsa da CAPES;
- do Forum das seis - São Paulo - SP; contrário ao corte de recursos destinados às despesas com as bolsas da CAPES;
- da Associação de Moradores de Petrolina - PE; solicitando reforma das leis da Constituição;
- do Sr. Maurício Godoy - Mato Grosso do Sul - MS; informando que esta atento ao caso SIVAM;
- da Câmara Municipal de Ribeirão Preto - SP; reivindicando do Senado Federal a aprovação do acordo para encerrar intervenção no Banespa;
- da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo - SP; solicitando manter os direitos dos funcionários civis, militares e aposentados.
- do Centro dos Professores de Pernambuco - PE; solicitando direitos iguais para funcionários aposentados;
- da Câmara Municipal de Bauru - SP; favorável a instalação da CPI dos Bancos;
- da CNPD - Dra. Elza Berquó - manifestando preocupação com o veto presidencial dos arts. 10, 11, parágrafo único do art. 14 e art. 15 da Lei nº 9.263, de 1996;
- do Sr. Dilmar Severo - de Santa Maria - RS; solicitando seja apreciado o veto da Lei nº 9.266, de 1996;
- do Sr. Nuno Álvares Pereira de Almeida - Porto Alegre - RS; manifestando opinião contrária aos privilégios dos parlamentares;
- da Sra. Lulzer Dantas - Rio de Janeiro - RJ; solicitando que as reformas não tirem os direitos dos servidores públicos;
- do Movimento Nacional de Direitos Humanos - Brasília - DF; manifestando favorável ao 9º Encontro Nacional deste Movimento;

- da Câmara Municipal de Carazinho - RS; favorável a extinção da aposentadoria dos Senadores;
- da Federação Nacional dos Trabalhadores do Comércio Armazenador do Rio de Janeiro - RJ; apoio a manutenção do IPC;
- do Simpol do Estado de Mato Grosso do Sul - MS; favorável a manutenção do IPC;
- do Sr. Léo Martins Figueiredo, Rio de Janeiro - RJ; manifestando preocupação com a situação geral do país;
- da Sra. Marília Serpa - Rio de Janeiro - RJ; contrária a privatização da Vale do Rio Doce;
- da Associação Brasileira de Engenheiros Rodoviários - Rio de Janeiro - RJ; contrário a apreciação ao PL 1.178/93 antes da apresentação do PL nº 1.176/95;
- da Câmara dos Deputados - Brasília - DF; manifestação favorável aos substitutivos do PL 1.178/95;
- da Câmara Municipal de Buritizal - SP; solicitando agilização ao Processo do Banespa.

Manifestações referente ao veto presidencial ao PLC 29, de 1995:

- do Conselho Regional de Enfermagem - Florianópolis - SC;
- do Conselho Federal de Enfermagem de Santa Catarina - SC;
- do Hospital São Vicente de Paulo de Santa Catarina - SC;
- da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul - RS;
- da Associação Brasileira de Enfermagem de Curitiba - PR;
- da Escola de Auxiliar de Enfermagem - SC;
- do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos de Florianópolis - SC;
- do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina - SC;
- da Prefeitura Municipal de Videira - SC;
- do Hospital Universitário - Trindade - Florianópolis - SC;
- da Prefeitura Municipal de Rio do Sul - SC;
- do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviço de Saúde de Mato Grosso - MT;
- da Prefeitura Municipal de Balneário de Camboriú - SC;
- da Prefeitura Municipal de Tubarão - SC;
- da Sra. Maria José Ferreira da Costa - Encantado - RJ;
- da Sra. Dorileia Ribeiro Amorim - Laranjeiras - RJ;
- da Sra. Zilmar Ferreira Coutinho - Rio de Janeiro - RJ;
- da Sra. Alareni da Silva - Engenho Novo - RJ;
- do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - SC;
- do Hospital Regional de Chapecó - SC;
- do Sindicato dos Servidores Cíveis - Rio de Janeiro - RJ;
- do Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia - BA;
- da Sra. Silvanira Oliveira da Costa - São Luiz - MA;
- da Sra. Socorro Cruz - São Luiz - MA;
- da Sra. Valéria de Sá Sotto Maior - Poá - RS;
- do Sindicato dos Enfermeiros de Aracaju - SE;
- da Sra. Lorena Machado e Silva - Florianópolis - SC;
- da Sra. Rosane Maria da Silva - Poá - RS;
- do Sindicato de Serviço de Saúde de Chapecó - SC;
- da Sra. Adriana Hollman - Porto Alegre - RS;
- da Sra. Mônica Schnefleitner - Porto Alegre - RS;
- da Sra. Maria Lúcia P. de Oliveira - Porto Alegre - RS;
- do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - RJ;

- da Associação Brasileira de Enfermagem - Florianópolis - SC;
- da Sra. Célia Guzinski - Poá - RS;
- da Sra. Anelise Golbinski - Poá - RS;
- do Sindicato dos Técnicos e Citotécnicos e Auxiliares de Laboratórios de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas - Maceió - AL;
- do Sr. João Carlos F. de Oliveira - Porto Alegre - RS; e
- do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - RN.

Manifestações referente à CPI dos bancos:

- do Sr. Moacir Ibaldo - Canoas - RS;
- do Sr. Antônio Gláucio Thomaz - Campo Grande - MS;
- da Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - SP;
- da Câmara Municipal de Jundiaí - SP;
- da Sr^a Ana Maria Hernández-Morató - Brasília - DF;
- da Câmara Municipal de Divinópolis - MG;
- do Sr. Lélío F. Motta - Goiânia - GO;
- da Câmara Municipal de Cosmópolis - SP;
- do Sr. Bruno Gilberto Becker - Porto Alegre - RS;
- do Sr. Jorge dos Santos - São Borja - RS;
- do Sr. Artur Bruno - Fortaleza - CE;
- da Câmara Municipal de São Paulo - SP;
- da Câmara Municipal de João Monlevade - MG;
- do Sr. Helvécio Peres Araújo - Belo Horizonte - MG;
- da Câmara Municipal de Bauru - SP;
- da Câmara Municipal de Sertãozinho - SP;
- da Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul - RS;
- do Sr. Edson Acioli Barreto - Maceió - AL;
- da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - São Paulo - SP;
- da Câmara Municipal de Vinhedo - SP;
- da Câmara Municipal do Recife - PE;
- da Câmara Municipal de Jaú - SP;
- da Câmara Municipal de Canoas - RS;
- da Câmara Municipal de São Borja - RS;
- da Câmara Municipal de Ubatuba - SP; e
- da Câmara Municipal de Hortolândia - SP.

Manifestações referente à reeleição do presidente da república e governadores:

- da Prefeitura Municipal de Inhamitanga - RS;
- do Lions Clubes de São Paulo - Belém - PA;
- do Sr. Luigi Tessarolo - São Paulo - SP;
- do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Minas Gerais - MG;
- da Câmara Municipal de Carapicuíba - SP;
- do Sindicato dos Vigilantes e dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância, seus anexos e afins de São José do Rio Preto - SP;
- da Associação Comercial do Rio de Janeiro - RJ; e
- da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe - Aracaju - SE.

Manifestações referente ao Banespa:

- do Sr. Archibaldo Moreira Coimbra - Ituverava - SP;
- do Sr. Darci Aparecido Giocondo - Porto Ferreira - SP*;
- do Sr. Adilson Rocha - Santo Antonio da Alegria - SP;
- do Sr. Renato Veronese - Porto Ferreira - SP;
- do Sr. Luiz Antônio Lopes da Silva - Barrinha - SP;
- do Sr. José Antônio Rodrigues - São Simão - SP;
- da Prefeitura Municipal de Monte Castelo - SP; e
- da Câmara Municipal de Valparaíso - SP.

Manifestações referente à contribuição sindical:

- do Rotary Clube de São Paulo - SP;
- da Prefeitura Municipal de Avaré - SP;
- do Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto - SP;
- da Federação Nacional dos Técnicos Industriais de São Bernardo do Campo - SP;
- da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - Brasília - DF;
- da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Curitiba - PR;
- da Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares - RJ;
- do Sempreviajvend de Brasília - DF;
- do Sr. Carlos Henrique e Company Nicolau - Rio de Janeiro - RJ; e
- do Sr. Marco Antonio Crepaldi - Sorocaba - SP.

Manifestações referente à aposentadoria dos parlamentares:

- da Câmara Municipal de Jacarezinho - PR;
- do PNE - São Paulo - SP;
- da Câmara Municipal de Joanópolis - SP;
- da Câmara Municipal de Batatais - SP;
- da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itú - SP;
- da Câmara Municipal de Santo André - SP;
- da Câmara Municipal de Itapira - SP; e
- da Srª Inez Mariza Sanches - SP.

Manifestações referente à Reforma Constitucional:

- da Câmara Municipal de Mauá - SP;
- da Câmara Municipal de Guariba - SP;
- da Câmara Municipal de Panorama - SP;
- do Sr. José Neres da Costa - Rio de Janeiro - RJ;
- da Assembléia Legislativa - SP;
- da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP; e
- da Câmara Municipal de São José dos Campos - SP.

Manifestações referente à Lei de Patentes:

- da Fenafar - São Paulo - SP;
- do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Brasília -DF;

- do Fórum pela liberdade do uso do conhecimento - Brasília - DF;
- da Associação Brasileira de Empresários pela Cidadania - SP;
- da Aenda - São Paulo - SP;
- do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas - São Paulo - SP;
- da Contee - Campinas - SP;
- da Apropucc - Campinas - SP;
- do Sinpro - Campinas - SP; e
- da Abifina - Rio de Janeiro - RJ.

CONGRESSO NACIONAL - 1996
RESENHA DAS MATÉRIAS APRECIADAS NO PERÍODO DE 1º A 30 DE JUNHO

Projetos de Lei enviados à sanção - Total: 02					
MÊS	MENSAGEM	TIPO E Nº	EMENTA	SESSÃO	OBS.
Junho	172/96-CN (nº 320/96, na origem)	PL nº 1/96-CN Leitura: 17.04.96	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.	25.06.96 às 18h30min	Aprovado o substitutivo com a Emenda nº 928-8, as alterações apresentadas pelo relator em plenário, na sessão realizada em 20/06.
Junho	279/96-CN (nº 566/96, na origem)	PL nº 2/96-CN Leitura: 25.06.96	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 1.662.450.000,00, para os fins que especifica.	25.06.96 às 18h30min	Aprovado. À sanção.

**RESENHA DAS MATÉRIAS APRECIADAS PELO CONGRESSO NACIONAL NO
PERÍODO DE 16 DE FEVEREIRO A 30 DE JUNHO**

PLNs - aprovados e encaminhados à sanção..... 04
Total de matérias apreciadas..... 04

**CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº do ofício	Destinatário	Assunto
Of. nº 241/96-CN	Dep. Luis Eduardo - Presidente da CD	Comunicando que a Presidência do Congresso Nacional recebeu, dentro do prazo, o Aviso nº 493-GP/TCU, de 30-05-1996, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Relatório sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1995, o Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal na Sessão Extraordinária, realizada em 30-05-1996, e as Declarações de Voto emitidas pelos Ministros daquela Corte. O expediente em referência foi lido na sessão do Senado Federal e encaminhado à CMPOPF.
Of. nº 242/96-CN	Dep. Carlos Dunga - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba	Em atenção ao Ofício nº 578/96-GP/SL, datado de 02 de maio do corrente ano (relativo ao PL nº 35/95-CN), encaminha cópia dos seguintes documentos: Req. nº 132/96-CN, do Dep. Wilson Braga; Of. nº 16/96 e 26/96, do Dep. Iberê Ferreira, Relator Geral do Orçamento de 1996; e Of. 159/96-CMPOPF, do Dep. Sarney Filho, Presidente da CMPOPF. Comunica, ainda, que o Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 15-05 do corrente ano, às 19h30min, rejeitou a matéria.

Nº do ofício	Destinatário	Assunto
Of. nº 246/96-CN	Dep. Luís Eduardo - Presidente da CD	Comunicando a alteração do calendário para tramitação da Medida Provisória nº 1.483, em virtude de retificações no texto, republicado no Diário Oficial da União do dia 11.06.96.
Of. nº 247/96-CN	Dep. Luís Eduardo - Presidente da CD	Em aditamento ao Of. nº 241/96-CN, datado de 03 de junho do corrente ano, encaminha o calendário para tramitação das Contas do Senhor Presidente da República, referente ao exercício de 1995.
Of. nº 252/96-CN	Dep. Luís Eduardo - Presidente da CD	Encaminhando o texto sancionado pelo Senhor Presidente da República, do PL nº 35/95-CN, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996".
Of. nº 255/96-CN	Dep. Luís Eduardo - Presidente da CD	Encaminhando o processado do Projeto de Resolução nº 2, de 1996, que "dispõe sobre a criação de Comissão Mista Permanente Para Assuntos do Sistema Financeiro".
Of. nº 256/96-CN	Dep. Luís Eduardo - Presidente da CD	Em aditamento ao Of. nº 236/96-CN, datado de 23 de maio do corrente ano, comunica que a sessão solene do Congresso Nacional, destinada a comemorar os dez anos de reativação das relações entre a República de Cuba e República Federativa do Brasil, será realizada no mesmo dia, às onze horas no Plenário do Senado Federal.
Of. nº 258/96-CN	Sen. Pedro Simon	Comunicando que o Senado Federal aprovou o Requerimento nº 439/96-CN, de sua autoria, solicitando a realização de sessão solene do Congresso Nacional, destinada a homenagear o Sr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares, ex-Presidente de Portugal. Comunica, ainda, que a Câmara dos Deputados indicou, como oradora, a Dep. Maria da Conceição Tavares.

**COMISSÃO REPRESENTATIVA
DO CONGRESSO NACIONAL**
(Mandato: de 2 a 31 de julho de 1996)

SENADO FEDERAL

Titulares

1. Renan Calheiros
2. Ernandes Amorim

PMDB

PFL

1. Antônio Carlos Magalhães
2. Odacir Soares

PSDB

1. José Roberto Arruda

PPB + PT + PTB + PDT + PSB + PSL + PPS

1. José Eduardo Dutra
2. Epitácio Cafeteira

Suplentes

1. Ney Suassuna
2. Nabor Júnior

1. Júlio Campos
2. Hugo Napoleão

1. Sérgio Machado

1. (vago)
2. (vago)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares

1. Álvaro Gaudêncio Neto
2. Carlos Magno
3. Hugo Rodrigues da Cunha
4. Pedrinho Aarão

PFL/PTB

PMDB/PSD/PSL/PSC/PMN

1. Eliseu Padilha
2. Fernando Diniz
3. Geddel Vieira Lima

PPB/PL

1. Jofran Frejat
2. José Rezende
3. Márcio Reinaldo Moreira

PSDB

1. Antônio Aureliano
2. Antônio Carlos Pamunzio
3. Marconi Perillo

PT

1. Chico Vigilante
2. Pedro Wilson

PDT

1. Severiano Alves

Suplentes

1. Paulo Gouvea
2. Paes Landim
3. Philemon Rodrigues
4. Ursicino Queiroz

1. Eudoro Pedrosa
2. Hélio Rosas
3. Lídia Quinan

1. Benedito Domingos
2. Valdemar Costa Neto
3. Wigberto Tartuce

1. Aécio Neves
2. Arnaldo Madeira
3. Ubiratan Aguiar

1. Gilney Viana
2. Maria Laura

1. Eurípedes Miranda

MESA**Presidente**

José Sarney - PMDB - AP

1º Vice-Presidente

Teotônio Vilela Filho - PSDB - AL

2º Vice-Presidente

Júlio Campos - PFL - MT

1º Secretário

Odacir Soares - PFL - RO

2º Secretário

Renan Calheiros - PMDB - AL

3º Secretário

Levy Dias - PPB - MS

4º Secretário

Emandes Amorim - PMDB - RO

Suplentes de Secretário

Antônio Carlos Valadares - PSB - SE

Eduardo Suplicy - PT - SP

Ney Suassuna - PMDB - PB

Emília Fernandes - PTB - RS

CORREGEDORIA PARLAMENTAR**Corregedor**

(Eleito em 16-3-95)

Romeu Tuma - PSL - SP

Corregedores - Substitutos

(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS

2º Senador Joel de Holanda - PFL - PE

3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Designação: 16 e 23-11-95)

Nabor Júnior - PMDB - AC

Waldeck Ornelas - PFL - BA

Emília Fernandes - PTB - RS

José Ignácio Ferreira - PSDB - ES

Lauro Campos - PT - DF

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Elcio Alvares - PFL - ES

Vice-Líderes

José Roberto Arruda - PSDB - DF

Vilson Kleinübing - PFL - SC

Ramez Tebet - PMDB - MS

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Jáder Barbalho

Vice-Líderes

Ronaldo Cunha Lima

Nabor Júnior

Gerson Camata

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Gilvam Borges

Fernando Bezerra

Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Hugo Napoleão

Vice-Líderes

Edison Lobão

Francelino Pereira

Joel de Holanda

Romero Jucá

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Sérgio Machado

Vice-Líderes

Geraldo Melo

José Ignácio Ferreira

Lúdio Coelho

LIDERANÇA DO PPB**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líder

Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PT**Líder**

José Eduardo Dutra

Vice-Líder

Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Valmir Campelo

Vice-Líder**LIDERANÇA DO PDT****Líder**

Júlia Marise

Vice-Líder

Sebastião Rocha

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

Ademir Andrade

LIDERANÇA DO PPS**Líder**

Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSL**Líder**

Romeu Tuma

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Eleito em 19.4.95)

Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28.2.96)

Titulares		Suplentes
PMDB		
1. Casildo Maldaner		1. Onofre Quinan
2. Ramez Tebet		2. Gerson Camata
3. Nabor Júnior		3. Flaviano Melo
4. Ney Suassuna		4. Coutinho Jorge
PFL		
1. Elcio Álvares		1. José Agripino
2. Francelino Pereira		2. Carlos Patrocínio
3. Waldeck Ornelas		3. Vilson Kleinübing
4. José Alves		4. José Bianco
PSDB		
1. Lúcio Alcântara		1. Jefferson Peres
2. (vago)		2. José Ignácio Ferreira
PPB (ex-PPR + ex-PP)		
1. Eptácio Cafeteira		1. Lucídio Portella
2. Osmar Dias (PSDB)		2. Antônio Carlos Valadares (PSB)
PTB		
1. Emília Fernandes		1. Arlindo Porto
PT		
1. Marina Silva		1. Lauro Campos
PDT		
1. Darcy Ribeiro		1. Sebastião Rocha
Membro Nato		
Romeu Tuma (Corregedor)		

**SENADO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA**

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)
CARLOS GUILHERME FONSECA (Ramal: 3510)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMÇÃO CRUZ
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA *2
(27 TITULARES E 27 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PMDB			
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2481/82	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	8-JADER BARBALHO	PA-3051/53
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3- WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80	7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
JEFFERSON PERES	AM-2061/82	2-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
PEDRO PIVA *1	SP-2351/52	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2121/22	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/58
PT			
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLYCY	SP-3213/15	2- VAGO	
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1048/1148	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
PDT			
JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
PSB			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	1-ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

*1 - o titular da cadeira - Sen. JOSÉ SERRA - reassumiu sua vaga no Senado.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4805

SALA Nº 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255
FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS

VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON

(29 TITULARES E 29 SUPLENTE(S))

TITULARES		SUPLENTE(S)	
PMDB			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
GILVAN BORGES	AP-2151/57	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/50
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	3-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	5-VAGO	
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	7-VAGO	
VAGO		8-VAGO	
VAGO		9-VAGO	
PFL			
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2411/12	3-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	4-FREITAS NETO	PI-2131/37
BELLO PARGA	MA-3069/72	5-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	6-JOSÉ AGRIPIÑO	RN-2361/67
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	7-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
VAGO		8-VAGO	
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-GERALDO MELO	RN-2371/77
CARLOS WILSON	PE-2451/57	3-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
OSMAR DIAS	PR-2121/22	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/87
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	5-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
PPB			
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57	1-EPITÁCIO CAFETERIA	MA-4073/74
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/77	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
PT			
MARINA SILVA	AC-2181/87	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	2-VAGO	
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31	1-JUNIA MARISE	MG-7453/4018
PSB			
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04	1-VAGO	

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
FAX: 311-3652

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
(23 TITULARES E 23 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PMDB			
IRIS REZENDE	GO-2031/37	1- VAGO	
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2161/67
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/08
JADER BARBALHO	PA-3061/63	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
NEY SUASSUNA	PB-4346/46	7-VAGO	
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3246/47	1-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2161/97
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-FREITAS NETO	PI-2131/37
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-PEDRO PIVA	SP-2361/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87	4-VAGO	
PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4208/07	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PT			
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4069/60
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JÚNIA MARISE	MG-4761/62
PSE			
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02
PPS / PSL			
ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1- VAGO	
ROMEU TUMA	SP-2061/67		

*1 - Os Senadores ROBERTO FREIRE e ROMEU TUMA indicaram-se para a mesma vaga, conforme Of. 105/96-SF/GSRFRE e o Of. 099/96-GSTR

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311- 4315

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
(27 TITULARES E 27 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
IRIS REZENDE	GO-2031/32	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
JADER BARBALHO	PA-2441/42	5-HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	6-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	7-NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378
VAGO		8-VAGO	
PFL			
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
FREITAS NETO	PI-3131/37	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	5-BELLO PARGA	MA-3069/70
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	6-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	7-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
PSDB			
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32	1-BENI VERAS	CE-3242/43
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	4-OSMAR DIAS	PR-2121/27
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	5-VAGO	
PPB			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56	2-JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/72
PT			
MARINA SILVA	AC-2181/82	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	2-ROBERTO FREIRE *1	PE-2161/67
PTB			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/22
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
PSB			
VAGO		1-VAGO	

*1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

- 1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente
- 2 - PSB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
 FAX: 311-3121

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
(17 TITULARES E 09 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PMDB			
RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-GILVAN BORGES	AP-2151/52
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	3-VAGO	
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	PA-2441/42		
PFL			
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
VILSON KLEINUBING	SC-2041/42	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/56		
EDISON LOBÃO	MA-2311/12		
PSDB			
CARLOS WILSON	PE-2451/52	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85		
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393		
PPB			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/72
PT			
EDUARDO SUPLYCY	SP-3215/16	1-LAURO CAMPOS	DF-2341/42
PTB			
JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30		
PSB / PPS			
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04		

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: fazer indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS
 SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
 TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA Nº 06 ALA SENADOR NILO COELHO
 TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
 FAX: 311-1060

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA
VICE-PRESIDENTE: SENADORA REGINA ASSUMPÇÃO
(23 TITULARES E 23 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PMDB			
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/4348
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150	2-VAGO	
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/3108
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467	5-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	6-VAGO	
VAGO		7-VAGO	
PFL			
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/3088	1-FREITAS NETO	PI-2131/2132
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3-JONÁS PINHEIRO	MT-2271/2277
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047	4-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132	5-WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
JOEL HOLLANDA	PE-3197/3199	6-JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-GERALDO MELO	RN-2371/2377
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387	2-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2012	3-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PEDRO PIVA	SP-2351/2353	4-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
PPB			
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/3057	1-JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/2077
PDT			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247	1-DARCY RIBEIRO	RJ-4229/4231
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
PT			
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397	1-MARINA SILVA	AC-2181/2187
PSB			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107	1-VAGO	
PPS / PSL			
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162	1-ROMEU TUMA	SP-2051/2057

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA Nº 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)
FAX: 311-3286

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL//CRE
PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL
(19 TITULARES E 19 SUPLENTE(S))

TITULARES		SUPLENTE(S)	
PMDB			
RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/22
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
PSDB			
GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53
PPB			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-JOSÉ BONIFÁCIO	TO-3055/57
PT			
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
PTB			
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
PDT			
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
PSB / PPS			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	ANTÔNIO C. VALADARES	SE-2201/04

*1 - ROMEU TUMA (PSL) - vaga cedida pelo PMDB

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
 SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
 FAX: 311-3546

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça		Marluce Pinto
Casildo Maldaner		Roberto Requilão
	PFL	
Vilson Kleinübing		Joel da Holanda
Romero Jucá		Júlio Carapós
	PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo
	PPB	
Esperidião Amorim		
	PTB	
Erufila Fernandes		

PP

Omar Dias¹

PT

Benedita da Silva
Eduardo Suplicy
Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PMDB	
Paulo Riquelme		Elias Abranches
Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB	
Francisco Monteiro		Yeda Crusius
	PPB	
Fetter Júnior ⁴		Idelmo Pizzolatti
	PP	
Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PT	
Miguel Rossetto		Luiz Melarini

1. Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.

2. Filhado ao PSDB em 22-6-95.

3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.

4. Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1º-2-96.

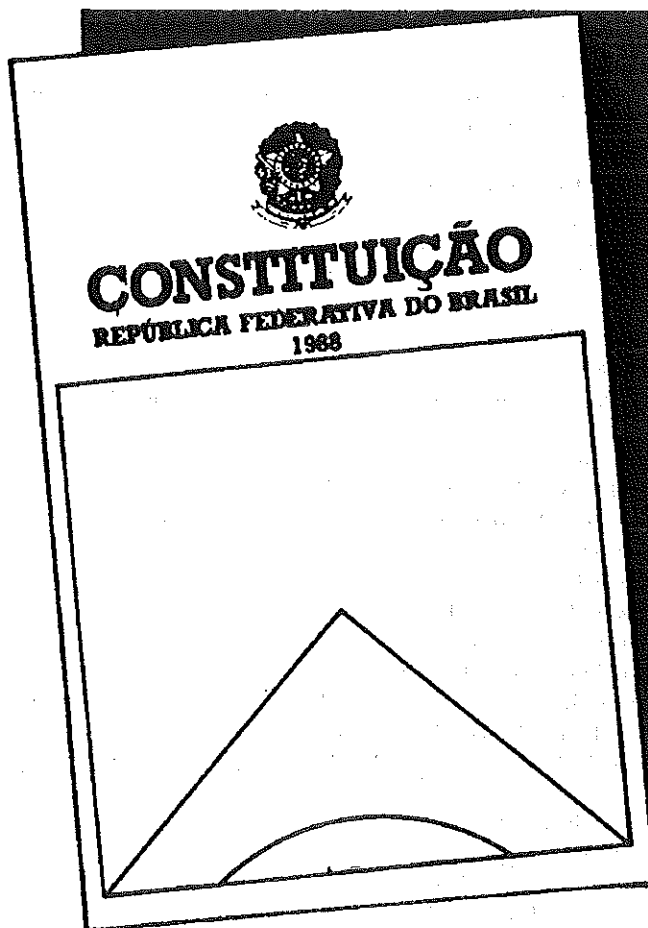
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

**COMPACT DISK
CD/ROM**

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

**Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00**

**SUBSECRETARIA de Edições Técnicas
do SENADO Federal**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

**Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)**

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? –

José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito

Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos par Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnologia social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Heleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamemnon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar –

Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$ 31,00
Porte do Correio	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 160 PÁGINAS